



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2017 – São Paulo, quarta-feira, 29 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

DRM – SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., q ualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança do REFIS-parcelamento da lei 12.996/2014, até decisão definitiva e, sucessivamente até o pagamento da restituição dos saldos negativos de CSLL e IRPJ feitos de forma administrativa.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora obter a suspensão do pagamento das prestações decorrentes de adesão ao programa de parcelamento, sob o fundamento de possuir crédito tributário proveniente de saldo negativo de CSLL e IRPJ.

O acolhimento do pedido implicaria o reconhecimento do direito à compensação.

Por ser a compensação uma modalidade de extinção das obrigações tributárias (artigo 156, II do CTN), não se pode admitir que esta seja determinada de forma transitória, uma vez que a decisão não transitada em julgado pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Ademais, a questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”. Ressalte-se, ainda, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Por conseguinte, não há causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da adesão voluntária ao programa de parcelamento.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Mani~~este~~este-se a autora quanto à contestação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-21.2017.4.03.6100
AUTOR: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os documentos juntados aos autos pelas partes.

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a fase instrutória.

Assim, apresentem as partes, no prazo legal, suas alegações finais, na forma de memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho anterior.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RAGNO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100

AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TARCIS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Marília. Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

METALFRIO SOLUTIONS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazareno Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6828

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Diante da não citação do (s) réu (s) e visando a econômica processual, determino, de ofício, que se procedam buscas visando a localização dos mesmos, por todos os meios eletrônicos disponíveis, ou seja, Webservice, Renajud, Bacenjud. Com a vinda das informações esperam-se mandados de citação ou se o caso, carta precatória.

0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Defiro vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como reuqeiro pela Caixa Econômica Federal. Int.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Após com a resposta, expeça-se o alvará. Defiro o requerimento de prazo de fl.144.

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Defiro o pedido de prazo de fl.115 pela parte autora.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado a respeito do bloqueio realizado por meio do BACENJUD.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos peticiona, requerendo a citação da requerida Marta Veronica por meio de correio eletrônico informado em sua petição. Ocorre que, a via escolhida não oferece a necessária certeza de que a parte realmente foi citada, ou se, ao menos acessou a caixa de correios e ainda, se este correio esta ativo ou inativo, ou se ainda lhe pertence. Assim, diante de tamanha incerteza, indefiro o pedido de citação articulado pela executante em sua petição de fl. 107. Int.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF E SP200367 - MARIA CAROLINA ZARIF RIBEIRO)

Defiro o pedido de restituição de prazo requerido pelo executado.

0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Fl 207: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

A penhora no rosto dos autos já foi procedida. Aguarde-se.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Defiro o prazo como requerido. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Indefiro o pedido de fls.189/190 posto que cabe a autora cumprir com seu dever processual de formação da relação processual com a regular citação do executado.

0022376-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTER INFORMATICA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X DANIEL CORREIA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0016013-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008072-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WENDEL ALVES LEANDRO

Com o recolhimento das custas (fls.105/111), expeçam-se as cartas precatórias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 401/402, os documentos de fls. 404/412 e o pedido feito na cota de fl. 414. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008240-30.2016.403.6100 - PAULO JOSUE ALVES(SP369458 - DIANA MIRANDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o documento de fls. 18/19 possui data de outubro de 2013, traga o requerente relatório médico atualizado que comprove persistir a gravidade de seu estado de saúde, que o impossibilite de exercer atividade laborativa, comprometendo, assim, a manutenção de sua própria subsistência. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 6857

PROCEDIMENTO COMUM

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - TERMINAL PORTUARIO DO GUARUJA S.A. X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002362-05.2017.4.03.6100

AUTOR: FILON CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAGA DA SILVA - SP383802, MARIA CRISTINA LONGO DA SILVA BRAGA E SILVA - SP82595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão ilegal do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos vincendos.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida à autora, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos vincendos.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor, a fim de incluir no assunto – Exclusão do ICMS – Base de Cálculo – Compensação, como apontado na certidão 840281.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002868-78.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SUPERMERCADO SUPRIBEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-
Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela de urgência, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em relação às operações futuras.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor, a fim de promover a alteração da classe judicial para: **procedimento comum** com pedido de tutela antecipada e incluir o assunto **exclusão ICMS, Compensação**, nos termos apontados na certidão (id 849793).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002937-13.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MERCADINHO POUPE BEM LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela de urgência, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em relação às operações futuras.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor, a fim de promover a alteração da classe judicial para: **procedimento comum** com pedido de tutela antecipada e incluir o assunto **exclusão ICMS, Compensação**, nos termos apontados na certidão (id 850627).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002904-23.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LEE ANGELS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o direito de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão na base de cálculo da parcela relativa ao ICMS, declarando o direito à autora de efetuar restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a demanda.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente nos termos do artigo 303 do CPC

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 303, será concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em caso de urgência contemporânea à propositura da ação.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor o recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo.

Promova o autor o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação de sua argumentação, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

AUTOR: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora autor sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a União, para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100
AUTOR: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora autor sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte, para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2016.4.03.6100
AUTOR: VALDINEI CAZETTA DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora autor sobre a contestação, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3- Após, intime-se a parte, para que cumpra o item 2.

4- Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigos 41 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.300/2012.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos em discussão nesta demanda, tais como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão no CADIN, bem como de impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a tais créditos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN), ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100
AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERFUSAO - DISTRIBUIDOR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do **PIS e da COFINS** com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ICMS-ST (substituto tributário), tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança (autuações fiscais) dos créditos em discussão nesta demanda em relação a tais créditos

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, estendendo também os efeitos **em relação ao ICMS recolhido pelo impetrante na qualidade de substituto tributário (ICMS-ST)**.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do **ICMS-ST** na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (autuações fiscais), em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182

AUTOR: ROBERTO TOMANIK

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167, RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição Id 843405: Assiste razão ao impetrante, devendo ser reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Isso porque a questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, para os fatos geradores de fevereiro de 2017 e futuros, enquanto persistir a exigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela lei nº 12.973/2014, por se tratar de relação jurídica continuativa.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CARNEIRO LYRA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação ID 639394, 639431, 639432, 672990 e 672993.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado a causa, considerando o bem econômico pretendido com a presente ação, cópia do Contrato Social consolidado, bem como promova a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO COMUM

0037670-33.1993.403.6100 (93.0037670-5) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. : Mantenho a r. decisão de fls. 473/474 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Anote-se.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o Banco Itau conforme certidão de fls.318, determino que se intime o Banco Itau para o pagamento do valor de R\$11.464,46(onze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos na data de 03/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, já acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como determino a outorga do Termo de Quitação e liberação da hipoteca, uma vez que é o Titular do contrato de financiamento. Após, com ou sem cumprimento, manifeste-se o exequente.

0029570-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029570-8) - REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA (RECONVINDO) X ELZA MITIE YAMASAKI (RECONVINDO)(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (RECONVINTE)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intimem-se as executadas para que tragam aos autos o Termo de Quitação de liberação da Hipoteca, bem como para se manifestarem quanto ao depósito da sucumbência requerida pela parte autora.

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

332/334: Prejudicado o requerido. Anoto que já foi oficiado este Cartório, neste mesmo endereço (fls.320) conforme determinação deste juízo às fls.316 e a resposta do Cartório está às fls.321.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.462/464, uma vez elaborados nos termos do julgado. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em relação aos depósitos dos honorários sucumbenciais, devendo indicar nos autos procurador constituído nos autos com poderes para levantar o alvará.

0014991-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014991-6) - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição do Banco Itaú às fls.491/792 e o requerido pela parte autora às fls.496/497, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido às fls.497(procuração às fls.13) das guias de depósito de fls.485 (depósito da CEF) e fls.439(depósito do Banco Itau) referente aos honorários sucumbenciais devidos. Defiro o desentranhamento de fls.441/449(Termo de liberação da Grantia Hipotecária e procuração do Itau Unibanco, nova denominação do Banco Itau S A), entregando-as a parte autora, devendo ser substituídas por cópias simples.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos comprovantes de cumprimento de sentença e Termo de Quitação bem como cancelamento da hipoteca, afim de requerer o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls 505/516: Razão assiste. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto a guia de honorários depositados pela CEF às fls.500, devendo indicar o advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Na sequência, se em termos, expeça-se o competente alvará. Silente, arquivem-se os autos.

0012383-33.2014.403.6100 - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se vista às partes para dar prosseguimento ao feito tendo em vista a audiência negativa.

0015443-14.2014.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SANEADORCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Vejamos: A ré apresentou contestação e, preliminarmente, protestou pela denúncia à lide da Caixa Seguradora e, também, aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Caixa Seguradora S/A, ou ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. Entendo que assiste razão à CEF somente em relação à legitimidade passiva da Caixa Seguradora, considerando o que se pretende ver reconhecida na presente demanda a cobertura securitária ao autor, a fim de obter a quitação do financiamento imobiliário contraído com o autor e a CEF. Nesse caso, eventual decisão judicial a ser proferida nesta demanda atingirá a esfera jurídica tanto da CEF quanto da Caixa Seguradora, razão pela qual entendo que há a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas, nos termos do artigo 114 do CPC, o que afasta, por consequência, afasta as demais alegações da CEF. Segue aresto exemplificativo abaixo: ..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário. III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada. Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora par ao feito. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201001545103, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:) Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo figurar juntamente com a Caixa Seguradora S/A. Não há pedido de provas. Fixo como ponto controvertido na demanda a análise acerca de sinistro passível de cobertura securitária, apto a ensejar a quitação do financiamento imobiliário existente entre o autor e a CEF. Nestes termos, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação do autor para que promova, em 10 (dez) dias, a inclusão da Caixa Seguradora S/A, no polo passivo da demanda, juntando a respectiva contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI, para a inclusão da Caixa Seguradora S/A. Após, cite-se. Intimem-se.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO(SP041756 - RYNICHI NAWOE) X IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se Wagner Tavares de Carvalho na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, expressamente sobre o requerido pela coautora Ivone Aparecida Branco de Carvalho às fls.119, tendo em vista os autos em curso nº00011169320164036100(apensos a estes).Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

0018380-60.2015.403.6100 - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MARCELO DA SILVA AMARAL X CRISTIANE KOVACS AMARAL

Por ora, Cumpra-se o determinado às fls.370.Após, venham os autos conclusos para reapreciar a tutela de urgência.

0021758-87.2016.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇOES S A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a audiência que resultou negativa, aguarde-se a contestação da STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S A .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-62.1998.403.6100 (98.0011900-0) - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 346/377 da União , no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X GISELA ANDRADE GOIANA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 159/202, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO COMUM

0010299-26.1995.403.6100 (95.0010299-4) - PAULO GASQUES GONZALES X PAULO MURILO DE PAIVA JUNIOR X PAULO LAMATTINA JUNIOR X ANTONIO LUIZ GALERA DE JESUS X KATSUMI OTA X NADIA YOSHIKO MIYASATO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tomem os autos ao arquivo.

0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Compulsando os autos anoto que o saldo enviado pela CEF às fls.693, trata-se de Tributo(635).Determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para transferir o valor para o código 005 com a devida recomposição do saldo.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0030506-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030506-8) - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para manifestação da parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ISIS ADAS PASTORE E FABIO PASTORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender o leilão do imóvel que “está à mercê de ser leilado”.

Alegam os autores, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes com o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo.

Afirmam que o imóvel será levado a leilão, razão pela qual pretendem a suspensão desse leilão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência, concedo aos Autores o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Compulsando os autos, a despeito de haver alegação de urgência, não diviso a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos moldes do artigo 300 do NCPC.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os Autores a suspensão da realização de leilão para a venda do imóvel que foi dado em garantia do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.

A parte confessa o inadimplemento das prestações. Contudo, não fez qualquer depósito, tampouco apresentou proposta para pagamento, sendo conveniente lembrar, ainda, da possibilidade de tratativa extrajudicial para a resolução do problema. Não se pode, todavia, como parecer querer a autora, esperar que a parte ré seja obrigada a abrir mão do contrato assinado por ambas as partes e celebrar avença diversa da original.

Ademais, as dificuldades econômicas do país, embora existentes, não podem ser motivo para que a CEF arque com o fato de não receber as parcelas contratadas pelo imóvel e, ao mesmo tempo, fique impedida de reavê-lo.

Em síntese, quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos e, infelizmente, deve arcar com elas.

Destarte, ausente a probabilidade do direito necessária à concessão do provimento pleiteado pelos autores.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Cite-se a Ré para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9792

PROCEDIMENTO COMUM

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da alegação da União Federal, às fls. 620, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pedido de expedição dos honorários contratuais, que são um percentual do valor principal e por medida de cautela, expeça-se também a requisição referente ao valor da empresa baixada em nome de um dos sócios, devendo o nome deste constar igualmente nas requisições dos honorários contratuais e sucumbenciais. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, indicar o nome de um dos sócios, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a alegação da executada de que a autora possui débitos para com a União Federal, expeça-se o Ofício Requisitório do valor principal referente à empresa exequente, com anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor de tal requisitório permaneça em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Int.

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 9.277. Prazo: 05 (cinco) dias.

0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso III, alínea t, fica a Exequente intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos Procuração outorgada com poderes para receber valores e dar quitação (art. 105 CPC).

0022144-84.1997.403.6100 (97.0022144-0) - LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.. Fls. 308/309 e 311: Dê-se ciência à parte Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047930-33.1997.403.6100 (97.0047930-7) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica a Executada intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 427/432), no prazo de 15 (quinze) dias.

0021921-24.2003.403.6100 (2003.61.00.021921-8) - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X WORK ABLE SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-a, pessoalmente. Sem prejuízo, intime-se a parte Exequente para que indique qual patrono deverá constar no ofício requisitório para o pagamento dos honorários, haja vista a concordância da União com o cálculo apresentado pela Exequente, conforme fls. 338/339. Prazo: 10 (dez) dias.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 405/407: Considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0020003-96.2014.403.6100 (fl. 387/391), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos. Publique-se, também, o despacho de fls. 404. Int. DESPACHO DE FLS. 404: Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 399/403: Dê-se ciência ao Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL X ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a empresa exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fls. 93). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais conforme os cálculos de fls. 82/86, com os quais a União Federal concordou (fl. 89). Int.

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE LARENA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento da execução, atentando, ainda, às fls. 193/194. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-02.1998.403.6100 (98.0008024-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA X ARNALDO ANTONIO DE JESUS X DIONISIA DE SOUZA X EDSON OROSCO CHUMBINHO X FATIMA APARECIDA DE ALBUQUERQUE E SILVA X JOELITA FELIPE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO DE SOUZA X MIYOKO MORITUGUI X SUELI APARECIDA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OROSCO CHUMBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE ALBUQUERQUE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELITA FELIPE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYOKO MORITUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 274, 275/284, 285/286 e 287/307, apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TRIPICHIO

Vistos, em despacho.. Recebo a conclusão nesta data. Autorizo a apropriação do saldo da conta de fls. 301 pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Cumprido o item acima, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006239-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006239-8) - METALURGICA ARIAM LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ARIAM LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Autora, ora Executada, intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da informação da Caixa Econômica Federal, às fls. 319/331, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESSIAS BUENO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 275/276, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no valor de R\$3.146,16 (três mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), apurado para Junho/2016, com o qual concorda a parte Exequente, às fls. 279. Em vista a concordância da Exequente com o cálculo da OAB, reconsidero o despacho de fls. 277, no tocante à remessa dos autos ao Contador Judicial. Intimem-se e após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001067-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica a Executada intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 501/504), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9823

PROCEDIMENTO COMUM

0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AILTON DE BRITO NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pelo médico Dr. Celso Biagi - C.R.M. 35.360, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry. Informa que a denominada DOENÇA DE FABRY causa deficiência ou ausência da enzima alfa-galactosidase e que o tratamento indicado é o da reposição enzimática, com a utilização do mencionado medicamento. Aduz que o início imediato de tratamento acarretará a diminuição da velocidade de progressão da doença, diminuindo riscos de complicações graves e incapacitantes, que podem ser deflagradas a qualquer momento. Em despacho proferido às fls. 85/87, este Juízo postergou a apreciação da tutela, determinando que a ré, bem como os gestores do SUS, prestasse os esclarecimentos necessários, consistente na resposta de indagações formuladas pelo Juízo. No mesmo despacho, firmou entendimento da legitimidade da União em figurar no polo passivo da demanda, bem como formulou quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, que oportunamente será designada para atuar nos autos. Por fim, ordenou a citação da ré. A União apresentou Nota Técnica, formulada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde às fls. 93/108, bem como contestação às fls. 110/140. À fl. 141, foi determinado à parte autora que esclarecesse, por meio de seu médico, a indicação do medicamento FABRAZYME (betagalsidase), dada a existência de estudo realizado na UFMG e disponível no sítio do C.N.J., que indica a existência do medicamento Replagal, que apresenta resultados semelhantes. A parte autora comparece aos autos e junta relatório, no qual o médico que acompanha o autor recomenda o uso do medicamento indicado, uma vez que a eficácia do medicamento exige a dose 1 mg/Kg. Assim o Replagal utiliza-se de 0,2 mg/Kg e o Fabrazyme 1,0 mg/Kg/dose, de forma que o custo do tratamento acabaria sendo o mesmo. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais levando-se em conta a enfermidade que acomete o autor, que coloca sua vida em risco. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal. Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos termos seguintes: Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei. No caso dos autos verifica-se que o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) foi prescrito pelo Dr. Celso Biagi (CRM 35.360), como se depreende do documento de fl. 28/30. Tais informações foram corroboradas pelo mesmo profissional, em resposta aos questionamentos formulados pelo Juízo (fl. 141), onde informa que referido medicamento é indispensável à manutenção da vida do autor, asseverando que o medicamento não é fornecido pelo SUS. Instado a esclarecer a indicação do medicamento FABRAZYME, ante a existência do medicamento Replagal, informou, em relatório complementar o seguinte: As doses preconizadas nas infusões quinzenais das duas medicações são diferentes e por isso a diferença de valores. Os Estudos Clínicos evidenciam que a eficácia no tratamento é de 1 mg/Kg. Assim, o Replagal utiliza-se 0,2mg/Kg/dose e o Fabrazyme 1,0 mg/Kg/dose. Nesse sentido, o tratamento para uma pessoa com o mesmo peso para o tratamento com Replagal, serão necessárias 5 doses e com Fabrazyme 1 dose, o que corresponderá, praticamente o mesmo valor de tratamento (...) Sendo assim, recomendo o uso de Fabrazyme para o paciente Ailton de Brito Nogueira. (fls. 156/158). Colho dos autos que a União Federal, por meio de seu corpo técnico, apresentou informações acerca do medicamento: i) o FABRAZYME (betagalsidase) é devidamente registrado na ANVISA; ii) não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); iii) não existe parecer conclusivo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC-SUS) e iv) o tratamento da denominada Doença de Fabry é sintomático, ou seja, com medidas paliativas e fornecimento de medicamentos que aliviam seus sintomas. A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sem sede repercussão geral, que torna inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo: (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685). Do quadro geral dos fatos exsurge, de forma inequívoca, que o autor faz jus à tutela de urgência, uma vez que a eficiência do medicamento é comprovada, possuindo, inclusive seu registro perante a ANVISA e a União, por meio de seu corpo técnico, informa que o tratamento da moléstia, no âmbito do SUS, é tratada somente de forma sintomática, o que coloca a vida do autor em risco, como ponderado pelo profissional que subscreveu as informações de fl. 93/108. No que tange à questão da existência de outro medicamento, com resultados semelhantes, tenho que a opinião preponderante deve ser a do responsável técnico que tem conhecimento do caso concreto, no caso a do médico do paciente, que apresentou suas razões às fls. 28/30 e 156/158, demonstrando ser indispensável sua utilização. Restando indicadas nos autos a moléstia que acomete o autor, bem como a eficiência do medicamento buscado, há de se reconhecer a probabilidade do direito alegado, havendo urgência na possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré forneça ao autor o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados (4 frascos por mês), sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado. O fornecimento deverá ser realizado até ordem em contrário, todavia, findo o prazo de seis meses contados do início do recebimento (termo fixado em virtude do custo do medicamento e de relatórios médicos colhidos nos autos n. 0000230-60.2017.4.03.6100, no sentido de que em seis meses já há resposta do paciente ao tratamento), a parte autora deverá obrigatoriamente apresentar relatório médico contendo a avaliação detalhada dos resultados e a necessidade ou não de continuidade, ocasião em que este Juízo poderá reavaliar os termos nos quais o fornecimento terá ou não prosseguimento. A omissão da parte autora levará a se presumir desinteresse na continuidade do fornecimento. Por fim, necessário que a parte autora tenha plena ciência de que é exclusivamente dela a responsabilidade de reembolsar a União caso, ao final, em cognição exauriente, se conclua que o tratamento não era necessário, ou que poderia ter sido utilizado medicamento mais barato, o que foi peremptoriamente por ela recusado. E eventual justiça gratuita não a eximirá desse dever. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da ordem.

0000230-60.2017.403.6100 - JOSE LUCIO FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ LÚCIO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pelo especialista em neurogenética Dr. Marco A. Curiati - C.R.M. 145.336, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry. Informa que a denominada DOENÇA DE FABRY causa deficiência ou ausência da enzima alfa-galactosidase e que o tratamento indicado é o da reposição enzimática, com a utilização do mencionado medicamento. Aduz que a ausência de tratamento conduz a uma diminuição da expectativa de vida, na medida em que pode desenvolver inúmeras patologias como falência renal, doença cardíaca ou acidente vascular cerebral. Com o fito de aquilatar o real quadro de saúde do autor, foi determinado pela i. magistrada então responsável pela condução do feito, às fls. 87/89 que respondessem a quesitos formulados pelo Juízo, bem como se determinou a citação da ré, para apresentar contestação. As partes responderam aos questionamentos do Juízo às fls. 97/113 e 161. A União Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 114/158). As fls. 169/170, foi determinado à parte autora que esclarecesse, por meio de seu médico, a indicação do medicamento FABRAZYME (betagalsidase), dada a existência de estudo realizado na UFMG e disponível no sítio do C.N.J., que indica a existência do medicamento Replagal, que apresenta resultados semelhantes. A parte autora comparece aos autos e junta relatório médico complementar, no qual o médico que acompanha o autor informa que os estudos realizados com o medicamento Replagal não comprovaram a depuração de depósito de órgãos-alvo. Informa, outrossim, que o autor tem comprometimento cardiovascular e que seria mais adequado submetê-lo a tratamento com o medicamento indicado, não se responsabilizando pelo outro. É o breve relato. Decido. Afásto, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré União Federal. Com efeito, é responsabilidade de todos os entes federados zelarem pelos direitos fundamentais como a saúde. Ademais decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que quaisquer deles podem constar isolada ou conjuntamente no polo passivo da demanda. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais se levando em conta a enfermidade que acomete o autor, que coloca sua vida em risco, ao menos de acordo com o que consta dos autos. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal. Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90, tratou sobre o dispositivo constitucional nos termos seguintes: Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma Lei. No caso dos autos verifica-se que o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) foi prescrito pelo Dr. Marco A. Curiati (CRM 145.336), como se depreende do documento de fl. 31. Tais informações foram corroboradas pelo mesmo profissional, em resposta aos questionamentos formulados pelo Juízo (fl. 161), onde informa que referido medicamento é indispensável à manutenção da vida do autor, asseverando que o medicamento não é fornecido pelo SUS. Instado a esclarecer a indicação do medicamento FABRAZYME, ante a existência do medicamento Replagal, informou, em relatório complementar o seguinte: Não existe publicação de realização de biópsias renais de pacientes em uso de Replagal. Salientamos que a dose recomendada na bula do Fabrazyme é de 1 mg/Kg/infusão e que do Replagal é de 0,2 mg/Kg/infusão. Portanto, como nosso paciente tem grave comprometimento cardiovascular, acreditamos que seria mais adequado trata-lo com uma dose mais elevada, com eficácia comprovada em literatura, com limpeza de depósito em órgãos-alvo. Finaliza com a advertência: Não nos responsabilizamos pelo tratamento deste paciente com uma dose inferior a 1 mg/Kg. (fl. 177). Colho dos autos que a União Federal, por meio de seu corpo técnico, apresentou informações acerca do medicamento: i) o FABRAZYME (betagalsidase) é devidamente registrado na ANVISA; ii) não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); iii) não existe parecer conclusivo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC-SUS) e iv) o tratamento da denominada Doença de Fabry é sintomático, ou seja, com medidas paliativas e fornecimento de medicamentos que aliviam seus sintomas. A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também em sede repercussão geral, que torna inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo: (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685). Do quadro geral dos fatos exsurge, de forma inequívoca, que o autor faz jus à tutela de urgência, uma vez que a eficiência do medicamento é comprovada de acordo com seu médico, possuindo, inclusive seu registro perante a ANVISA e a União, por meio de seu corpo técnico, informa que o tratamento da moléstia, no âmbito do SUS, é tratada somente de forma sintomática, o que coloca a vida do autor em dificuldade, como ponderado pelo profissional que subscreveu as informações de fl. 161. No que tange à questão da existência de outro medicamento, com resultados semelhantes, tenho que a opinião preponderante deve ser a do responsável técnico que tem conhecimento do caso concreto, no caso a do médico do paciente, que apresentou suas razões à fl. 177, demonstrando ser indispensável sua utilização. Restando indicadas nos autos a moléstia que acomete o autor, bem como a eficiência do medicamento buscado, há de se reconhecer a probabilidade do direito alegado, havendo urgência na possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré forneça ao autor o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados (5 frascos por mês), sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado. O fornecimento deverá ser realizado até ordem em contrário, todavia, findo o prazo de seis meses do recebimento (termo fixado em virtude do próprio relatório médico trazido pelo interessado), a parte autora deverá obrigatoriamente apresentar relatório médico contendo a avaliação detalhada dos resultados e a necessidade ou não de continuidade, ocasião em que este Juízo poderá reavaliar os termos nos quais o fornecimento terá ou não prosseguimento. A omissão da parte autora levará a se presumir desinteresse na continuidade do fornecimento. Por fim, necessário que a parte autora tenha plena ciência de que é exclusivamente dela a responsabilidade de reembolsar a União caso, ao final, em cognição exauriente, se conclua que o tratamento não era necessário, ou que poderia ter sido utilizado medicamento mais barato, o que foi peremptoriamente por ela recusado. E eventual justiça gratuita não a eximirá desse dever. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da ordem.

Expediente Nº 9826

MONITORIA

0015329-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON X ROBERTO MORETHSON

Fls. 126/139: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme ora requerido, devendo a Serventia substituí-los pelas cópias simples fornecidas pela Autora. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirá-los e, ao final, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. COMPARECER A ESTA SECRETARIA PARA RETIRADA DOS DOCUMENTOS.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ - SP251482, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.001341/2009-04, a fim de impedir todo e qualquer ato tendente à cobrança do valor, notadamente a inscrição na Dívida Ativa da União, a inscrição no CADIN, a recusa à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, e, por fim, o ajuizamento de execução fiscal.

Aduz a requerente que a RFB instaurou procedimento fiscal em 2009, a fim de apurar supostas inconsistências nos provisionamentos de perdas decorrentes de concessões de crédito da autora, inadimplidas pelos clientes no exercício 2004.

Após sucessivos recursos, os lançamentos foram parcialmente mantidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no que concerne às perdas decorrentes de mútuos a empresa decretada falida em 2005, mas cujos créditos da requerente já haviam sido habilitados em plano de recuperação judicial em 2003.

Na medida em que a decisão administrativa é irrecurável, a demandante pretende ofertar apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, e posteriormente promover a ação anulatória, para desconstituir o lançamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição datada de 24.03.2017 (ID 903606), a requerente junta aos autos a apólice de seguro-garantia (ID 903611), pelo valor de R\$ 14.829.086,74.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a manifestação da autora protocolada em 24.03.2017 como emenda à inicial.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como não ter sido, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao devedor a garantia do Juízo.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) como o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) como o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

De outro turno, ao contrário do sustentado pela requerente, o oferecimento da garantia nestes autos não autoriza a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, na medida em que o dispositivo legal referido é expresso no sentido de que apenas o depósito do montante integral é apto a elidir a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro n.º 1007500005702, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (documento ID 903611), em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo n.º 16327.001341/2009-04, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN n.º 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação da apólice, a requerida deve se manifestar, no prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Efetivada a medida postulada, a requerente deverá promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do CPC/2015.

Após, cite-se a requerida, para oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015.

Com a manifestação pela ré, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY TEIXEIRA NOROES - GO24629

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a declaração do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, processado segundo a sistemática de repercussão geral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 8.03.2017 (ID 715872), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 25.03.2017 (ID 911916), acompanhada dos documentos ID 912156 a 912235.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante protocolada como emenda à inicial. Ademais, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante, devendo a Secretaria da Vara promover a retificação na autuação.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Inclusive por esta razão, não é possível acolher o pedido antecipatório pela compensação de valores já recolhidos, o qual deverá aguardar o oportuno julgamento em sede definitiva.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5726

DESAPROPRIACAO

0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X JAMES POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAES LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Proceda a secretaria a inclusão dos CPFs das partes: JAMES POMPEO DE CAMARGO - CPF nº 068.779.828-00, DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS - CPF nº 004.134.108-20 e SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA - CPF nº 087.755.078-62 Após, retifique-se o cadastramento do nome de ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO, para constar ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - CPF nº 105.921.058-49. Folhas 1483/1484: Vista aos expropriados para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Registro que o feito foi distribuído em 1961 e ausente algumas informações importantes das partes. Assim, intím-se os expropriados para que informem o número do CPF e RG, para fins de atualização do sistema processual. Oportunamente, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL (AGU). Int. Cumpra-se.

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP070933 - PAULO CESAR D'ADDIO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Vistos.Fl. 1.279: tratando-se de direito patrimonial (disponível), homologo a renúncia de Durval Pereira sobre o crédito que lhe competia nos autos.Fl.s. 1.283-1.285: ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público, tomo por desnecessária a continuidade de sua intervenção no feito.Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 1.201-1.203.Com o retorno, intime-se a parte expropriada para que apresente os dados do nobre patrono em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 1.277, intimando-se a assistente AES-TIETÊ para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual veiculado às fls. 1.252-1.254, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0236333-79.1980.403.6100 (00.0236333-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP030894 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ(SP049161 - MANOEL MUNIZ)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0473199-34.1982.403.6100 (00.0473199-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DE ARAUJO

Vistos.1.) Fls. 228/245: trata-se de petição da parte expropriante requerendo o pronunciamento da prescrição intercorrente da pretensão executória da parte expropriada, nos termos do artigo 618, I e 269, IV do Código de Processo Civil de 1973, e posterior prosseguimento do feito. A presente demanda foi distribuída em 1982, visando, inicialmente, a desapropriação de terras do município de José Bonifácio-SP (gleba nº NA-TD-132, memorial descritivo às fls. 11/12) para construção da Usina Hidroelétrica de Nova Avanhandava, situada no rio Tietê. Realizado o depósito da oferta inicial (fl. 60), foi a parte expropriante admitida provisoriamente na posse do imóvel (fl. 62), na data de 16/06/1982. À fl. 61, consta a citação positiva do Expropriado, senhor Joaquim Soares de Araújo, em 17/06/1982, certificando-se o decurso do prazo para apresentação de sua defesa em 28/07/1982 (fl. 63). À fl. 66, a parte expropriante aditou sua inicial para requerer a instituição de servidão administrativa de área de 0,23 hectare contígua à área desapropriada, ensejando nova tentativa de citação do Expropriado. Todavia, por ocasião da segunda diligência, restou noticiado pelo Senhor Oficial de Justiça o óbito do Expropriado, que teria ocorrido em 24/04/1982 (sic, fl. 81v), procedendo então a parte expropriante ao pedido de citação dos herdeiros diretos, CELINA DE ARAÚJO e IRACIRA DE ARAÚJO, em 09/11/1984 (fl. 86). Identificados e citados todos os herdeiros (fls. 94v, 101v e 106v), nenhum ofereceu defesa, conforme certificado em 30/04/1986 (fl. 107). Às fls. 174/177, foi prolatada sentença de procedência da demanda, condenando a Expropriante ao pagamento da quantia de Cz\$ 90.492,00 (noventa mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros), descontado o valor do depósito inicial, acrescida de juros moratórios de 6%, contados do trânsito em julgado da sentença, bem como de juros compensatórios no importe de 12%, além de correção monetária a partir da data do laudo pericial. Com o trânsito em julgado (fl. 182), foram os autos remetidos à Contadoria judicial a pedido da Expropriante, concluindo-se pelos cálculos de fls. 187/192. À fl. 196, foi proferida decisão intimando a parte expropriada para promoção da execução, tendo decorrido in albis o prazo concedido, em 16/02/1998 (fl. 196v), com a consequente remessa dos autos ao Arquivo na mesma data (fl. 197). Sobreveio, então, em 29/02/2016, a petição ora apreciada, requerendo o desarquivamento dos autos e o pronunciamento de prescrição intercorrente em relação à pretensão executiva da parte expropriada, sob o argumento de que o prazo para pleitear eventual complementação começou a correr, nesse caso, desde o momento do trânsito em julgado da r. sentença (1992) há 24 anos, aplicando-se ao caso a Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Alega estar sofrendo prejuízos injustificáveis em razão da inércia da parte expropriada, mormente com relação ao cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e a expedição da competente carta de adjudicação, sustentando infração ao princípio da duração razoável do processo, e pugnano, assim, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 618, I e 269, IV do CPC/1973. É a síntese necessária. Passo a decidir. 1.) Em que pesem as alegações da parte expropriante e os fatos registrados nos autos, tenho que não existe prescrição a ser pronunciada. Consta-se que a Expropriante permanece inítdia em posse provisória da terra há trinta e cinco anos. Embora inexista notícia nos autos nesse sentido, é presumível que a área desapropriada tenha sido utilizada para sua destinação, uma vez que a usina hidrelétrica de Nova Avanhandava encontra-se operante (aliás, desde 1982, ano de propositura da ação). Por outro lado, é certo que pende de cumprimento, há 32 anos, o dispositivo da sentença de fls. 174/177 que a condenou ao pagamento da justa indenização, de modo que o trâmite da desapropriação direta jamais se aperfeiçoou. A revelia da parte expropriada não libera a parte expropriante de sua obrigação fixada por sentença. Evidentemente, a pretensão da parte expropriada em receber o valor da justa indenização nasceria a partir de seu efetivo pagamento, sendo lógico concluir que tal pretensão remanesce intacta até que o pagamento devido seja realizado, conforme entendimento dos tribunais superiores: Enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica depois do pagamento da indenização (art. 153, par-22, da CF), mantém-se íntegra a pretensão executória da expropriada conecmente à exigência do pagamento do preço. Prescrição intercorrente rejeitada (STF, REExt nº 93.077, Rel. Min. Soares Muoz, DJ em 20/03/1981). Na execução de ação expropriatória, enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e o pagamento do justo preço da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados, para que se cumpra esta exigência, incoerendo, na hipótese, a prescrição. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, REsp nº 148.607-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, j. em 29/04/1999, DJ em 07/06/1999). No mesmo sentido, a jurisprudência dos egrégios tribunais regionais: Enquanto não efetuado o pagamento de indenização não se pode considerar nenhum bem expropriado, sob pena de vulneração da regra do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal que estabelece como requisito para a desapropriação o pagamento da prévia e justa indenização. (TRF3, AI da autos nº 0028046-86.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 12/07/2016). Na execução de ação expropriatória, enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados para obter o pagamento do justo preço da indenização, incoerendo, na hipótese, a prescrição. No caso, ainda que tenham os exequentes deixado de atender às exigências legais, antes disso, a União deixou de efetuar o depósito, e havendo dúvidas com relação à titularidade do bem objeto de desapropriação ou qualquer outro óbice à realização do pagamento, o Expropriante pode consolidá-la mediante a consignação do valor da justa indenização devida, garantindo, assim, a transferência da propriedade. É a partir da consignação do valor devido que o Expropriante cumpre sua obrigação legal de pagar a justa indenização, iniciando-se o curso do prazo prescricional da pretensão da parte expropriada receber a indenização fixada na sentença. (TRF-2, AI nº 011337-08.2011.4.02.0000/RJ, rela. Desa. Federal Nizette Lobato Carmo, j. 29/04/2013). Nesses termos, rejeito a prescrição arguida. Intime-se a parte expropriante a requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0765762-24.1986.403.6100 (00.0765762-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X HENRI MATARASSO(SP030977 - VALDIR ANTONIO SANT'ANNA E SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0007736-88.1997.403.6100 (97.0007736-5) - GILBERTA PEDRONI NEUFELD X CARLOS NEUFELD X ELENITA ISABEL NEUFELD POKLIKUCHA X CASEMIRO POKLIKUCHA X SANTINA MARIA NEUFELD CARDOSO X JOEL CARDOSO X CLAUDIO NEUFELD X CARMEN LUCIA DIAS SOUTO NEUFELD X FERNANDA MOREIRA DA COSTA(SPI34535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Preliminarmente, observo que, declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento das custas judiciais, nos termos da Resolução 134/2010 CJF, ítem 1.1.6 e da Resolução número 05/2016, ítem 5.1. Dessa forma, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e o recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011766-39.2015.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA X MARLENE HELENILDA DA SILVA VIEIRA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por GILBERTO VIEIRA DA SILVA e MARLENE HELENILDA DA SILVA VIEIRA sobre imóvel situado na à Rua São Guilherme, 448 (antiga Rua Q, Lote 40 da Quadra 118), bairro do Rio Bonito, 33º Subdistrito de Capelo do Socorro, com área total de duzentos metros quadrados, originalmente adquirido junto à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, sucedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A petição inicial veio acompanhada de procuração (fls. 20-12), certidões do compromisso de compra e venda firmado pelo possuidor originário, JOSÉ MARIA PEREIRA RELVAS (fls. 13-14); sua certidão de óbito (fl. 15), instrumento particular de cessão de direitos hereditários aos filhos (fls. 16-17); instrumento particular de promessa de cessão de direitos hereditários destes aos Autores (fls. 18-19); recibos e comprovantes de recolhimento de impostos de anos diversos (fls. 20-30); planta descritiva (fls. 31-32); transcrição do imóvel junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 33); certidão de dados cadastrais do imóvel junto à Prefeitura (fl. 34); e certidão de regularidade fiscal (fl. 35). À fl. 41, foi exarado despacho intimando os Autores a emendarem a inicial com a indicação dos confinantes do imóvel. Os autores apresentaram os dados dos confinantes às fls. 42-43, e, à fl. 55, memorial descritivo do imóvel. Pois bem. 1.) Apresentem os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do distribuidor cível que comprove a inexistência de ações prejudiciais em seus respectivos nomes, contemplando, dada a natureza da pesquisa, também eventuais ações da justiça estadual. 2.) Cumprida a determinação supra, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. 3.) Com o retorno, e inexistindo óbice oposto pelo ilustre parquet, cite-se o INSS e as pessoas em cujos nomes estiverem transcritos ou registrados os imóveis confinantes certos e determinados, para, caso queiram, oferecerem suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, sendo os mesmos cientificados de que a ausência de defesa implicará em revelia e presunção da veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4.) Ato contínuo, proceda a Secretaria à citação por edital dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para a oferta de contestação. 5.) Finalmente, expeçam-se ofícios às fazendas da União, Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo para que manifestem interesse na causa. Cumpra-se. Intímem-se.

PETICAO

0032629-17.1995.403.6100 (95.0032629-9) - JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP196786 - FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X BENITO ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINA TANURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL ZANINOTTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X VERA ZANINOTTO NOVO

Vistos.1.) Fls. 663/664: observo que a petição de fls. 663/664 veio desacompanhada das cópias que compunham a instrução mencionada, bem como de procuração para constituição do nobre patrono VALTER LANZA NETO nos autos. Tal situação deverá ser regularizada no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os documentos, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório em nome de MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO (CPF nº 075.281.788-45), herdeira de BENITO ZANINOTTO, no percentual de 20% do crédito discutido nos autos, observando-se, no que aplicáveis, as informações apresentadas às fls. 564/565 e 663/664. Expedida a minuta, e tendo-se em vista a substituição processual ocorrida (fls. 649/649vº), determino a intimação das partes para convalidação, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, inexistindo objeção, determino a transferência das minutas convalidadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.2.) No que concerne ao depósito de fl. 558, no valor de R\$ 156.609,43 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos) em nome de MIGUEL ZANINOTTO (CPF nº 049.760.168-68), expeça-se o competente alvará de levantamento. Observo que, inobstante intimado para tanto, a manifestação de fls. 665/669 é genérica com relação à indicação do nome do nobre causídico em nome do qual deverá ser expedido o alvará, devendo a Secretaria, portanto, realizar a expedição em nome do próprio beneficiário.3.) Fls. 665/669: preliminarmente, é necessário esclarecer que os eventos de abertura de sucessão implicam em procedimentos judiciais diversos que podem (como normalmente, o fazem) influenciar na divisão do crédito discutido nos presentes autos, sendo necessária a correta apuração das respectivas partilhas, sob risco de desobediência às determinações judiciais proferidas por outros juízos/tribunais. Nesse sentido, diversas foram as intimações das partes interessadas para esclarecimentos neste sentido, resultando em manifestações aleatórias, como a de fls. 447/449, em que os documentos que serviriam, originalmente, à habilitação dos herdeiros de LUIZ HOMERO ZANINOTTO, mostraram-se insuficientes, nos termos já apontados pela decisão de fls. 649/649vº. Ao mesmo tempo, não se pode olvidar que a remessa dos autos à União Federal a título de citação sobre o pedido de habilitação dos sucessores é diligência inescusável, imposta pelo Código de Processo Civil nos termos de seu artigo 689, gerando a ampliação do curso processual, tendo-se em vista as prerrogativas do ente com relação à intimação pessoal e aos prazos processuais aplicáveis. Portanto, sem prejuízo dos depósitos já realizados nos autos, é necessário ressaltar que trata-se de processo de elevada complexidade, ampliada pela diversificação de cadeias sucessórias abertas com o curso processual, sendo certo que o atendimento dos direitos creditórios das partes interessadas depende da observância dos requisitos processuais aplicáveis e do correto e tempestivo cumprimento das determinações judiciais proferidas, contando este Juízo com a presteza e a diligência habituais dos nobres causídicos que patrocinam a presente demanda. Nestes termos, portanto, a decidir os pedidos apresentados, nos seguintes termos: 1.1) Herdeiros de JOSÉ ZANINOTTO NETO: ante a cópia da sentença que homologou o plano de partilha nos autos da ação de inventário de número 0023707-52.2011.8.26.0344, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 706 e 707), convalido a divisão apontada às fls. 649/649vº, tópico 4. Agora, trazidos aos autos todos os elementos necessários para a análise devida, determino a citação da Expropriante, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o pedido de habilitação de NEUSA THEREZINHA ROCHA, MARIA CÂNDIDA ROCHA ZANINOTTO, CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO, DINAH VERA ZANINOTTO HEIL, casada com KARL ROBERT PINHEIRO HEIL, JOÃO MANOEL ROCHA ZANINOTTO, casado com MARIA CECÍLIA ZANINOTTO, DANIEL TOGNOLLI ZANINOTTO e NEUSA THEREZINHA ROCHA ZANINOTTO, pelo prazo legal. Inexistindo objeções, ou no silêncio, determino desde logo a habilitação das partes supramencionadas como sucessoras de JOSÉ ZANINOTTO NETO, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo junto ao Setor de Distribuição Cível desta Subseção, preferencialmente pela via eletrônica. Com a retificação do polo passivo, e se em termos a representação processual dos herdeiros substitutos, expeçam-se as respectivas minutas de ofício requisitório, respeitados os percentuais já convalidados, e observados os dados apresentados pelas partes interessadas às fls. 667/668. Expedidas as minutas, intemem-se as partes para convalidação, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Inexistindo objeção, determino a transferência das minutas convalidadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. 1.2) Herdeiros de LUIZ HOMERO ZANINOTTO: igualmente, determino a citação da Expropriante para apreciação do pedido de habilitação de ROSALINA TANURI, LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR e ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM como herdeiros, observados os percentuais estabelecidos no formal de partilha de fl. 629, já apontados na decisão de fls. 649/649vº, no mesmo prazo já concedido. Observo, ainda, que a remessa para apreciação conjunta dos pedidos era medida que se impunha conveniente à própria celeridade processual, observando-se, também, os reiterados pedidos de vista dos autos em balcão para cumprimento das determinações anteriores, por vezes operada, justificadamente, pelo nobre patrono dos ora peticionantes, e em relação aos quais a remessa dos autos à Expropriante em etapas distintas não se mostrava a solução mais razoável. Inexistindo objeções, ou no silêncio, determino desde logo a habilitação das partes supramencionadas como sucessoras de LUIZ HOMERO ZANINOTTO, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo junto ao Setor de Distribuição Cível desta Subseção, preferencialmente pela via eletrônica. Com a retificação do polo passivo, e se em termos a representação processual dos herdeiros substitutos, expeçam-se as respectivas minutas de ofício requisitório, observadas as formalidades legais. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5768

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000420-3) - JOSE POMPERMAYER NETO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Folhas 404: Tendo em vista que foi efetuado o bloqueio eletrônico nos termos estabelecidos às folhas 392/403, remeta-se a cópia do recibo (folhas 404), via correio eletrônico da Secretaria à USE 2 (Processo 2008.03.00.003174-1 - Subsecretaria das Seções) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0012258-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012258-4) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011352-17.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012436-53.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015941-42.2016.403.6100 - AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X CHEFE DA ALFÂNDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 37/38, impetrado por AGC TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX. Objetiva a impetrante o afastamento da cobrança do adicional do COFINS-Importação, incidente sobre os produtos que importa. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta a autora a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota de COFINS-importação, inserida pela Lei nº 12.715/2012. Aduz a violação ao Tratado Internacional GATT, bem como dos princípios da livre concorrência e igualdade tributária. Alega, ainda, que a COFINS-Importação não pode ser utilizada como meio de intervenção do Estado no cenário econômico.As fls. 39/41 foi proferida decisão que indeferiu a liminar.Notificado (fl. 48), o DERAT prestou informações às fls. 52/54, aduzindo sua ilegitimidade passiva, afirmando que cabe à Alfândega da Receita Federal do Brasil e ao DELEX a prestação das informações.O Chefê da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, notificado à fl. 58, prestou informações às fls. 63/80, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que é incabível a impetração de MS contra lei em tese, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a constitucionalidade e legalidade da exação.Notificado à fl. 56, o Chefê da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações às fls. 81/89, sustentando também a legalidade da exação.À fl. 95 foi determinada a inclusão, no polo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX), que, notificado à fl. 101, prestou informações às fls. 102/110, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não houve violação ao princípio internacional da isonomia.O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 113).Os autos vieram conclusos.E o relatório. Decido.Considerando que as autoridades fazendárias, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo incidente sobre a base de cálculo indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento da PIS/COFINS-Importação. Embora a causa de pedir diga respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pelas autoridades impetradas, violação a direito que entende líquido e certo de repetir o tributo recolhido indevidamente.Exatamente por pretender a impetrante a compensação do indébito, mediante o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do tributo, afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada com fundamento na Súmula STF nº 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria).A impetração objetiva a declaração da inexigibilidade da COFINS-Importação com a alíquota majorada, e, uma vez reconhecido o indébito e em direta consequência, objetiva a declaração de seu direito à compensação, cujo requerimento será realizado administrativamente, para devida homologação da autoridade fazendária, nos estritos termos de sua competência tributária.Decorre da própria natureza da repetição de indébito o efeito patrimonial pretérito, de sorte que a declaração da inexigibilidade do tributo e do direito à repetição do indébito na via administrativa é juridicamente possível na via mandamental, conforme Súmula STJ nº 213; restando, contudo, vedada a sua utilização como meio substitutivo à ação de cobrança (Súmula STF nº 269).Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria nº 203/2012 do Ministério da Fazenda.Conforme disposto no artigo 226 da referida norma, os tributos administrados pela RFB relativos ao comércio exterior estão expressamente excluídos da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT.Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva das autoridades alfândegárias, na exata medida em que detêm a competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário sobre o comércio exterior, na forma do artigo 224 do Regimento Interno da RFB.No que tange especificamente à compensação de eventual indébito tributário, trata-se de ato administrativo complexo que depende do prévio reconhecimento do direito creditício declarado na compensação para posterior avaliação da suficiência do crédito para compensação e quitação dos débitos indicados. Haja vista que o direito controverso, ora em apreço, restringe-se ao reconhecimento do direito a crédito pelo recolhimento indevido da COFINS-importação, cujo reconhecimento na via administrativa é realizado pela alfândega competente, é patente a legitimidade passiva destas autoridades quanto ao ponto, assim como a ilegitimidade da DERAT e do DELEX.Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Estabelece a Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Prevista constitucionalmente a contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços).A lei supracitada foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.Diferentemente do que afirma a impetrante, o acréscimo da alíquota não viola o princípio da livre concorrência ou igualdade tributária, uma vez que se trata de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário, em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/2011.Anoto que, especificamente em relação ao caso em discussão, a Constituição Federal autoriza que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. Nesse sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem

comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). (STF, RE 927.154, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Publ.: DJe 18.11.2015) Também não se vislumbra violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. O acordo internacional referido foi internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.355/1994, com status de lei ordinária. Desta forma, perfeitamente possível a alteração ou revogação de suas disposições por lei posterior, como a discutida no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, 21, é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida. (TRF 3, AMS 00217918220134036100, 3ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Publ.: 06.05.2016) Por fim, anoto que a Emenda Constitucional nº 42 alterou a redação do art. 149, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Desta forma, não se verifica violação de direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto: i) DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; ii) DENEGAR A SEGURANÇA em relação ao Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior - DELEX, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0017364-37.2016.403.6100 - FELIPE DIAS DA CRUZ (RJ205800 - FELIPE NEVES DONIZETE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE DIAS DA CRUZ contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio transporte, bem como o pagamento retroativo das parcelas devidas desde a sua cessação, maio de 2016, por meio de folha suplementar. Sustenta o impetrante possuir direito ao benefício, uma vez que é policial federal rodoviário, lotado na 4ª Delegacia de Itapeberica da Serra/SP, mas reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Afirma que seu benefício foi suspenso de forma arbitrária, após investigação preliminar realizada sem observância do contraditório e da ampla defesa. Narra, ainda, sequer ter sido comunicado da decisão de suspensão, uma vez que só tomou ciência do ocorrido após verificar o contracheque relativo a maio/2016. As fls. 82/83, foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. Notificada (fl. 92), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/94 e 96/97, sustentando a necessidade da suspensão ad cautelam do benefício. Afirma que caso reste demonstrado que o servidor faz jus ao benefício, ao final do processo administrativo disciplinar, ele terá direito ao recebimento das parcelas vencidas e retidas. A União Federal, notificada à fl. 90, reiterou as informações prestadas pela autoridade (fl. 95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 99/101). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/1985, que em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispôs expressamente que os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta também são beneficiários, incluindo-os no conceito de trabalhador. Posteriormente foi editado o Decreto nº 2.880/1998 para regulação da concessão do benefício aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União. Em 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.165-36, estabelecendo que o auxílio-transporte pago ao servidor é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais (art. 1º). O artigo 4º da Medida Provisória referida dispõe que farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados. A concessão do auxílio se dá mediante declaração apresentada pelo servidor, na qual ateste as despesas realizadas com transporte, que deve ser atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício (art. 6º, caput e parágrafo 2º). Tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser aferida a sua autenticidade ou exatidão na esfera administrativa, penal e civil. No caso em tela, verifica-se que a autoridade impetrada instaurou procedimento investigativo preliminar para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo impetrante. Após os procedimentos investigatórios, decidiu-se pela instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 34/35). Em razão das informações apuradas, a autoridade impetrada determinou, ad cautelam, a suspensão do benefício, nos termos do despacho informativo de fl. 40. De acordo com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa e, inclusive, da presença do investigado (AGRESP 200702042332). O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, cujo artigo 45 prevê a possibilidade de adoção, pela Administração, de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Portanto, tendo em vista que as informações obtidas durante o procedimento investigatório evidenciam fundados indícios da existência de infração administrativa, a continuidade no pagamento do benefício questionado ensejaria sério risco de lesão ao Erário. Por fim, anoto que as penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores públicos estão previstas no artigo 127 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Desta forma, diferentemente do que afirma o Ministério Público Federal, a suspensão do benefício não caracteriza penalidade disciplinar imposta ao servidor, mas sim medida tomada a título de cautela, a fim de evitar eventual prejuízo ao Erário. O procedimento administrativo disciplinar deverá observar o contraditório e a ampla defesa (artigos 2º e 27, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999). Caso reste comprovado, ao seu final, o direito do impetrante ao benefício do auxílio transporte, este fará jus ao pagamento de todas as parcelas retidas. Portanto, ante a possibilidade de instauração de procedimento investigativo preliminar sem a presença do servidor, bem como o risco de lesão ao Erário pelo pagamento de verbas eventualmente indevidas, não verifico a existência de direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGAR A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0023179-15.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KIM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, AKEMI TAKAGI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se pelo retorno do mandado de ID 458317 e, resultando negativo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA REGINA PEREIRA CRISTOVAO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308, FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a parte embargante não cumpriu adequadamente os despachos de ID 713973 e 617037, sendo certo que intimada nos termos do art. 99, §2º, NCPC, a apresentar o balanço patrimonial, declaração de imposto de renda ou outros documentos que demonstrem a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, a parte autora apresentou extratos bancários zerados e o balanço patrimonial apenas no que tange ao passivo e as obrigações devidas.

A apresentação de extratos bancários não comprova que essas são as únicas contas de titularidade dos executados, ora embargantes, tampouco a apresentação incompleta do balanço patrimonial permite concluir a insuficiência de ativos para caracterizar a dificuldade financeira necessária à concessão do benefício.

Sobre o tema, convém ressaltar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Outrossim, conforme entendimento desta Corte Superior, a simples indicação de juntada de extratos bancários aos autos não se mostram suficientes para a comprovação de seu estado de penúria, assim como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido." (g.n.) (trecho extraído do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do AgRg no AREsp 808.934/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016 - DJe 01/04/2016).

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROMANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, ante a divergência de objetos.

Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar a fim de assegurar seu direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações.

Sustenta, em suma, que o ICMS não pode ser considerado como receita, uma vez que inexistente acréscimo patrimonial positivo em tais hipóteses, já que o ICMS é integralmente repassado aos Estados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7971

PROCEDIMENTO COMUM

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

0076665-52.1992.403.6100 (92.0076665-0) - BENTO ALTURUGIO FILHO & IRMAOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

À vista do certificado a fls. 222, cumpre salientar que a RESOLUÇÃO N° 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, trouxe a necessidade de uma discriminação pormenorizada de cálculos, devendo ser informado, quando da elaboração da requisição de pagamento, o valor individualizado (por beneficiário) do principal corrigido, dos juros, bem como do total requisitado. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada, conforme determinado pela supramencionada Resolução, dos cálculos homologados (fls. 215). Com a apresentação da planilha, elabore-se a minuta do ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se.

0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0059973-02.1997.403.6100 (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008327-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008327-0) - CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA MONIAK(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

0017593-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3)) ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 179/182: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0020277-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020277-7) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001668-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001668-1) - P FRANCISCO DA SILVA - ME(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0009390-22.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006385-50.2015.403.6100 - FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 178, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS(MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Considerando que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, §3º, do NCPC. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada a fls. 381/436, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 380/380-verso. DECISÃO DE FLS. 380/380-VERSO: Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.380,39 (quatro mil trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), intime-se a executada GABRIELA PEDROSA CARLOS (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao bloqueio de R\$ 9.549,93 (nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), de titularidade do coexecutado PAULO CESAR DE OLIVEIRA e considerando que este foi citado por edital, a intimação para impugnação à penhora ocorrerá da figura do Curador Especial. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CNPJ nº 33.657.248/0001-89). Sem prejuízo, indique o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365 - Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando a regularização da representação processual da Coautora Marina Lia, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados em nome da mesma, em favor da patrona indicada a fls. 364. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 810/815: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente N° 7972

PROCEDIMENTO COMUM

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010106-21.1989.403.6100 (89.0010106-4) - HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE TIBURCIO SOBRINHO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Conforme já decidido pelo Juízo a fls. 200 e 213, eventual levantamento da penhora no rosto destes autos deve ser postulado junto ao Juízo Fiscal. Não há nos autos qualquer comunicação do Juízo da Execução acerca do desinteresse nos valores constritos. Retornem ao arquivo. Int.

0040262-06.2000.403.6100 (2000.61.00.040262-0) - DROGARIA LARANJAL LTDA X RICARDO GILBERTO DELAZARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA LARANJAL LTDA

Ciência do desarquivamento. Intimem-se os autores para que comprovem o pagamento do débito indicado a fls. 361 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 523 do NCP. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Publique-se.

0013595-12.2002.403.6100 (2002.61.00.013595-0) - ADAIR KAZUO SUTEMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001309-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028056-81.2005.403.6100 (2005.61.00.028056-1)) PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020705-86.2007.403.6100 (2007.61.00.020705-2) - INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBINO DE OLIVEIRA NUNES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004952-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004952-9) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X HELOISA FERREIRA MACHADO HELENA X GILBERTO PIEDADE MARQUES X GILSON DE LIMA MARZAGAO X JOSEFA NEIDE MENEZES X JUVENAL NEUMANN X SUELI APARECIDA CASIMIRO SARAIVA X VALDIR MARQUES FRANCO X VANIA JANUARIA ROSSINI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0) - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Caixa Econômica Federal os dados da conta para a qual foi transferido o montante constrito (ID 07201700000070387). Com a informação, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado, mediante a indicação pela parte autora dos dados de seu patrono. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Cumpra-se o primeiro tópico e publique-se.

0014219-80.2010.403.6100 - VALMIR PRASCIDELLI(SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196272 - IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em inspeção.Fls. 323: Assiste razão a União Federal. Desentranhe-se o ofício de fls. 314/319, juntando-o aos autos correspondentes.Fls. 324/327: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028056-81.2005.403.6100 (2005.61.00.028056-1) - PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 539, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7973

MANDADO DE SEGURANCA

0663454-41.1985.403.6100 (00.0663454-0) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante a fls. 378.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0012129-56.1997.403.6100 (97.0012129-1) - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Diante da manifestação da União Federal (PFN) as fls. 759/763, noticiando que os depósitos realizados nestes autos já foram restituídos à Impetrante na forma de composição do saldo negativo utilizado para compensação da CSLL devida em 2000, e tendo em vista a decisão transitada em julgado, indefiro o requerido pela parte impetrante a fls. 588.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos realizados nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0032160-97.1997.403.6100 (97.0032160-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A no lugar de Real Administradora de Cartões e Serviços Ltda (fls. 257/331).Ciências às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Cumpra-se e, após intímem-se.

0023902-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023902-1) - ANA PAULA PIRES SERRA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0025293-58.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 128/132--verso, a qual denegou a segurança almejada. Alega que a referida decisão é omissa em razão de não abordar expressamente a violação aos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 144. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela impetrante, a sentença não padece de qualquer omissão. A argumentação recursal relativa à violação dos dispositivos elencados, qual seja, a proximidade das contribuições discutidas nos presentes autos com o IPI, é matéria estranha aos autos, não havendo qualquer menção a este respeito na petição inicial, o que afasta a necessidade de abordagem acerca do novo tema. E, ainda que assim não fosse, as argumentações da impetrante denotam, em verdade, a intenção de, mais uma vez, abordar o tema da violação à não-cumulatividade prevista no artigo 195, 12 da CF, tema este exaustivamente tratado e afastado na sentença proferida. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0002146-66.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada a fls. 110/111-vº, alegando a existência de contradição em referida decisão. Argumenta a impetrante que, apesar da impetrada ter alegado outras pendências como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, restou claro que tais débitos não foram objeto da presente demanda pois já solucionados administrativamente, e que a certidão CPDEN já havia sido emitida (fls. 117) após o depósito judicial da quantia discutida no processo administrativo 13811.725962/2015-67, por força da decisão liminar exarada a fls. 83. Alega que já solicitou renovação da certidão e os débitos existentes são os mesmos objeto do processo administrativo supracitado, ainda em discussão administrativa, cuja suspensão da exigibilidade foi reconhecida pela impetrada. Requer seja sanada a contradição apontada reconhecendo-se que a segurança pleiteada foi alcançada. Instada a se manifestar (fls. 141), a União peticionou a fls. 144/183 informando que no dia 24/10/2016 a administração apreciou o recurso da impetrante no processo administrativo tendo sido reconsiderada a decisão anterior, indeferindo o pleito em sua totalidade, sendo certo que a impetrante foi intimada da decisão em 21/11/2016 e interpôs novo recurso. Assim, afirma que, apesar da impetrante já ter ciência da decisão administrativa, não trouxe tal informação aos autos, entendendo inexistir contradição na sentença exarada. A fls. 186/189 a União juntou relatório da Receita Federal do Brasil (RFB), no qual consta que o recurso administrativo da impetrante não suspendeu a exigibilidade do débito previdenciário, e que tal recurso foi analisado e a pretensão de aplicação da denúncia espontânea refutada. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A sentença exarada em 29/11/2016 (fls. 110/111-vº) denegou a segurança com base nas informações constantes nos autos, principalmente alegação da autoridade coatora a fls. 61/67 e manifestação da União a fls. 102/102-vº, atinente à ausência de direito da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal e existência de outras pendências em seu nome não discutidas na presente ação. Frise-se que, conforme constou na sentença, não restou claro se, após o depósito judicial e a decisão de fls. 83, a certidão positiva com efeitos de negativa havia sido emitida, eis que nenhuma das partes trouxe tal informação, sendo certo que a impetrante comunicou tal fato apenas quando interpôs os presentes embargos. De acordo com a RFB a fls. 188/189, o recurso interposto pela impetrante no processo administrativo nº 13811.725962/2015-67 não suspendeu a exigibilidade dos débitos e a CPDEN foi emitida na data de 26/07/2016 somente em virtude da decisão de fls. 83 que considerou o depósito judicial dos valores discutidos no processo administrativo supracitado. Outra informação trazida somente neste momento aos autos - pela União a fls. 144/183 e RFB a fls. 188/189 - é que na data de 24/10/2016 (antes da prolação da sentença em 29/11/2016) o recurso administrativo da autora foi indeferido, uma vez que não caracterizada a denúncia espontânea referente aos débitos previdenciários nas competências de 02/2013 e 03/2013. Ou seja, antes da sentença ser proferida, a impetrante já estava ciente de que não tinha direito à renovação da certidão de regularidade fiscal. E, como afirmado pela Receita, o novo recurso da impetrante não causou a suspensão da exigibilidade. Diante de todas as informações que, apesar de já existirem à época da sentença, não foram acostadas aos autos, pode-se concluir que a impetrante, de fato, não tem direito à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em razão de ter sido refutada a pretensão de aplicação de denúncia espontânea referente às competências de 02/2013 e 03/2013, discutidas no processo administrativo nº 13811.725962/2015-67. Referida certidão somente foi expedida por conta do depósito de fls. 81. Assim, correta a sentença que denegou a segurança e determinou o levantamento do depósito judicial pela impetrante. Isto Posto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 110/111-vº. P.R.I.O.

0013501-73.2016.403.6100 - ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 122/123: Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na reiteração de manifestações que não cumpram o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, independentemente de nova intimação. Int.

0015716-22.2016.403.6100 - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante apontando a existência de obscuridade/contradição no despacho de fls. 148, que indeferiu o pedido para intimação do Impetrado para cumprimento do disposto na sentença de fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que a decisão foi fundada em artigo da Lei de Mandado de Segurança, que trata de recurso de apelação, o qual não foi interposto pelo Impetrado e, ainda, que em se tratando a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, não há duplo grau de jurisdição obrigatório. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impetrante. O procedimento do mandado de segurança é regido por Lei própria, sendo o Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária. Desta forma em mandado de segurança, Independentemente de interposição de recurso de apelação, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição e, ainda, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, nos termos dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei 12.016/2009, tal como no caso em análise. Assim sendo, o reexame necessário em mandado de segurança é decorrente da Lei 12.016/2009, a qual é lei especial e prevalece sobre o Código de processo Civil. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 148. Intime-se, e após, cumpra-se, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018327-45.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante apontando a existência de obscuridade/contradição no despacho de fls. 111, que indeferiu o pedido para intimação do Impetrado para cumprimento do disposto na sentença de fls. 90/94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e determinou a remessa dos autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que a decisão foi fundada em artigo da Lei de Mandado de Segurança, que trata de recurso de apelação, o qual não foi interposto pelo Impetrado e, ainda, que em se tratando a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, não há duplo grau de jurisdição obrigatório. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Impetrante. O procedimento do mandado de segurança é regido por Lei própria, sendo o Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária. Desta forma em mandado de segurança, independentemente de interposição de recurso de apelação, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição e, ainda, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, nos termos dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei 12.016/2009, tal como no caso em análise. Assim sendo, o reexame necessário em mandado de segurança é decorrente da Lei 12.016/2009, a qual é lei especial e prevalece sobre o Código de Processo Civil. Posto isto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 111. Intime-se, e após, cumpra-se, remetendo-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025150-35.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 140/153: Nada a deliberar diante da decisão de fls. 154/156. Anote-se. Fls. 158/159: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Impetrante. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0025749-71.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

DECISÃO DE FLS. 196/196v: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em que se insurge a embargante contra a decisão proferida a fls. 110/112-verso, que concedeu em parte a medida liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Auxílio Creche, Indenização devida na rescisão do contrato de trabalho e ajuda escolar. Argumenta que de fato não incide a contribuição sobre as verbas ora apontadas, mas entende que a decisão deixou de se manifestar sobre a necessidade de observância das normas trabalhistas e previdenciárias para o afastamento da incidência da contribuição. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCP. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há omissão na decisão embargada, que apreciou a questão nos limites do pedido. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 110/112-verso. Fls. 126/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000274-79.2017.403.6100 - VILMA FERNANDES DURVAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Constatado que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento.

0002151-54.2017.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela leitura do termo acostado a fls. 202/209 afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que em desacordo com a documentação de fls. 24/31, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002197-43.2017.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Providencie a parte impetrante a juntada de dois jogos de contrafês, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002311-79.2017.403.6100 - KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança movido por KNIJNIK SÃO PAULO ENGENHARIA INTEGRAD LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em suma, que o valor do ISS constitui receita do Município, não se inserindo no conceito de receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual não deve se sujeitar a tributação pelo PIS e pela COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 17/42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do *fumus boni juris*. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário do STF, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 1515/1516 e 1519/1522: A decisão proferida neste feito reconheceu a regularidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, com a consequente conversão em renda dos valores depositados nos autos pelas associadas da impetrante. Após longo período de tramitação do feito, com a expedição de diversos ofícios à Caixa Econômica Federal e seguidas intimações do IBAMA para manifestação, todos os valores depositados neste feito foram destinados, conforme guias de recolhimento emitidas pelo próprio órgão arrecadador (fls. 1463/1497). Em 22 de julho de 2016 o IBAMA informou o pagamento realizado a menor a título de TCFA por três empresas (1501/1509), ocasião em que o Sindicato impetrante discordou das diferenças apontadas, salientando, ainda, que não dispunha de maiores informações que pudessem esclarecer acerca da existência de outros valores depositados nestes autos (fls. 1515/1516). O IBAMA novamente postulou a intimação do impetrante para melhor diligenciar junto a suas associadas no sentido de levantar comprovantes de eventuais depósitos realizados nos autos para verificação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Considerando que a própria CEF informou a inexistência de outros depósitos vinculados ao presente feito, desnecessária nova intimação do impetrante para apresentação de dados porventura existentes em seus registros. Ademais, a quitação de eventuais valores em aberto é matéria que não pode ser decidida no âmbito da presente demanda. Assim, destinados todos os depósitos realizados nestes autos, nada mais há a deliberar no presente. Ao arquivo (baixa findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUcoes S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 109/111: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de custas e honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO COMUM

0650082-59.1984.403.6100 (00.0650082-0) - REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0758800-19.1985.403.6100 (00.0758800-3) - MERCANTIL CORRETORA S/C LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCANTIL CORRETORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0036976-64.1993.403.6100 (93.0036976-8) - LUIS ANTONIO ARNUT(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026900-39.1997.403.6100 (97.0026900-0) - NOBUKO MANO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X EDUARDO VILLACA PINTO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X MARCIA AVANCINI X JOSE MORENO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X FRANCISCO PEREIRA NUNES X SEBASTIANA FERREIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3) - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito principal, julgo extinta a execução desta verba nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0024207-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA, exigidas sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 constitucional de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias e das férias no aviso prévio indenizado, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas.Sustenta, em síntese, que tais verbas pagas ao empregado não são destinadas a retribuir o trabalho, por não ter havido serviço efetivo, não possuindo natureza de remuneração e carecendo de habitualidade.Requer que os valores indevidamente recolhidos sejam restituídos.Junto procuração e documentos (fls. 34/126).Determinada a redistribuição do feito para a 13ª Vara Cível (fls. 182). Posteriormente, os feitos foram devolvidos a este Juízo, na forma da decisão de fls. 187/187-verso.No tocante ao pleito de não incidência sobre o aviso prévio, o mesmo foi extinto por litispendência. Deferida em parte o pedido de tutela antecipada para autorizar o não recolhimento das contribuições sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio acidente e multa pelo atraso no pagamento de indenização prevista no artigo 477, 8º da CLT (fls. 190/192).O INCRA manifestou-se a fls. 205/206, o FNDE a fls. 207/208, ambos pelo desinteresse em integrar a lide.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 216/225). O Sebrae apresentou contestação a fls. 226/251 alegando, em preliminar, ausência de condições da ação e ilegitimidade passiva. Manifesta desinteresse em compor a lide. O SENAC apresentou contestação a fls. 254/319 pugnantando pela improcedência da ação. A União Federal contestou o feito a fls. 320/339. Em preliminar manifesta seu desinteresse em contestar com relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente e sobre a multa pelo atraso no pagamento da indenização prevista no artigo 477, 8º da CLT, bem como multa por rescisão de contrato de experiência, rendimento ou abono PIS e férias indenizadas, pois estas não compõem o salário de contribuição, carecendo a autora de interesse de agir com relação às respectivas verbas. Quanto às demais, pugna pela improcedência da ação.Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 340/347).O SESC apresentou contestação a fls. 349/386, alegando ilegitimidade passiva.Réplica a fls. 391/392.Instadas a especificarem provas, a União Federal (fls. 396), a autora (fls. 400), o SENAC (fls. 401) e o SEBRAE (fls. 402) pedem o julgamento antecipado do feito. O INCRA e o FNDE (fls. 405/406) reiteram o desinteresse em integrar a lide.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente verifico que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda o SESC, o SENAC, o SEBRAE, o INCRA e o Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação-FNDE. Isto porque nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade é somente da União Federal. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente. III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC E SEBRAE.(TRF3. Primeira Turma. AMS 00021266520144036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353752. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014).Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho

ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as demais verbas requeridas pela parte autora separadamente.Em relação às férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro e seus respectivos adicionais, o abono do PIS, a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, multa por ruptura de contrato de experiência e o auxílio-acidente - que, conforme descrito na inicial, trata-se na verdade de complementação do valor do benefício do auxílio-doença - deve ser reconhecida a ausência do interesse processual da autora quanto à inexistência das contribuições tendo em vista que, conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alíneas d, l, x, e, item 3 e n da Lei nº 8.212/91, referidas verbas já se encontram excluídas da base de cálculo da contribuição.No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento.No tocante à indenização pela rescisão do contrato de trabalho, ainda que paga por liberalidade do empregador, entende que não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente ausência de habitualidade no seu pagamento. Por fim, quanto à indenização por tempo de serviço, não existe nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade ou não dos pagamentos, não havendo como suspender a tributação sobre tais valores. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.Em face do exposto:1) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro e seus respectivos adicionais, o abono do PIS, a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, multa por ruptura de contrato de experiência e o auxílio-acidente e indenização por tempo de serviço;2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT) e a entidades terceiras sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e indenização pela rescisão do contrato de trabalho.Declaro, outrossim, o direito da autora restituir os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.Considerando que houve contestação do SENAC e do SEBRAE, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.No tocante à União Federal, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da condenação, valor sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC.P.R.I.

0026259-21.2015.403.6100 - CAROLINA CHI SHIN TONG X DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores por meio do qual os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 101/102 que julgou improcedente a ação.Aduzem a ocorrência de omissão e contradição. Alegam que a decisão embargada foi embasada em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que deferiu medida liminar para suspender efeitos da decisão do CNMP que concedeu administrativamente aos servidores do Ministério Público Federal a incorporação de 13,23% a seus vencimentos básicos, e na Reclamação nº 14.872 do mesmo órgão, na qual se observou que a incorporação do percentual ofende à Súmula Vinculante nº 37 (antiga Súmula 339).Sustentam que o Poder Judiciário não estaria legislando acerca de aumento de remuneração de servidores e que há fato superveniente ao julgado, qual seja, a promulgação da Lei nº 13.317/2016, com vigência a partir de 21/07/2016 que nitidamente implica em parcial reconhecimento jurídico do pedido.Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 111.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Além de a sentença embargada ter sido devidamente fundamentada, não há que se falar em ocorrência de fato novo superveniente, uma vez que a mencionada Lei foi publicada em 21/07/2016 e o feito sentenciado tão somente em 07/11/2016.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.P. R. I.

0026309-47.2015.403.6100 - MARIA GILDETE ROCHA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO E SP359373 - DANIEL GARBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 177/178, a qual julgou improcedente a ação.Sustenta a existência de omissão no tocante à alegação de boa-fé no recebimento das gratificações, inexistência de enriquecimento ilícito e irrepetibilidade das verbas alimentares, além da questão atinente à não incidência de juros e correção monetária.Certificada a tempestividade dos presentes embargos a fls. 193.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pela autora, este Juízo tratou da questão atinente à boa-fé e, em momento algum, houve questionamento acerca da incidência de juros e correção monetária.Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 489, 1º do CPC, apenas os argumentos tendentes a infirmar a conclusão do julgador devem ser enfrentados.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 177/178.P.R.I.

0040998-75.2015.403.6301 - GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente interposta no Juizado Especial Federal, mediante a qual pretende a autora o ressarcimento de quantias relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sustenta que, de acordo com entendimento da Receita Federal do Brasil, por ser corretora de seguros, submete-se ao mesmo regime de tributação (em relação às contribuições acima mencionadas) das instituições financeiras, motivo pelo qual recolhe COFINS a uma alíquota de 4% (artigo 18 da Lei nº 10.864/2003) e CSLL a 23%, o que entende indevido. Aduz apenas intermediária a captação de interessados na realização de seguros, sendo responsável por fechar contratos entre terceiros e uma determinada empresa de seguros, não operando com títulos e valores mobiliários. Entende que por exercer atividade intermediária, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser equiparada a agentes de seguros privados ou a instituições financeiras, motivo pelo qual deveria sujeitar-se ao regime ordinário de tributação destinado às demais empresas, qual seja, COFINS a alíquota de 3% e CSLL a alíquota de 9%. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminares de incompetência absoluta do Juízo; ausência de prova documental acerca dos recolhimentos que a autora entende devidos, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, além da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 23/40). O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme decisão de fls. 20/22 e 46/48. Os autos foram remetidos a este Juízo e as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito. Na mesma oportunidade determinou-se a manifestação da autora em relação à contestação ofertada pela União Federal (fl. 52). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, conforme certificado a fls. 53. A União requereu julgamento antecipado da lide (fl. 54). A autora foi, então, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, porém, deixou de se manifestar a respeito, conforme certificado a fl. 55-verso. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora colacionasse aos autos cópia de seu contrato social (fl. 56). Tal determinação foi cumprida a fls. 57/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de prova dos recolhimentos das contribuições suscitada pela União Federal. Entendo que, por ora, o fato de a empresa autora, na condição de corretora de seguros, ser contribuinte dos tributos discutidos por disposição legal, além da documentação colacionada a fls. 07/09, a qual sugere o recolhimento de DARF's no código 7987, são suficientes à declaração do direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos - pelo menos no que tange à COFINS, conforme a seguir será demonstrado - não havendo a necessidade da comprovação efetiva de tais recolhimentos nesta fase de conhecimento. Isto porque a juntada dos respectivos comprovantes pode ser realizada na fase de liquidação da sentença. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - Data decisão 25/05/2010 - Data publicação 24/06/2010). Passo ao exame do mérito. A análise do conjunto probatório colacionado aos autos enseja a procedência da demanda apenas no que tange à restituição da COFINS, pois inexistem elementos jurídicos suficientes ao pronunciamento judicial acerca do pedido de restituição da CSLL, conforme a seguir será demonstrado. A ficha cadastral da autora (fls. 10/11), bem como o contrato social colacionado a fls. 58/65, os quais descrevem como objeto social da empresa a corretagem de seguros, corroboram suas alegações, no sentido de que apenas intermedia a captação de interessados na realização de seguros, motivo pelo qual não se equipara às pessoas jurídicas mencionadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando-se, portanto, o regime de tributação da COFINS (4%) previsto no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, contra o qual se insurge na presente ação. O tema, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal como pode ser observado no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS e Recurso Especial 1.391.092/SC, ambos submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, sendo este último originário da Súmula 584/STJ, a qual dispõe: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. Nesse mesmo sentido, vale citar entendimento do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10.684/03. ART. 18. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de afastar a aplicação da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. 2 - Compulsando os autos, à vista do CNPJ e do Contrato Social da impetrante, de fls. 14 e 17/22, verifica-se, com efeito, que a impetrante, ora apelada, tem por objeto social a corretagem, agenciamento e intermediação de seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida, e planos previdenciários, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. 3 - Desse modo, a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, não alcança as empresas corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, devendo, outrossim, ser reconhecido o direito da ora apelada à compensação ou restituição de valores comprovadamente pagos indevidamente, em razão da cobrança da COFINS com a alíquota majorada, referente aos últimos cinco anos a contar da impetração desta ação mandamental, sendo os valores devidamente atualizados, desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedimento esse a ser efetuado junto à autoridade administrativa competente, a quem incumbe a aferição e condução do processo administrativo de compensação. 4 - Por derradeiro, cumpre mencionar em relação à matéria em exame que se encontra pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região. Processo REOMS 00073830320154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360952 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA E-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Quanto à restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), observa-se que, não consta na petição inicial qualquer argumentação lógica a tal respeito, não houve indicação dos fundamentos jurídicos de tal pedido e não é possível sequer precisar a alteração legislativa responsável pelo suposto aumento da alíquota da referida contribuição de 9% para 23%, tal como aduz a autora. Ademais, os documentos colacionados à inicial, relativos ao recolhimento de DARF's com código 7987, referem-se apenas aos pagamentos indevidos a título de COFINS. Por tais motivos, deixo de analisar o pedido de ressarcimento de CSLL. Em face do exposto: 1) Julgo PROCEDENTE o feito no que tange à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS em razão da majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, limitada tal restituição aos valores recolhidos até 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (artigo 168, I, CTN). O valor a ser apurado em fase de execução deste julgado, deve ser corrigido monetariamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido de cada DARF, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão do acolhimento de tal pedido, condeno a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, tomando-se por base o proveito econômico obtido pela autora (valor a ser restituído a título de COFINS, a ser apurado em fase de execução do julgado), montante sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC, a serem definidos nos termos do 4º, II, do mesmo dispositivo, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do artigo citado. 2) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC/2015, no que toca ao pedido de restituição dos valores supostamente recolhidos a título de CSLL, conforme fundamentação acima. Em razão da impossibilidade de apreciação do mérito de tal pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tomando-se por base o valor atualizado da causa (R\$ 16.114,79 para julho/2015), nos termos do artigo 85, 4º, III, NCPC, valor sobre o qual deve incidir o percentual mínimo previsto no inciso I, 3º do artigo 85 do NCPC. As custas processuais devem ser igualmente rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC. P.R.I.

0007311-94.2016.403.6100 - DANIEL TOLLER JANINI X VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 86/88. Alega que a referida decisão é omissa, por não haver observado o princípio da causalidade na fixação de honorários sucumbenciais e os critérios de fixação dispostos nos incisos III e IV do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 92. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, a sentença não padece de qualquer omissão. A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios seguiu a regra geral de sucumbência e o percentual fixado está dentro dos limites legalmente previstos no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil não havendo reparos a serem feitos na decisão embargada. As argumentações da CEF, relativas ao ônus sucumbencial e ao valor dos honorários, denotam sua intenção de modificar a sentença. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0009999-29.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a parte autora seja assegurado seu direito de apresentar Apólice de Seguro Garantia como caução das pendências decorrentes do Processo Administrativo nº 13807.012178/00-51, de modo a assegurar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Fundamenta seu pedido no REsp 1.123.669/RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73. Juntou procuração e documentos (fls. 11/137). Deferido o pedido de tutela provisória a fls. 155/155-verso. A fls. 157/173 a autora acostou a apólice de Seguro Garantia. A ré manifestou-se a fls. 179/187 noticiando o ajuizamento da execução fiscal na data de 25/05/2016 e que a garantia ofertada é insuficiente. A fls. 189/200 e 210/221 a parte autora apresentou aditamentos ao seguro garantia ofertado. A União Federal manifestou-se aceitando a apólice de seguro e requerendo o traslado da mesma para os autos da execução fiscal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o alegado pela União Federal, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. O documento de fls. 184 comprova a propositura da ação de Execução Fiscal em 25/05/2016 (autos nº 0021487-26.2016.403.6182) referente ao débito objeto desta demanda. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente ação era somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da ação. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a União informou que a garantia ofertada já havia sido aceita, mencionando que houve perda do interesse no prosseguimento do feito em virtude do ajuizamento da execução fiscal, descabe a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Desnecessário o desentranhamento das apólices apresentadas, uma vez que as mesmas encontram-se assinadas eletronicamente, cabendo à parte autora apresentar cópia perante o Juízo da Execução Fiscal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028116-47.2016.403.6301 - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(PR024559 - SERGIO DE LIMA CONTER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 40, atinente à juntada da via original da guia de custas iniciais, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 42). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Considerando que houve contestação, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

0000221-98.2017.403.6100 - EDILSON PAULO GAZZETA X ABIGAIL RIBEIRO GAZZETA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a retificar o valor atribuído à causa (fls. 34/34-vº e 35-vº), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP16680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7) - TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E RJ041177 - EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente às custas e aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração ofertados pela Caixa Econômica Federal.

A decisão embargada foi clara ao determinar que os valores a serem purgados deverão ser apurados pela ré, sem exclusão de qualquer de qualquer consectário legal ou encargo.

Mantenho, portanto, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF.

São PAULO, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração ofertados pela Caixa Econômica Federal.

A decisão embargada foi clara ao determinar que os valores a serem purgados deverão ser apurados pela ré, sem exclusão de qualquer de qualquer consectário legal ou encargo.

Mantenho, portanto, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF.

São PAULO, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração ofertados pela Caixa Econômica Federal.

A decisão embargada foi clara ao determinar que os valores a serem purgados deverão ser apurados pela ré, sem exclusão de qualquer de qualquer consectário legal ou encargo.

Mantenho, portanto, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF.

São PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Após a réplica será apreciado o pedido de emenda à inicial.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Demanda distribuída às 17:39, sexta-feira, dia 24.03.2017, com leilão marcado para às 10 da manhã do dia seguinte.

Em breve síntese, desejam os autores a suspensão liminar do leilão acima indicado, sob o principal fundamento de possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, afirmando que “a parte requerente disponibiliza o pagamento de R\$ 72.211,15 (setenta e dois mil, duzentos e onze reais e quinze centavos) até que voltem à regularidade de pagamentos”.

É o relato do necessário.

Os autores moram em residência de inúmeros quartos e vagas de garagem e dizem que têm disposição para pagar imediatamente mais de 70 mil reais. O relato não condiz com a hipossuficiência necessária para ser eximido de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que não vejo meios de deferir o benefício da justiça gratuita, concedendo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas em 15 dias, sob pena de indeferimento, salvo demonstração documental exaustiva de que, realmente, não podem pagar custas, o que já disse não me parecer configurado.

Quanto ao mérito, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Sim, estou ciente de que às 17:39 o expediente bancário já havia se encerrado, mas não há o menor indicio de que a parte autora tenha sabido desse leilão somente após às 16 horas do dia de hoje. O documento ID 902043 não indica data. E, em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, em 2015, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

O próprio pedido de Justiça Gratuita, bem como o horário em que apresentada a demanda judicial, infirmam a boa-fé do relato. Se a parte afirma que não tem condições de pagar as custas do processo, por que deve o magistrado acreditar que tem mais de setenta mil reais disponíveis para pronto pagamento. Aliás, se tem condições de pagar, por que assim não o fez antes?

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

Ainda que se admita que a parte autora está a dizer integralmente a verdade e se permita a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação (o que, de fato, a jurisprudência admite), esta deve incluir a totalidade dos valores indicados pela parte contrária para pagar a mora, mais as despesas relativas ao leilão.

Todavia, o valor supostamente disponível de 72 mil reais não está atualizado. A intimação do Oficial de Registro de Imóveis é clara. R\$ 72.211,15 correspondem ao valor atualizado somente até 19 de maio de 2015. Estamos em março de 2017. Ou seja, ainda que o autor deposite em juízo a quantia a que se propõe, ela parece bem insuficiente para purgar a mora, ante o decurso de dois anos.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, em cognição sumária feita em tempo diminuto, em razão da postura da própria parte, por mais que este magistrado não tenha se recusado a permanecer e estudar o feito muito após às 19h da sexta-feira. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Decorrido o prazo fixado acima, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Demanda distribuída às 17:39, sexta-feira, dia 24.03.2017, com leilão marcado para às 10 da manhã do dia seguinte.

Em breve síntese, desejam os autores a suspensão liminar do leilão acima indicado, sob o principal fundamento de possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, afirmando que “a parte requerente disponibiliza o pagamento de R\$ 72.211,15 (setenta e dois mil, duzentos e onze reais e quinze centavos) até que voltem à regularidade de pagamentos”.

É o relato do necessário.

Os autores moram em residência de inúmeros quartos e vagas de garagem e dizem que têm disposição para pagar imediatamente mais de 70 mil reais. O relato não condiz com a hipossuficiência necessária para ser eximido de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que não vejo meios de deferir o benefício da justiça gratuita, concedendo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas em 15 dias, sob pena de indeferimento, salvo demonstração documental exaustiva de que, realmente, não podem pagar custas, o que já disse não me parecer configurado.

Quanto ao mérito, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Sim, estou ciente de que às 17:39 o expediente bancário já havia se encerrado, mas não há o menor indício de que a parte autora tenha sabido desse leilão somente após às 16 horas do dia de hoje. O documento ID 902043 não indica data. E, em verdade, desde a notificação pelo Ofício de Imóveis, o que aconteceu muito antes, em 2015, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

O próprio pedido de Justiça Gratuita, bem como o horário em que apresentada a demanda judicial, infirmam a boa-fé do relato. Se a parte afirma que não tem condições de pagar as custas do processo, por que deve o magistrado acreditar que tem mais de setenta mil reais disponíveis para pronto pagamento. Aliás, se tem condições de pagar, por que assim não o fez antes?

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

Ainda que se admita que a parte autora está a dizer integralmente a verdade e se permita a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação (o que, de fato, a jurisprudência admite), esta deve incluir a totalidade dos valores indicados pela parte contrária para pagar a mora, mais as despesas relativas ao leilão.

Todavia, o valor supostamente disponível de 72 mil reais não está atualizado. A intimação do Oficial de Registro de Imóveis é clara. R\$ 72.211,15 correspondem ao valor atualizado somente até 19 de maio de 2015. Estamos em março de 2017. Ou seja, ainda que o autor deposite em juízo a quantia a que se propõe, ela parece bem insuficiente para purgar a mora, ante o decurso de dois anos.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, em cognição sumária feita em tempo diminuto, em razão da postura da própria parte, por mais que este magistrado não tenha se recusado a permanecer e estudar o feito muito após às 19h da sexta-feira. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se.

Decorrido o prazo fixado acima, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. No mérito, requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela matriz e suas filiais àquele título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos.

Previamente à análise do pedido de liminar, foi determinada a intimação da impetrante para regularizar sua representação processual (Id 741429).

A impetrante cumpriu a providência e apresentou aditamento à petição inicial para inclusão de novos documentos (Id 809630)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A notificação da autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar fica condicionada ao recolhimento, pela impetrante, das custas processuais correspondentes à correta adequação do valor da causa. Isso porque, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, **sob pena de indeferimento**.

Apenas se cumprida a providência pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Respeitado o entendimento externado na decisão inicial e na contestação da União, entendo, como rotulado pelo autor no PJe (mas, de fato, não esclarecido em petição inicial, na qual se indicou, smj, apenas tutela provisória), estar-se diante de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Sendo assim, salvo melhor juízo, não haveria de se falar em contestação antes de emenda pela parte autora, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC.

A emenda apresentada no documento 576187 não se encontra em termos, pois em vez de veicular a petição inicial da ação principal, insiste mais uma vez na reconsideração da tutela de urgência, já indeferida.

Sendo assim, buscando sanear o feito, detemino:

1 - Oficie-se a autoridade competente para cumprimento da liminar deferida em 27/01/2017, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Deixo de fixar a astreinte imediatamente, como requerido pela autora em sua última petição, pois a comunicação da decisão *supramencionada* não se deu exatamente na forma determinada pelo magistrado prolator, o que dificulta, inclusive, a contagem do prazo de forma oficial.

2 - Rejeito a petição 576187, competindo à parte autora formular emenda correta, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC, como já explicado, e não insistir em pedido de reconsideração, que não tem amparo legal.

3 - Após a emenda, proceda-se à alteração da classe processual para procedimento comum.

4 - Ao final, conclusos.

São Paulo, 23/03/2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8848

ACAO CIVIL PUBLICA

0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 742: Ministério Público Federal requer intimação das rés para que comprovem se o reajuste das prestações observe como limite a equivalência salarial assegurada pela manutenção da relação prestação/renda familiar verificada na assinatura de cada um dos contratos foi aplicado aos contratos questionados. Fls. 474/478: Intimada, a ré CRHIS informou que dos 44 contratos que compõem o Conjunto Habitacional, 39 estão quitados e apenas 5 ainda estão ativos e sugeriu que os casos sejam esclarecidos por amostragem, indicando o autor os contratos que deseja serem minuciosamente esclarecidos. Fls. 749/750: a Caixa Econômica Federal sustentou que a responsabilidade pelas informações é da corré. Fls. 754/757: o MPF requereu que as rés comprovem a aplicação dos critérios definidos na decisão do TRF, discriminem os contratos quitados para posterior análise de levantamento dos valores consignados, sejam intimados os depositantes e expedição de Edital com o teor do acórdão para amplo conhecimento público. Fls. 758: Determinou-se a intimação da corré CRHIS para fornecer a qualificação das partes contratantes que integram os 44 contratos. Após, a intimação por carta com aviso de recebimento dos contratantes para que se manifestem quanto ao interesse na execução do julgado. Fls. 759/764: a corré CRHIS forneceu todos os endereços. Fls. 766/771: foram expedidas as cartas, totalizando 43 mutuários, pois há um em duplicidade. Fls. 773/774: o MPF requer que as rés comprovem a aplicação dos critérios definidos na decisão do TRF e a expedição de Edital com o teor do acórdão para amplo conhecimento público. Decido. Tendo em vista a ausência do retorno dos avisos de recebimento expedidos para intimação dos mutuários, reputo prudente aguardar o manifesto interesse na execução do julgado a fim de determinar especificamente a comprovação da aplicação dos critérios definidos na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais, este juízo deverá proceder à publicação do provimento condenatório por meio de editais, e da forma mais adequada possível, para que todos os interessados tenham conhecimento de seu teor. Ante o exposto, se em termos, expeça-se a Secretaria Edital com o teor do acórdão para amplo conhecimento público. Considerando a certidão de fls. 765, intime-se a corré CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS para que esclareça o fornecimento repetido do nome do mutuário Maurinho Cestari e para que informe se a totalidade dos mutuários é 44 ou 43. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0080910-09.1992.403.6100 (92.0080910-3) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 662/666: no prazo de 05 dias, manifeste-se o impetrante sobre o ofício da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0020498-73.1996.403.6100 (96.0020498-5) - BANCO ABN AMRO S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0034864-15.1999.403.6100 (1999.61.00.034864-5) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001518-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001518-9) - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0025009-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025009-9) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-4(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO DE SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0038202-55.2003.403.6100 (2003.61.00.038202-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0004998-91.2006.403.6107 (2006.61.07.004998-4) - RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0012157-96.2012.403.6100 - ERITON ROBERTO GOMES(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003584-35.2013.403.6100 - CRISTIANE SUZIN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002355-35.2016.403.6100 - LOCHNESS PARTICIPACOES SA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado visando o processamento das PER/DCOMPs que objetivam o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ e CSLL experimentado no ano-calendário de 2010. Sustenta, em síntese, que tentou formalizar um pedido de compensação via PER/DCOMP do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL em 19/01/2016, mas o referido pedido não foi recepcionado pelo sistema da Receita Federal do Brasil por estarem prescritos, em razão do transcurso do prazo de 5 anos para aproveitamento do respectivo crédito. Em razão da impossibilidade de transmissão da PER/DCOMP, a impetrante, em 29/01/2016, apresentou, diretamente à repartição da Receita Federal do Brasil, pedido de restituição ou ressarcimento referente aos saldos negativos apurados no ano-calendário 2010. Argumenta que possui o direito ao aproveitamento do aludido saldo negativo, pois a ciência sobre a ocorrência de saldo negativo ou positivo somente ocorre com o fechamento da apuração fiscal e o respectivo preenchimento no programa gerador da DIPJ que, em relação ao ano-calendário de 2010, somente foi disponibilizado em 02/05/2011, com prazo final de transmissão em 30/06/2011. Às fls. 169 foi determinada à impetrante o recolhimento das custas, a regularização da representação processual e a apresentação de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, o que foi definitivamente cumprido, conforme certidão de fls. 200. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 207/211, afirmando que, por ser o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Lei Complementar 118/05 definiu que a extinção do crédito tributário deve se dar no momento do pagamento antecipado. Dessa forma, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário seguinte à sua apuração. O pedido liminar foi indeferido às fls. 213/214. A impetrante juntou aos autos sentença concessiva contendo os mesmos pedidos do presente mandamus (fls. 216/222). O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (fls. 92). É o essencial. Decido. A Impetrante pretende garantir o direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao Ano-Calendário de 2010 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, argumenta que possui o direito ao aproveitamento do aludido saldo negativo, porquanto não se aperfeiçoou a prescrição quinquenal, pois a ciência sobre a ocorrência de saldo negativo somente ocorre com o fechamento da apuração fiscal e o respectivo preenchimento no programa gerador da DIPJ que, em relação ao ano-calendário de 2010, somente foi disponibilizado em 02/05/2011, com prazo de transmissão em 30/06/2011. Nessa linha de pensamento, os créditos cuja compensação se objetiva somente estariam prescritos após 30/06/2016. É cediço que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, matéria disciplina no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sujeição à retenção de IRPJ e CSLL na fonte, o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago a maior, conforme explanado no artigo 165 do Código Tributário Nacional. O direito à restituição, nos termos do artigo 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados, para o referido caso, da data da extinção do crédito tributário. Dessa forma, aplica-se ao caso concreto o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual pacificou que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contar da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Referido julgamento se reporta à Lei Complementar nº 118/05, a qual, em seu artigo 3º determina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Como se depreende do julgado e dos dispositivos legais, a apuração anual do saldo negativo de IRPJ e CSLL se dá no último dia do ano-calendário seguinte à sua apuração. Assim, se o período de apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL foi o ano-calendário de 2010, o prazo para solicitar o aproveitamento do crédito se iniciou em 01/01/2011, podendo ser pleiteado até 31/12/2015, de acordo com a prescrição quinquenal. Como o pedido da impetrante ocorreu apenas em 19/01/2016, o prazo de 5 anos já havia expirado. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. I. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n.1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) - grifei. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO EM QUE FORA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 209 DO DECRETO 89.312/84. SÚMULA 182/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA SE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 23/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à declaração de inadmissibilidade do Recurso Especial, no ponto em que fora alegada contrariedade ao art. 209 do Decreto 89.312/84, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte. III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). VI. Nos presentes autos, que tratam de Mandado de Segurança impetrado em 06/10/1999, visando a compensação de contribuições previdenciárias referentes ao mês de competência correspondente a setembro de 1989, operou-se a prescrição, em relação à totalidade das parcelas que a parte agravante pretendia compensar. V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido. (AgInt no REsp 1478578/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016) - grifei. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010468-75.2016.403.6100 - MARIA DEL ROSARIO GARCIA PALOMINO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se (DPU e PFN).

0012526-51.2016.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA X BRAZIL LEADERSHIP EQUITY PARTICIPACOES LTDA. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0014555-74.2016.403.6100 - GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA (SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018761-34.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à suspensão da anulação do pregão para continuar a prestar os serviços até o final do contrato, bem como ao impedimento de aplicação de multa ou que esta seja aplicada somente sobre o valor correspondente ao período do contrato não cumprido e/ou sobre o valor de contrato. A impetrante afirma que é cooperativa de transportes regularmente constituída nos termos da Lei nº 5.764/71. No entanto, segundo os Correios, estaria usufruindo indevidamente dos benefícios constantes da Lei Complementar nº 123/06 durante os anos de 2013 a 2015, o que acarretou a anulação do pregão eletrônico nº 15000160, bem como aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 20.152,05. Sustenta a impetrante que houve erro no momento da inscrição de participação nos certames licitatórios. Além disso, alega que a multa foi aplicada utilizando-se o valor estimado para o contrato, e não o valor inferior realmente contratado, carecendo de razoabilidade e proporcionalidade. No mais, referido erro não causou qualquer prejuízo aos demais participantes, que apresentaram propostas bem superiores à vencedora, nem ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados. A liminar foi indeferida às fls. 243/244. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (fls. 253/283), cujo pleito antecipatório foi indeferido (fls. 285/286). O Diretor Regional da ECT prestou informações às fls. 294/314, alegando, em preliminar, carência da ação por impropriedade da via eleita e ausência de direito líquido e certo, bem como falta de interesse processual, pois não restou configurada qualquer ilegalidade. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 322/330). É o essencial. Decido. As preliminares de carência da ação e de falta de interesse processual se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. De fato, o contrato nº 0291/2015 de fls. 202/234 comprova a contratação da impetrante para prestação de serviços de transporte urbano de cargas - LTU, após lograr-se vencedora do pregão eletrônico nº 15000160. A impetrante, no pregão, apresentou Declaração de Cooperativas, de acordo com fls. 36 da mídia digital encartada pela impetrada, na qual afirmou gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, os quais foram estendidos para cooperativas por força do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007. O edital do referido pregão (fls. 144/201) prevê, no item 7.31, o direito de preferência em relação a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. Por sua vez, o item 8.10 expressa que a beneficiada pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar toda a documentação exigida para habilitação. Após denúncia formulada aos Correios, houve atuação de processo que recebeu o nº NUP 53172.006245/2016-19, no qual foi possível identificar que a impetrante cadastrou irregularmente sua proposta no sistema para o Pregão, bem como que o balanço patrimonial apresentado pela empresa estava fora do limite permitido para utilização dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, havendo fatura anual que ultrapassava 21 milhões de reais. Com efeito, o enquadramento como microempresas ou empresas de pequeno porte está definido no artigo 3º, incisos I e II, da LC nº 123/2006: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Esse benefício foi estendido às cooperativas por força do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007: Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar. Enquadrando-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, é assegurado o direito de preferência em licitações públicas, conforme artigo 44 da LC nº 123/2006: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Fica evidente, pois, a declaração falsa prestada pela licitante, a qual fraudou o processo licitatório para se sair vencedora, sendo descabida a alegação de mero erro ao preencher a inscrição do certame, vez que a empresa tem plena consciência de seu faturamento anual, o qual não a permitiria obter os benefícios da LC nº 123/2006, bem como poderia, se agisse de boa fé, retificar o suposto erro para concorrer em igualdade de condições com os demais participantes do pregão. Dessa forma, após regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, provada a ocorrência de ilegalidade e fraude no processo licitatório, o administrador anulou o Pregão nº 15000160 e aplicou as penalidades cabíveis. Com razão o administrador. O item 10.1 do Edital do mencionado pregão dispõe que aquele que fizer declaração falsa, caso da impetrante, ficará sujeito à multa no percentual de 10% sobre o valor estimado da contratação. Observa-se aqui que a penalidade imposta à impetrante em nada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Edital de Licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procedeu os Correios. Não obstante, não merece prosperar a alegação de ausência de prejuízos, seja à Administração, seja aos demais participantes do Pregão. A Administração, ao anular o certame, terá despesas para a contratação do término do serviço licitado. Os demais participantes, cuja diferença dos valores apresentados em relação à vencedora estava dentro dos 5% definido no artigo 44, 2º, da LC nº 123/2006, não obtiveram êxito no Pregão em razão da falsidade da impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017133-74.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020567-07.2016.403.6100 - DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO COMUM

0018838-78.1995.403.6100 (95.0018838-4) - MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA X NELMA FRIACA X NIXON PAULO SANTIAGO MORAES X ROBERTO MASSAYUKI HARA X SANDRA PEREIRA DE FREITAS X ADELSON DE PAULA FERREIRA JUNIOR X ALCIDES FERREIRA DE MEDEIROS X ANA MARIA CANTARELLA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X CICERO GONCALVES MONTEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP1144338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0060645-10.1997.403.6100 (97.0060645-7) - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X JOANA DARC MORAES X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X NATILDES MELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019990-20.2002.403.6100 (2002.61.00.019990-2) - RUBENS IGNACIO SANDRI X MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI X THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO X MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA X MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X MARILDA CREPALDI CORAZZARI X NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da União, referente cumprimento integral do disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL SA X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 403, retomem os autos à União, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de se atribuir destinação dos valores depositados.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019761-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060645-10.1997.403.6100 (97.0060645-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X JOANA DARC MORAES X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X NATILDES MELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025729-81.1996.403.6100 (96.0025729-9) - EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E Proc. LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria o ofício de fl. 420, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações.Publique-se. Intime-se.

0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4) - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente, conforme planilha apresentada pela União à fl. 417.2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE E SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito judicial, relativa ao cumprimento da condenação pela Ordem dos Advogados do Brasil.No prazo de 5 dias, manifeste-se, ainda, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita, com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

Expeça a Secretaria mandado de avaliação e intimação da parte executada ou ocupante do bem, fazendo-se constar os números 130 ou 134 na ordem, conforme requerido pela União (fl. 295).Publique-se. Com a resposta do Oficial de Justiça, intime-se.

0042468-71.1992.403.6100 (92.0042468-6) - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X OSNI APARECIDO MAGANHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ MAGANHA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR MAGANHA

Não assiste razão às partes. Conforme se depreende do acórdão que declarou, de ofício, a prescrição, o valor da condenação a título de honorários advocatícios foi de 10% sobre o valor da execução, sendo este fixado na sentença dos próprios embargos à execução (fls. 170/177). Portanto, a base de cálculo da condenação a ser utilizada não deve ser aquela indicada pelo autor nem mesmo aquela apontada como correta pela União, haja vista sua fixação definitiva na sentença (R\$ 10.848,46). Dessa forma, não tendo o v. Acórdão reformado ou anulado a sentença, esta subsiste em todos os seus termos. Manifeste-se a exequente para requerer as providências cabíveis em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0000125-84.1997.403.6100 (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

Reconsidero o item 2, segunda parte, do despacho de fl. 242. Fica a executada MARCIA TAMIE NAMIKAWA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o alegado na petição de fls. 236/237, referente ao recebimento de pensão pela conta mantida no Banco do Brasil. Comprovada a alegação, fica a executada intimada também a efetuar, no mesmo prazo, depósito judicial vinculado a este feito no valor em que houve bloqueio por meio do sistema BACENJUD (R\$ 245,80). Transcorrido o prazo sem que tenha havido a comprovação da impenhorabilidade e o efetivo depósito, determino a transferência em favor da União da quantia bloqueada, tendo em vista que as demais contas em nome da executada já foram desbloqueadas (fls. 244/246). Publique-se. Intime-se.

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Fls. 462/463: Considerando as orientações solicitadas pela CEF para conversão em renda do valor indicado no ofício 92/2016 (fl. 461), expeça-se novo ofício à instituição informando o seguinte: 1- Apesar da conta 0265.635.186337-4 ser remunerada pela SELIC, nos moldes da Lei nº. 9.703/98, o valor de R\$ 11.663,16 para dezembro de 2014 deverá ser atualizado a partir da referida data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado a fls. 397, item 5. 2- A solicitação de recurso ao Tesouro Nacional da conta 0265.6935.186337-4 deverá ser feita por ordem de data de depósito. Fls. 471/472: Não conheço a petição da União de aplicação da taxa SELIC para atualização do montante a ser convertido em renda. A questão está preclusa, ante a ausência de impugnação no momento oportuno. Considerando o tempo decorrido desde a comunicação enviada à 2ª Vara Federal de Barueri (fl. 460), proceda a Secretaria à reiteração da correspondência eletrônica na qual foram solicitadas informações necessárias para transferência do valor penhorado no rosto dos autos que tramitam perante este Juízo.

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALMIR MARINHO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância manifestada pela parte exequente no que se refere ao pagamento dos danos materiais pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido, em conformidade com o título executivo judicial. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8905

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-18.1990.403.6100 (90.0011934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)) HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre o alegado pela União Federal à fl. 356, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sua resposta deverá providenciar o necessário para a execução do julgado, informando os valores atualizados do indébito tributário. Em seguida, se em termos, nova vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se à CEF autorizando a apropriação da verba honorária depositada pela autora como execução da sucumbência devida à própria CEF. Int.

0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9) - PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste-se o autor sobre a informação de pagamento do requisitório (fl. 500), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios de sentença que julgou procedente o pleito dos autores. Após apresentação de diversos cálculos pela Contadoria Judicial, a ré se opõe aos valores sob o argumento de que deve ser levado em consideração o valor acordado com os autores, e não o valor da condenação prolatada em sentença. Decido. A tese sustentada pela ré no sentido de que o cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos autores por meio de acordo extrajudicial é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença. Caso contrário, deve prevalecer o título executivo judicial. Como se vê nos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2001 (fls. 195), sendo os acordos extrajudiciais datados de 20/11/2001 (fls. 206), 30/11/2001 (fls. 273), 10/06/2002 (fls. 275) e 11/09/2002 (fls. 274), ou seja, todos após a certificação do trânsito, devendo prevalecer o disposto na sentença judicial. Por força do art. 24, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado. A transação realizada entre os clientes e a parte adversária, após o trânsito em julgado, não retira do advogado o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo. Além disso, o valor supostamente recebido pelo autor Evaristo Joaquim em outro processo em nada interfere nos honorários que seu patrono tem direito a receber em razão do trabalho empregado nos presentes autos. Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 512/514 observa os preceitos do título executivo judicial, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria de fls. 512/514, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

0028064-05.1998.403.6100 (98.0028064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-42.1998.403.6100 (98.0018465-1)) CARLA PALMEIRA DA SILVA (Proc. ROSANA DA SILVA E SP046437 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E SP181528 - IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl. 1319: indefiro o pedido de pagamento de honorários periciais em favor de WALDIR LUIZ BULGARELLI, haja vista fundamento contido na decisão de fl. 904, item 5, que esclarece acerca da ausência de direito aos respectivos honorários periciais. Intime-se o perito. Retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

0044835-58.1998.403.6100 (98.0044835-7) - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO X JOSIAS FERREIRA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCELLO PAIVA BELLO JUNIOR X MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Com razão a CEF, em sua manifestação de fls. 576/577, o objeto da ação está limitado à atualização do saldo das contas fundiárias. O levantamento e saque do saldo, por sua vez, depende da comprovação das hipóteses legais, e extrapola os limites objetivos da presente demanda. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 568. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7) - SIDNEI FREITAS RAMOS(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o teor da certidão à fl. 250, reconsidero o despacho de fl. 249. Não conheço do pedido para expedição de alvará de levantamento, haja vista que todos os valores depositados já foram sacados pelas partes, conforme esclarecido na referida certidão. Dessa forma, ausente manifestação dos interessados em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Considerando a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o cancelamento da requisição protocolizada sob o nº 20170021269 (fl. 359), sob o fundamento de já existir a requisição 20170021265 expedida em favor do mesmo beneficiário (fl. 357), expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, nos moldes do expedido à fl. 352, com a observação de que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais fixados nestes autos, enquanto o ofício nº 20160000144 (fl. 353) se refere a honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0045839-62.2000.403.6100.2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Ante o certificado à fl. 965, expeça a Secretaria os Alvarás de Levantamento em benefício de PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MAPFRE VIDA S.A, ambos a serem retirados pelo advogado Rodrigo Giacometti Nunes Massud, indicado e qualificado à fl. 959.2. Considerando a expiração de prazo do Alvará nº 212/2016 (fl. 957 e 962/964), proceda-se ao cancelamento físico e eletrônico daquele documento e, após, expeça-se novo alvará nos mesmos moldes deste.3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.4. Considerando que já foi declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 655: Não procede o alegado pelos exequentes, uma vez que o ofício requisitório de fl. 623 (20140000255) foi cancelado em razão da incorporação da Indústria de Arames Miruna Ltda pela Indústria de Máquinas Miruna Ltda, tendo sido os valores relativos ao mencionado ofício incluídos no expedido à fl. 622 (20140000254), conforme determinado no item 5 de fl. 605 e certificado à fl. 620. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram incluídos nos ofícios requisitórios expedidos, conforme consta na tabela de fl. 333-v. Após o retorno dos autos à Contadoria, serão retificados os ofícios já expedidos, excluindo-se os valores relativos aos honorários sucumbenciais, que serão requisitados em ofício próprio, de natureza alimentar, conforme determina a Resolução nº 405/2016 do CJF.2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam discriminados os valores do principal e dos juros, referentes ao cálculo de atualização de fl. 281 (atualização para maio de 2013 dos cálculos de fls. 206/207), somando-se os valores devidos à Indústria de Arames Miruna Ltda e à Indústria de Máquinas Miruna Ltda, e dividindo-se os valores devidos à Keidel Participações Ltda entre os três sócios, nos percentuais indicados na tabela de fl. 594. Publique-se. Intime-se.

0036834-94.1992.403.6100 (92.0036834-4) - ANISIO PAES DE PROENÇA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELSA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELSA GOMES MATHIAS X UNIAO FEDERAL(SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO)

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente aos depósitos realizados às fls. 372 e 442, em benefício da exequente DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 684, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 685 e contrato social fls. 684/706).2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.3. Comunique a Secretaria ao juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP que:a) em relação aos autos 0002229-41.2005.403.6109, já foram transferidos todos os créditos depositados em favor da executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA, e que não há mais valores a serem recebidos por esta exequente, conforme extrato de fl. 716;b) em resposta ao correio eletrônico recebido às fls. 707/708, referente aos autos 1103932-42.1998.403.6109, a penhora no rosto destes autos foi efetivada, sem prejuízo do erro material existente no ofício recebido;c) em relação aos autos 1103932-42.1998.403.6109, não há mais valores depositados nos autos, em relação à exequente COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA, devido à transferência de valores relacionada à penhora mais antiga.4. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 630.5. Fica a exequente QUÍMICA FARMACÊUTICA GRAMBERT intimada para manifestação sobre os valores remanescentes dos depósitos de fls. 371 e 443.6. Com o cumprimento das determinações acima e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0) - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 450: tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão dos autores, visando identificar eventual incidência de contribuição do PSS, concedo 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 449.Publique-se. Intime-se.

0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9) - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARISTELA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 478/vº opostos pelo executado sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 473/475 é omissa na medida em que deixou de condenar os exequentes nas verbas de sucumbência. Os exequentes impugnaram os embargos de declaração às fls. 481/182.É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 473/475, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a sentença extinguiu a execução pela qual já eram cobrados incorporações nos vencimentos dos autores e honorários advocatícios.Ressalte-se que quem sucumbiu na ação foi o próprio INSS, devedor dos honorários aos autores. O cumprimento de sentença é mero desdobramento do processo de conhecimento, sendo descabida a fixação de verbas de sucumbência nesta fase processual, sob pena de a ação se tornar infundável. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 478/vº. P.R.I.

0017207-35.2014.403.6100 - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Considerando a comprovação do depósito por meio do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme depreende à fl. 355, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526515-25.1983.403.6100 (00.0526515-0) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS SINTOFARMA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Providencie-se o cadastro dos advogados indicados na petição de fl. 506 no sistema processual.3. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, mediante a juntada das alterações contratuais da pessoa jurídica LABORATORIOS SINTOFARMA S/A (CNPJ 60.499.639/0001-95), a fim de demonstrar eventual alteração de denominação, fusão ou incorporação desta.4. Cumprido o item 3, sendo o caso, comunique-se ao SEDI a alteração da parte executada.5. Sem prejuízo, fica a autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 3.603,11 (três mil, seiscentos e três reais e onze centavos), para outubro de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7) - DEGMAR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DEGMAR RIBAS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Providencie a Secretaria a atualização do sistema processual, a fim de que seja cadastrado unicamente o advogado João Vital Brasil, OAB/SP 5.629, para recebimento das publicações pelo Banco Bradesco S.A. 2. Considerando o exposto pedido da exequente (fl. 415), assim como concordância manifestada pelo réu (fl. 421), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja determinada, no prazo de 10 (dez) dias, a unificação de todas as contas vinculadas a este feito, valores estes que serão, oportunamente, abatidos do débito relativo ao contrato de mútuo firmado entre a exequente e a instituição financeira. 3. Com o cumprimento do item 2, e consequente resposta, expeça-se alvará para levantamento integral do saldo atualizado da conta a ser informada pela CEF, em benefício do Banco Bradesco S.A, fazendo-se constar o advogado Elcio Montoro Fagundes, qualificado na procuração de fl. 190, e com poderes para dar e receber quitação. Expedida a ordem de levantamento, o favorecido será intimado para retirá-la diretamente nesta Secretaria.Publique-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Expeça a Secretaria carta precatória por meio eletrônico para: i) penhora ao imóvel de matrícula n.º 24.008, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, descrito à fl. 625, de propriedade da executada, MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA (CNPJ n.º 51.046.506/0001-72); ii) avaliação desse bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; iv) intimação da executada, por meio de seu representante legal, acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à exequente o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se.

0029417-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029417-7) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica a autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 4.439,83 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), para outubro de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO X CAIO RONDO X CAMILA RONDO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X HUMBERTO RONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RONDO X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO FL. 515 1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Publique-se esta decisão e a de fl. 494. Publique-se. DECISÃO FL. 4941. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos do item 2, decisão fl. 490.2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 861: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelos autores, para manifestação acerca do laudo pericial. Publique-se.

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes intimadas de que foi designada a nova data, dia 24/05/2017, às 14:00, para realização da perícia, bem como científicas de que lhes incube o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos. 2. Fica autora intimada dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, para comparecer à perícia agendada (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670), munida de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame da autora. 4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo fixado acima para entrega do laudo pericial, bem como de que os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista do INSS. Publique-se com urgência. Intime-se o INSS, com prazo de 5 (cinco) dias.

0017777-50.2016.403.6100 - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, 1º, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fica o autor intimado da juntada aos autos da carta para citação de YPS CONTRUÇÕES E CINCORPORAÇÕES LTDA não entregue (fls. 200/201), para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0019224-73.2016.403.6100 - MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a autora provimento jurisdicional que declare seu direito de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação e/ou a repetição dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS no tocante às guias apresentadas nos autos e/ou recolhidas durante a tramitação da ação. A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. Houve indeferimento de liminar, mantido em segunda instância, conforme consulta processual anexa. Determinou-se à parte autora a juntada de instrumento de mandado original, a retificação do valor atribuído à causa e o consequente recolhimento das custas processuais complementares (fls. 395/vº), o que restou cumprido às fls. 411/417. A autora opôs Embargos de Declaração às fls. 397/407, os quais não foram conhecidos (fls. 409/vº). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 468/475, sustentando a constitucionalidade da cobrança da exação, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, no qual se encontram os valores que foram pagos à pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços. A autora apresentou réplica às fls. 477/481. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Fundamentação Não tendo havido qualquer requerimento de ordem probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. É esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver, o suficiente. Compensação A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Dispositivo Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212. Condene a ré ao reembolso das custas. Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa. Desta forma, nos termos do art. 85, 3º, NCPC, fixo-os nos patamares mínimos previstos em determinado dispositivo, observado o escalonamento da tabela legal, considerando que a causa se desenvolveu em São Paulo/SP e trata de tese padrão. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causídico. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0021337-97.2016.403.6100 - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a autora provimento jurisdicional que declare seu direito de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação e/ou a repetição dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS no tocante às guias apresentadas nos autos e/ou recolhidas durante a tramitação da ação. A autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 398/402, sustentando a constitucionalidade da cobrança da exação, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, no qual se encontram os valores que foram pagos à pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços. A autora apresentou réplica às fls. 406/417. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Não tendo havido qualquer requerimento de ordem probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver, o suficiente. Compensação A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 13/05/2016 ..DTPB.) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Dispositivo Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Condene a ré ao reembolso das custas. Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa. Desta forma, nos termos do art. 85, 3º, NCP, fixe-os nos patamares mínimos previstos em determinado dispositivo, observado o escalonamento da tabela legal, considerando que a causa se desenvolveu em São Paulo/SP e trata de tese padrão. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCP (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causídico. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n.º 0022278-28.2008.403.6100, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022278-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA)

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fl. 184. A execução do título judicial deverá ocorrer nos Autos nº 0005847-16.2008.403.6100, aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência. Dessa forma, providencie a parte embargada a juntada, naquele feito, da memória de cálculo atualizada, para início da execução. Publique-se.

0002757-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039393-43.2000.403.6100 (2000.61.00.039393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ante as impugnações veiculadas pelas partes, restitua-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. 2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e abra-se vista dos autos à União, a fim de intimar as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls.2519: defiro a habilitação dos sucessores das exequentes ELEUSIS GEBRAN VILLA e MARIA MADALENA DE GODOI, conforme requerida, por não haver dúvida nem impugnação quanto a condição de herdeiros necessários.2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão das exequentes ELEUSIS GEBRAN VILLA (CPF 044.545.888-72) e MARIA MADALENA DE GODOY (CPF 031.107.618-15) e inclusão das suas sucessoras: BELKISS GEBRAN VILLA (CPF nº 051.471.228-52) e SUELI GODOI DE MOURA (CPF nº 971.113.848-49).3. Ante o óbito da exequente ELEUSIS GEBRAN VILLA e a habilitação de sua sucessora deferida no item 1 acima, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 2316.4. Fls. 2530/2531: Dê-se vista à União, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de habilitação requerido pelos sucessores do exequente ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO.5. Fls.2526/2529: Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita na comunicação de pagamento na fl. 2425, para a conta judicial no Banco do Brasil - Agência Fórum Santos - SP 5537-9, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, conforme dados por ele indicados na fl. 2526.6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que: i) foi determinada a transferência do valor à disposição dele, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 5 acima; e ii) que a presente execução foi declarada satisfeita e julgada extinta, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 2485), em razão da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20160104177, expedido no valor de R\$ 13.990,98 (fl. 2425), não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento nº 5001027-49.2016.403.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revela que os autos estão conclusos para decisão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento acima mencionado. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no mesmo prazo, sob pena de Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou busca e apreensão em face de ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS, objetivando a apreensão do veículo descrito na inicial, garantido em contrato de financiamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/32. Deferida a liminar, não foi encontrado o bem. Intimada, a autora requereu a conversão do procedimento em execução, o que foi deferido, mediante a juntada do contrato celebrado no formato original, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar de intimada, a CEF ficou-se inerte, deixando escoar in albis, o prazo para o atendimento da decisão (fl. 104). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl. 104, em que se determinou o cumprimento da decisão, sob expressa advertência de que, na desídia, a inicial seria indeferida. Com efeito, o artigo 801, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. In casu, a parte exequente foi intimada a providenciar a juntada do contrato original celebrado, ou cópia autenticada do mesmo, sob a expressa advertência de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial. Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, não obstante intimada a fazê-lo, ficando-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0021727-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DO CARMO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou busca e apreensão em face de WILSON DO CARMO FERREIRA, objetivando a apreensão do veículo descrito na inicial, garantido em contrato de financiamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.05/19. Deferida a liminar, não foi encontrado o bem intimada, a autora requereu a conversão do procedimento em execução, o que foi deferido, mediante a juntada do contrato celebrado no formato original, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar de intimada, a CEF ficou-se inerte, deixando escoar in albis, o prazo para o atendimento da decisão (fl. 47). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação de fl. 47, em que se determinou o cumprimento da decisão, sob expressa advertência de que, na desídia, a inicial seria indeferida. Com efeito, o artigo 801, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. In casu, a parte exequente foi intimada a providenciar a juntada do contrato original celebrado, ou cópia autenticada do mesmo, sob a expressa advertência de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial. Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, não obstante intimada a fazê-lo, quedando-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0649877-30.1984.403.6100 (00.0649877-9) - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da ação devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0029380-97.2010.403.0000, conforme peças trasladadas às fls. 580/587. Dê-se vista ao INSS (PRF) para que promova o recolhimento dos honorários periciais, nos termos das decisões de fls. 542 e 552. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos da perícia. Int.

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência do pagamento da 8ª e 9ª parcelas do PRC 20070079041, a fim de requererem o que de direito.

0015276-66.1992.403.6100 (92.0015276-7) - SANTO SERRA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X IRAN ALVES DOS SANTOS(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0010039-17.1993.403.6100 (93.0010039-4) - SERGIO EDUARDO SIMIONI X MARIA DEL ROSARIO PINKAT MERCADO SIMIONI X ZEZINHO CARLOS SIMIONI(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0004930-51.1995.403.6100 (95.0004930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024386-21.1994.403.6100 (94.0024386-3)) ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3) - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença promovida por CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA, MARCIA MORENO, REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA e HELENA GARCIA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 287/288: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0018587-35.2010.403.6100 - DELTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

DELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA. propõe a presente ação sob o procedimento ordinário contra a União Federal, a fim de que seja anulada a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 1915.001015/2004-55, declarando-se, ainda, inexigível o crédito tributário pela prescrição e/ou decadência. Alega a autora, em síntese, a ilegitimidade da autuação fiscal que lançou o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1999, mediante arbitramento de seu lucro real com base na receita bruta conhecida. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 361/363. Decisão proferida nos autos nº 0023736-12.2010.403.6100, da Impugnação ao Valor da Causa (fl. 393), acolheu o pedido da União Federal e determinou a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 9.616.121,66, correspondendo ao crédito tributário cujo lançamento se pretende ver anulado. Diante de questões de fatos controversos, foi determinada perícia judicial. Os quesitos foram apresentados pelas partes e o depósito pericial foi realizado à fl. 443 no montante de R\$ 8.000,00. A parte autora, às fls. 446/447 traz a notícia que a Fazenda Nacional reabriu, por meio da Lei 11.941/2009, a possibilidade de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e que aderiu ao chamado REFIS da crise (fls. 448/411). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 412/471. Após a adesão ao parcelamento, a autora, às fls. 481/481, requereu a desistência da ação. Intimada, a União Federal requer a extinção da ação com resolução do mérito, devendo a autora renunciar aos direitos em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC/73, condenando, ainda, a parte autora em honorários. A parte autora defende que a verba honorária está incluída no parcelamento a que aderiu, não podendo concordar com a sua condenação em honorários. Houve a expedição de alvará de levantamento em nome do perito, referente aos seus honorários, sendo cancelado posteriormente em razão de sua validade expirada. É o relatório. Decido. Consoante o pedido de desistência manifestado pela autora, tenho que o feito deve ser extinto. É pacífico o entendimento do STJ de que não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao REFIS, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO. PRECEDENTE: RESP 1.124.420/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18.12.2009, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NA HIPÓTESE, POR INEXISTIR DECISÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.246.515/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.5.2011; AGRG NO AGRG NO AG 836.488/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24.8.2011; E AR 2.381/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 1.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE TUNA ONE S/A AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do STJ é pacífico de que não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao REFIS, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC. Precedente: REsp. 1.124.420/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009. 2. Não há censura a se fazer ao acórdão de origem que indeferiu liminarmente a inicial, a qual objetivava rescindir acórdão do Tribunal que majorou percentual de verba honorária, fixada em sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte Recorrente nos autos do Embargos à Execução Fiscal, considerando que, diante da ausência de sentença com resolução de mérito, não há se falar em cabimento da Ação Rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V do CPC (REsp. 1.246.515/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011; e AR 2.381/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.2.2010). 3. Agravo Regimental de TUNA ONE S/A desprovido. (AGRESP 201000878556, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1194335, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 28/04/2016) (negrite) Contudo, entendo que não pode a parte autora, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, o que não corresponde ao caso destes autos. À respeito temos o seguinte julgado do STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AEEREARSP 200702656127, AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559, Relator ARI PARGENDLER, STJ, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação 08/03/2010) (negrite) Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da desistência manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, nos termos do 3º c/c 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, observado o escalonamento por faixa, previsto no 5º, do referido artigo em questão, além do pagamento de custas e despesas processuais. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do perito do montante depositado à fls. 443, intimando-o para a sua retirada e liquidação. Após o trânsito em julgado e a liquidação do alvará, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0021877-24.2011.403.6100 - CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO(MG062175 - GEOVANY PACELI SILVA VILAS E SP162332 - RENATA NINI GOLDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIA REGINA TEMOTEO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAI PAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ante a inércia da parte autora, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista dos autos ao INMETRO, representado pela PRF. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI X ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Requisite-se ao SEDI a inclusão de Ana Cristina de Oliveira Cancoro de Matos, inscrita no CPF sob o nº 057.247.108-46, no polo passivo da ação, bem como para que altere a situação de Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali, passando de representante do espólio para ré. Após, intime-se o advogado de Ana Cristina para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca das contestações de fls. 863/869 e fls. 870/875, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, encaminhe-se email para a perita Thatiane Fernandes da Silva para que se manifeste acerca da cobrança ou não de honorários periciais no presente feito, bem como para que informe se se opõe ao pedido de levantamento do valor depositado pela CEF. Int.

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0003936-56.2014.403.6100 - CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 255/256: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 104/108: conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora eis que tempestivos, rejeitando-os, no entanto, por não haver omissão ou obscuridade na decisão de fls. 103, conforme alega a parte autora. Os documentos juntados às fls. 100/102, bem como os apresentados pelo autor às fls. 107/108, demonstram de maneira clara, que a carta precatória distribuída sob o nº 0003331-67.2014.8.24.0062 junto à 1ª Vara da Comarca de São João Batista/SC fora cumprida restando a diligência negativa. Assim, cabe à parte autora apresentar endereços e envidar esforços a fim de promover a citação da parte ré, não sendo competência do Juízo tal atribuição. Incabível, ainda, justificar a permanência dos autos neste Juízo, sob a alegação de que a citação será realizada por edital, visto que até o momento a tentativa de citação fora realizada em apenas um endereço. Assim, mantenho o despacho de fls. 103. Int.

0007539-40.2014.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono da parte autora para que informe acerca do estado de saúde da autora, bem como se permanece em internação hospitalar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012701-16.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4547/455 Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0019518-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANA MARIA KROSCHINSKY ANDRIJIC

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0079104-43.2014.403.6301 - PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada decaída ou prescrita a cobrança realizada pela ré. Alega, em síntese, que realizou a compra do domínio útil de imóvel correspondente ao apartamento 705 do Condomínio Edifício Sol Alphaville, localizado na Avenida Cauaxi, 223, Barueri/SP em 01 de dezembro de 2000. Aduz que está sendo instada a recolher aos cofres públicos créditos referentes a multa de transferência do imóvel. Argumenta que o vencimento da multa foi há mais de cinco anos, em 2008. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 11/40). A União Federal apresentou contestação (fls. 45/55). Alega, em síntese, que os atos administrativos tem presunção de legitimidade. Ofício da Superintendência do Patrimônio da União juntado às fls. 75/77. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal. Com a redistribuição foi dada ciência às partes. Intimada, a União informou que o pedido constante na contestação foi atendido com a juntada de ofício às fls. 75/77. É o relatório. DECIDO. Incialmente cumpre ressaltar que é dever do adquirente do domínio útil do imóvel informar ao órgão local da Secretaria do Patrimônio da União a inscrição como foreiro responsável no prazo de 60 dias da transferência realizada, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Uma vez não realizada a transferência no prazo estipulado, o adquirente está sujeito a multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (de acordo com a redação da legislação à época da transferência, dada pela Lei nº 9.636/1998). Por se tratar de crédito patrimonial (não tributário), o prazo decadencial para constituir o crédito mediante lançamento segue as diretrizes constantes em lei especial sobre o tema, no caso a Lei nº 9.636/1998. O artigo 47 da referida lei dispõe sobre os prazos decadencial e prescricional, consoante se verifica abaixo: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (grifei) Consoante narrado pela União, o fato foi descoberto em 18 de abril de 2008, com a apresentação, pelo cartório de registro de imóveis, da matrícula do edifício do qual o imóvel em questão faz parte. A partir daí se inicia o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito, o que se deu no caso concreto em agosto de 2014 com a notificação recebida pela parte autora. Assim, não há que se aventar a tese da decadência ou prescrição da cobrança. Nesse sentido, analisando situações semelhantes, os seguintes julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA IMPUTADA PELO SPU. NÃO TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DL Nº 9.760/46. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CARACTERIZADAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A parte embargante aponta supostos vícios no Acórdão, no tocante à existência de contradição no julgado e ausência de pronunciamento sobre dispositivos legais aplicáveis à espécie, especialmente em relação à aplicabilidade dos artigos 142 e 174 do Código Tributário nacional, da Lei 5.172/66 e o artigo 7º do Ato complementar nº 36 da 13.03.1967. 2. Não merece acolhida a tese de que decaiu o direito da Fazenda constituir ou proceder ao lançamento da referida receita patrimonial, diante do que dispõe o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações advindas da Lei nº 10.852/04. 3. Há manifesto equívoco do embargante, posto que considerou em seu raciocínio que o dies a quo seria 03/05/86, data da transcrição no registro imobiliário, quando na realidade tal prazo somente começou a fluir quando o autor requereu à ré, em 16/08/2006, a transferência do imóvel para fins do art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46. 4. A questão abordada já foi examinada e resolvida pelo Acórdão vergastado, o qual reconheceu que no caso dos autos não se aplica o inciso I, do art. 173, do CTN, eis que o referido dispositivo legal versa acerca do prazo para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública. Conforme consta do decisum ora embargado, a exação objeto da discussão diz respeito a receita patrimonial da União, regulado por legislação própria, o que afasta a pretensão da parte recorrente. 5. O magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. Assim, não configura omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso da Turma acerca dos dispositivos legais mencionados pelas partes, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada. 6. Não caracterização das hipóteses legais previstas no artigo 535 e seguintes do CPC. Pretende o embargante prequestionar matéria que entende violada ou alcançada pelo novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração. 7. Caberia à parte embargante, se fosse o caso, interpor o recurso próprio para corrigir os vícios apontados no julgamento em destaque. 8. O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame. EDAC nº 253232/CE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538). 9. Embargos de declaração improvidos. (TRF5, EDAC 20098300007111301, Relator Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 368 - Nº: 41) TRIBUTÁRIO. MULTA DECORRENTE DE NÃO TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL JUNTO AO SPU. DL 9.760/46. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. O deslinde da contenda cinge-se à verificação da alegada decadência do direito da Recorrida proceder ao lançamento do crédito consistente na multa imputada à autora em face do descumprimento do art. 116, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 (não transferência de imóvel junto ao SPU). 2. Assiste razão à Recorrida no que tange à inaplicabilidade do inciso I, do art. 173, do CTN, eis que o referido dispositivo legal versa acerca do prazo para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública. 3. A exação objeto da insurgência do Apelante não possui natureza tributária e sim de receita patrimonial da União, que por sua vez rege-se por legislação própria. 4. No caso dos autos, a despeito de o Recorrente ter providenciado a transcrição do registro imobiliário em 17 de junho de 1986, este somente informou a transferência do imóvel para o seu nome perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU em 16 de agosto de 2006, de modo que, somente a partir desta data é que começa a fluir o prazo para a Fazenda Pública proceder ao lançamento da obrigação, constituindo o referido crédito. 5. Não pode prosperar o argumento deduzido no sentido de que já se operou a decadência do direito de lançar tal crédito, pois considerou em seu raciocínio que o dies a quo seria 03/05/86, data da transcrição no registro imobiliário, quando na realidade tal prazo somente começou a fluir quando o autor requereu à ré, em 16/08/2006, a transferência do imóvel para fins do art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46. Assim, somente a partir de 16/08/2006 é que começou a fluir o prazo para a constituição da receita patrimonial da União objeto destes autos e, tratando-se de prazo decenal não há que se falar em decadência. 6. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF5, AC 200983000071113, Relator Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 575) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0011159-26.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

JLS S/A opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 152/155, que julgou improcedente o pedido, alegando a existência omissão e contradição. Alega que há omissão pois não houve a análise sobre outras inconstitucionalidades e ilegalidades expressas na inicial: 1) permitir um tributo como sanção de ato ilícito, 2) um mesmo fato gerador não pode ser aplicado em dois exercícios fiscais seguidos, 3) efeito confiscatório do tributo, e 4) falta de publicidade. Quanto à contradição, alega que teria sido admitido que a metodologia do FAP foi criada a posterior dos fatos tributáveis e que não se reconheceu a flagrante ofensa ao princípio da retroatividade (sic). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. Não há qualquer omissão no julgado quanto aos pontos 1 a 3 relatados acima no relatório, visto que na argumentação apresentada na sentença, entre outras oportunidades, há a informação de que o FAP concretizaria o princípio da isonomia por aplicar alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa. Não há que se falar assim que haveria efeito confiscatório em uma metodologia que privilegia a individualização do contribuinte, muito menos que haja sanção contra ato ilícito, há sim um estímulo através do tributo, uma indução em verdade, para a adoção de boas práticas dentro das empresas contribuintes. Quanto à alegada falta de publicidade, algumas considerações podem ser feitas para aclarar os questionamentos da embargante. Os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade. Pela leitura da inicial, não há pedido quanto aos anos (anteriores a 2007) em que supostamente haveria a retroatividade alegada pela parte autora em seus embargos, além do que deixou de observar que o exerto citado trata-se de citação de voto do Ministro Luiz Fux, relator do RE 677725. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os ACOLHO somente para constar a fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI e MARLI OLIVEIRA BASSOLI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss, em substituição ao método da Tabela Price, tendo pleiteado, ainda, a homologação do plano de quitação, a declaração do negócio jurídico como de adesão, para que seja expurgada a cobrança de juros sobre juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Relata a parte autora que, em 19/05/12, firmou contrato particular de compra e venda de imóvel, com pacto de mútuo e alienação fiduciária em garantia, com carta de crédito de recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fl.06). Pelo negócio jurídico restou ajustado entre as partes o pagamento do valor total de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), que deveriam ser pagos em 360 parcelas mensais, durante a fase de amortização, de maneira decrescente, no valor inicial de R\$ 1.932,06 vencendo a primeira em 15/04/12. Informa que até o presente momento pagou a importância de R\$ 56.537,90, e que possui direito a diferenças mensais, que serão utilizadas para a compensação nas parcelas vincendas, que serão consignadas judicialmente. Esclarece a parte autora que elaborou perícia técnica contábil, com base no contrato firmado, que constatou a existência de juros capitalizados, de forma composta, caracterizando a prática de anatocismo (fl.08). Segundo a perícia, com aplicação de amortização da dívida pelo método SAC- simples, as parcelas decrescentes readequadas, importa em uma redução, a partir do mês de agosto de 2015, para R\$ 842,35, conforme anexo VII, do laudo (fl.08). Discorre nos autos sobre o cabimento da ação de obrigação de fazer, cumulada com a consignação dos valores tidos como incontroversos, com base no laudo técnico financeiro, a capitalização de juros, o direito à readequação do saldo devedor, a ser quitado em 331 parcelas de R\$ 842,35, e à repetição do indébito. Como antecipação de tutela requer a parte autora a manutenção da posse do imóvel, até decisão final da lide, e que seja deferida a proibição de a ré proceder a qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, em face da discussão judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/163. Termo de prevenção (fl.165). Foi determinada a redistribuição dos autos, inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal, a esta 9ª Vara Cível, em virtude do apontamento de prevenção (fl.168). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 170/171). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 186/208), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/04, bem como, por não expor a parte autora corretamente os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão, além da falta de interesse de agir quanto ao pleito consignatório. No mérito, aduziu a regra do pacta sunt servanda, aplicável ao contrato, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, inexistência de anatocismo, constitucionalidade da TR como índice de correção monetária, invalidade do laudo apresentado pela parte autora, impossibilidade de consignação em pagamento, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.210/220). Réplica (fls.221/236). A fls.238/246 foi juntada comunicação eletrônica do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.024164-8, ao qual foi negado seguimento. Por fim, a parte autora requereu a desistência do processo (fl.248), tendo este Juízo determinado a manifestação da ré (fl.262). A fl.263 a CEF manifestou-se, discordando do pedido de desistência da ação, condicionando a aceitação do pleito à formulação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o pleito da CEF, foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora (fl.264). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que, deixo de homologar o pedido de desistência da ação (fl.248), nos termos do 4º, do artigo 485 do CPC, verbis: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Registro que a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell, 1ª Seção, Dje 03/08/2012). Não havendo concordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de simples desistência (fl.263), e não tendo o autor apresentado petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve a ação prosseguir, sendo julgada no estado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 267, 4º, do CPC, é defeso ao autor desistir da ação após o oferecimento da contestação, sem o consentimento do réu. Ademais, existe norma específica que somente autoriza os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais a concordarem com o pedido de desistência da ação, se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). 2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. Portanto, segundo a corte superior, a oposição à desistência da ação, fundada no artigo 3º da Lei 9.469/97, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido. 3. De acordo com o artigo 104 do CDC: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. A previsão expressa de que as ações coletivas não induzem litispendência revela que é possível coexistirem com ações individuais com o mesmo objeto. Assim, em tese, remanesceria o interesse do ente estatal no julgamento da ação individual. Destarte, à vista dessa constatação e da citada jurisprudência do STJ, impõe-se a reforma da sentença e devolução dos autos para a primeira instância para o regular prosseguimento do feito. 4. Apelação provida (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 1425 MS 0001425-11.2002.4.03.6002, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j.02/05/13). E: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO RÉU. 1- Não havendo concordância do réu com o pedido de desistência, formulado após a citação- e, sendo fundamentada e justificada a sua discordância, resta prejudicado pedido, não podendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito. 2- Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com pedido de desistência se houver renúncia expressa, do autor, ao direito sobre o qual se funda a ação (Lei 9.469, de 10.7.97, art. 3º, em Lex 1997/1.918, RT 741/759, RDA 209/418, RF 339/470), o que não ocorreu no caso em tela. 3- Apelação do INSS provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites (TRF-3, Apelação Cível AC 14297-SP 2006.03.99.014297-8), Nona Turma, Relator: Desembargador Federal Santos Neves, j.28/08/06). Passo à análise das preliminares, suscitadas na contestação, rejeitando a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, não há falar-se em inobservância do disposto na Lei 10.931/04, notadamente dos artigos 49 e 50, que determinam a discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais controvertidas, quantificando-se o valor incontroverso, bem como, a demonstração do pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. Verifica-se que, ao contrário do alegado, a parte autora juntou com a inicial parecer técnico pericial do contrato nº 1555206647-3, no qual há informação de que houve a cobrança de juros capitalizados, de forma composta, com a apresentação de solução matemática para substituição no sistema de amortização do financiamento para que a capitalização de juros aconteça de forma simples e plano de quitação calculado pelo Método Gauss (fls.51/99). Apresentou o parecer, ainda, a informação de que houve a cobrança do valor de R\$ 15.732,58 a maior, nas 29 parcelas já quitadas, e que, sendo a prestação no importe de R\$ 2.096,62, quando deveria ter sido cobrado R\$ 1.064,40, há um valor total a maior cobrado, ou seja, a dívida deveria ser no importe de R\$ 289.353,52 e não R\$ 458.247,03, com uma diferença de 58,37% (fl.67). Assim, houve o preenchimento dos requisitos legais para a propositura da ação, não havendo falar-se em inépcia da inicial, ainda, pelo fato de aludir a parte autora ao método GAUSS e não ao Sistema de Amortização SAC, uma vez que o objeto e o pedido postos na demanda, que possui nítido cunho revisional, foram expostos corretamente. Rejeito igualmente a preliminar de falta de interesse processual no tocante ao pleito consignatório (fl.184 verso), uma vez que, com o parecer contábil juntado com a inicial, o autor demonstra que o valor da prestação, ao invés de R\$ 2.096,62, deveria ser de R\$ 1.064,40 (fl.67), e, a partir da tese de saldo devedor a juros simples, informou que o valor da prestação seria de R\$ 842,35, com vencimento previsto para 15/08/15 e o último vencimento previsto para 15/02/43 (fl.68). Havendo recusa da ré em aceitar os valores em questão, supostamente corretos sob a ótica da parte autora, nos termos do parecer contábil juntado a fls.51/99, encontra-se a parte autora, em princípio, albergada pelo disposto no artigo 335, I, do Código Civil, ante a suposta injusta causa para recusa do pagamento, verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Superadas as preliminares suscitadas, passo à apreciação do mérito. Preliminarmente, impõe-se registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, é importante transcrever a ressalva contida na

ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 15 de março de 2012, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel (fls.37/51), ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (cláusula D-5, fl. 37). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, são calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os encargos mensais, assim, devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo falar-se em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como índice de remuneração dos juros contratuais, mas de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato (Parágrafo primeiro, cláusula terceira, fl.38). Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos. (...) 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...) - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. (...) VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei nº 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso suggestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré. (...) 5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial. 7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade de inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto. 8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274). DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de

cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274). Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente - SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss (homologação do plano de quitação), este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n. 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n. 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n. 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195) Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente inune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Repetição do Indébito Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a plena legalidade do contrato e suas cláusulas de reajuste. Por fim, consigno que, sendo incabível o pleito revisional, resta prejudicado o pedido de consignação das parcelas que a parte autora entende corretas, eis que não

faz jus à consignatória. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021289-75.2015.403.6100 - NEUZA MARIA CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0027593-57.2015.403.0000 (fls. 196/212).Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 164/193.Posteriormente, decidirei acerca da designação de audiência de conciliação.Int.

0026405-62.2015.403.6100 - LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0052810-17.2015.403.6301 - VEDJC CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002185-63.2016.403.6100 - OSCAR DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, em que formulou a parte autora pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Sustenta a parte autora, em suma, que tem direito ao levantamento do saldo depositado no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 04/11.Os autos, inicialmente, tramitaram perante o Juízo Estadual que, por decisão de fls. 12/13, reconheceu a sua incompetência para apreciação e julgamento da demanda e determinou o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal.Redistribuído a esta 9ª Vara, o Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF foi intimada e apresentou contestação, alegando que após consultas, localizou somente uma conta de FGTS (6949700009173/916977) que apresenta um saldo residual de R\$ 17,82 (fl. 28). Afirma, ainda, que localizou duas contas recursais com saldo vinculadas ao PIS do autor e se referem unicamente ao processo trabalhista ao qual está vinculado, sendo este Juízo incompetente para apreciar pedido de levantamento com relação a eles.O autor se manifestou quanto à contestação apresentada (fls. 38/39).O Ministério Público manifestou-se requerendo a conversão do presente procedimento em ação de rito comum ordinário (fls. 34/35).Intimadas as partes para especificarem provas, somente a CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Posteriormente foi o feito convertido para o rito ordinário (fls. 42).Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS que seria aproximadamente no valor de R\$ 3.000,00 e para tanto juntou cópia do extrato de fls. 07/11.Compulsando tais documentos, verifico que o extrato apresentado não apresenta como saldo o montante requerido pelo autor.A CEF por sua vez, apresentou extrato atualizado da conta de FGTS, que se refere justamente ao vínculo indicado no extrato apresentado pelo autor (conta nº 6949700009173/916977) com saldo residual de R\$ 17,82. Constatou, ainda, a CEF a existência de duas contas recursais vinculadas ao PIS do autor, cujo levantamento deverá ser ordenado pelo Juízo trabalhista nos autos da Reclamação Trabalhista, sendo este Juízo incompetente para tanto.Com relação ao saldo residual de R\$ 17,82 (dezesete reais e oitenta e dois centavos) há de se dar crédito à alegação do autor devido ao fato de ser aposentado.Tais circunstâncias ensejam a possibilidade de movimentação de sua conta fundiária, a teor do disposto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, reconhecer o direito do autor, OSCAR DOS SANTOS, de proceder ao saque do saldo residual da sua conta vinculada ao FGTS (conta nº 6949700009173/916977), no montante de R\$ 17,82 (dezesete reais e oitenta e dois centavos), em 06/04/2016, atualizado até a data do saque, em razão de sua aposentadoria.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei. P.R.I.

0002350-13.2016.403.6100 - CLEUSA MARIA DE MELLO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0006059-23.2016.403.0000, cuja decisão transitada em julgado, revogou a antecipação da tutela deferida.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e INSS (PRF).Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

0002654-12.2016.403.6100 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca provimento jurisdicional que determine a anulação do PA n 10314.009516/2009-86 e, por consequência, do crédito tributário consistente na multa no valor de R\$ 148.721,40, aplicada por infração e ocultação de real adquirente.Afirma a autora ser distribuidora oficial de softwares de jogos para videogames e, para o desenvolvimento de suas atividades, celebrou com a empresa norte-americana THE UPPER DECK, fornecedora dos game cards, contrato de exclusividade na distribuição das mercadorias no território nacional, com cláusula de subcontratação.Aduz ainda que, considerando a previsão contratual, a empresa TECNOWORLD COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, adquiriu da empresa UPPER DECK os produtos amparados pelas Declarações de Importação nos. 04/0923167-8 e 04/1109759, por sua própria conta e com recursos próprios, sendo responsável por todo o trâmite de importação e nacionalização.Informa que a empresa TECNOWORLD, após procedimento especial de fiscalização onde foram verificadas as importações realizadas no período de 01/2003 a 07/2005, foi instaurado o PA no. 10314.011607/2005- 58 e aplicada multa por cessão de nome.Assevera ainda que, em razão de ter adquirido da referida empresa (TECNOWORLD) as mercadorias foram importadas, após a devida nacionalização, alegou a fiscalização que teriam agido em conluio no sentido de ocultar a condição de real adquirente da autora, sendo-lhe aplicada pena de perdimento convertida em multa (R\$ 148.721,20), em razão de os bens já terem sido consumidos.Ao final pede a procedência da ação, com a anulação do referido processo administrativo, sob o argumento da total regularidade das aquisições feitas no âmbito nacional, a inoocorrência de simulação e a inaplicabilidade da pena de perdimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls.17/144.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da formação do contraditório.A Ré apresentou contestação, fls. 303/310, defendeu a regularidade e a legalidade do procedimento fiscal/aduaneiro pugnano pela improcedência da ação.É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, preenchidos os requisitos formais de regularidade processuais e de condições da ação, passo a análise do meritum causae.Afirma a autora ser distribuidora oficial de softwares de jogos para videogames e, para o desenvolvimento de suas atividades, celebrou com a empresa norte-americana THE UPPER DECK, fornecedora dos game cards, contrato de exclusividade na distribuição das mercadorias no território nacional, com cláusula de subcontratação.Aduz ainda que, considerando a previsão contratual, a empresa TECNOWORLD COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, adquiriu da empresa UPPER DECK os

produtos amparados pelas Declarações de Importação nos. 04/0923167-8 e 04/1109759, por sua própria conta e com recursos próprios, sendo responsável por todo o trâmite de importação e nacionalização. Assim, no caso em tela, têm-se as seguintes figuras envolvidas: NC GAMES, real adquirente e verdadeiro interessado nas operações de importação envolvendo card games da UPPER DECK. TECNOWORLD: importador ostensivo, responsável pela realização de serviços relacionados ao despacho aduaneiro em comento. In casu, a ação fiscal que culminou com a aplicação da pena de multa equivalente ao valor aduaneiro (controle administrativo), teve por base documentos anexados ao processo administrativo fiscal (PAF) no 10314.011607/200558, em declaração consignada em termo próprio colhido na IRF/SPO, em elementos trazidos pelo sujeito passivo e em informações extraídas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final dos procedimentos de fiscalização especial, ficou constatado que o sujeito passivo NC GAMES, em acordo com a empresa TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ no 74.521.840/000136, ocultou aos olhos do Fisco sua condição de real adquirente das mercadorias importadas, visando esquivar-se dos controles aduaneiros decorrentes de sua submissão ao procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, previsto na Instrução Normativa SRF no 228, de 21 de outubro de 2002. Considerando que no caso em tela, as mercadorias já haviam sido destinadas a consumo no mercado interno, conforme declaração firmada pelo representante legal da empresa aplica-se a conversão do perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme o art. 23, 3, do Decreto-Lei n. 1.455/76. A TECNOWORLD foi aplicada a pena de multa prevista no artigo 33 da Lei no 11.488/07, pela prática de cessão de nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (PAF no 10314.007238/200922). Em 2004, ano em que as DIs foram registradas, vigorava a IN SRF no 225/02, que dispõe sobre a importação por conta e ordem de terceiros. Ainda não havia sido publicada a Lei n. 11.281/06, que criou a modalidade de importação para revenda a encomendante predeterminado (ou simplesmente importação por encomenda), regulamentada pela IN SRF no 634/06. Ou seja, a época dos fatos, a legislação que deveria ser seguida era a prevista na MP n. 1.5835/01 e IN SRF no 225/02. Como salientado no próprio corpo do auto de infração, a primeira vista, o equívoco cometido pela TECNOWORLD, ao não mencionar nas DIs a identidade do real adquirente das mercadorias, parece figurar como mera formalidade que deixou de ser cumprida aos olhos da IN SRF no 225/02, pois o adquirente oculto NC GAMES possuía, em 2004, habilitação simplificada para operar no SISCOMEX. Não obstante, de acordo com o supracitado procedimento fiscal realizado na TECNOWORLD, constatou-se que: Nessas duas declarações de importação, porém, a empresa utilizou-se de recursos financeiros próprios para tal, não restando caracterizada a situação de falta de capacidade econômica, nem a ocorrência de adiamento de recursos por parte da real adquirente das mercadorias. Contudo foram salientados na ação fiscal os motivos pelos quais o importador TECNOWORLD deixou de informar nas DIs o real adquirente das mercadorias estrangeiras NC GAMES, a saber: Durante todo o ano de 2004, o adquirente oculto NC GAMES detinha habilitação simplificada para operar no comércio exterior. Dados extraídos do sistema DW Aduaneiro informam que ela promoveu, como importadora, diversas operações no período de janeiro/04 a agosto/04, tendo em 89% dos casos o exportador estrangeiro VTEC DIGITAL SOLUTIONS, o mesmo que figurou nas duas importações da TECNOWORLD acima indicadas. Dentro desse mesmo rol de importações vale destacar a DI n. 04/02130973, que também formalizou a nacionalização de card games fabricados/distribuídos pela UPPER DECK. Esses dados indicam que, antes do registro das duas importações ora atuadas a NC GAMES já realizava negócios com exportador estrangeiro VTEC DIGITAL SOLUTIONS e a NC GAMES já havia importado em uma ocasião, por conta própria, card games da UPPER DECK. Equivoca-se a autora ao alegar ilegalidade perpetrada pelo Fisco, pois uma vez iniciado o procedimento especial previsto na IN SRF no 228/02, em 30/08/04, todos os despachos aduaneiros de importação promovidos diretamente pela NC GAMES (importação direta), bem como aqueles realizados por terceiros tendo como adquirente/encomendante a NC GAMES, ficaram sujeitos à verificação fiscal regida pelos arts. 7 e 8 da citada IN. Tais dispositivos condicionam o desembaraço aduaneiro ou a entrega de mercadorias já desembaraçadas à prestação de garantia (depósito, seguro ou fiança bancária) até a conclusão do devido procedimento especial. Além disso, autorizam a interrupção do despacho, a suspensão de entrega de mercadorias já desembaraçadas e a retenção de mercadorias ainda não submetidas a despacho, em caso de não comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor e do responsável pelas transações internacionais e comerciais. As duas DIs em questão foram registradas pela TECNOWORLD em 15/09/04 e 03/11/04 e formalizaram a entrada de mercadorias que só poderiam ser importadas, comercializadas e distribuídas pela NC GAMES. Interessante observar que ambas as datas remetem a período posterior ao do início do procedimento especial realizado na NC GAMES, o que indica que esta foi ocultada com o nítido objetivo de se esquivar do rígido controle aduaneiro decorrente da aplicação dos procedimentos especiais da IN SRF no 228/02, fls. 46/198. O importador TECNOWORLD e NC GAMES conduziram as citadas operações de importação com o evidente intuito de ludibriar o Fisco e burlar os controles aduaneiros na importação dos card games, uma encobriu a outra, produto de simulação ajustada por ambos os intervenientes, fls. 46/198, nos termos do que foi apurado no procedimento fiscal, conduzido em conformidade com a legalidade e com os princípios da ampla defesa e do contraditório. No âmbito do Direito Tributário tanto a simulação como a ocultação são caracterizados como fraude, entendimento decorrente de expressa disposição legal, sendo que, tal ação ou omissão impacta, excluindo ou alterando, a obrigação tributária em uma das suas características fulcrais, qual seja, a sujeição passiva. Nesse diapasão, dispõe a Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, in verbis: Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. Assim, pode-se concluir que ocultação do sujeito passivo significa manter recôndito da relação obrigacional tributária, dolosamente, mediante o emprego de fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, o verdadeiro sujeito passivo, o que geralmente se opera atendendo aos seguintes requisitos: a) Conluio entre as partes: acordo prévio entre o real beneficiário, geralmente o detentor do capital, e um terceiro sem capacidade econômico/financeira compatível com a operação de comércio exterior, que é utilizado para tentar fazer parecer às autoridades tributárias tratar-se do sujeito passivo quando não o é; b) com o propósito de enganar terceiro ou fraudar a lei: o fim objetivado é tentar enganar a ação fiscalizatória da RFB, ocultar o real beneficiário da operação de comércio exterior e suprimir ou não recolher os tributos devidos, com o fito de fraudar a legislação; c) a discordância consciente entre a vontade e a declaração: uma terceira pessoa conscientemente tenta encobrir a verdade, o real enquadramento tributário, o real sujeito passivo, mediante declaração falsa. Apresentada a definição de ocultação do sujeito passivo e os principais requisitos de sua existência, passa-se a analisar o conceito de interposição fraudulenta de terceiros. A autora concentra seus argumentos no fato de que a fiscalização não logrou êxito em comprovar o financiamento da interposta pessoa. Todavia, o propósito da fraude foi justamente a intencionalidade de ocultar o real adquirente NC GAMES, à época em procedimento especial. Interposta pessoa, o mesmo que interposta persona, é a pessoa que se interpõe, em negócio de outrem, para realizá-lo em substituição da que tinha a incumbência de fazê-lo. É o mesmo que prestanome. É aquele que comparece num dado negócio jurídico em nome próprio, mas no interesse de outrem, substituindo-o e a ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros consiste em uma infração tipificada como dano ao Erário, punível com a aplicação da pena de perdimento. Todos os elementos acima podem ser constatados no caso dos autos: A intencionalidade de ocultar o real adquirente NC GAMES, à época em procedimento especial; O acordo simulatório entre o importador TECNO WORLD e a própria NC GAMES; O intuito de enganar o Fisco; A prova cabal da simulação apontada decorre do seguinte fato: A autorização para importação tem como base o documento intitulado Contrato de Distribuição, assinado entre a UPPER DECK (na qualidade de proponente) e a NC GAMES (na qualidade de distribuidora). Nesse contrato, foram estabelecidos o objeto, as obrigações de cada parte e demais ajustes (direitos de propriedade intelectual, cancelamento, indenização, etc), bem como a qualificação do importador autorizado a promover os trâmites aduaneiros (TECNO WORLD). Embora a TECNOWORLD seja citada no contrato como empresa autorizada a proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, ela não o assina juntamente com a UPPER DECK e a NC GAMES. Regularmente intimado a apresentar documentos capazes de comprovar a relação de subcontratação, o importador TECNOWORLD não se manifestou, nem se justificou perante a fiscalização, fls. 46/198 dos autos. Assim, tal prática contraria o disposto no art. 1, parágrafo único, da IN SRF n. 225/02. Art. 1 O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. In casu, fica tipificada a infração de ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante o artifício da simulação, cuja pena é o perdimento da mercadoria, ou sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro nos casos em que não seja localizada ou tenha sido consumida. Portanto, não há que se cogitar em ausência de subsunção do fato à norma e ofensa aos princípios da legalidade e seus desdobramentos, da irretroatividade da lei in malam partem e da atipicidade da conduta. No mais, restam prejudicados os demais pedidos formulados pela autora na inicial. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, não há que se cogitar em violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade da lei e da atipicidade da conduta, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-90.2016.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA CORREA DOS SANTOS(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 190/192.Ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0009553-90.2016.403.0000.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0008786-85.2016.403.6100 - FRANCISCO SOARES BIANCHI(SP207755 - THIAGO JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO SOARES BIANCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em face da UNIÃO FEDERAL.Relata, em síntese, que, no período de elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2009, não teve acesso tempestivo às informações referentes aos rendimentos da fonte pagadora de seu salário, motivo pelo qual inseriu, na referida Declaração, dados oriundos dos holerites mensais. Alega, no entanto, a ocorrência de erro no preenchimento de sua Declaração no que concerne ao CNPJ da empresa: o autor forneceu o CNPJ da filial em que trabalhava, quando deveria ter fornecido o da matriz.Ademais, elucida que, ao verificar seu informe de rendimentos, notou a divergência entre o valor de seus rendimentos e o montante declarado e recolhido por sua empregadora.Embora se trate de erro formal, o autor aduz que a ré simplesmente ignorou o imposto recolhido na fonte pela empresa.Por fim, ressalta ter apresentado impugnação à notificação de lançamento, cuja análise ainda está pendente.Pleiteia o autor, ao final, que seja declarada inexistente a relação jurídica que autoriza a requerida a exigir os créditos tributários do requerente, e que seja garantida a atualização do eventual saldo devedor restante, conforme o RIR/99. Além disso, requer a condenação da requerida ao reembolso das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls.24/40.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.44).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.50/52), arguindo a intempestividade da Impugnação à Notificação de Lançamento, bem como a necessidade de produção de provas no que se refere à comprovação da legalidade do processo administrativo de cobrança. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (fls.55/81) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 86). Alegou que, tendo sido realizada, pela Receita Federal, uma revisão de ofício do lançamento, concluiu-se pela exoneração dos valores de Imposto Suplementar e restituição de imposto no montante de R\$ 550,22 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), de modo que se verifica a ausência superveniente do interesse de agir.Aduziu, ainda, a ré, que, dada a intempestividade da impugnação ao lançamento, não deveria haver a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência.O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, conforme juntada de comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 0012159-91.2016.403.0000 (fls.93/94).O autor concordou com a extinção condicional do processo, desde que seja determinado o cancelamento integral do crédito e determinada a restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 550,00, não se manifestando acerca da condenação quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo a parte autora concordado com a extinção do processo, como pleiteado pela ré, verifica-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, alínea a, primeira parte, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme informação fiscal relativa à NL nº 2010/651458316142655, fl. 87, após constatar a compensação indevida do Imposto de Renda retido na fonte, tendo o autor declarado o CNPJ da filial, quando o correto seria o CNPJ da matriz, enganando-se, ainda, quanto ao valor, fl. 88 (verso), houve a formalização do crédito tributário, posteriormente, revista de ofício, quanto ao lançamento, exonerando-se o autor do recolhimento de valor suplementar, concluindo-se pela existência do valor de R\$ 550,22 a restituir (fl. 89, verso).Desse modo, infere-se que, não obstante a ré haver efetuado o reconhecimento jurídico do pedido, constata-se, pelos documentos juntados, que o autor deu causa ao ajuizamento da ação, em virtude de erro na Declaração de Imposto de Renda, do exercício 2010, ano calendário 2009. De rigor, assim, a extinção do processo com resolução de mérito, devendo a parte autora arcar com o ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, 1ª parte, do código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do CPC, no montante de 10% sobre o valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0009506-52.2016.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, bem como demais documentos que julgue necessário, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010761-45.2016.403.6100 - MARIA HELENA POSSANI DE MOURA(SP11313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 116/194, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010990-05.2016.403.6100 - ROGER MORAIS DA SILVA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X VALDOMIRO DA SILVA X ROSANA CRISTINA ASSUNCAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Devidamente citados (fls. 130/132) os corréus Valdomiro da Silva e Rosana Cristina Assunção não apresentaram defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0011679-49.2016.403.6100 - AQUINO E ARAUJO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

A autora AQUINO E ARAÚJO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuíza a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de que seja a ré obrigada a localizar documento postado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/13.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação (fls. 52/64).Instada a informar, comprovadamente, sua receita bruta, em 10 (dez) dias (fl. 77), sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal, a autora requereu a desistência da ação (fls. 78/79).É o relatório.Decido.Não é possível homologar o pedido de desistência da ação, em razão da incompetência absoluta deste juízo. Como o valor da causa é muito baixo, estabelecido pela parte autora em R\$16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos), o processo deve ser submetido à análise do Juizado Especial Federal (JEF).Uma vez que se trata de ação objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer determinada (localização de documento postado), cujo valor da causa, em princípio, não é mensurável de imediato, sendo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não tendo a parte autora efetuado a emenda à inicial, conforme determinado na fl. 77, de rigor a incidência da regra de competência dos Juizados Especiais Federais, que, conforme o art. 3º da Lei 10.259/2001, julgam as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. 1. A pretensão formulada na demanda que originou o conflito de competência não se enquadra em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. 2. Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF. 3. No caso presente, trata-se ação declaratória cumulada com condenatória (repetição de indébito), fundamentada na ilegitimidade do ato administrativo que indeferiu a inclusão da autora no SIMPLES. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em razão do valor da causa, considerado individualmente. (TRF4, Ação Declaratória e Condenatória n. 5005534-31.2013.404.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciomik, D.E. de 03/05/2013).Assim, sendo absolutamente incompetente para a homologação da desistência da ação, DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Intime-se.

0015236-44.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0015241-66.2016.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0015479-85.2016.403.6100 - CLAUDETE DE FREITAS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF às fls. 189/204 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015998-60.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 249/252.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0016699-21.2016.403.6100 - ROSANA APARECIDA ONGARO BALAFAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0016723-49.2016.403.6100 - VALDIR POZZANI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0016725-19.2016.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/98: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 56/58, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/112, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022204-90.2016.403.6100 - MARCOS CALIXTO DE SOUZA(SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022366-85.2016.403.6100 - ALVARO MACIEL GIL(SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se.Int.

0023925-77.2016.403.6100 - FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X BRUNO RIBEIRO FURTADO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, observando o artigo 319, VI e VII do Código de Processo Civil. Intime-a, ainda, para que apresente uma via da contrafé. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024021-92.2016.403.6100 - MARCELO VILAS BOAS(SP302953 - VINICIUS BELAVENUTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024244-45.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024720-83.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MUNIZ BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresenta documentos que comprovem os fatos alegados.Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando aos autos os documentos com os quais pretende fazer prova do seu direito, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, conforme artigo 319, VI do CPC.Cumprido, cite-se a CEF.Int.

0024785-78.2016.403.6100 - MUSA FERREIRA BARBOSA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores auferidos pela autora a título de aposentadoria, conforme demonstrativos juntados às fls. 139/141. Intime-a para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003831-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-30.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT opôs embargos à execução promovida por CARLEO PAPELARIA LTDA., alegando que há excesso de execução no valor cobrado pela embargada. A parte embargada se manifestou. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos, os quais as partes concordaram. É o breve relatório. Decido. Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 27/28, qual seja R\$1.764,65 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 27/28, no importe de R\$1.764,65 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2016. Considerando a sucumbência da embargada, visto que o cálculo apurado pela Contadoria é o mesmo da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima fixada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0014761-30.2012.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0060576-46.1995.403.6100 (95.0060576-7) - BASTIDA PASSAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA E SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA) X CHEFE DO SV OPERACOES RODOVIARIAS DO 8 DRF/DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0008654-92.1997.403.6100 (97.0008654-2) - LAC VIAGENS E TURISMO LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDGOMES DE SOUTELLO E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0036259-13.1997.403.6100 (97.0036259-0) - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP070999E - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA BEATRIZ BRANDT E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0021776-65.2003.403.6100 (2003.61.00.021776-3) - IDEIA- INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRAÇÃO ASSOCIATIVA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0017367-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017367-0) - EDUARDO FOGUEIRO ASENSIO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0021850-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021850-2) - MARCELO FRANKLIN DA SILVA X DEBORA ZETULA FRANKLIN DA SILVA X WILSON SERGIO LOMBARDI X MARIA VALERIA SEVERI LOMBARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0006264-95.2010.403.6100 - LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0011880-17.2011.403.6100 - IVO BADI GLIAN X LUCY KASSABIAN BADI GLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0003264-19.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0011176-33.2013.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0015203-59.2013.403.6100 - BL MERCEARIA LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X JOSE ANTONIO DEVITO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0014525-10.2014.403.6100 - RENEE DE CASSIA DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

0024707-21.2015.403.6100 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLÓGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIODONTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO em face de ato do GERENTE DE ARRECADACÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, a fim de que seja afastada a incidência da taxa de saúde suplementar por planos de saúde. Requer a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Alega que é cooperativa de trabalho odontológico operadora de plano de assistência à saúde. Aduz que está submetida a pagamentos da taxa de saúde, mas que há diversas ilegalidades e inconstitucionalidades sobre tal taxa na forma como foi instituída e cobrada. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 32/135. A liminar foi deferida para autorizar o depósito da importância discutida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente a operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. Somente por meio da Resolução RDC nº 10/2000 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, verbis: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II (...) Desta forma, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, visto que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas pela resolução da ANS (nº 10/2000). Isso, entretanto, afronta o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Consoante verificado acima, a lei instituidora da taxa em questão (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos, visto que os incisos do artigo 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa, que considerará quando cobrada com fundamento no inciso I. Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª. Turma do STJ, o art. 3º. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201502019310, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503785, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp

502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014)Da mesma forma, as alterações posteriores - Resolução Normativa 7/2002 e atual Resolução 89/2005, ambas da ANS - que vieram fixar a base de cálculo do tributo em questão incorreram no mesmo erro. Nessa perspectiva, anoto o quanto estabelecido pela Resolução 89/2005:Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.Isto posto, verifica-se que a resolução ora questionada padece do mesmo vício de suas predecessoras. Nesse sentido, inclusive, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00045459220134036126, Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, que é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000: É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído). 6 - Não se verifica a prescrição alegada, porquanto os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/3/2001 e 10/12/2001, havendo impugnação administrativa pela ora agravante e, posteriormente recurso voluntário, até a constituição definitiva do crédito com a intimação da parte em 3/8/2012. 7 - Não consta nos autos a data da propositura da execução fiscal, mas é certa que ocorreu em 2015 (Execução Fiscal 904-28.2015.403.6126). 8 - Aplicando-se o entendimento disposto no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não ocorreu a prescrição, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. 9 - A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 10 - À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 11 - Não obstante a dicção do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da taxa em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 12 - O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 13 - É necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada. 14 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00188453620154030000, Rel. Des. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar ante os vícios verificados na fundamentação supra. Autorizo ainda a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, após o trânsito em julgado, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devendo os valores serem atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento ou compensação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0025808-93.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de pedido de mandado de segurança impetrado para que seja assegurado o direito da impetrante de se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social (com o recolhimento da CPP - contribuição previdenciária patronal) a partir da competência de novembro de 2015 em substituição à CPRB, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB correspondentes à competência de novembro de 2015, na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996. Alega a impetrante, em síntese, que, em 02.08.2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 540 como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento. Aduz que, tendo em vista ser prestadora de serviços de transporte ferroviário de cargas, enquadrando-se no disposto na Medida Provisória nº 540 - convertida na Lei nº 12.546/11, com a redação dada pelas Leis n. 12.715/12 e 12.844/13 -, esteve obrigada ao pagamento da CPRB à alíquota de 1%, em substituição à CPP, desde janeiro de 2014. Narra que, no entanto, em 31.08.2015, foi publicada a Lei nº 13.161/15 que promoveu alterações na Lei nº 12.546/11, majorando a alíquota da CPRB de 1% para 1,5% no caso da impetrante, bem como tomando facultativas as regras da desoneração da folha de pagamento para as empresas obrigadas ao seu recolhimento. Afirma que, de acordo com a referida lei, a opção pela tributação exclusiva substitutiva, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11, deve ser manifestada excepcionalmente para o ano de 2015, mediante o pagamento da CPRB relativa à competência de novembro de 2015, a ser feito até 18.12.2015. Todavia, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.597/15, a qual trouxe previsão diferente do contido na Lei 13.161/15 quanto à competência em que o contribuinte poderá realizar a opção pela CPRB, postergando o prazo para dezembro de 2015. Relata que no mesmo sentido é o teor do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015, publicado em 10.10.2015 pela Secretária da Receita Federal. Desta forma, sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do disposto na IN RFB nº 1.597/15 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015, eis que extrapolam o previsto na Lei nº 13.161/15. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 100/102). A União solicitou ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 114/119). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/130). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 13.161/15, a qual altera a Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, dentre outras, prevê em seu artigo 1º que: Art. 1º. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). Art. 8º-B. (VETADO). Art. 9º 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para o restante do ano. (destaquei)(...) Já o art. 1º da Instrução Normativa nº 1.597/15, a qual altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 traz que, in verbis: Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 13, 17 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa..... 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. 6º A opção pela CPRB será manifestada: I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano-calendário. (destaquei) Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015 esclarece: Art. 1º A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excepcionalmente para o ano de 2015, será manifestada mediante o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) relativa a dezembro de 2015 com vencimento em 20 de janeiro de 2016, tendo em vista que a nova redação desses artigos dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, começa a vigorar no dia 1º de dezembro de 2015, conforme disposto no inciso I do caput do seu art. 7º (negritei). Realmente, há previsão diversa nos diplomas normativos acima quanto à competência em que o contribuinte poderá realizar a opção pela CPRB. No entanto, há que se ressaltar o art. 7º, I, da Lei nº 13.161/15, o qual transcrevo: Art. 7º Esta Lei entra em vigor: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1º e 2º (...). (negritei) De fato, o mencionado dispositivo legal prevê a vigência da lei tão somente em dezembro de 2015, quarto mês subsequente ao de sua publicação, a qual se deu em 31 de agosto de 2015. Entretanto, a Lei nº 13.161/15 traz um benefício ao contribuinte, de forma que não pode uma Instrução Normativa ou Ato Declaratório, que são atos infralegais, alterar prazo legal, onerando o contribuinte. O que se verifica é a ausência de técnica legislativa na redação da lei, de forma que, aplicando-se o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 13.161/15, tomaria letra morta o benefício concedido pelo art. 1º, o qual alterou o estabelecido no art. 9º, 14, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Com relação à compensação, os créditos de CPRB poderão ser compensados com débitos de contribuições previdenciárias patronais, o que deverá atender à legislação vigente à época da compensação, em especial às restrições do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 e ao disposto no artigo 56 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Secretária da Receita Federal. Ressalto que o valor pago indevidamente deverá ser acrescido apenas pela taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de se sujeitar ao Regime Geral de Previdência Social (com o recolhimento da CPP - contribuição previdenciária patronal) a partir da competência de novembro de 2015 em substituição à CPRB, afastando-se a aplicação do art. 1º da IN RFB nº 1.597/15 (que alterou o art. 1º, 6º, I, da IN RFB n. 1436/13) e do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 09.10.2015, bem como declarar o direito do contribuinte de, após o trânsito em julgado, compensar o valor indevidamente recolhido a título de CPRB correspondente à competência de novembro de 2015, acrescido de taxa SELIC, nos moldes acima delineados. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0016008-07.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre às fls. 132

CAUTELAR INOMINADA

0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/ QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se à requerente quanto ao pedido de fls. 347/350.Int.

0024386-21.1994.403.6100 (94.0024386-3) - ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Antes da análise da petição da União Federal às fls. 127/130, manifestem-se as partes nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA E SP038140 - LUCIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA E RUTH ZAGO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trata-se de execução de sentença promovida por MANOEL IKEDA, RAIMUNDO JOAO DA SILVA, MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA, IRENE JOSEFA DE SOUSA e DARCY MARTINS DIAS MARAGNO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Requeira a parte credora o que de direito, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 950.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013107-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013107-1) - MUNICIPIO DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X MUNICIPIO DE IPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a impugnação da parte executada, fixando o valor da condenação do réu em 1.668,09 (hum mil seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos), atualizado até março de 2016. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV a ser encaminhada ao próprio devedor, que deverá efetuar o respectivo depósito à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, artigo 3º, parágrafo 2º, sob pena de sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado, nos termos do parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da parte contrária, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A emenda da petição inicial para indicar o seu endereço completo e o seu correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento da filial da impetrante no polo ativo, conforme mencionado na petição Inicial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado, em qualquer agência da Previdência Social, o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários dos segurados representados por ele, independente de agendamento prévio, senhas e limitação de quantidade.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade, por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, “b”) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.

Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de agendamento prévio e limitação de quantidade.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.06/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado, em qualquer agência da Previdência Social, o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários dos segurados representados por ele, independente de agendamento prévio, senhas e limitação de quantidade.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade, por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, "b") assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.

Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de agendamento prévio e limitação de quantidade.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.06/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SA YAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração para retificação de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em se analisando a sentença disponibilizada no sistema eletrônico, constata-se que se deixou de consignar, na parte superior, informações concernentes à identificação do Juízo, ao número do processo e ao nome das partes.

Assim, retifica-se a sentença, para que constem as seguintes informações, mantendo-a, no mais, tal como lançada:

“10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5000128-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SAYAO

IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIAO”

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001682-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo para determinar suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los.

Alega a Impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não mais seria necessária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo as petições de Id nºs 871883, 871905 e 874521 como emendas à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Sustenta a Impetrante ter havido o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, caracterizando a continuidade da sua cobrança desvio de finalidade.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001: “*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*”

As contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando apenas o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram a sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante a ausência de provas nesse sentido.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face da decisão de Id nº 745666, por meio da qual sustenta haver a incidência de pequeno erro material no trecho que concedeu a medida liminar pleiteada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De fato, constata-se a incidência de mero erro material na decisão proferida, pelo quê, retifico o trecho da referida decisão de Id nº 745666, que passa a ser substituído pelo que se segue:

“Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar requerida** para excluir os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva – CPRB, instituída pelo art. 8º, §3º, inciso XII da Lei n. 12.546/2011.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Ré, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para alterar a decisão de Id nº 745666 nos termos supramencionados.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ISAAC VICTOR SAURA FERNANDES MONICO, GABRIELA VICENTE TRANJAN, PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.

Sustentam que a Constituição Federal não recepcionou a Lei n. 3.587/60, que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstinha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição junto ao Conselho de classe.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.

Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º

(...)

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não tomá-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – INSCRIÇÃO – DESNECESSIDADE.

Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.

A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).

Remessa oficial improvida.

(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto à Ordem dos Músicos do Brasil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CATENON SERVICOS DE CONSULTORIA, FORMACAO E RECRUTAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CATENON INTERNATIONAL, SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem as Impetrantes obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos realizados pela Impetrante brasileira à Impetrante espanhola, em razão de serviços prestados ao amparo de contratos de intercâmbio de atividades firmados entre elas.

Alegam, em síntese, que, atuando na atividade de seleção, recrutamento e intercâmbio executivos, os pagamentos pelos serviços prestados são promovidos em favor de empresa estabelecida na Espanha, sendo necessária, assim, a contratação de operação de câmbio perante instituição financeira habilitada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para viabilizar a remessa de capital ao exterior.

Defendem, em síntese, que, apesar da instituição financeira operadora exigir comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Impetrante brasileira para o fechamento do contrato de câmbio na qualidade de responsável tributária, os rendimentos auferidos pela Impetrante espanhola deverão ser tributados apenas na Espanha, com base em tratado internacional firmado entre Brasil e Espanha.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id nº 891837 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O objeto da controvérsia entre as partes é a incidência ou não de imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos realizados pela Impetrante brasileira à Impetrante espanhola, com base no art. 685 do Decreto nº 3.000/1999, em virtude do que foi estabelecido em tratado internacional firmado entre Brasil e Espanha, sob o argumento de que os rendimentos auferidos pela Impetrante espanhola deverão ser tributados apenas na Espanha.

Pois bem, a exigência de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) foi feita com base no art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000/1999, que dispõe:

“Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;”

Sobre o tema, a jurisprudência da Suprema Corte se consolidou no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. Hipótese em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, no caso firmado pelo Brasil com Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76).

Para o caso em apreço, o Decreto nº 76.975/1975 promulga a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil-Espanha. Assim dispõe o art. 7º, item I do referido decreto:

“Artigo 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente à situação. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.”

A legislação do imposto de renda aplicada pela União não contém preceito dispondo de forma diversa do estabelecido no já mencionado acordo internacional.

Os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação alienígena no ordenamento jurídico pátrio.

Em harmonia com os acordos internacionais firmados pelo Brasil, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto serão tributáveis pelo Estado do residente de onde se originam. Ou seja, se os valores remetidos pela autora às empresas estrangeiras não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria "lucro" poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior.

Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira, integram o lucro daquela, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatura como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento.

Ressalte-se então que a remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento.

Os tratados internacionais se referem a "lucros", porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a **rendimento ou receita**, tanto assim que as normas convencionais estipulam que *"No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados"*.

Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que os tratados excluíram da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a legislação respectiva, a dedução de despesas e encargos.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para suspender a exigibilidade de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos realizados pela Impetrante brasileira, em razão dos serviços prestados pela Impetrante espanhola, em razão do disposto no art. 7º, item I do Decreto nº 76.975/1975.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id nº 893032 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CALEBE LUO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certidão ID 900212: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Especifique a parte autora as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2016.4.03.6100
AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 658580 : Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-33.2017.4.03.6100
AUTOR: TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o pedido de restituição das "parcelas das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas nos últimos 05 anos que, indevidamente, incluíram em suas respectivas bases de cálculo o ICMS devido ao Estado" (fl. 11 documento ID 805264), retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-46.2016.4.03.6100
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIENA SPE LTDA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos contratos especificados celebrados entre as partes, bem como o acolhimento do pedido de dação em pagamento, no intuito de que as obrigações sejam extintas de modo menos oneroso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id nº 475415.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de promover a regularização da petição inicial.

Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA ABADIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE LIMA DA SILVA - SP304767
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada o seu reconhecimento como profissional habilitada em contabilidade perante o CRC/SP, sem a exigência de bacharelado ou exame de suficiência técnica para obtenção do registro de contadora, em virtude de haver completado o curso técnico contábil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id nº 641371.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial, nos termos da certidão de Id nº 641371.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

DESAPROPRIACAO

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fls. 263/264: Deixo de apreciar o pedido, por ora, a fim de que a parte Maria Ordélia Adriano de Brito cumpra as determinações de fls. 252/253, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 252/253.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901471-60.1988.403.6100 (00.0901471-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO) X CARLOS HAROLDO BARBOSA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034720-46.1996.403.6100 (96.0034720-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-97.1996.403.6100 (96.0009322-9)) CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0060474-53.1997.403.6100 (97.0060474-8) - MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X QUIKUE INAMINE IZO X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0013895-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013895-2) - ALINE MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007401-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007401-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004078-60.2014.403.6100 - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J.D.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 338, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025765-40.2007.403.6100 (2007.61.00.025765-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X QUIKUE INAMINE IZO X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Trasladem-se as cópias da sentença, Acórdão e cálculos (fls. 43/54) para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0693301-78.1991.403.6100 (91.0693301-7) - MARIA LUCIA BARBOSA X HILDA BARBOSA X CARLOS HAROLDO BARBOSA X JOSE OTAVIO BARBOSA X ADRIANA PACHECO FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0012235-28.1991.403.6100 (91.0012235-1) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Fl. 449: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009322-97.1996.403.6100 (96.0009322-9) - CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Considerando o trânsito em julgado de fl. 195, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0027026-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027026-3) - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X PAULO YUTACA IKEZIRI X UNIAO FEDERAL

Fls. 580 e 581: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Fundação CESP.Compulsando os autos observa-se que a sentença determinou a não-incidência integral do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores, devendo ser afastada a tributação sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente, ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.No entanto, as informações constantes dos autos não são suficientes para a elaboração dos cálculos de liquidação, sendo necessárias outras informações a serem prestadas pela entidade de previdência privada.Face ao exposto, oficie-se à Fundação CESP para que apresente demonstrativo que indique as contribuições realizadas ao Plano Suplementar de Aposentadoria - PSAP, informando o percentual dos valores pagos aos autores com aplicação de isenção do Imposto de Renda, sendo este percentual calculado pela divisão total das contribuições recolhidas pelo participante de 1989 a 1995, pelo valor da reserva matemática, bem como o Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as referidas contribuições aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (18/12/2009).Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062572-21.1991.403.6100 (91.0062572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012235-28.1991.403.6100 (91.0012235-1)) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA

Fl. 371: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no depósito de fls. 481, requerendo o que de direito.Após, tomem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como para o desbloqueio requerido no Sistema Renajud.Int.

0016079-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE

Chamo o feito à ordem. Considerando o artigo 183 do CPC, expeça-se mandado para intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO acerca do despacho de fl. 642.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILSON JUNIOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 346/347: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora, bem como apresente cópia do termo de adesão mencionado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO COMUM

0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0) - JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

A União interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 375. Argumentou a União que o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos utilizou o Manual de Cálculos de Justiça Federal, que emprega índices distintos daqueles fixados pela sentença proferida nos embargos a execução. O cálculo elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, utilizou os índices fixados pela sentença, e que o percentual de 39,86% corresponde à diferença de 71,13% para 22,35%, referente ao rendimento da caderneta de poupança em janeiro de 1989, de maneira que o índice foi utilizado corretamente. Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, os exequentes afirmaram que os cálculos apresentados pela contadoria estão em sintonia com as normas legais aplicáveis. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, procedo - de ofício - à análise da matéria suscitada. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para que os valores fossem atualizados conforme a decisão trasladada às fls. 343-345. Em análise às planilhas de cálculo, verifica-se que a União utilizou o índice de 39,86%, relativo à diferença entre o IPC e a poupança em janeiro de 1989. Às fls. 372, verifica-se que os índices dispostos na sentença foram utilizados, em especial a TR a partir de julho de 2009. Os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 348-361) utilizaram o Manual de Cálculos que utiliza índices diversos daqueles dispostos na sentença, o que ocasionou a diferença a maior. Decido. 1. Rejeito os embargos de declaração de fls. 380-382. 2. Torno sem efeito o item n. 1 da decisão de fl. 375 e acolho os cálculos elaborados pela União (fls. 366-374). 3. Prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 375. Int.

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte petionária a retirar os documentos não juntados e apresentá-los em mídia, no prazo de 5 (cinco) dias, autorizando o encaminhamento para descarte e reciclagem, caso não retirados. Int.

0004467-07.1998.403.6100 (98.0004467-1) - RUBENS FERRARI X ANELIA LI CHUN X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARIA PAZ X JOSE VICTORIO FASANELLI X MARCO ANTONIO BATISTA CORREA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOULART X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA X NEYDE GALARDI DE MELLO X OSMAR SILVEIRA FRANCO X REGINA MARIA APARECIDA BAPTISTA CORREA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 485), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024249-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024249-9) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP044456 - NELSON GAREY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, façam-se os autos conclusos. Int.

0003141-70.2002.403.6100 (2002.61.00.003141-9) - FERNANDO MAIDA JUNIOR(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 295), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024753-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055688-63.1997.403.6100 (97.0055688-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZ MILHER DE PAIVA X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCOS BOSI FERRAZ X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIA CHRISTINA W DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 587), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 1,5 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001252-57.1997.403.6100 (97.0001252-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Nos termos do §2º do artigo 1023 do CPC, intime-se a outra parte para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018867-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018867-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - FILIAL - RJ/RJ(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Publique-se a decisão de fl. 797. 2. Fl. 799: Defiro. Expeça-se ofício à CEF nos moldes descritos pela UNIÃO, para que proceda as correções devidas, a conversão em renda nos termos da decisão de fl. 797 e a indicação do saldo remanescente passível de levantamento.Com a manifestação dê-se nova vista à UNIÃO.Int.DECISÃO DE FL. 797-----1. Fl. 790/795: Defiro o pedido de nova vista requerida pela UNIÃO.2. Não havendo manifestação, intime-se a Impetrante sobre os valores a converter e a levantar informados pela UNIÃO.3. Havendo anuência, fôrmeça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Se em termos, expeça-se Ofício de Conversão em renda conforme requerido à fl. 793 verso e alvará de levantamento.Noticiada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0026738-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026738-0) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1215: A Impetrante requer seja expedido alvará de levantamento do depósito referente a multa aplicada no TRF3 e cancelada pelo STJ.Intimada a UNIÃO manifestou sua anuência. Decido 1. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.2. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0025393-13.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. À vista da anuência da UNIÃO, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.2. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020435-19.1994.403.6100 (94.0020435-3) - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GELEZOV X UNIAO FEDERAL

Nos termos do §2º do artigo 1023 do CPC, intime-se a outra parte para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004860-96.2016.403.6100 - W. DONG - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X W. DONG - EPP

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.342) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA HITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifica-se da petição inicial que a impetrante alega que antecipou sua colação de grau para 24.02.2017, em virtude de aprovação em concurso público e que a autoridade impetrada está impedindo sua participação na cerimônia de Colação de Grau coletiva para o dia 28.03.2017.

Ocorre que a impetrante não juntou aos autos a cópia do Regimento Interno da universidade, bem como não apresentou o documento comprobatório de conclusão do curso, ressaltando-se que o **doc. id. 882126** colaciona apenas a declaração de pobreza.

A comprovação do fato é relevante, uma vez que a impetrante não formula em seu pedido que lhe seja assegurada sua participação na colação de grau do dia 28.03.2017 de forma simbólica. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial possui efeitos jurídicos amplos, na medida em que a impetrante requer se determine à autoridade impetrada "que efetue a inclusão do nome da Impetrante na lista dos formandos para participar, na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimentos, da solenidade de Colação de Grau que acontecerá no dia 28 de março de 2017".

Portanto, providencie a impetrante, a juntada da cópia do regimento interno da universidade e do certificado de conclusão de curso que alega ter obtido antecipadamente.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA HITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo os docs. 913646 e seus anexos como aditamento à inicial.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar, na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimentos, da solenidade de Colação de Grau que acontecerá no dia 28 de março de 2017.

Consta dos autos que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia em dezembro de 2016 junto a Universidade Anhanguera Campus de Pirituba e que, por ter sido aprovada em Concurso Público para laborar na Prefeitura de Osasco, como Professor de Educação Básica I, retirou sua declaração de conclusão de curso com data de colação no dia 24 de fevereiro de 2017.

Em virtude disto, a autoridade impetrada não está permitindo que a impetrante participe da colação de grau da turma agendada para o dia 28 de março de 2017, ao fundamento de que o Regimento não possibilita que o formando participe duas vezes da colação de grau (data antecipada e evento oficial).

A impetrante alega que não foi informada de que a colação de grau antecipada a impediria de participar da colação de grau de sua turma agendada para o dia 28 de março de 2017, bem como que no Regimento não consta tal proibição, apenas consta a hipótese para solicitar a antecipação de colação de grau, no qual o rol é taxativo. Ressalta a impetrante que em relação à proibição de participar de solenidade de colação de grau, o Regimento Interno estipula: "Não será permitida a participação da Solenidade de Colação de Grau, o(a) aluno(a) que esteja com pendência acadêmica e documental junto à Secretaria Geral". Argui a impetrante que o ato da autoridade é abusivo, eis que impede sua participação da Colação de Grau com sua turma, ainda que de forma simbólica, aduzindo que a colação de grau, bem como o recebimento do diploma, não só para o formando, mas também para seus pais, filhos e familiares, pois consiste no resultado da dedicação despendida, das dificuldades ultrapassadas e, sobretudo, a realização de um sonho, hoje tão difícil em nosso país, o qual a Impetrante, tanto batalhou para realizar sempre arcando com as mensalidades em dia e mesmo com muitas dificuldades concluiu e agora encontra-se impedida de festejar, comemorar com sua turma e familiares o início de sua jornada na tão sonhada profissão.

No caso em exame, está presente em parte a plausibilidade das alegações invocadas pela impetrante.

Conforme se verifica nos esclarecimentos prestados pela Instituição de Ensino, não é permitida a participação na Solenidade de Colação de Grau ao aluno que esteja com pendência acadêmica e documental junto à Secretaria Geral.

Não é o caso da impetrante, uma vez que a declaração de conclusão de curso e colação de grau, emitida em 25 de fevereiro último (documento n.º 913746), demonstra a inexistência de qualquer pendência acadêmica ou documental.

Do que dos autos consta, portanto, depreende-se que não há vedação da participação do aluno que concluiu antecipadamente a colação de grau em Secretaria, no evento comemorativo e solene da colação de grau da turma.

O que se veda é a entrega de novo certificado de conclusão, vale dizer, a formalização e documentação da colação de grau. A mera participação simbólica e comemorativa do evento, a fim de confraternizar com os demais colegas e familiares, não produz efeitos jurídicos, eis que não outorga à impetrante novo grau, o qual já lhe foi concedido em data anterior por motivos justos (comprovação de conclusão do curso para fins de concurso público).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA, APELAÇÃO. PROVIMENTO. ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINA. PENDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA REFORMADA. I - A participação de estudante, de maneira simbólica, na solenidade de colação de grau, não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga novo grau, mas apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. II - Na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em sede de ação cautelar incidental, em 27/06/2016, assegurando a participação simbólica dos impetrantes na solenidade de colação de grau, em 07/07/2016, no curso de Engenharia Mecânica, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00030476820164013811, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:02/12/2016).

Destarte, defiro em parte o pedido de liminar para autorizar a participação da impetrante na colação de grau de turma agendada para o dia 28.03.2017, como formanda, mas apenas de forma simbólica e comemorativa, sem a entrega do certificado de conclusão de curso.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração da Caixa Econômica Federal em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração do impetrante. Alega a embargante, em síntese, que na decisão embargada, este Juízo afirma que a sentença mandamental é autoexecutória e, portanto, dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte do Juízo e, ainda, que, em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o Impetrante poderá peticionar nos autos para informar o ocorrido. Aduz que, no entanto, a decisão é omissa no tocante à impossibilidade legal de execução provisória de sentença que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS. Com efeito, sustenta a embargante que a sentença concedeu a segurança para autorizar o levantamento do saldo da conta de FGTS. Todavia, assevera que, além de estar sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, conforme restou expressamente consignado na sentença, a embargante apelou da sentença e ainda não foi decidido em quais efeitos a apelação foi (ou será recebida). Outrossim, adverte que a legislação pertinente não admite execução provisória de sentença em mandado de segurança que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, a liberação dos valores somente poderá ser feita, se for o caso, após o julgamento final do processo. Argui que este entendimento decorre da interpretação sistemática do artigo 14, §4º da Lei 12.016/2009 (Lei que dispõe sobre o Mandado de Segurança) que prevê que as sentenças proferidas em mandado de segurança não podem ser executadas provisoriamente nos casos em que não se admite a concessão de liminar e do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 (Lei que dispõe sobre o FGTS) que determina não ser cabível medida liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS. Portanto, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e providos para que, nos termos acima mencionados, reste consignado no dispositivo da sentença que eventual liberação do saque somente será possível na hipótese – não esperada – de a r. sentença ser confirmada definitivamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. Contudo, a decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A decisão embargada apreciou e rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, por entender que não houve nenhum vício a ser sanada na sentença que concedeu a segurança. O impetrante alegou nos embargos de declaração que a sentença que concedeu a segurança para determinar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS foi omissa no que tange à falta de determinação de cumprimento de imediato. A decisão deste Juízo expôs claramente as razões pela qual entendeu não ser necessário a determinação de cumprimento imediato no bojo da sentença, nos seguintes termos:

"Conforme o próprio embargante alega em seus embargos, a sentença mandamental é autoexecutória, razão pela qual dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte deste Juízo. Em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o impetrante poderá peticionar ao Juízo informando o ocorrido."

Neste momento, a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração contra tal decisão, alegando omissão e contradição quanto à análise da impossibilidade de execução provisória da sentença que concede liberação de valores de FGTS.

Como se verifica, este Juízo analisou a petição de embargos de declaração do impetrante nos limites do requerido. Nos presentes embargos de declaração, a Caixa não apresentou nenhum vício capaz de modificar a decisão embargada. Apenas demonstra sua insurgência em relação ao cumprimento provisório da sentença que concedeu a segurança, assunto que não foi discutido em momento anterior à sentença, tampouco foi objeto de embargos de declaração por ela opostos no prazo legal. Não pode a parte contrária aproveitar-se da decisão dos embargos opostos pela outra parte como meio de restabelecer seu prazo de embargos de declaração com efeitos modificativos da sentença.

De toda sorte, os efeitos do recurso de apelação interposto pela Caixa serão objeto de apreciação pelo órgão julgador competente, nos termos do que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração da Caixa Econômica Federal em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração do impetrante. Alega a embargante, em síntese, que na decisão embargada, este Juízo afirma que a sentença mandamental é autoexecutória e, portanto, dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte do Juízo e, ainda, que, em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o Impetrante poderá peticionar nos autos para informar o ocorrido. Aduz que, no entanto, a decisão é omissa no tocante à impossibilidade legal de execução provisória de sentença que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS. Com efeito, sustenta a embargante que a sentença concedeu a segurança para autorizar o levantamento do saldo da conta de FGTS. Todavia, assevera que, além de estar sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, conforme restou expressamente consignado na sentença, a embargante apelou da sentença e ainda não foi decidido em quais efeitos a apelação foi (ou será recebida). Outrossim, adverte que a legislação pertinente não admite execução provisória de sentença em mandado de segurança que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, a liberação dos valores somente poderá ser feita, se for o caso, após o julgamento final do processo. Argui que este entendimento decorre da interpretação sistemática do artigo 14, §4º da Lei 12.016/2009 (Lei que dispõe sobre o Mandado de Segurança) que prevê que as sentenças proferidas em mandado de segurança não podem ser executadas provisoriamente nos casos em que não se admite a concessão de liminar e do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 (Lei que dispõe sobre o FGTS) que determina não ser cabível medida liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS. Portanto, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e providos para que, nos termos acima mencionados, reste consignado no dispositivo da sentença que eventual liberação do saque somente será possível na hipótese – não esperada – de a r. sentença ser confirmada definitivamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. Contudo, a decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A decisão embargada apreciou e rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, por entender que não houve nenhum vício a ser sanada na sentença que concedeu a segurança. O impetrante alegou nos embargos de declaração que a sentença que concedeu a segurança para determinar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS foi omissa no que tange à falta de determinação de cumprimento de imediato. A decisão deste Juízo expôs claramente as razões pela qual entendeu não ser necessário a determinação de cumprimento imediato no bojo da sentença, nos seguintes termos:

"Conforme o próprio embargante alega em seus embargos, a sentença mandamental é autoexecutória, razão pela qual dispensa qualquer determinação de cumprimento de urgência por parte deste Juízo. Em caso de descumprimento por parte da autoridade impetrada, não havendo concessão de efeito suspensivo à apelação da autoridade, o impetrante poderá peticionar ao Juízo informando o ocorrido."

Neste momento, a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração contra tal decisão, alegando omissão e contradição quanto à análise da impossibilidade de execução provisória da sentença que concede liberação de valores de FGTS.

Como se verifica, este Juízo analisou a petição de embargos de declaração do impetrante nos limites do requerido. Nos presentes embargos de declaração, a Caixa não apresentou nenhum vício capaz de modificar a decisão embargada. Apenas demonstra sua insurgência em relação ao cumprimento provisório da sentença que concedeu a segurança, assunto que não foi discutido em momento anterior à sentença, tampouco foi objeto de embargos de declaração por ela opostos no prazo legal. Não pode a parte contrária aproveitar-se da decisão dos embargos opostos pela outra parte como meio de restabelecer seu prazo de embargos de declaração com efeitos modificativos da sentença.

De toda sorte, os efeitos do recurso de apelação interposto pela Caixa serão objeto de apreciação pelo órgão julgador competente, nos termos do que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – COCO BAMBU ANALIA FRANCO** em face do ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUENTES e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO**. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Menciona que na prestação de seus serviços, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento mensal, este entendido como “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Afirma que ISS/ICMS não deverá integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra os recursos próprios da empresa, constituindo renda dos Municípios, Distrito Federal e Estados. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS constando na base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ICMS, até julgamento do mérito da presente ação mandamental, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio da impetrante, em face da liminar concedida. Ao final, requer seja concedida segurança definitiva assegurando o direito líquido e certo pela inexigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ICMS, restringindo-se à diferença entre o valor total da fatura emitida pela empresa e o valor relativo ao ISS e ICMS. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimada, em 16.01.2017, (doc. 513752) a apresentar planilha descritiva dos valores que pretende compensar, bem como a retificação do valor dado a causa, de acordo com o conteúdo econômico, recolhendo, conseqüentemente, as custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENISE CRISTINA RECHE MODENES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que a planilha de débito acostada (ID 844308) não faz menção ao valor da dívida atualizado para 09/03/2017.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA PAULA NORBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo as petição IDs 751511 e 751516 como aditamento à inicial.

Atribuo à causa o valor de R\$ 1.783,21 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos). Retifique-se na autuação o novo valor da causa.

Providencie a parte exequente o recolhimento do complemento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIELZA COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 868764 como aditamento à inicial.

Atribuo à causa o valor de R\$ 1072,76 (um mil setenta e dois reais e setenta e seis centavos). Providencie-se a alteração do valor da causa no sistema.

Cumpra-se o despacho ID 592463.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUGRO REPRESENTACOES LTDA, PAULO DE CASTRO, FERNANDO SANCHES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente informando que houve a renegociação da dívida (doc 811340), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-23.2016.4.03.6100
AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que celebrou, em 13 de julho de 2007, contrato de concessão de crédito imobiliário com o banco réu, no valor de R\$ 56.441,87 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), a ser amortizado em 204 parcelas mensais de R\$ 661,03 (seiscentos e sessenta e um reais e três centavos). Afirma que a ré não informou a contratante que haveria a capitalização. Menciona que constou no contrato apenas o sistema de amortização utilizado (SAC). Aduz que não sabia que haveria a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como que não há menção no quadro resumo à taxa nominal ou efetiva de juros, mensal ou anual. Requer a antecipação dos efeitos da TUTELA para o fim de autorizar a Autora a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 466,68 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o primeiro, e os demais progressivamente de acordo com a planilha de amortização das parcelas anexa ao laudo pericial contábil, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 330, parágrafo 3º, do NCPC), bem como haja suspensão temporária do contrato e das cobranças, bem como do leilão, de modo a evitar-se descompasso com a tutela deferida. Ao final, requer a seja o feito julgado totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual, procedendo à substituição do método de amortização previsto na cláusula 7 do quadro resumo do contrato em lide, com o expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como a anulação da cláusula décima e o expurgo da taxa administrativa e a repetição de indébito na forma de amortização nas parcelas vincendas. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimado (docs. 204492 e 266686) a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia integral do contrato discutido nos autos, eis que a apresentada encontra-se incompleta, bem como esclarecer se está inadimplente com as parcelas do financiamento, bem como se há execução extrajudicial em andamento com leilão extrajudicial designado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (doc. 350427).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial.

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-92.2016.4.03.6100
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por DENISE MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que em 23/11/2012, contraiu 1 (um) contrato nº. 15552441840, de empréstimo pessoal de conta corrente no valor R\$ 243.800,00 (Duzentos e Quarenta e três mil reais), em 300 (trezentas parcelas) parcelas através de contrato unilateral e eivado de cláusulas leoninas, intitulado "Contrato com o associado", sem que lhe tenha sido fornecida qualquer cópia do mesmo, para que pudesse avaliar suas cláusulas. Afirma que a ré cobrou da autora juros muito acima daqueles constitucionalmente permitidos, que houve a cobrança ilegal de juros acumulados, ou seja, anatocismo. Menciona que buscou junto ao banco, em contatos telefônicos (todas gravadas) uma proposta de acordo para reduzir o seu saldo devedor, para pagamento a vista, porém não obteve sucesso, restando infrutíferas suas tentativas. Questiona a Capitalização de Juros, a Cláusula Mandato, a Flutuação de taxas e a Comissão de permanência. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome do autor no SPC, Banco Central e SERASA, bem como seja autorizado o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao real saldo devedor da autora. Pleiteia, ainda, a suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano e dos juros cumulados e a revisão de multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento. Ao final, requer a procedência do presente feito, condenando o réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimada (docs. 158451 e 270403) para emendar à inicial, juntando novamente ao processo cópias legíveis dos documentos 4 (ID 364098), 6 (ID364100) e 8 (ID364102), uma vez que estão incompreensíveis, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (doc. 357306).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial.

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000090-38.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LUCAS CURI MENEGATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA MENEGATTI CORREIA - SP378622

NÃO CONSTA: LUCAS CURI MENEGATTI

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito não contencioso, proposto por LUCAS CURI MENEGATTI, nascido nos Estados Unidos, em 06 de janeiro de 1999, pretendendo a homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que seja declarada a nacionalidade de Lucas Curi Menegatti na condição de brasileiro nato, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.

Denoto que o requerente nasceu nos Estados Unidos da América, em 06 de janeiro de 1999, conforme a certidão de transcrição de nascimento (doc. 496394 e 496397).

Por intermédio dos documentos de identidade de seus pais (doc 496412, 496413 e 496415), verifico que o requerente, de fato, comprovou ser filho de pais brasileiros.

A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de histórico escolar do Colégio Móbile, situado em São Paulo (doc. 496427).

A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo.

Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, "c", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de LUCAS CURI MENEGATTI, para todos os fins de direito.

Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

P.R.I.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 903872: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 28 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100

AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Denis Brentel Fernandes e Patrícia Marin Silva* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 130040000354) visando à aquisição de imóvel situado à Rua do Ouvidor Portugal, nº 74, Bairro do Cambuci, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, visando a quitação das prestações vencidas e vincendas, e demais despesas relativas ao imóvel em tela, a parte-autora pede para depositar judicialmente o montante devido.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), a ser restituída em 360 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES/FIDUCIANTE(S)) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97”.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora não informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo pagamento do montante total devido (prestações vencidas e vincendas, e demais encargos).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato na “CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA”.

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-10/M. 171531, em 26 de outubro de 2015), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (– ID 75237, pág. 2), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora ficou inerte (ID 752402).

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100

AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRÍCIA MARIN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Denis Brentel Fernandes e Patrícia Marin Silva* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando anular procedimento relativo a imóvel que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 130040000354) visando à aquisição de imóvel situado à Rua do Ouvidor Portugal, nº 74, Bairro do Cambuci, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, visando a quitação das prestações vencidas e vincendas, e demais despesas relativas ao imóvel em tela, a parte-autora pede para depositar judicialmente o montante devido.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista da possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), a ser restituída em 360 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97”.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora não informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo pagamento do montante total devido (prestações vencidas e vincendas, e demais encargos).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato na “CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA”.

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-10/M. 171531, em 26 de outubro de 2015), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária (– ID 75237, pág. 2), não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada a purgar a mora, a parte autora ficou inerte (ID 752402).

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

Por isso, deve ser concedido à parte-autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para derradeira possibilidade de purgação da mora.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1) - BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0014029-78.2014.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Em face do oferecimento de Embargos Monitórios pela Defensoria Pública em nome de ALBINO GOMES DE OLIVEIRA, reconsidero a decisão de fl. 210. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

No presente feito, verifico os seguintes documentos:

a) documento ID n. 798820, pgs. 1/2, pelo qual o representante Hugues Henri Adiren Heddebalt confere poderes de cláusula ad judícia et extra aos advogados mencionados, com data de 01/07/2016 e validade até 30/06/2018;

b) documento ID nº 798820, pgs. 7, o sr. Zoran Jelkic autoriza o sr. Hugues a representar a sociedade, com data de 09/10/2013;

c) documento ID 798820, pg. 13, consistente no Ofício nº 423/2014, de 10/04/2014, pelo qual a ANAC informa sobre a conclusão do processo de regularização do sr. Hugues como representante da sociedade;

d) documento ID 799334, pg. 61, segundo o qual Christian Herzog autoriza Marc Baillart a representar a sociedade – outubro de 2011.

Diante dos documentos acima, deverá a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando documento legível (ID 798820 – páginas 09/11), com indicação de que o sr. Hugues Henri Adrien Heddebalt possui poderes para representar a sociedade, bem como que o sr. Zoran possui poderes de outorga.

Ao SEDI para, em relação a certidão ID 889951, inclusão dos assuntos multas e demais sanções e Suspensão da Exigibilidade, bem como esclarecimentos em relação a prevenção mencionada, eis que não consta processo indicativo no quadro associados.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-51.2017.4.03.6100

AUTOR: JUCICLEIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JUCICLEIA SOARES DA SILVA, objetivando tutela de urgência antecipatória no sentido de permitir que a autora na permaneça na manutenção da posse do imóvel objeto de financiamento até o trânsito em julgado da presente demanda, impedindo assim a propositura do processo de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco requerido e sua alienação a terceiros.

Narra a autora que realizou contrato para aquisição do imóvel, no entanto, as prestações se tornaram excessivas em virtude de diversas irregularidades, especialmente quanto a cobrança de juros compostos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, inclusive quanto a execução, conforme itens 15 a 18. O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações. ID 681811.

Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido pela autora.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal, conforme determinado.

Ao SEDI para inclusão no assunto Contratos Bancários e Mútuo, conforme certidão ID 682652

I.

São PAULO, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer a manutenção no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como a homologação tácita dos valores apresentados no pedido de revisão de débitos em 2011, tendo em vista que o prazo para análise dos processos administrativos de acordo com a legislação vigente é de até 360 dias.

Narra a impetrante que aderiu ao REFIS em 31/08/2000 e com o advento da Lei 11941/2009, efetivou a migração.

Alega, contudo, que após a adesão ao referido parcelamento, verificou-se a existência de erros graves que prejudicam a Requerente, erros que incorrem em:

1 - Impostos apontados cobrados em duplicidade, pois os mesmos constam tanto nos controles da base da Receita Federal quanto nos controle da base da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

2 - Impostos que figuram como devidos mais de uma vez em processo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

3 - Impostos que embora cobrados pela SRF ou PGFN, já haviam sido confessados no Refis em 2000;

4 - Impostos confessados no Refis de 2000, com duplicidade de competência e com valores totalmente divergentes dos realmente devidos;

5 - Diversos recebíveis oriundos de contratos de obras, feitos por Empresas Privadas e Órgãos Públicos, em 1998 e 1999, foram adicionados ao Lucro Real Tributável, através do Livro de Apuração de Lucro Real – LALUR, sem que os mesmos recebimentos tivessem ocorrido, ou seja, não houve recebimento dos valores até a presente data.

Alega que efetuou pedido de revisão de débitos em 2011 e diante da demora em concluir o pedido pela Administração, entende que operou-se a homologação tácita, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Assevera que após a consolidação do parcelamento em 17/11/2016, da qual tomamos conhecimento em 19/11/2016, a Impetrada determinou que a Impetrante quitasse o parcelamento ou seria excluída do mesmo. O primeiro prazo para quitação foi 12/01/2017, para o qual interpôs recurso, que foi negado e foi dado como novo prazo 30/01/2017.

Alega que não tem como quitar o parcelamento e não pode ser excluída do mesmo.

Decido.

Consoante informações apresentadas pelo impetrado, verifica-se que houve a análise do processo administrativo nº 18186.721.724/2011-96 – solicitação de débitos consolidados do REFIS.

Com relação ao pedido de homologação tácita, formulado, é certo que tal homologação refere-se tão somente à fase de constituição do crédito tributário, de modo que não há que se falar em homologação tácita em se tratando de débitos objeto de pedido de revisão, a teor do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido, em se tratando de débitos objeto de parcelamento, é certo que o débito já foi constituído, não possibilitando mais a homologação tácita.

A impetrante apresentou diversas planilhas e documentos – IDs 544923, 544924, 544925 e 544926.

Verifica-se que na decisão administrativa sobre o pedido de revisão de débitos, apesar dos documentos apresentados pelo contribuinte, não houve a devida comprovação dos valores apurados. Assim, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos, o pedido de análise ficou prejudicado.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero fumus boni iuris. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como a existência de valores eram devidos pelo impetrante e, em caso positivo, quais eram esses valores.

Posto isso, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes, quanto à decisão anexada aos autos em 08/02/2017 (Id nº 589817).
2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior (Id 589817), nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 5000033-84.2017.403.0000, interposto pela parte impetrante, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para considerar “*cabível o exercício, pelo agravante, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98*”, determino a intimação da parte impetrante para que cumpra integralmente a referida decisão.
3. Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id nº 550055)
4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON FERREIRA BRANDÃO, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine Que seja expedido ofício aos Serviços de Proteção de Crédito determinando o cancelamento da restrição determinada pela Caixa Econômica Federal - CEF (contrato nº 005126820087496480000) no valor de R\$ 2.811,92 em 17/09/2.015, em especial ao SPC e SERASA.

Requer seja determinado a não inclusão pelos referidos órgãos ou cancelamento de toda e qualquer restrição em nome do REQUERENTE decorrentes da Requerida CEF e referentes aos cartões de créditos (contratos) (5126820004062401; 5126820087496468 e 5126820054796866 da bandeira Mastercard); dos empréstimos que tem como números de contrato: 21.0301.110.2021151/33; 21.0301.110.2000863/33; 210301110000088310 e 210301110000086582, assim como todo e qualquer débito decorrente da conta-corrente nº 0301.001.000289878-1 da agência de Cubatão nº 260908 com da Requerida CEF.

Requer, ainda, que seja determinado à REQUERIDA CEF a obrigação de não fazer, de não incluir restrições em nome do REQUERENTE nos órgãos de Proteção ao Crédito assim como da propositura de medidas judiciais para cobrança de débitos decorrentes das situações em epígrafe, além do dever de abster-se de realizar cobranças por telefone, cartas e etc, sob pena de pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada violação de obrigação de fazer ou não fazer (cobrança, propositura de ação, inclusão indevida, não retirada das restrições ao serviço de Proteção de Crédito ou desistência de ações propostas) que deverá ser acrescida de multa no valor de R\$ 2.000,00 a ser declarada pelo Juízo por dia de permanência dos dados do REQUERENTE nos Serviços de Proteção de Crédito ou Ação Judicial proposta.

Narra o autor que é aposentado e recebia seu benefício junto ao Banco Bradesco, agência 6584, conta corrente 0859883-5, registrado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sob nº 165.474.993-9.

Alega que em meados de agosto de 2.015, ao tentar realizar uma compra, o atendente informou-lhe que possuía cadastro perante uma filial do grupo na cidade de Cubatão do Estado de São Paulo, onde em tese, comprara um aparelho de televisão no valor de R\$ 2.245,00 na data de 13/07/2.015. Informaram-lhe ainda que o endereço que constava em seu cadastro era a Rua Santa Julia, nº 10, Vila dos Pescadores, da referida Comarca, endereço que nunca foi seu, bem como nunca esteve em Cubatão.

Menciona o autor que constatou, também, que seu benefício foi transferido para Cubatão, bem como foram emitidos cartões em seu nome e efetuados empréstimos consignados, sem autorização. Menciona os seguintes contratos:

- a) Contrato nº 0000000935531 do Banco Safra;
- b) Contrato nº 552049675 do Banco Itaú;
- c) Contrato nº 210301110000088310 da CEF;
- d) Contrato nº 210301110000086582 da CEF

Relata que os quatro empréstimos aprovados perante a Caixa foram deferidos em datas posteriores à da transferência da aposentadoria do autor.

É o relatório.

Decido.

O autor apresentou diversos documentos e requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

O autor apresentou documento de prova de vida do INSS datado de 21/11/2013 – 650474.

Consta documento referente ao cartão de pagamento de benefícios – ID 650476.

O autor apresentou Boletim de Ocorrência ID 650480 pg 1 e extrato de pagamento ID 650484.

Nos documentos ID 650490 e ID 650502 consta parcela referente a empréstimo consignado.

O autor apresentou extratos referentes a cartões emitidos – ID 650497 pg 3, com data de 04/09/2015.

O documento ID 650507 revela a pesquisa do nome do autor em cadastros restritivos, no qual consta em informações complementares, observação quanto ao uso indevido dos documentos conforme Boletim de Ocorrência – ID 650507.

Com efeito, verifica-se no presente caso que o autor efetuou contestação administrativa, mas não há qualquer documento indicando resposta da Caixa ou sobre qualquer impugnação perante o INSS.

Desta forma, não obstante os documentos apresentados, não há como aferir, neste momento de cognição, a legitimidade das alegações expendidas, face a necessidade de oitiva da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Ao SEDI para inclusão do assunto - Bancários. Contratos Bancários, empréstimo consignado e cartão de crédito, conforme certidão ID 653163.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100

AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT e EDMILSON CAMPORA BARBOZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consignação dos valores mensais incontroversos, no montante de R\$ 1.174,33 (um mil cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), relativo às parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para depósito judicial mensal, do valor de R\$ 1.174,33 (um mil cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), referentes às prestações vincendas do contrato n. 8.1006.0039.005-5.

A parte autora esclarece que o contrato em questão decorre de contratos anteriores, renegociados, cujas tarifas e métodos compostos de cobrança de juros são repassados para os próximos contratos. Inconformados com a evolução contratual apresentaram laudo pericial contábil dos valores que entendem corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, momento à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e constatar a conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Cite-se e intimem-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito de EDMILSON CAMPORA BARBOZA.

P.R.I.

São Paulo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-09.2017.4.03.6100
AUTOR: VAGNER AUGUSTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por WAGNER AUGUSTO PRADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 11/03/2017, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial,

Narra aparte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Escragnolle Dória, 874, Jardim vila Formosa, São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações.

Pretende efetuar o depósito das parcelas vincendas. Alega a ilegalidade quanto ao procedimento de execução.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos das cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato n. 116184169034, segue os termos da Lei 9.514/97 (doc. n.742968).

No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

I.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a petição da parte impetrante, datada de 24/02/2017 (Ids nº 665654, 665657 e 665660), como aditamento à inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “PIS, COFINS, Compensação de Valores e Exclusão do ICMS”.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Publique-se o teor da decisão exarada em 15/03/2017 (Id nº 803613).

(TEOR DA DECISÃO DE 15/03/2017: "Sem pedido de liminar. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com identificação do representante legal com poderes de representação da sociedade, em conformidade com o contrato social juntado aos autos. Cumprido, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.)

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Publique a decisão exarada em 15/03/2017 (Id nº 801238). Int.

TEOR DA DECISÃO DE 15/03/2017: “Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia de custas, posto que ausente. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.”

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008502-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X MARINETH MARIA SILVA ROQUE

Fls. 120/126: Chamo o feito à ordem.Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco da Costa Roque e Marineth Maria Silva Roque, fundada no inadimplemento de prestações oriundas de contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária.Concedida a medida liminar (fls. 25/26), procedeu-se à citação do corréu Francisco sem a apreensão do veículo buscado (fls. 31/34), certo que, em sede de contestação, o corréu Francisco aduziu a existência de ação revisional em curso perante a Justiça Estadual, pleiteando a suspensão da presente ação de busca e apreensão.Instada a se manifestar, a autora opôs-se à pretensão do réu, refutando todas as alegações e protestando pelo prosseguimento do feito.Foi determinado ao réu que juntasse cópia da ação revisional nº 4001063-66.2012.403.6100 (fls. 64), o que foi cumprido às fls. 65/114. Dada vista à autora, foram reiterados os termos expostos às fls. 120/126.Decido.Compulsando os autos, verifico que a corré Marineth não foi citada, apesar de integrar o polo passivo da presente demanda desde o seu início.Assim, preliminarmente a quaisquer análises acerca da suspensão ou não do presente feito, necessário é que se proceda à sua devida citação para, após, verificar a incidência ou não dos termos do art. 313, do Código de Processo Civil.Isto posto, tendo em vista tratar-se de demanda que já perdura desde 2013, expeça-se mandado de citação nos sobreditos termos para o endereço indicado às fls. 03, com urgência.Com seu retorno, venham os autos conclusos.Int.

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOZANO LOURENCO

Fls. 90/91: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento, bem como juntar informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 87/88.No mais, requisite-se a devolução do mandado nº 0017.2016.01821 à CEUNI.Int.

0013184-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

Fls. 56: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petição inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela. Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cunho satisfativo, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988.Dito isso, a contrarfé apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar cópias suficientes para permanecer nos autos e servir de contrarfé, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015240-29.1989.403.6100 (89.0015240-8) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 339/409: Ciência à ré.No mais, tendo em vista que o ofício nº 2649/2015/PAB Justiça Federal/SP informou a este Juízo a necessidade de se explicitar a proporção em que se deveriam efetuar os depósitos nas contas 0265.005.35609987-6 e 0265.005.35609988-4, e, ainda, que a juntada dos documentos de fls. 339/409 em nada auxiliaram nessa questão, reconsidero a decisão de fls. 410, e determino que as partes tragam aos autos elementos que especifiquem quais são as quantias a serem depositadas em cada uma das sobreditas contas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, observo que, nos termos da sentença juntada às fls. 347/357, os valores devidos seriam devidamente apurados em sede de liquidação, de modo que as partes deverão providenciar, no mesmo prazo, a juntada das decisões relativas àquela fase.Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. 1. Ante a informação constante à fl. 213, determino que o valor recolhido indevidamente por Guia de Recolhimento da União - GRU à fl. 178, equivalente a R\$ 2.800,00 (em 30/04/2015), seja creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (PAB/Pedro Lessa nº 0265). 2. De acordo com os ditames expostos no artigo 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, do Diretor do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo-SP, providencie a Secretaria o encaminhamento, via comunicação eletrônica (suar@jfsp.jus.br), à Seção de Arrecadação, dos documentos elencados nos incisos I a V, do referido artigo, quais sejam, cópias da guia GRU (fl. 178) e da presente decisão. Friso, ainda, que àquela Seção deverá, com filero nos incisos I a III, do parágrafo único, do artigo 7º, da mencionada Ordem de Serviço, promover as providências cabíveis para a transferência do valor depositado em GRU à conta judicial a ser aberta à ordem e disposição deste Juízo, junto a Agência da CEF nº 0265 - PAB/Pedro Lessa, vinculado a estes autos, observando-se o tipo de operação 005 e o CNPJ da parte autora nº 60.583.747/0001-41.3. Restando comprovado o cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 210, expedindo-se alvará de levantamento do depósito efetuado a título de honorários periciais (fl. 178), em favor da perita nomeada às fls. 167/168, Joana D'Arc Rodrigues Costa, portadora do RG nº 12.941.722-1 e CPF nº 007.562.698-57. 4. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0048739-11.2011.403.6301 - SERGIO MARTINI(SP324472 - RICARDO SOUZA E SILVA DE MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária oposta por SERGIO MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte ré ofertou contestação às fls. 67/82. Posteriormente, aquele Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para uma das varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 95/97). O feito foi redistribuído para este Juízo. Houve réplica (fls. 114/119). Em seguida, às fls. 185 a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 185. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III e art. 90 do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

468/472 e 546/550: considerando que o agravo retido foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a parte deverá requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Segue sentença em separado de ação ordinária aforada PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a ressarcir o SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 45/308). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 325/327), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 332/343), cuja apreciação restou prejudicada (fls. 513). A parte ré ofertou contestação (fls. 347/635-v). Houve réplica (fls. 390/415). Foi anexado aos autos cópia dos processos administrativos ns.º 33902.388192/2012-13 (fls. 366/373) e 33902.475103/2012-67 (fls. 420/465). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 468/472) e a parte ré apresentou contraminuta em face do mencionado recurso (fls. 546/550). A parte autora realizou depósito judicial (fls. 416 e 490). As fls. 492 a parte ré manifestou que tais depósitos foram suficientes para garantir os débitos oriundos das GRUs ns.º 45.504.040.551-9 e 45.504.040.950-6. Assim, foi proferida decisão (fls. 497/498) que suspendeu a exigibilidade dos referidos débitos. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO De início analiso eventual ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito possui caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AOSUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1532269, DJ 18/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX nº 2036452, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto) Conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados em 12/2009 a 06/2010. A parte autora foi notificada em 2012 (fls. 64 e 131) acerca do resultado final do processo administrativo para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição à luz do mencionado julgado. Prosseguindo, a parte autora alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, portanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contraentes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e

igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Ora, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSER-VÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Anda: (...)). 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREX 2110096, DJ 07/02/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo). Assim, é de se concluir que para ser declarada a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, cabe à operadora dos serviços de saúde demonstrar o cancelamento contratual, inadimplência, carência, e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, o que não ocorreu. Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro. Quanto à aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é necessário salientar que se trata de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, conforme Resolução CONSU nº 23/1999. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2073693, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (...) 5 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 6 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 610628, DJ 28/05/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado). A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. No tocante à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, a parte autora insurge-se quanto aos termos da Instrução Normativa Conjunta IN 3 DIOPEs/DIDES, que a obrigaria a proceder ao registro do valor em discussão no passivo da empresa. Entendo, porém, que tal exigência visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Ademais, a obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infra legal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. A propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES (...) 9. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infra legal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Não há que se falar em criação de obrigação independente de lei, como afirmado, bem como em ofensa ao princípio da legalidade. 10. Apelo desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1779789, DJ 19/10/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva). Por fim, afastamos também a alegação de retroatividade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, eis que deve se levar em conta a data em que a prestação de serviço ocorreu e não a da assinatura do contrato, posto que os contratos de plano de saúde, sendo de trato sucessivo, submetem-se às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 8. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1998559, DJ 23/07/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014846-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMÓVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Vistos, e etc. Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora, Caixa Econômica Federal, postula, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel denominado Residencial Santa Etelvina e, por conseguinte, a reintegração definitiva da posse daquele imóvel. Houve decisão exarada às fls. 34/35, onde foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata desocupação dos invasores do referido imóvel. Em 24/09/2015, houve juntada de mandado às fls. 45/49, no qual foi procedida a citação dos ocupantes do apartamento 31, bloco-E e a reintegração na posse do referido imóvel à Caixa Econômica Federal. Decorreu in albis, o prazo para a parte ré apresentar contestação, conforme consta da certidão de fl. 52. É o relatório do essencial. Decido. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada à fl. 47, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 52, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do processado, haja vista restar evidente que o presente feito envolve interesse de incapaz (artigo 178 do referido Código). Após, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a decisão exarada à fl. 53 e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intem-se.

0012479-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, tendo em vista que a citação de Francisco Pinto Junior foi realizada por hora certa (fls. 273), bem como a ausência de apresentação de defesa pelo réu (fls. 274), dê-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do réu Francisco Pinto Junior, nos termos do art. 72º, II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU (SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por VICENTE QUINTINO ROMEU em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; (2) desconte do valor tributável os honorários pagos aos patronos do processo de reclamação trabalhista (autos n.º 0229500-40.2002.5.02.0079), bem como a quota parte do INSS; (2) que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas nas épocas próprias; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/224). Às fls. 236/238 a parte ré, em sede preliminar, alegou que o autor não possui interesse processual com relação aos valores relativos à quota parte do INSS, eis que referido valor não compõe a base de cálculo para a incidência do imposto de renda, bem como ausência de documentos que comprovassem o suposto pagamento de honorários advocatícios em ação judicial, a fim de excluí-lo do cálculo para apuração do IR. No mérito, deixou de ofertar contestação. Houve réplica (fls. 240/241). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Acolho as preliminares arguidas pela parte ré. Com efeito, conforme se verifica às fls. 209 os valores devidos ao INSS não serviram de base de cálculo para a incidência do imposto de renda. Com relação aos honorários advocatícios pagos pelo autor aos seus patronos nos autos da reclamação trabalhista n.º 0229500-40.2002.5.02.0079, não é dado saber com indispensável certeza, se a quantia de R\$ 735.752,91 (fls. 223), foi paga a título de honorários advocatícios. Ora, o valor constante no alvará n.º 1376/2014 era de R\$ 1.914.958,70 enquanto que o mencionado na prestação de serviço foi de R\$ 2.422.376,36. II - DO MÉRITO. Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concorde em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, toma-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NOS CASOS DE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO E SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. DEDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. A tributação referente à concessão de valores pagos de uma só vez não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (Artigo 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do Artigo 145 da CF/88). Deve ser aplicado o regime de competência, antes mesmo da inovação legislativa promovida pela Lei nº 12.350/10. Precedentes o c. STJ. 2. A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os valores fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal percebido e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alquotas e limites de isenção. 3. Assim, em que pese a sujeição ao imposto de renda na fonte, os valores recebidos pela autora deverão ser submetidos às alquotas vigentes nos respectivos meses de referência. E seguindo esse mesmo entendimento, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em repercussão

geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 4. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte, no caso, a apelante. 5. A respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal. 6. No caso em discussão, verifica-se que o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista foi pago no contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), razão pela qual não incide o Imposto de Renda sobre os juros de mora. 7. A legislação prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas, pagas pelo contribuinte, provenientes da ação judicial que gerou o correspondente recebimento e há menção específica as relativas a advogados. Destaque-se que a norma não menciona qualquer proporcionalidade a ser observada e o dispositivo que a regulamenta também não (artigo 56, do Decreto nº 3.000/1999). A Lei nº 12.350/2010, a qual expressamente prevê tal proporcionalidade (2º do artigo 12-A incluído na Lei nº 7.713/1988), apenas entrou em vigor em 21/12/2010. Os rendimentos auferidos em data antecedente não devem ser submetidos à referida sistemática. Assim, não existe qualquer irregularidade na dedução integral da importância paga pela parte autora aos seus procuradores em decorrência do ajuizamento da reclamação trabalhista. 8. Reconhecido o direito à repetição do indébito aos valores do imposto de renda incidente sobre o montante pago acumuladamente, diga-se, pelo indevidoregime de caixa e, ainda, daquele correspondente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 9. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF. 10. Diante da sucumbência mínima, de rigor a condenação da ré ao reembolso de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Por conseguinte, julgo prejudicada a apelação da União Federal. 11. Apelação da autora parcialmente provida para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores dos juros de mora. Apelação da União prejudicada e remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APELREEX nº 2088776, DJ 21/02/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva). No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber: Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do acessório sequitur suum principale. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos, constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de ação trabalhista, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (Resp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, às fls. 236/238 verifíco que a parte ré reconheceu a procedência do pedido. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em 2014, em decorrência do crédito trabalhista recebido em razão da determinação do processo trabalhista nº 0229500-40.2002.502.0079, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela, sendo certo que tais valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.11.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Considerando que o autor sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberia à parte ré. No entanto, deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025822-77.2015.403.6100 - RUBENS BARABAN X CLEIDE MAI BARABAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por RUBENS BARABAN e CLEIDE MAI BARABAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução, nos termos da Lei nº 9.514/97 e, por consequência, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/36). O pedido de tutela foi indeferido, bem como foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas judiciais (fls. 41/43). Às fls. 46 a parte autora requereu prazo suplementar para o recolhimento das custas judiciais, o que foi concedido (fls. 47). Decorrido o prazo, o autor não se manifestou (fls. 47-v). Assim, foi proferida nova decisão para que o autor procedesse ao recolhimento das custas (fls. 48). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046724-30.2015.403.6301 - TEREZINHA STAEL NUNES NOGUEIRA(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por TEREZINHA STAEL NUNES NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a condenação da ré ao pagamento do benefício de pensão por morte do período de outubro de 1996 a outubro de 2001, bem como ao pagamento da correção monetária respeitante aos valores recebidos em atraso de sua pensão, desde a data do requerimento administrativo, 24 de outubro de 2001, conforme reconhecido no processo administrativo n.º50000.036127/2001-53, bem como requer a não sujeição ao imposto de renda, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 04/403), sendo que o feito foi distribuído inicialmente perante o r. Juiz do Especial Federal da 3.ª Região. A demanda foi devidamente contestada (fls. 312/320). Houve réplica (fls. 417/426). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No tocante à preliminar de mérito da prescrição, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese, não ocorre. Aplica-se, ao caso, o direito comum do dever de indenizar em caso de dano. E, nessas hipóteses, a teor do Decreto 20.910/32, o prazo é quinquenal (cinco anos). Assim sendo, no tocante ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte no período de outubro de 1996 a outubro de 2001, reconheço a ocorrência da prescrição. Quanto ao pagamento da correção monetária respeitante aos valores recebidos em atraso de sua pensão, desde a data do requerimento administrativo datado de 24 de outubro de 2001, nos termos conforme reconhecido no processo administrativo n.º50000.036127/2001-53, permanece o direito de cobrar a atualização monetária, visto que o pagamento dos atrasados ocorreu apenas em 2014 e a demanda foi ajuizada em 2015, não havendo que se falar em prescrição desse pedido. Entendimento contrário seria permitir o enriquecimento sem causa da ré, o que é repudiado pelo direito pátrio. Nesse sentido, destaco: (...) 2. Pleiteia o autor o pagamento dos valores referentes ao período entre 28/05/98 e a data da impetração do mandado de segurança, uma vez que obteve o direito à aposentadoria nos autos da ação mandamental. 3. A ação ordinária de cobrança embasada em título executivo judicial decorrente de sentença concessiva da ordem pode ter como objeto as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos. 4. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedente desta Corte. 5. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Com relação aos honorários advocatícios, foram adequadamente arbitrados - art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelos das partes desprovidos e remessa oficial provida em parte. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, AC 00248335620064013800, DJ 14/01/2016, Rel. Juíza Fed. Convoc. Adverci Rates Mendes de Abreu, grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇAS ATRASADAS DE DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Ação ordinária de cobrança movida por servidora pública federal, almejando o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças vencimentais atrasadas, relativas a direito reconhecido em mandado de segurança transitado em julgado; 2. Tendo a decisão do mandado de segurança transitado em julgado em 18/08/2010, e a presente ação sido ajuizada em 02/08/2011, não há que se falar em prescrição das parcelas requeridas, vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do writ (de novembro/2001 a novembro/2006); 3. O montante devido deve ser apurado em liquidação de sentença; 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 00056657320114058200, DJ 21/08/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, grifei). Quanto ao mais, o processo administrativo n.º50000.036127/2001-53 reconheceu à parte autora o recebimento dos valores atrasados de sua pensão, desde a data do requerimento administrativo, 24 de outubro de 2001, inclusive, culminando pelo pagamento no valor originário, sem qualquer correção monetária. Dessa maneira, faz jus a autora ao recebimento da importância pleiteada, devidamente atualizada monetariamente e com incidência dos competentes juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Referida verba possui nítido caráter indenizatório, pelo que resta incabível a incidência do Imposto de Renda, conforme orientação da jurisprudência. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões: JULGO IMPROCEDENTE a presente ação respeitante ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte do período de outubro de 1996 a outubro de 2001, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE no tocante ao pagamento da correção monetária respeitante aos valores recebidos em atraso de sua pensão, desde a data do requerimento administrativo, 24 de outubro de 2001, conforme reconhecido no processo administrativo n.º50000.036127/2001-53, para condenar a ré a entregar à autora a complementação dos valores, com incidência de correção monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, tudo a ser apurado em sede de liquidação, restando reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a aludida verba. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001570-73.2016.403.6100 - ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a informação constante à fl. 156/159, republiquem-se as decisões exaradas às fls. 78/80, 140 e 142, apenas para a parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (TEOR DAS DECISÕES DE FLS. 78/80, 140 e 142 - FLS. 78/80: Trata-se de ação ordinária, aforada por ROBERTA MORENO PEZZUTI, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão referente ao contrato nº 155551536157. A autora esclarece estar passando por dificuldades financeiras, que aumentaram por encontrar-se desempregada, o que vem lhe causando prejuízos e dificuldades para pagamento das prestações do imóvel, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 70. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito em questão versa sobre contrato de financiamento imobiliário avençado pelo autor com a Caixa Econômica Federal. Partindo desta premissa, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporação imobiliária e outras providências, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, dispõe o seguinte: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá demonstrar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Desta forma, ao pleitear a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a autora deve discriminar os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor. Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela para a sustação de leilão referente ao imóvel, bem como para revisão das prestações e do saldo devedor do contrato. Porém, não basta indicar o valor genérico que entende devido, mas nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo fundamentado. No caso de deferimento da tutela pretendida, a parte autora deve continuar pagando o valor incontroverso e a suspensão da exigibilidade do valor controvertido poderá ocorrer, mas apenas mediante o depósito do montante correspondente, nos termos da legislação. Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. P.R.I. FL. 140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 87/139. Int. FL. 142: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.)

0010093-74.2016.403.6100 - DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária aforada DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito que lhe foi imputado, bem como a inexistência da filiação junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/29). O pedido de tutela foi deferido (fls. 52/57). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 64/92). Houve réplica às fls. 251/266. Não havendo outras provas a serem produzidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2017 144/465

além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Renata Coelho Padilha a tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 55/57 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão, da qual peço vênua a Magistrada Renata Coelho Padilha, para transcrever: Recebo a petição de fls. 34/50 com emenda da inicial. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (*funus boni iuris*); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A Autora é empresa que explora atividade consistente em fomento mercantil - factoring (fls. 21). A impetrante recebeu notificação em virtude de não estar registrada perante o CRA-SP, conforme se verifica à fl. 27. Diante da ausência de efetivação do registro pela empresa, foram lavrados os Autos de Infração ns. S003728/2014 e S004240, nos valores de R\$5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais) e R\$2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), conforme documento de fl.27. No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é fomento mercantil - factoring (fls. 21). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FIM QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que a empresa embargante foi indevidamente autuada pelo Conselho Regional de Administração (CRA/AL), posto que se dedica à atividade de locação de veículos, não possuindo como atividade-fim a prestação de serviços administrativos. II. Alega o apelante que o fato de cuidar-se de uma empresa prestadora de serviços de locação só desobrigaria à necessidade de registro se as atividades por ela desenvolvidas se limitassem ao gerenciamento de seus próprios bens. Afirma que o art. 2º da Lei nº. 4.769/65 prevê a atividade de assessoria em geral, pelo que a empresa apelada se enquadraria no conceito. Pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida. III. Pretende a empresa embargante/apelada a concretização do Auto de Infração nº. 090/2012 e da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0000816-08.2013.4.05.8000. O CRA/AL autuou a empresa Acioly Locadora LTDA, em razão da sua falta de registro no conselho, aplicando uma multa de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme se percebe às fls. 23/25. IV. Já existe posição firmada deste Regional sobre o tema: Verificado que a atividade fim da empresa autuada, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social (factoring) não está descrita como atividade privativa de administrador, não pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Administração. II - O desenvolvimento secundário de atividades administrativas, posto que toda e qualquer empresa necessita dessa ferramenta para concretização de seu objetivo social, não caracteriza por si só, a autuada como empresa típica de Administração (Segunda Turma, AMS 99335/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE: 14/01/2010 - Página 149). V. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa autuada é a locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros com ou sem motorista, locação de aeronaves sem tripulação, transporte escolar, remoção de pacientes, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e atividades de apoio à agricultura (Cláusula Primeira do Contrato Social, à fl. 31). VI. A administração é atividade inerente às operações comerciais e administrativas de qualquer empresa, sendo necessário que a atividade-fim da sociedade seja qualificada como típica de Administração ou da ciência administrativa, para fins de obrigatoriedade de registro no CRA, o que, evidentemente, não é o caso da empresa litigante dos autos. VII. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 00037149120134058000, DJ 28/04/2016, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE MERCANTIL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRA/AL. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O art. 475 do CPC, por estabelecer prerrogativa processual em favor da Fazenda Pública, deve ser interpretado de modo restritivo, de forma que a remessa necessária ocorre apenas quando julgada procedente pretensão deduzida contra as pessoas elencadas no citado dispositivo, o que não é o caso. Remessa não conhecida. 2. O cerne da controvérsia se resume em saber se o Conselho Regional de Administração de Alagoas - AL, tem legitimidade para aplicar multa à empresa de factoring Del Cred Fomento Mercantil de Arapiraca - Ltda, e, por conseguinte, inscrever seu nome em Cadastro de Dívida Ativa. 3. O registro das empresas nos diversos conselhos de fiscalização do exercício profissional está vinculado às atividades preponderantes por elas exercidas. No presente caso, o contrato social e documentos acostados aos autos comprovam que a empresa, ora apelada tem como atividade preponderante o exercício do factoring convencional, demonstrando de forma cabal que suas atividades têm eminentemente natureza mercantil, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do STJ. 4. Sendo desnecessária a inscrição da apelada nos quadros do Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL, não poderia ser-lhe aplicada multa pelo referido Conselho. 5. Remessa não conhecida e Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 00050668420134058000, DJE 08/10/2015, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa impetrante perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou efetuar a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRESA QUE DESEMPEÑA ATIVIDADE DE FACTORING. ATIVIDADE MERCANTIL. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. - Trata-se de embargos infringentes opostos por PLENA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (fls. 160/168) em face de acórdão prolatado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte (fls. 142/143), o qual, por maioria de votos, deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pleito autoral. - O cerne da divergência dos presentes embargos infringentes consiste na discussão a respeito da obrigatoriedade da inscrição nos registros do Conselho Regional de Administração - CRA/RJ de empresa que tem como objeto social atividade de fomento mercantil, conhecida como factoring. - Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014). 1 - Na espécie, do contrato social da sociedade embargante (fls.08/12 e 61/65), depreende-se que a mesma tinha como objeto social a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e apagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes; c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. Parágrafo primeiro: A sociedade poderá participar como sócia ou acionista de outras sociedades. Parágrafo segundo: Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão praticados pelos sócios que preencham tal condição ou mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador (fls. 08 e 61), tendo o mesmo sido modificado, mediante alteração contratual de 12/06/2008 (fls. 12 e 65), para: a) a atividade de fomento mercantil - factoring; b) a aquisição de duplicatas ou de outros direitos de crédito, regularmente constituídos e decorrentes de vendas mercantis ou de prestação de serviços; c) a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, análise e avaliação de riscos pertinentes ao ramo da economia (fls. 09 e 62). - Impende ressaltar, em relação às atividades desempenhadas pela recorrente, especialmente a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, análise e avaliação de riscos pertinentes ao ramo da economia, que, ao que tudo indica, nos termos descritos no item referente ao objeto social da empresa, são utilizados conhecimentos específicos aplicados ao ramo econômico que refogem às técnicas administrativas. Destarte, do confronto entre o objeto social da empresa embargante e as atividades listadas na Lei nº. 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, que tratam das atribuições de administrador, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade, de fato, não parece configurar atividade que se enquadre nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, circunstância que afasta a obrigatoriedade de 2 seu registro junto ao Conselho Regional de Administração ora embargado. -O Superior Tribunal de Justiça já exarou orientação no sentido de que se a empresa não exerce nenhuma atribuição típica de administração, exceto as indispensáveis às atividades que desempenha, não está sujeita à atuação do Conselho de Administração - CRA (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008). - Não se desconhece que a matéria era objeto de divergência e que a Segunda Turma do STJ entendia que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração (AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012). Ocorre que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas

de administração, nem de administração mercadológica ou financeira (AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015). - Em hipótese semelhante a dos presentes autos, esta Egrégia Corte orientou-se no sentido de que do confronto entre o objeto social da empresa autora: a exploração empresarial das atividades de empresa de consultoria e assessoria em serviços de gestão comercial executado em caráter cumulativo e contínuo; adquirir direitos creditórios decorrentes vendas de mercantis a prazo ou prestação de serviço e efetuar negócios de factoring, e as atividades listadas no art. 2º da Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade 3 privativa de profissional de administração, descabendo o registro junto ao Conselho Regional de Administração. (TRF2, AC 200750010142942, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data da Decisão: 26/04/2010). - Recurso provido. (TRF-2ª Região, 3ª Seção Especializada, El n.º 00162619020084025101, DJ 26/01/2017, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistência dos débitos constantes nos autos de infrações ns.º S003728/2014 e S004240, bem como sua inexigibilidade de se filiar junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0019525-20.2016.403.6100 - JAIRO DA SILVA GOMES SERVICOS - EPP (SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por JAIRO DA SILVA GOMES SERVIÇOS - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência e determinado a redistribuição dos autos para uma das varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 09). O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, o autor foi intimado a emendar inicial, nos termos da decisão de fls. 13. No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 13-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021040-90.2016.403.6100 - ADRIANO BASILIO FERREIRA (SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por ADRIANO BASILIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência e determinado a redistribuição dos autos para uma das varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 21). O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, o autor foi intimado a emendar inicial, nos termos da decisão de fls. 27. No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27-v). Posteriormente, foi proferida nova decisão para que o autor cumprisse integralmente o decidido às fls. 27, porém não houve manifestação (fls. 29-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013154-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de VALVULAS PRECISÃO DO BRASIL IND. E COM. LTDA, insurgindo-se contra a execução de sentença judicial, eis que, segundo alega, apuração dos valores dependeria da realização de cálculos complexos impondo-se, por consequência, o procedimento previsto no art. 457-E e F, do CPC. Impugnação da embargada às fls. 59/62. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 111/114. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 120/121 e 123). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título que embasa a execução. Com efeito, o título é certo quando não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível nos casos em que o pagamento não depende de termo e condição. É o que ocorre in casu. Assim, não há que se falar em nulidade da execução. Ademais, foram apresentados documentos suficientes para a elaboração dos cálculos pelo Contador do Juízo. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 111/114 no montante de R\$ 119.133,19 (cento e dezenove mil reais e cento e trinta e três reais e dezenove centavos) apurados em janeiro de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 111/114, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008928-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 09/11. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 15/17. Às fls. 20 e 21-v as partes notificaram que não se opõem aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 15/17 no montante de R\$ 4.115,48 (quatro mil e centos e quinze reais e quarenta e oito centavos) apurados em fevereiro de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 111/114, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0) - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X FABIO GUIMARAES PINHEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X ROQUE FERRAZ BARBOSA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 387/388: Tendo em vista o longo prazo por que se alonga o presente feito, intime-se por mandado o coautor Fabio Guimarães Pinheiro acerca do valor disponibilizado, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA LTDA X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000187. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI

Fls. 378/379: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MICHELINI

Fls. 174/175: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0024042-68.2016.403.6100 - SIDNEI SOUZA DO ROZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/74: Compulsando os autos, verifico tratar-se de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome do autor.Instado a se manifestar sobre a tentativa de saque pela via administrativa, o autor reiterou o levantamento pela via judicial, dado que a ré mostrou-se resistente ao pleito ora deduzido.Decido.A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015.Ora, a medida provisória constitui-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto.Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível ao autor sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS.Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se o autor sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso desse prazo e silêncio o autor, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001471-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 58/59: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

0005336-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDIVALDO RODRIGUES LOPES

Fls. 63/64: Providencie a autora a juntada do termo do acordo noticiado ou, alternativamente, de evidências de que, com ele, anuiu a parte ré, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0025697-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MAURI ROBERTO RIPAMONTI

Fls. 39/44: O vício na representação processual da autora permanece. Assim, cumpra-se em sua integralidade a decisão de fls. 38, devendo a autora providenciar a juntada do original ou de cópia autenticada do substabelecimento de fls. 44.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485,IV, do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 423/428: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Pa 1,10 Int.

IMISSAO NA POSSE

0020027-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Vistos. Não há nulidades por sanar, razão por que declaro o feito saneado. Indefiro o pedido de prova oral por entender que o feito trata de questão de direito, de modo que a oitiva de testemunha para os fins especificados em nada colaboraria para a solução da demanda. Fica indeferida, também, a produção de prova documental, uma vez que todos os elementos necessários já se encontram comprovados pelos documentos já acostados. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA

Fls. 429/430: Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de usucapião em que a área objeto de litígio pertencia a Sinezio Gomes da Silva, este já falecido, cujos bens foram repassados à sua única herdeira, Dolores Garcia da Silva. Ocorre que, em razão do compromisso de compra e venda de fls. 35/36, a citação de Dolores Garcia da Silva foi promovida somente após a produção de prova pericial e, tendo sido citada por edital, a Defensoria Pública da União, encarregada de sua defesa, pediu a nulidade de todos os atos instrutórios (fls. 399/400). Acatada a pretensão da curadoria especial (fls. 405/408), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de concessão de efeito suspensivo ainda não foi analisado pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme faz prova o andamento de fls. 429/430. Considerando as especificidades do caso em tela, observo que salutar seria a adoção de algumas medidas preliminares, desprovidas de cunho decisório, enquanto não sobrevenha a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Isso porque, apesar de decorrido mais de 10 (dez) anos desde a propositura da presente ação, ainda não foi dado às partes o perseguido provimento jurisdicional, de modo que, em atendimento à celeridade processual e com o objetivo de resguardar as partes dos nefastos efeitos de uma postergação processual indevida, determino seja intimado o perito indicado às fls. 408, tanto acerca de sua nomeação quanto a estimar seus honorários. Após, proceda a Secretaria à verificação acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, mantendo-se os autos em cartório no aguardo da decisão do i. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, se o caso. Intime(m)-se.

MONITORIA

0009316-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009316-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA (SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Fl. 237 - Dê-se ciência aos autores. Oportunamente, apresentem cópias do voto e ementa. Após, conclusos. Int.

0005632-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR (SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 64/83 e respectiva emenda de fls. 88/89. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A (SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando terem os subscritores da procuração de fls. 10 poderes para constituírem procuradores em nome da empresa. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 315. Int.

0021656-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021656-8) - TARCILA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 270/272: Manifeste-se o autor sobre os valores depositados a título de principal e honorário advocatício. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA (SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova o regular prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 230/231. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 178, haja vista a via original da petição de fls. 169/177 ter sido apresentada às fls. 179/186, tanto que foi exarada a decisão de fl. 187. 2. Fls. 188/202: Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 187, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 345/351. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 68/69: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado à fl. 61.2. Intime-se.

0011444-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-42.2015.403.6100) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 114. Int.

0002469-71.2016.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 158, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários de fl. 202. Intime-se.

0002086-59.2017.403.6100 - CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1- Vistos, e etc. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigor sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes bem como a juntada de procuração original, com identificação do representante legal da empresa e contrato social que comprove os poderes de representação. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se as partes réis, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017656-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE

Esclareça o exequente o pedido de fl. 60, haja vista o alvará de levantamento extraído e liquidado às fls. 57/59. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005733-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL MARCOS FERRO

Acolho as razões de fls. 29/30 e afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 20, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0022682-98.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CARLOS JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001856-17.2017.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a emenda de sua petição inicial, declinando se há ou não interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019568-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA PAULA GIANNETTI

Fls. 95/104: Ciência ao requerente, que deve requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int

CAUTELAR INOMINADA

0009399-42.2015.403.6100 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0011444-19.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054097-66.1997.403.6100 (97.0054097-9) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES E Proc. ISABEL CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO E Proc. LUCIA CARMEN GONCALVES) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS E SP261046 - JOSE BARBUJO JUNIOR) X VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA

Ante a informação constante às fls. 893/895, bem como as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 852/892, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - Divisão de Recursos, para que promova as diligências que entender cabíveis, observando-se as cautelas legais. Int.

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados às fls. 596/597.2. Após, venham os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

0016133-14.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME

1. A princípio, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido às fls. 429/430, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) ATAO BALABANIAN SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 43.653.955/0001-50), depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 8. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018720-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Fls. 73/75: Providencie a autora a juntada do acordo firmado ou, alternativamente, de evidências de que, com este, anuiu a parte ré, devendo, se o caso, requerer em termos de prosseguimento. Fls. 76: O pedido resta prejudicado em face da notícia de acordo entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ANGELA LEPORACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10687

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se o andamento dos autos em apenso..Pa 1,10 Int.

DESAPROPRIACAO

0667191-52.1985.403.6100 (00.0667191-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP188892 - ANDREA RODRIGUES SECO E SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X EUCLIDES BETTINI X MARIA DE LOURDES SCUDELER BETTINI X PAULO FRANCISCO BETTINI X MARIA APARECIDA FLORENTINO BETTINI(SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Fls. 652/653: Ciência à expropriante do desarquivamento do feito. Requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a expropriante regularizar, também, a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato juntado às fls. 653. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0650819-62.1984.403.6100 (00.0650819-7) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de manifestação das partes cumpra-se a parte final da decisão de fl. 603, remetendo-se os autos ao arquivo.

0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os depósitos efetuados às fls. 200, 205, 224, 252, 286, 309 e 324 foram levantados às fls. 214, 221, 280, 281, 306, 317 e 342 pela autora. Os depósitos de fls. 358, 369 e 380 foram transferidos à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (fls. 388/389), vinculado à Execução Fiscal nº 2009.61.82.019495-9, até o limite de R\$ 170.604,43, em 07/2009, conforme penhora de fls. 349. Remanesce saldo conforme extrato juntado às fls. 426. Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 374) oficie-se ao Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo solicitando informações acerca do interesse na transferência do saldo de fls. 426, bem como os dados necessários. Intime-se.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CARAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1683 verso habilito os herdeiros de Carlos Antonio Bismara: Maria de Lourdes Moreira Bismara, CPF nº 795.651.238-72, Carlos Antonio Bismara Júnior, CPF nº 890.157.978-20 e Maria Cecília Bismara, CPF nº 794.785.148-49 (fls. 1362/1370 e 1644/1674). Ao Sedi para as devidas retificações. Após, expeça-se Ofício Precatório nos termos dos cálculos de fls. 1099 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Fls. 1689: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008959-17.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a União Federal das decisões de fls. 257 e 267, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

O pedido deduzido às fls. 522/534 resta prejudicado, uma vez que o termo final estabelecido pela autora já foi alcançado sem que a ré tomasse conhecimento dos termos oferecidos à negociação. Assim, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0650894-04.1984.403.6100 (00.0650894-4) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação objetiva das partes cumpra-se a decisão de fl. 282, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pela parte exequente às fls. 327/340. 2. Fls. 341/365: Manifeste-se a parte exequente, ora Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA(SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA MASSUTTI E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Providencie a autora a distribuição da carta precatória expedida às fls. 302, comprovando-se o cumprimento desta determinação em 10 (dez) dias. PA 1,10 Caso necessárias, eventuais custas deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Int.

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 435/446: Preliminarmente, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X ROSA ESTETER

Fls. 538/545 - Preliminarmente, intime-se a executada Rosa Esteter para que apresente os três últimos extratos bancários da conta bloqueada. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 81/101 - Intime-se a parte ré para que apresente os três últimos extratos bancários das contas bloqueadas. Após, conclusos. Int.

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI(SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVACIR MARACCINI

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original. Na oportunidade, apresente os três últimos extratos bancários da conta bloqueada. Após, conclusos. Int.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA VIEIRA SALES

Fls. 129/134 - Intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original. Na oportunidade, apresentem os três últimos extratos bancários referentes às contas bloqueadas. Após, conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALTEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 804580**).

Após, considerando não haver pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 730540), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 830123**).

Após, intime-se a parte impetrante para que se esclareça o ajuizamento do presente feito, com partes e objeto idênticos ao **MS 50017484-42.2017.403.6100**, em trâmite na 12ª VF SP, bem como regularize a sua representação processual juntando o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003220-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.L.S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOEL LUIZ DA SILVA, MARISA GARCIA

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Posto isto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (**Comarca de Itú- SP**) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7654

PROCEDIMENTO COMUM

0040936-33.1990.403.6100 (90.0040936-5) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 359), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 484-485, atualizando-os, caso necessário. Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do recolhimento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001725-82.1993.403.6100 (93.0001725-0) - TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174, e, considerando o expresse desinteresse no prosseguimento da execução de verba honorária em face de seu pequeno valor manifestado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à(s) fl(s). 178-179 (art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 - redação dada pela Lei nº 11.033/2004), determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009779-85.2003.403.6100 (2003.61.00.009779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl. 286: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 274, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios, bem como quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos presentes autos. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1) Petição e documentos de fls. 203-204: Ciência a parte autora. 2) Petição e cópias de documentos de fls. 208-213: Manifeste-se o representante judicial da CEF, em especial, quanto ao pedido de reembolso das custas processuais e pagamento de honorários periciais requerido pela parte autora (credora). Após, em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 205-207. Int.

0001721-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 280 requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020245-55.2014.403.6100 - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 188 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente(s) a(s) parte(s) credora(s) ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000858-20.2015.403.6100 - ANDRE SANTOS SILVESTRE(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EBANX LTDA(PR042395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se quanto ao deferimento do pedido de concessão do benefício de assistência a Justiça Gratuita (concedido a parte autora) devidamente anotado à(s) fl(s). 30 e 134. Silente(s) a(s) parte(s) credora(s) ou decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017287-62.2015.403.6100 - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017287-62.2015.403.6100AUTOR: GABRIEL VALÉRIO DE JESUSRÉU: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a declaração de corresponsabilidade da União Federal, por sentença declaratória, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização prevista pela Lei n.º 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma ter atuado apenas como mero intermediário, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos suportados pela parte autora, decorrentes da não liberação de recursos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal, em contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Sustentou que a mera instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações, pelo que, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra (OGMO). Os réus informaram não possuir interesse na produção de provas. O autor requereu a designação de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência Pátria sedimentou entendimento no sentido de que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei n.º 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - N.º: 165.) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.** - A teor do disposto no art. 65 da Lei n.º 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 200683000003222, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - N.º: 85.) **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** . A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. . Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. . Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. . Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. . Recurso dos autores prejudicado. . Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 32 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora embargada(s), ANTONIO CARLOS VOLPIN e WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA, respectivamente, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.881,13 (um mil e oitocentos e oitenta e um Reais e treze centavos) e R\$ 3.049,75 (três mil e quarenta e nove Reais e setenta e cinco centavos, calculado(s) em novembro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 34-36. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023306-22.1994.403.6100 (94.0023306-0) - ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Petição de fl(s). 222 - 222 retro, manifeste-se a parte autora, ora devedora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o pleito de pagamento da multa do percentual de 10 % (dez por cento) requerido pela União Federal (PFN), recolhendo se assim entender o percentual o montante requerido pela parte credora. Após, em termos, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019474-39.1998.403.6100 (98.0019474-6) - RUI MORITA X NEUSA HIROKO SAGAWA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI MORITA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 505 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 802,43 (oitocentos e dois Reais e quarenta e três centavos), calculado em fevereiro de 2.017, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 514-517. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0016510-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 144.121,52 (cento e quarenta e quatro mil e cento e vinte e um Reais e cinquenta e dois centavos - ref. valor principal e honorários advocatícios), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 130-138. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0033265-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033265-0) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 592 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.374,07 (quatro mil e trezentos e setenta e quatro Reais e sete centavos), calculado em setembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição acostada à fl(s). 595-595 retro e 599. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110.0600001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0012400-11.2010.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 564 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpre a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.186,36 (três mil e cento e oitenta e seis Reais e trinta e seis centavos), calculado em janeiro de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 569-570. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003528-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

C E R T I D ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a restituição da posse de veículo supostamente apreendido de forma irregular e arbitrária pela autoridade impetrada.

No presente caso, entendo necessária a prévia vinda das informações, com o fim de aclarar a questão trazida na inicial.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularize a secretaria a Classe Processual cadastrada, devendo constar apenas Mandado de Segurança, bem como inclua no polo ativo a impetrante BRI SOCIEDAD ANONIMA.

Comprove a impetrante BRI SOCIEDAD ANONIMA, no prazo de 15 dias, os poderes do subscritor do instrumento de procuração apresentado.

Diante da apresentação de Declaração de Imposto de Renda nos autos, decreto o sigilo de documentos. Cadastre-se no sistema eletrônico.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para decisão, **com urgência**.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003528-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

C E R T I D ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a restituição da posse de veículo supostamente apreendido de forma irregular e arbitrária pela autoridade impetrada.

No presente caso, entendo necessária a prévia vinda das informações, com o fim de aclarar a questão trazida na inicial.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularize a secretaria a Classe Processual cadastrada, devendo constar apenas Mandado de Segurança, bem como inclua no polo ativo a impetrante BRI SOCIEDAD ANONIMA.

Comprove a impetrante BRI SOCIEDAD ANONIMA, no prazo de 15 dias, os poderes do subscritor do instrumento de procuração apresentado.

Diante da apresentação de Declaração de Imposto de Renda nos autos, decreto o sigilo de documentos. Cadastre-se no sistema eletrônico.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para decisão, **com urgência**.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BALANCAS NAVARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, *retornem com urgência para apreciação do pedido liminar*.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO COMUM

0675941-33.1991.403.6100 (91.0675941-6) - ALVARO DECAMPOS FILHO X ARGEMIRO BALBO X FRANCISCO DE ASSIS MADALENA X HERMINIO COLETO X OSVALDO SCARMELOTTI X PAULO RUBENS SACHETIN X RENATO CESAR ANTONIASSI X VALDEVINO SERAPIAO DE MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016366-41.1994.403.6100 (94.0016366-5) - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012237-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012237-6) - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 255, por 15(quinze) dias. Intime-se.

Aprovo o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos apresentados pelas partes às fls. 421/425. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Intimem-se.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA/SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Classe: Ação Ordinária. Autora: Lilia Laurindo de Oliveira. Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Incorporadora e Construtora Faleiros. DECISÃO. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lilia Laurindo de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Incorporadora e Construtora Faleiros e Salles e Salles Adm - Administração e Terceirização Ltda, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas de contrato de arrendamento residencial (contrato nº 672570044052) e revisão do valor das prestações, com exclusão da parcela relativa ao seguro. Requer, ainda, a devolução em dobro do montante pago a título de seguro e a condenação da ré a reparar vícios de construção no imóvel bem como a pagar indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que o imóvel arrendado apresenta diversos problemas de construção que impedem seu uso regular, vícios que foram comunicados à administração do condomínio, à construtora e à ré, contudo, sem solução satisfatória. Narra a inicial que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, regras que também vedam a venda casada do seguro de vida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 93/94. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 106/147, com alegações preliminares de ilegitimidade e decadência. No mérito, afirmou ter constatado vício no imóvel objeto desta lide. No mais, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Contestação da Construtora e Incorporadora Faleiros às fls. 156/189, que alega, preliminarmente, inépcia da inicial, decadência, ilegitimidade passiva quanto ao prêmio seguro e ao dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Contestação da Salles e Salles Adm - Administração e Terceirização Ltda., às fls. 233/270, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mais, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica às contestações de fls. 106/147 e 156/189 às fls. 220/232. Réplica à contestação de fls. 233/270 às fls. 272/280. Audiência de tentativa de conciliação, onde restou decidido Defiro à Caixa econômica Federal o prazo requerido, para a apresentação do laudo relativo à situação do esgoto. Caso inexistente, determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste acerca da elaboração extrajudicial do laudo, fixando o prazo, bem como acerca de eventual interesse em transigir, a depender desta avaliação. Com relação à parte autora e à Administradora, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos Advogados (fls. 282/283). A CEF requereu dilação de prazo para realização de vistorias técnicas no imóvel (fls. 289 e 291), deferida (fls. 290 e 293). Manifestação da CEF, informando a impossibilidade de acordo entre esta e a Construtora Faleiros (fls. 294/296). Manifestação da autora, requerendo seja sanado os vícios constantes em seu apartamento (fls. 298/299). Às fls. 302/305, decisão que atestou a legitimidade da Construtora e Incorporadora Faleiros e da CEF, afirmou ser a inicial apta, afastou as alegações de decadência ou prescrição, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos encargos contratuais relativos ao seguro imobiliário, nos termos do pedido, obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes em razão deles, e determinou à CEF a juntada de laudo relativo à situação do esgoto. A CEF juntou laudo de vistoria (fls. 317/336). Instada à especificação de provas (fl. 338), a autora afirmou não ter provas a produzir e afirmou que a CEF não cumpriu a tutela e não apresentou laudo do esgoto (fls. 340/349), sendo determinado à CEF o cumprimento (fl. 350), e os réus silenciaram. A CEF afirmou que em razão da impossibilidade da suspensão da cobrança do seguro, partir de 12/01/2016 este será reduzido para R\$ 0,01 e que será compensada uma diferença de R\$ 101,23 (fls. 355/357, 360/362). Remetido os autos ao CECON, infrutífera, em razão de ausência de proposta pela CEF (fls. 364/365). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva da Salles e Salles Adm - Administração e Terceirização Ltda. restou analisada e acolhida pela decisão de fls. 282/283, já as preliminares de ilegitimidade passiva da Construtora e Incorporadora Faleiros e CEF, inépcia da inicial, decadência ou prescrição restaram analisadas e refutadas pela decisão de fls. 302/305. Provas. Na decisão de fls. 282/283 restou decidido Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido, para apresentação do laudo relativo à situação do esgoto. Caso inexistente, determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste acerca da elaboração extrajudicial do laudo, fixando o prazo, bem como acerca de eventual interesse em transigir, a depender desta avaliação, sem cumprimento pela CEF (fls. 317/336 e 350), foi-lhe concedido prazo adicional de 10 dias sua juntada, sob pena de arcar com o ônus da prova (fl. 350), novamente sem cumprimento. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido diz respeito à higidez da construção do imóvel objeto desta lide, a ensejar a condenação da parte ré à sua reforma e pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora apresenta questões de fato, referentes a vícios de construção e reforma do imóvel, que devem ser comprovados por prova pericial. Em razão disso, determino a realização de perícia a ser arcada pela CEF, conforme decisão fl. 350. Nomeio como perito o Sr. Julio Cesar Ferraz de Camargo, CREA: 75511-D, CPF: 011.225.428-44, RG: 6.113.748, Rua Bagé, 181, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04015-070, Fone: 5575.7458, Cel: 9971.0580, email: e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). P.I.C.

0016593-93.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR/SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu a alterar o regime jurídico de contratação do autor para estatutário, com as devidas progressões, a cada doze (12) meses, a partir da efetiva entrada em exercício no cargo. Requer, também a condenação do réu no pagamento das diferenças salariais, devidamente corrigidas, entre o salário recebido e o dos engenheiros do quadro permanente de servidores do INSS, sob a alegação de desvio de função. Sustenta ter atuado com as mesmas funções dos engenheiros do quadro permanente e além do objeto do contrato. Alega que foi contratado para funções técnicas de suporte, mas se viu como único engenheiro responsável por obras, tendo, segundo ainda alega, atuado em obras fora do PEX - Programa de Expansão para o qual foi contratado. Requer, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, a condenação do réu no pagamento das diferenças entre o salário recebido e os salários mínimos profissionais, conforme estabelecido pelo órgão classista e pela lei nº 4.950-A. Inicial com os documentos. À fl. 463 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 464/752 o autor juntou documentos com a finalidade de comprovar o alegado desvio de função. À fl. 752 foi aditada a inicial para, como determinado, adequar o valor da causa, que passou a ser R\$ 178.137,78. Despacho de fl. 758 recebeu os aditamentos à inicial e determinou junto ao setor competente a adequação do valor dado à causa. Citado, o réu contratou a ação (fls. 767/863), alegando, preliminarmente, prescrição fundada no artigo 206, 2º, do Código Civil. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que o processo seletivo ao qual se submeteu o autor é claro quanto à contratação temporária, o que impede a pretensão de tornar o autor servidor estatutário, sendo que isso afrontaria a própria Constituição Federal. Informa que a contratação do autor teve como objetivo o desempenho de atividades técnicas especializadas, relacionadas à elaboração de projetos, fiscalização e ao acompanhamento das obras das agências da Previdência Social previstas no Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS (PEX) e que as atividades eram atinentes à área de formação do autor: engenharia elétrica. O réu afirma não ter havido desvio de função, uma vez que diversamente do que o autor afirma, o suporte não dizia respeito à atividade pelo autor desenvolvida, mas à área em que atuava. Informa que os engenheiros elétricos prestavam suporte ao serviço de engenharia civil, que era o serviço principal, sendo que os serviços de elétrica e mecânica ocupavam percentagens bem inferiores. Ainda, que o autor não atuou como único fiscal de obra, pois sempre havia um engenheiro civil o acompanhando e que ao se deslocar para uma obra era justamente para verificar serviços relativos à sua área de atuação, ou seja, suporte ao engenheiro civil da obra. Com relação ao valor pago ao autor, aponta ser o valor previsto em edital, não podendo ser alterado. Réplica juntada aos autos (fls. 867/869), refutando a alegação de prescrição e requerendo a produção de provas (depoimento pessoal de representante do requerido com conhecimento sobre a atuação do setor de engenharia; perícia técnica, com o fim de comprovar que a atividade do autor não era simplesmente de apoio; oitiva de testemunhas; juntada de documentos). Na petição de fl. 870 o INSS requer o julgamento antecipado da lide, por entender tratar-se de questões eminentemente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o caráter alimentar da ação alegada pelo réu não é o objeto do pedido principal, mas simples decorrência de eventual reconhecimento do direito à equiparação. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, indefiro a produção de prova testemunhal, pericial e o depoimento pessoal do representante do réu, requeridos pelo autor, uma vez que os fatos tratados nos autos se provam por documentos, e defiro a produção de prova documental requerida pelo autor, que deverá ser providenciada, no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista à ré e tomem conclusos. P.I.C.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fs. 375/377, bem como ciência à União sobre a receita atualizada apresentada pelo autor à fl. 379, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP249949 - DANIEL MORISHITA CICHINI) X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora e ré UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da Caixa Econômica Federal.

0016835-18.2016.403.6100 - CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fs. 40/41, como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alternativamente, requer seja autorizado o depósito judicial das parcelas postas em debate. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acautelados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso

de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura das expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a secretária, junto ao SEDI a alteração do valor da causa, para que conste como correto o valor de R\$ 142.743,51. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062282-74.2016.403.6182 - GINA CECILIA FABIANO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte a autora o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração e declaração de fls. 26/27, bem cópia dos documentos de fls. 26/53, inclusive a mídia apresentada, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0002175-82.2017.403.6100 - ADALBERTO LEME JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Processo nº 0002175-82.2017.403.6100 Autor: ADALBERTO LEME JUNIOR Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare válido seu Diploma de Médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como determine ao Réu que o inscreva definitivamente nos seus quadros. Alega ser médico formado pela Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cochabamba, na República da Bolívia, desde 06 de setembro de 2013. Informa ter realizado diversos cursos complementares e, ao chegar ao Brasil realizou, de 2014 a 2016, o exame Revalida, assim como requereu perante as Universidades Federais do Paraná e de Minas Gerais a revalidação de seu diploma estrangeiro de medicina. Aduz que o Brasil foi signatário de inúmeros tratados com a Bolívia, dentre eles o Convênio de Intercâmbio Cultural promulgado pelo Decreto nº 6.759/41, através do qual os países buscaram fomentar o intercâmbio intelectual e científico. Sustenta que o Decreto nº 80.419/77, irregularmente revogado pelo Decreto nº 3007/99, aprovou a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. Aponta que a Lei nº 9.394/96 dispensa a necessidade de revalidação de diploma quando existirem acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Preliminares Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a declaração de validade de seu Diploma de Médico, obtido perante a Universidad Técnica Privada Cosmos, em Cochabamba, na República da Bolívia independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como que Réu o inscreva definitivamente nos seus, sob o fundamento de que os Decretos nº 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América latina e no caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha o curso do mesmo nível ou área equivalente, in verbis: Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Com efeito, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não compete reconhecer a validade de diploma estrangeiro em curso de medicina. Quanto ao pedido de efetivação de inscrição ou registro definitivo do autor perante o Conselho réu, a pretensão do autor não merece ser acolhida. A Lei nº 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabeleceu as regras para o exercício da medicina e a inscrição dos profissionais nos respectivos quadros, nos seguintes termos: Artigo 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº 1.832/08, que regulamenta a referida lei, determina que o registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior depende da revalidação do diploma por universidade pública. No presente feito, o autor comprova por meio do diploma, que é formado em Medicina desde 06/09/2013, pela Universidad Técnica Privada Cosmos, na República da Bolívia. Entretanto, não demonstra a revalidação do diploma, nos termos exigidos pela legislação de regência. Assim, entendo incabível a inscrição do autor no Conselho-réu, sem a revalidação do seu diploma por uma universidade pública. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional da 3ª Região em caso idêntico ao presente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional provida para julgar improcedente o pedido. (AC 00005431820084036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente, pois, a probabilidade do direito invocado. Ainda que presente o perigo de dano, devido à impossibilidade de exercer a medicina no território nacional, este requisito, por si só, não enseja a concessão da medida requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020559-60.1998.403.6100 (98.0020559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA (Proc. SERGIO GOMES AYALA E Proc. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002283-14.2017.403.6100 - DOUGLAS FELIX (SP328639 - RICARDO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte o autor todos os documentos informados à fl. 7 dos autos, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO COMUM

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a) autor(a) os(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa definitiva, em razão do pagamento integral do débito. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0042118-83.1992.403.6100 (92.0042118-0) - ANDRE ALVES X CARMEN MUNHOZ CHAMICO X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X MAURICIO SARRAF X LUIZ ANTONIO DABUS MALUF X JOHANN HANS DANIEL SCHORSCHER X ISOLETE BOECHAT X ALBERT CHARLES EDOUARD BOECHET X KNUD ERIK GRAMSTRUP X PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAJER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008919-21.2002.403.6100 (2002.61.00.008919-7) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 629/630.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025276-08.2004.403.6100 (2004.61.00.025276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078516-29.1992.403.6100 (92.0078516-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MOACYR MANOEL X IBRAC - IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049437-29.1997.403.6100 (97.0049437-3) - RAIMUNDO LIMA SANTOS X VILMA REGINA CORREA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA REGINA CORREA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI - ESPOLIO X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348302A - PATRICIA FREYER E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PAULO ROBERTO RICCI - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ISABEL GRANT MARZANO RICCI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar Espólio de Paulo Roberto Ricci, em razão do falecimento da parte referida. Em face do depósito de fl. 1199, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000553-22.2004.403.6100 (2004.61.00.000553-3) - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.124,85, para agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0017250-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017250-5) - DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(PR036538 - ADRIANO WOZNIAKI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF004847 - ANA ELISABETE MOYA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0025965-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025965-9) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 2.082,00, para 05/10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido em GRU, no código 13905-0/UG 110060, Gestão 0001 (honorários advocatícios). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0023553-41.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 33.912,44, para setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA, NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e demais instrumentos societários.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SD COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEJO - SP346653
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a impetrante não seja compelida à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: L5 NETWORKS COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante não ser compelida a incluir o valor de ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referidos impostos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS e ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO TURISMO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GARCIA DE PADUA - SP377141

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10755

MANDADO DE SEGURANCA

0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 720/721: primeiramente, intime-se a parte impetrante para que apresente o documento a que se refere em sua petição de fls. 720/721, qual seja, o extrato do processo administrativo alusivo à pena de perdimento (nº 10805.004275/91-21), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a presente ação foi interposta em face do Inspetor da Receita Federal de Santo André/SP, intime-se a parte impetrante para esclarecer ao juízo o motivo pelo qual o ofício deverá ser encaminhado ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco Santander às fls. 582 e 594 para que prestem as informações solicitadas no despacho de fl. 565. Intime-se o Banco Santander pessoalmente para ciência do presente. Int.

0025516-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025516-8) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X TERCO CONSULTORES S/C LTDA X TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 447, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0036470-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036470-0) - MEGACORP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011549-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011549-1) - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012774-66.2006.403.6100 (2006.61.00.012774-0) - HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027067-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027067-5) - IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUD S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010748-22.2011.403.6100 - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020260-24.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 277/292), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006842-07.2014.403.6104 - NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES(SP178834 - ANA PAULA TRAPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00068420720144036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEUSA SHISUCO NISHI SALES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo que mantenha a inscrição e registro profissional da impetrante, permitindo que exerça a profissão de corretora de imóveis. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 58, para apresentar cópia dos documentos que instruem a petição inicial, conforme se extrai da certidão de fl. 71-verso. Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do 330, inciso IV e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 177/240: J. Face ao princípio do contraditório, manifeste-se a autoridade impetrada. Após, tomem conclusos. Int.

0003307-48.2015.403.6100 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

TIPO MPROCESSO N.º 00033074820154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 744/747, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A embargada se manifestou às fls. 763/766. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, com a anulação do processo administrativo n.º E-072/2014, resultante do processo administrativo n.º 1252/2010; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016336-68.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a parte impetrante para que esclareça seu pedido de fls. 412, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a certificação nos autos de interposição de petição é desnecessária diante do protocolo gerado pelo Setor de Distribuição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002537-21.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO MPROCESSO N.º 00025372120164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 410/411, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A embargada se manifestou às fls. 426/429. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos presentes embargos, que revelam apenas discordância da embargante com o teor da sentença. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021448-81.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00214488120164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A REG. N.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fl. 83, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. No caso dos autos entende a embargante que o juízo deveria ter determinado que a petição inicial fosse emendada ou completada, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado, nos termos do art. 321, do CPC. Ocorre que existindo incompatibilidade entre o pedido e fundamentação da petição inicial, o caso não é de correção ou complementação desta e sim de alteração do pedido, acerca do qual não cabe ao juízo determinar modificação, sob pena de comprometer sua necessária imparcialidade, não se enquadrando o caso em tela ao disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022869-09.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 165/185: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000490-40.2017.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PROCESSO N.º 00004904020174036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA REG. N.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar de fl. 28, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 49/52. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001784-30.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00017843020174036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como inscrição em Dívida Ativa da União, no CADIN, negativa de expedição de CND. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, as contribuições ao sistema S são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador. A propósito, confira o precedente: AI 00293644120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 19/09/2016 Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3) - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10774

MONITORIA

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência das petições de fls. 107 e 108/109.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004761-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado do acordo celebrado entre as partes e consequente pedido de extinção.Int.

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X IRINALDO BATISTA

Diante do pedido de desistência formulado à fl. 129, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 105/104.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X GABRIELA LOURENCO AMERICO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da Defensoria Pública da União, o valor constante na guia de depósito de fl. 214, conforme dados fornecidos à fl. 223.Advindo a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Providencie o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP nº 328.036, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito. Manifeste-se a parte executada, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela exequente.Diante do pedido de desistência de fl. 227, proceda a Secretaria a retirada da restrição através do sistema RENAJUD do veículo relacionado à fl. 211. Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Providencie o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP nº 328.036, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito. Diante do pedido de desistência de fl. 145, proceda a Secretaria a retirada da restrição através do sistema RENAJUD dos veículos relacionados à fl. 98.Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Providencie a Dra. Michelle de Souza Cunha, OAB/SP nº 334882, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

Expediente N° 10775

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-43.2017.403.6100 - MARIA LUCIA DELBONI - ESPOLIO X CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00015184320174036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUCIA DELBONI - ESPÓLIO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A REG. N.º /2017 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda ou impeça qualquer ação possessória em face do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, que, em 27/02/2012, a Sra. Maria Lucia Delboni celebrou o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, contudo, em 06/03/2016, a Sra. Maria faleceu. Alega, por sua vez, que diante do óbito, o espólio pleiteou a cobertura do seguro, o que foi negado, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença que levou a segurada a óbito é anterior à assinatura do contrato de financiamento. Acrescenta, contudo, que no momento da celebração do contrato não foi exigida a realização de exame médico para se aferir as condições de saúde da segurada, de modo que não se pode negar nesse momento a cobertura securitária. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 31/56, constato que, em 27/02/2012, a Sra. Maria Lucia Delboni celebrou o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação e o correspondente contrato de seguro. Por sua vez, verifico que, em 06/03/2016, a Sra. Maria veio a óbito em decorrência de infarto agudo do miocárdio, cardiopatia isquêmica crônica, aterosclerose sistêmica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus (informe clínico), conforme se extrai do documento de fl. 19. Outrossim, o espólio informou a ocorrência do óbito do mutuário e requereu a cobertura do seguro securitária, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença que levou a segurada a óbito é anterior à assinatura do contrato de financiamento (fls. 20/21). Ocorre que, a princípio, não há como se assegurar que o falecimento da Sra. Maria Lucia Delboni ocorreu em razão de doença preexistente, o que somente será melhor esclarecido após a realização de prova pericial. Destaco que a seguradora não pode se eximir da sua responsabilidade de indenização ao segurado, sem haver a prévia efetiva e incontestada comprovação de exclusão de sua responsabilidade, o que não ocorre no caso dos autos. Noto que o documento de fl. 22 atesta que a causa básica do óbito foi a hipertensão arterial sistêmica, que muitas vezes é um evento súbito, sendo que a diabetes mellitus foi, eventualmente, apenas a causa contributiva para o óbito, mas não a determinante. Assim, o espólio autor não pode ser indevidamente onerado antes da comprovação de que a doença que levou a segurada Maria Lucia Delboni a óbito era preexistente à celebração do referido contrato. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar às requeridas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à execução do imóvel, até prolação de ulterior decisão judicial. Citem-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADO JUQUICENTER LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidentado, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensar o crédito dos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 396702).

Aditamento à inicial (ID 443458).

Notificado o DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 501423).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 502705). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 513380).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 580266).

Decisão liminar mantida (ID 581156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "hão integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos TRINTA primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Das férias indenizadas:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuço, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANAHY LUCI D'AMICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAHY LUCI D'AMICO em face dos CONSELHEIROS DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO – CRP-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação “de todo o processo administrativo, com indeclinável extinção e o arquivamento do processo disciplinar instaurado”.

Narra a impetrante, em suma, que, na condição de psicóloga, foi representada administrativamente pela ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, sob o fundamento de “ter professado sua fé com o objetivo de aliciar seguidores em programa televisivo, além de recomendar tratamentos sem qualquer comprovação científica e associar ateus a ódio”.

Alega nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, ausência de fundamentação da decisão que lhe aplicou a pena de censura pública e inobservância do quórum mínima legal no julgamento. Sustenta, ainda, nulidade do processo administrativo por ofensa ao conceito constitucional do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da não retroatividade.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 382329).

Houve emenda à inicial (ID 383282).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 448555), pugnando pela denegação da ordem

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 474605).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 502770), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste “mandamus”:

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que as irregularidades apontadas pela impetrante no presente mandamus não se sustentam.

Vejamos.

A representação contra a ora impetrante ocorreu em 01/04/2011. Notificada, apresentou informações prévias em 26/08/2011. A decisão que determinou a instauração do processo ético ocorreu em 25/07/2012. Os depoimentos foram colhidos no decorrer de 2014. O julgamento foi realizado em 16/10/2015. O recurso interposto pela impetrante foi julgado em 16/09/2016.

A Lei n. 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Já a Lei n. 11.457/07 dispõe sobre a Administração Pública Federal. Não se aplicam, portanto, ao exercício de fiscalização profissional, como pretende a impetrante.

E, consoante relatório conclusivo da Relatora do Processo Ético Disciplinar CFP n. 1682/2016, Sra. Maria da Graça Corrêa Jacques: “o longo prazo se deve a sua complexidade e, conforme alegações do CRP de origem, também a psicóloga denunciada estendeu o prazo” (ID 369574).

Ademais, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, por si só, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do requerido (STJ, MS 200800678282, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2015).

Com relação ao argumento de violação ao quórum mínimo para julgamento, importante transcrever trecho do mencionado relatório:

“A sessão de julgamento ético contou com nove assinaturas de conselheiros presentes e oito votos. No entanto, a Presidente da sessão pode se abster de votar, o que explica os números diferenciados, conforme art. 7ª da Resolução CFP 06/2007, in verbis:

‘§ 7º - O Conselheiro Presidente só votará em caso de empate’.

Ainda, o rito dos processos éticos dessa Autarquia tem seus procedimentos determinados por legislação específica sobre o quórum de cada sessão de julgamento, conforme versa a Resolução CFP 16/2001 em seus artigos 4º e 49, in verbis:

‘Art. 4º - O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo – 6ª Região é constituído por 15 (quinze) Conselheiros Efetivos e 15 (quinze) Conselheiros Suplentes, atendendo ao disposto no art. 5º e seus parágrafos da Resolução CFP n. 18/00, de 20 de dezembro de 2000, que institui a Consolidação das Resoluções do CFP.

‘Art. 49. Os trabalhos serão principiados com o quórum de no mínimo metade mais um dos conselheiros efetivos’.

Ao todo são 15 Conselheiros Efetivos. Metade + 1 = 8,5. Sendo que na data do julgamento havia 9 presentes’.

Desse modo, não há que se falar em ofensa ao quórum mínimo legal para julgamento.

Não prospera, também, a alegação de nulidade por ofensa aos princípios do “ato jurídico perfeito, direito adquirido e não retroatividade”, uma vez que a ora impetrante sofreu processo disciplinar por infração aos artigos 1º, c, 2º, b e 19 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), cuja Resolução n. 010 data de 2005 e os fatos ocorreram em 2011.

A mera menção, no relatório e julgamento, da Nota Técnica de 2014 não invalida o procedimento, pois o enquadramento da conduta imputada à impetrante (“indução à conivências, baseado em crenças pessoais”) encontrava amparo no Código de Ética de 2005, conforme acima explanado.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-02.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIOLA ROCHA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIOLA ROCHA QUEIROZ em face do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO objetivando provimento judicial que “afaste os efeitos do ato pelo qual foi indeferido o requerimento da impetrante de obter seu registro profissional; bem como seja determinada a emissão do registro profissional da impetrante (...).”

Narra a impetrante que, nascida em 07/07/1992, ingressou no Curso Superior de Tecnologia em Radiologia da Universidade Paulista UNIP no ano de 2010, com data de conclusão em 25/07/2013.

Esclarece, outrossim, que em 11/10/2016 requereu o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, o qual foi indeferido sob o argumento de que “com base no parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/03/2001, o qual estabelece, no item 2.1 que: Os cursos de Técnico em Radiologia, da área da Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7.394/85”

Irresignada com o indeferimento de seu registro, impetra o presente mandamus.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 432872).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 548612). Alega, em suma, que os cursos denominados de Técnicos em Radiologia devem observar a legislação emanada do próprio sistema educacional, sob pena de os alunos egressos com inobservância à legislação profissional de regência não alcançarem o registro profissional, o que é o caso. Esclarece que quase todas as pessoas jurídicas que ministram cursos técnicos e tecnológicos em Radiologia no Estado de São Paulo já se adaptaram à referida orientação e não estão mais aceitando alunos que não sejam maiores de 18 anos. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 647944).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei n.º 7.394/85, que em seu art. 2º, I, prevê como condição para o desempenho da atividade ser o profissional “portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia”.

Já o art. 4º do citado diploma normativo, direcionado às Escolas Técnicas de Radiologia, estabelece que “Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.” (§2º).

No caso em apreço, conquanto a impetrante tenha comprovado a conclusão do ensino médio em 29/12/2009 (Id. 429644) e possuir formação profissional universitária como Tecnóloga em Radiologia (Id. 429617), preenchendo, assim, os requisitos legais, teve o seu pedido de registro junto ao Conselho indeferido sob o argumento de que não havia completado 18 (dezoito) anos de idade quando do seu ingresso no citado curso superior, o que afrontaria o Parecer CNE/CEB nº 9/2001 (Id. 429631).

Ora, é de clareza solar que a autoridade impetrada, ao obstar o registro da impetrante, escorou-se em requisito ausente na Lei n.º 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia. Como visto, além da formação profissional mínima, exige a norma ser o postulante portador do certificado de conclusão do ensino médio, titulação obtida pela impetrante em 29/12/2009.

Por sua vez, o requisito etário previsto no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001 ao dispor, em seu item 12.1, que os cursos técnicos em radiologia só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, conflita com a Lei n.º 7.394/85, sendo que essa, de maior hierarquia normativa, prevalece.

Ainda que assim não fosse, revela-se desarrazoado penalizar a profissional, então estudante, pelo descumprimento de obrigação atribuída à instituição de ensino, que, no momento da matrícula, deveria ter verificado a idade da estudante, consoante referido parecer do CNE.

Vale dizer, a proibição de que pessoa menor de 18 anos ingresse no curso de radiologia tem o claro escopo de proteção. Não deveria ter sido a impetrante admitida no curso, mas uma vez tendo sido admitida, por óbvio não pode ser ela impedida de inscrever-se no Conselho, o que representaria duplo malefício: frequentar o curso que não podia frequentar e, ao depois, ser impedida de usufruir dos benefícios que o curso proporciona aos que o concluíram.

Em suma, cumpre ao Conselho, se for o caso, exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não obstar o direito da impetrante ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Com tais considerações, comporta acolhimento a pretensão da impetrante.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 457, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para que a autoridade impetrada emita o registro profissional da impetrante desde que o único impedimento seja o requisito etário constante do Parecer CNE/CEB n.º 9/2001.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não foram localizados os coexecutados, determino o cancelamento da audiência de conciliação/mediação agendada para dia 24/03/2017, às 14 horas.

Comunique-se à CECON/SP.

Expeça-se mandado/carta precatória de citação para cumprimento nos seguintes endereços: (1) Avenida Professor Celestino Bourroul, 684, Apto 125, Torre 3, Limão, São Paulo/SP, CEP 02710-001; (2) Rua José Antonio Coelho, 563, VI Mariana, São Paulo/SP; (3) Rua Kame Takaiassu, 20, Caranda Bosque, Campo Grande/MS, CEP 790032-290.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foram localizados os coexecutados, determino o cancelamento da audiência de conciliação/mediação agendada para dia 24/03/2017, às 16 horas.

Comunique-se à CECON/SP.

Expeça-se carta precatória de citação para cumprimento no seguinte endereço: Rua da Paraíba, n. 568, São José do Campestre/RN, CEP: 59275-000.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRCE DEGUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 855045: Como ressaltado no despacho anterior, o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade e não de pessoa jurídica ou órgão, irregularidade que persiste no presente requerimento.

De outro lado, as autoridades nominadas pela impetrante notoriamente têm domicílio funcional no DF e não na cidade de São Paulo.

Por essas razões, mantenho a decisão anterior que deve ser cumprida *incontinenti*.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-60.1990.403.6100 (90.0008381-8) - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 198-199. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 885: Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 885, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016500-58.2000.403.6100 (2000.61.00.016500-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA(SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER E SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 166/177: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 882.321 SP (2016/0062974-7).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Dê-se ciência ao interessado, Sr. CLAUDIO JEREMIAS PAES (OAB/SP 193767), acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0024612-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024612-0) - SHIRO KOBAYASHI MOGI DAS CRUZES - ME(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 254/260: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do REsp n. 1.608.903 SP (2016/0163644-2). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 307/317: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 678.940 SP (2015/0058615-2). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 310/316: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 746.339 SP (2015/0172785-1). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 384/388: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 960.478 SP (2016/0201437-3). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, conforme noticiado às fls. 136-139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 112 c/c o art. 485, III, ambos do CPC.Regularizada a representação processual, para que não haja prejuízo, devolva-se às partes o prazo para a especificação de provas.Int.

0008797-17.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Tendo em vista que, a despeito de direcionada ao IPEM/MT, a carta precatória foi entregue ao INMETRO (fls. 133/142), expeça-se nova carta precatória de citação e intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013433-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-90.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Considerando a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo em conformidade com a sentença de fls. 114-123, complementada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 130-133. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021166-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-21.2016.403.6100) MARCIA REGINA MARTIN(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a manifestação da embargante (fls. 122/124), remetam os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer.Após, vista à DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023974-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME X MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Fl. 130: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 126 (fl. 127-verso), remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0003760-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MELO

Fl. 71 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 46-47 (fl. 63), remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0009374-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTATO COMERCIO LTDA X EDILSON DA COSTA E SILVA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Fl. 63 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 59 (fl. 60-verso), remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0011538-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.N. MICAEL PRESTACAO DE SERVICOS - ME X IZALTINO SANTOS MICAEL X RUTH NERES MICAEL

Fl. 96 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 89 (fl. 93-verso), arquivem-se findos. Int.

0016632-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME X GILBERTO APARECIDO GOMES

Fl. 157: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 153 (fl. 154-verso), remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0006051-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA GISELA WAHNFRIED GARCIA

Fl. 34 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 30 (fl. 31-verso), remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0024614-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

À vista da homologação de acordo na Central de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041711-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041711-4) - BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CHEFE DO DEPTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM DE SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fls. 289/296: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 953.193 SP (2016/0188007-4). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017801-35.2003.403.6100 (2003.61.00.017801-0) - RAIÁ & CIA/ LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 708/715: Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 880.624 SP (2016/0061447-1). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026379-50.2004.403.6100 (2004.61.00.026379-0) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença (fl. 130), arquivem-se findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA SILVIA BORINE

Intime-se a executada, por intermédio de edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$54.343,16, nos termos da memória de cálculo de fls. 205/208, atualizada para 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Expeça-se e intime-se.

0000379-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021783-08.2013.403.6100 - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PERALTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. À vista do princípio do contraditório, ciência à parte autora acerca das alegações da União Federal às fls. 220-224, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

1. Fls. 288 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$29.905,16 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057239-78.1997.403.6100 (97.0057239-0) - TEREZA DE CARVALHO VILARINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0002203-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002203-0) - ADENIR COELHO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl. 479: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

0047915-59.2000.403.6100 (2000.61.00.047915-0) - BRAZ JOSE ALVES X CLAUDIO SOLDE X EDILTON FELIX DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOSE PASSOS DA PAIXAO X JOSE RAMOS DA COSTA X NERCY CARLOS DA MOTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA NATALINA DA SILVA X ALICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA E SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA E SP155348 - DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO E SP069498 - LEONILDO VERIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 226-227: Indefiro por não se tratar de objeto da lide.Ressalte-se que os créditos foram efetuados na conta vinculada do FGTS da autora THEREZINHA NATALINA DA SILVA, conforme se observa do extrato juntado à fl. 188.Os pedido de liberação dos créditos deverão ser feitos administrativamente, desde que obedecam os requisitos da lei.Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Acerca das alegações da CEF de fl. 752, sobre a impossibilidade de dar cumprimento à Sentença sem que a parte autora apresente a declaração do empregador, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0017266-86.2015.403.6100 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 186/203.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025628-43.2016.403.6100 - IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

1. Fls. 166 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$14.623,23 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0021313-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0023664-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA COSTA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo período de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003045-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN GOMES FARIA IMOVEIS LTDA X ALAN GOMES FARIA X MARIA LUIZA CAPATO DAUD

Em relação à executada MARIA LUIZA, Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 1. Em relação aos citados, Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF N. 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 140.169,09 em 11/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0004673-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEIXEIRA KISKAY

Fl 50 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0011602-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALANDIM - ME X MAURICIO SALANDIM

1. Fls. 60 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$92.156,75 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0011747-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X REINALDO GOMES LOUP X ROSINETE MARIA DOS SANTOS

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-23.2016.403.6137 - JOSE FERNANDO DE JESUS PAULO MEI(SP273356 - LUIZ FERNANDO DE PAULO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 83/102. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018403-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR021389 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 286 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$29.399,06 em 12/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados da parte executada, defiro, inclusive em relação aos executados ainda não citados, o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$85.880,71 em 11/2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEIN. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Int.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO

1. Fls. 143 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$132.868,97 em 11/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0017218-64.2014.403.6100 - B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ

1. Fls. 460/461: Tendo em vista o acolhimento do pedido de redirecionamento da execução à figura do sócio da empresa, Alejandro Edgard Sanchez, nos autos nº 0008479-34.2016.403.6100, conforme decisão transladada à fl. 458, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$28.274,36 em 12/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Ao SEDI, para retificação do polo passivo. 7. Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

1. Fls. 444 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$385.382,24 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0016086-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS PEDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEDRO DOMINGUES

1. Fls. 44-45 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$69.892,25 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODOLFO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RODOLFO DA SILVA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus São Paulo e outros, visando à emissão do certificado de conclusão do ensino médio e à reserva de vaga para o curso ao qual foi aprovado na Universidade de São Paulo, que deverá realizar sua matrícula, mediante a entrega dos documentos, com exceção do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, que será emitido por decisão judicial, na presente ação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do Reitor da Universidade de São Paulo do polo passivo, por ilegitimidade.

O Reitor do IFSP prestou informações, assim como o INEP.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, informando que obteve a regularização de seu histórico escolar e realizou a matrícula na USP.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pelo impetrante, ele obteve o documento necessário para realização de sua matrícula, o que foi realizada pela Universidade de São Paulo.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 36, excluindo-se a Universidade de São Paulo do polo passivo da ação. Exclua-se, também, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, eis que o seu reitor já está no polo passivo da ação.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-08.2017.4.03.6100
AUTOR: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 877419 (877430, 877446, 877465). Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e documentos juntados com a contestação da União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A DELIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ROLATEL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA, FUNDAMENTAL INVESTIMENTOS LTDA., RIO BRAVO ADVISORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

RIO BRAVO INVESTIMENTOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitarão as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FORMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARPE INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ARPE INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

SCALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, BANCO BM&FBOVESPA DE SERVICOS DE LIQUIDACAO E CUSTODIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BM&F BOVESPA S/A E OUTRO, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitarão as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitarão as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO HELENO GALVAO - MG146478, JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863, EMILIANE SANTOS SILVA - MG162835

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

REAL ONIBUS PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Support Produtos Nutricionais Ltda. contra a decisão que deferiu seu pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante que a decisão incorreu em erro material ao consignar que a ação abrange tão somente os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014. Afirma, ainda, que isso está correto com relação ao pedido de liminar. No entanto, o pedido final abrange os fatos geradores ocorridos antes e depois da edição da Lei nº 12.973/14.

Alega, ainda, que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de exclusão das próprias contribuições do Pis e da Cofins das suas bases de cálculo.

Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos para corrigir a decisão proferida, eis que não foi analisado o pedido de exclusão do Pis e da Cofins de suas próprias bases de cálculo.

Sendo assim, acolho os presentes embargos para que a decisão liminar passe a ter a seguinte redação:

“SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada entende que o ICMS deve integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Esclarece que a presente ação abrange os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando a Lei nº 12.973/14 passou a produzir efeitos, mas também os anteriores.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Consta do voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins”

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo das mesmas.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifiquem estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANA PATRICIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 212/213 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007786-16.2007.403.6181 (2007.61.81.007786-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SHIH(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X WEN JIUNN LI(SP189122 - YIN JOON KIM)

FABIO SHIH e WEN JIUNN LII responderam à acusação às fls. 492/499 e 531/538, respectivamente. FABIO arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base em pena hipotética, a chamada prescrição virtual, chamando a atenção para o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (anos de 2003 e 2004) e o recebimento da denúncia (07/05/2014), de mais de 10 anos. No mérito, em síntese, negou a autoria delitiva, alegando que, apesar de o contrato social estabelecer que a administração da empresa era exercida por ambos os sócios, esta era efetivamente administrada apenas pelo corréu Lin Chuan Pao. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 501/516). WEN também negou participação nos fatos denunciados, alegando que na época dos fatos sequer era sócio da empresa mencionada na denúncia. Ainda discorreu sobre a atuação do Fisco, argumentando estar baseada apenas em presunções legais, o que não serve para amparar uma condenação na esfera criminal, que exige prova de certeza. Arrolou uma testemunha e juntou o documento de fls. 539/543. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Ao contrário do alegado, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, entre a data dos fatos (aqui considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 31/10/2005) e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o lapso temporal estabelecido pelo art. 109, III, do Código Penal. Quanto à chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não há como admiti-la, ao menos nesta fase processual, dada a impossibilidade de antever qual pena será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Todos os demais argumentos levantados pelos réus se confundem com o mérito e, como tal, serão apreciados após a realização da audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo o dia 08 / 08 / 2017, às 17 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 498/499 e 538), bem como para interrogatório dos réus. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, parte final, do CPP). Intimem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 24 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003321-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Autos n. 0003321-80.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, aos 25/03/2015 (fls. 408/413), em face de MARIO MARIANO BOTTINO NETO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 312, por nove vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, nos dias 25/08/2008; 1º/09/2008 e 03/10/2008, o acusado MARIO teria induzido e mantido a Caixa Econômica Federal (CEF) em erro ao apropriar-se, por nove vezes, de cheques fraudados e os desviar em proveito próprio, sendo que teria obtido acesso a estes em razão de seu cargo público. Segundo o órgão ministerial, em 27/08/2008 e 03/09/2008, também valendo-se de seu cargo, o réu teria excluído indevidamente dados do sistema informatizado da CEF, a fim de obter vantagem indevida a assegurar sua empreitada criminosa. A denúncia foi recebida em 02/10/2015 (fls. 431/433). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 446/447) e apresentou resposta à acusação às fls. 457/463, pela qual sua defesa constituída alegou, fundamentalmente, que o réu nunca exerceu cargo ou função pública, mas apenas prestou serviço para a CEF, de modo que não lhe poderia ser imputada responsabilidade dos funcionários públicos. Por fim, a defesa assevera que antes mesmo de os fatos terem sido levados a conhecimento da autoridade policial, o acusado e a CEF negociaram a devolução de valores, os quais teriam sido integralmente restituídos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese suscitada pela defesa de que o acusado não exercia a condição de funcionário público e, portanto, inexistiria crime próprio de funcionário público não merece prosperar. O próprio diploma criminal estabelece, em seu artigo 327, que o empregado público, dentre outros agentes, equipara-se a funcionário público para efeitos penais. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, 1º, C/C 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENALIS. ART. 327 DO CP. CEF. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. (...) 2. O artigo 327 do Código Penal, regra de caráter geral, trata da equiparação de quem exerce cargo, emprego ou função pública, para fins penais, tomando a expressão em sentido amplo, diferentemente do Direito Administrativo, ligando-a à noção ampla de função pública. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública, portanto, nos termos do art. 327 do Código Penal, o empregado de prestadora de serviços por ela contratada é funcionário público para fins penais. (ACR 0000733-37.2005.4.01.3100/AP, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.154 de 21/10/2011 - grifos nossos). PENAL. PECULATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUTORIZADORAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DA MESMA NATUREZA. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica nos tribunais e a doutrina majoritária, o fato de o funcionário público ter se valido do cargo que ocupava para o cometimento de crimes próprios não pode ser considerado como elemento suficiente para determinar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Constitui, sim, elemento integrante da própria figura típica. 2. O fato de valer-se o funcionário da facilidade proporcionada pelo exercício do cargo, seria, na verdade, um elemento normativo do tipo, de fundamental importância para a consumação do delito de peculato, previsto no art. 312 do CP. 3. Apelação não provida. (ACR 0033834-65.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.52 de 14/01/2013 - grifos nossos). PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. (...) 2. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312 do Código Penal restaram plenamente caracterizadas, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. A conduta do réu - qual seja, subtrair dinheiro dos correntistas da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pelo fato de trabalhar no setor de liberação do FGTS - subsume-se perfeitamente ao tipo objetivo do crime de peculato, na modalidade furto, previsto no 1º, do art. 312, do Código Penal. Presente, também, o elemento subjetivo do tipo, configurado pelo especial fim de agir do réu, que visava, com a subtração, proveito próprio. (...) 4. Insustentável a tese de que deve ser aplicado o art. 168 do CP, na hipótese, porque, o empregado da CEF não seria funcionário público. O cargo ocupado pelo apelante, à época do cometimento do delito, equipara-se sim ao cargo público e amolda-se perfeitamente ao conceito de funcionário público para fins penais, previsto no art. 327 do Código Penal. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (ACR 0001940-64.2007.4.01.3306/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Quarta Turma, e-DJF1 de 06/10/2016 - grifos nossos). Já a alegada restituição de valores, o que será apurado durante a instrução processual, poderá repercutir apenas em uma eventual redução da pena, mas não implicaria na falta de justa causa para o exercício e prosseguimento da ação penal ou na extinção da punibilidade, haja vista que se trata, em tese, de valores que só teriam sido restituídos pelo acatamento por força de processo administrativo instaurado após descobertos os desvios realizados em proveito próprio. As demais teses suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 13h30. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004964-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTORINO ZAPAROLI(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU E SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

VICTORINO ZAPAROLI apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por erro na tipificação, ausência de prova da autoria em razão da inexistência de laudo grafotécnico, e falta de justa causa por inexistir prova da materialidade. Postulou a suspensão condicional do processo, requereu a realização de perícia grafotécnica, e arrolou testemunhas (fls. 111/118). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a esta fase processual, verifico que a denúncia descreve a conduta de falsificar documento público em parte, consistente na assinatura e no carimbo de Auditor Fiscal do Trabalho em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado perante a Caixa Econômica Federal, o que caracteriza, ao menos em tese, o delito previsto no art. 297 do Código Penal. Não há, pois, que se falar em inépcia da denúncia, ao argumento de erro na tipificação, assim como não vislumbro eventuais outros defeitos na peça acusatória, cujo despacho de recebimento concluiu pelo preenchimento dos requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 97/98vº). Outrossim, a presença de justa causa para a ação penal restou evidenciada pelos documentos que instruem a peça acusatória. Com efeito, ao contrário do alegado, tanto a materialidade delitiva quando os indícios suficientes de autoria foram demonstrados pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 07, em conjunto com a declaração do Auditor Fiscal do Trabalho de fl. 14, negando ser sua a assinatura aposta no referido documento, e pelo conteúdo das declarações prestadas em sede policial, inclusive pelo próprio acusado (fls. 61/64, 72 e 77/78). A alegada ausência de prova pericial (exame grafotécnico) não inviabiliza a persecução penal, em face de outros elementos de prova utilizados para demonstrar, de forma satisfatória, a existência do crime e a presença de indícios mínimos de autoria por parte do acusado, sem falar que, no presente caso, tal prova restou afinal inviabilizada pela ausência do original do TRCT, que, a despeito de ter sido requisitado pela fiscalização, não foi apresentado às autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, culminando, inclusive, com a lavratura de auto de infração, segundo o noticiado às fls. 37/38. Cumpre destacar que há entendimento jurisprudencial no sentido de ser prescindível a elaboração de laudo pericial quando existirem nos autos elementos indicativos suficientes da prática do crime de falsidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXAME PERICIAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDÍVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possui compreensão no sentido de que a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de perícia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada. 2. A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual (HC 40.280/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 20/06/2005, p. 313) 3. Ademais, concluído o decreto condenatório pela Corte de origem, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201100870376, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.) Com base nas considerações acima elencadas, considero desnecessária a elaboração de perícia grafotécnica, cujo pedido para sua realização fica indeferido. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Verifico ser incabível no caso dos autos a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito em questão (art. 297 do Código Penal) supera o patamar de um ano previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Assim sendo, designo o dia 22 / 08 / 2017, às 15 h 30 min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 96) e pela defesa (fl. 118), bem como para interrogatório do réu. Intimem-se. Requisite-se a testemunha que é Auditor Fiscal do Trabalho. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 24 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009751-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELSON DINIZ X GISELE POMME SFEIR (RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E ES021540 - EDUARDO DE LIMA OLEARI)

Designo o dia 28 / 09 / 2017, às 13 h 00 min, para audiência de propositura da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se os acusados para comparecerem à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 405/406. Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 8985

EXECUCAO DA PENA

0007117-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH DE JESUS SANTOS (SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

Fls. 44 - Solicite-se à vara de origem cópia do alvará de soltura com a data exata de saída da apenada, para cálculo de detração. Com a resposta, informe-se a CEPEMA. Em face do determinado 38, item 2, intime-se a defesa para que junte aos autos em 48 horas, o comprovante de trabalho da apenada, e da comprovação da gravidez. Sem prejuízo, solicite-se a CEPEMA que informe se os referidos documentos foram entregues por engano naquela central.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1845

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008730-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) MARCOS GLIKAS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 263/264: MARCOS GLIKAS, melhor qualificado nos autos, pleiteia autorização judicial para empreender viagem à Israel, pelo período de 13/04/2017 a 26/04/2017, com o fim de visitar seus familiares e comparecer ao casamento de um deles.Juntou aos autos comprovante de reserva de passagem (fl. 266/267). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando o risco de o requerente não reingressar ao país, uma vez que conta com nacionalidade israelita (fls. 269/270).É o relato do necessário.Fundamento. DECIDO.O pedido de viagem formulado por MARCOS GLIKAS não comporta deferimento.Inicialmente, cumpre destacar que a MM. Juíza Natural do feito, ao decidir pela substituição da prisão preventiva do réu por medidas cautelares, impôs como uma das condições a proibição de se ausentar do país. Dessume-se daí que MARCOS GLIKAS está impedido de realizar viagens, seja qual for a finalidade.As medidas cautelares foram integralmente mantidas pela r. sentença condenatória proferida nos autos principais.Friso ademais que a permissão de saída de MARCOS GLIKAS do país se mostra incompatível com o que foi apurado e comprovado nos autos, haja vista que o réu participou de esquema criminoso transnacional responsável pela evasão de milhões de dólares para fora do país à margem do controle estatal.É digno de nota o fato de o requerente ter sido condenado a uma pena elevada, de 12 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, existindo dessa forma a possibilidade de MARCOS GLIKAS não retornar ao Brasil, na tentativa de frustrar eventual execução da pena. Reforça esta tese o fato de o requerente possuir nacionalidade israelita e, como bem salientado pelo Parquet, existe a probabilidade de que o país não queira extraditar seu nacional.Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por MARCOS GLIKAS às fls. 263/264.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014353-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 131: Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais.)

Expediente N° 5911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILO ARCHANJO DOS SANTOS X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP216035E - ODAIR GOMES DOS SANTOS)

1. Recebo as apelações, eis que interpostas pela defesa tempestivamente em favor de CESAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS e WELLINGTON DE BRITO PEREIRA (fl. 421).2. Intime-se a defesa constituída dos réus CESAR AUGUSTO BRANDÃO DOS SANTOS e WELLINGTON DE BRITO PEREIRA para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.4. Considerando o cumprimento do mandado de prisão nº 0005885-37.2012.403.6181.0001, expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome de DANILO ARCHANJO DOS SANTOS que, depois de instruída, deverá ser remetida à VEC de São Bernardo do Campo-SP, bem como ao estabelecimento prisional onde o réu cumpre pena.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Expediente N° 5912

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002474-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-40.2013.403.6181) CHEN YUEYUE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002474-10.2017.403.6181 Trata-se de exceção de incompetência oposta por CHEN YUEYUE, objetivando seja declinada a competência deste juízo para análise e julgamento da ação penal n.º 0009672-40.2013.403.6181 para a Justiça Eleitoral. Em caráter subsidiário, requer seja avocada para este juízo a análise e julgamento do feito n.º 085398-03.2016.8.26.0050, em trâmite perante a 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal postulou pela improcedência do presente incidente e continuidade da marcha processual em seus ulteriores termos. É o relatório. Passo a decidir. Por primeiro, ainda que a presente exceção de incompetência tenha sido protocolizada intempestivamente, já que o defensor constituído foi regularmente intimado via imprensa oficial na data de 23 de fevereiro de 2017, iniciando o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 24 de fevereiro de 2017, encerrando-se o prazo processual para a apresentação da defesa no dia 06 de março de 2017, passo ao exame da questão posta aos autos, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Assiste razão ao órgão ministerial. Da simples análise dos atos processuais já praticados nos autos, vê-se que as condutas em análise nas outras ações penais são distintas, não guardando conexão, quer material ou instrumental, com o presente feito. Vejamos: A presente ação penal foi instaurada porque, na data de 26 de junho de 2013, a excipiente utilizou-se de documentos falsos (RG e certidão de nascimento) para instrução do requerimento de passaporte, no Posto de Atendimento do Departamento da Polícia Federal, localizado no Shopping Eldorado, nesta capital, restando, desse modo, incursa nas penas do artigo 299, do Código Penal. Quando do recebimento da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, este juízo determinou a remessa de cópias integrais dos presentes autos à Justiça Comum, para apuração de eventual delito quanto à falsidade do RG, CNH e certidão de nascimento do filho, bem como do RG emitido pelo Estado de Pernambuco, e a Justiça Eleitoral, para apuração de eventual crime no tocante ao título eleitoral e comprovantes de votação em nome de HUANG LI. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, tratando-se de documentos distintos, os quais foram utilizados e/ou produzidos em datas díspares e cuja contrafação foi praticada em detrimento de órgãos diversos, tratando-se, dessa forma, tratando-se de atos isolados e autônomos, não há que se falar em conexão, sendo certo que a reunião dos feitos ocasionaria excessivas delongas à marcha processual. Por derradeiro, não há que se falar na incompetência deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação penal, em razão da especialidade da Justiça Eleitoral. A competência da Justiça Federal, mesmo na seara penal, advém do Texto Constitucional (artigo 109, IV), a saber, nas infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, com exceção das contravenções e das causas atinentes à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral. Em caso de conexão entre crime eleitoral e crime comum, há divergência na doutrina sobre a competência para o processo e julgamento dos feitos, bem como acerca da necessidade de sua reunião ou separação, já que, ao contrário da competência federal, a competência da Justiça Eleitoral não foi definida diretamente pela Constituição Federal, mas sim por norma infraconstitucional, mais especificamente, o Código Eleitoral, sendo certo que as regras que estabelecem a conexão e a continência são normas de alteração da competência disciplinadas pela lei processual penal, não podendo, evidentemente, exercer supremacia sobre dispositivos constitucionais. Assim, em caso de conexão entre crime eleitoral e crime federal, a separação dos processos é medida de rigor, já que o primeiro está revestido de matéria especializada a ser examinada pela Justiça Especial, cuja previsão é constitucional, enquanto o segundo, embora se trate de crime comum, tem sua competência prevista minuciosamente pela Constituição Federal e não poderia ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração da competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição, e não o contrário. Vale registrar que na jurisprudência a questão já se encontra sedimentada eis que esse tem sido o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, cuja Terceira Seção já decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. STJ ? CC n. 126.729/RS (201300362786), 3ª Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.04.2013, DJe, de 30.04.2013. Dessa forma, por força da parte final do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, havendo conexão entre infrações penais federais com crimes eleitorais, como é o caso dos autos, a solução será a separação dos processos, não havendo que se falar em força atrativa da jurisdição especial. Por fim, eventual falsificação de título eleitoral apenas seria de competência deste juízo se a utilização do documento contrafeito não visasse fins eleitorais. No caso dos autos, o título eleitoral contrafeito foi utilizado para tal finalidade, tanto é que foram apreendidos os comprovantes de votação de diferentes pleitos eleitorais, o que justifica o desmembramento da conduta para apuração pela Justiça Eleitoral. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YUEYUE (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP119985 - RICARDO DOS SANTOS DURAN E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS)

Autos n.º 0009672-40.2013.403.6181 Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da acusada Chen Yueyue, DR. RICARDO PONZETTO - OAB/SP 126.245, a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. São Paulo, 24 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013165-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONG MIN LEE (SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 171: Autos Nº 00131652520134036181) Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de expedição de ofício ao Consulado da Coreia do Sul, considerando-se a reiterada ausência de resposta às expedições realizadas em sede policial e àquela realizada nesta 3ª Vara Federal Criminal. De outro lado, deixo de determinar qualquer outra medida no sentido de se obter informações sobre os antecedentes criminais do réu em seu país de origem, considerando-se o fato de que DONG MIN LEE alegadamente reside neste país há pelo menos vinte anos, tendo aqui fixado domicílio e construído sua vida profissional. Sem prejuízo, e exatamente para corroborar tais alegações, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentos comprobatórios do quanto afirmado em audiência, especialmente os referentes à formação educacional, à experiência profissional e à participação na vida cívica do país. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa para a mesma finalidade, no mesmo prazo. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal.

Expediente Nº 5914

CARTA PRECATORIA

0004972-16.2016.403.6181 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X CLEBER RICARDO ELVIRA X GERALDO MILITAO DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa para que esclareça o quanto requerido na petição de fls. 74/83, com a resposta encaminhe-se as petições ao Juízo deprecado para análise

0014013-07.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZHU SHUANGMING(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 22 - Reconheço o erro material. Retifico o termo de audiência para que conste do Item 2. A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizado pela CEPEMA. As prestações pecuniárias e o comparecimento em Juízo serão feitos até o dia 10 do mês respectivo, vencendo a primeira no dia 10/04/2017. Publ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANCHENG ZHOU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Autos nº 0009085-86.2011.403.6181 Fls. 196/199: Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior, no período compreendido entre 05 de maio de 2017 a 13 de julho de 2017, formulado pelo beneficiário JIANCHENG ZHOU. Apresentou bilhete eletrônico. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que o acusado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a necessidade de se ausentar do país, limitando-se a formular o pedido de forma lacônica, sequer justificando as razões de sua ausência por período superior a dois meses. Denota-se, ainda, que o acusado é estrangeiro, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país. Além disso, foi denunciado justamente pela importação irregular de produtos chineses, deixando de recolher aos cofres públicos mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em tributos. Por fim, cumpre salientar que o acusado, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e de intérprete na língua chinesa e foi cientificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência do acusado por mais de 60 (sessenta) dias do Brasil, irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 23 de junho de 2016 (fls. 174 e verso). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas, quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do acusado é justamente a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delenig.srsp@pdf.gov.br; delenig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delenig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5915

PETICAO

0008845-24.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ELOI DE SOUSA (SP188991 - JOÃO DA SILVA)

Autos nº 0002806-79.2014.403.6181 I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado MAURICIO ELOI DE SOUZA para apresentação de memoriais, conforme já fixado no Termo de Audiência de fl. 485, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. III- Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2017. RAECLEER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013451-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO (SP255834 - SULMARA POLIDO SANTOS)

Visto em Inspeção. Intime-se a Advogada Sulmara Polido Santos, OAB/SP 255834, para apresentar defesa preliminar, no prazo previsto no art. 514, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Fls. 151/152: defiro, nos termos propostos pelo MPF. Intime-se o réu para que efetue o pagamento de fiança no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), bem como compareça em juízo, para fins de formalização de sua citação. Cumpridas tais providências, expeça-se contramandado de prisão. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (HERMANN) e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (LUIZ ANTONIO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015, por meio da decisão de fls. 260/262. Narra a peça acusatória que, entre 2001 e 2011, os denunciados HERMANN e LUIZ ANTONIO, operadores de suposta organização criminosa especializada na adulteração de combustíveis, teriam mantido, em diversas contas no exterior, valores não declarados aos órgãos oficiais brasileiros, lesando a segurança e higidez do Sistema Financeiro Nacional. De acordo com a denúncia, a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado HERMANN, foram encontrados vários documentos indicando que o mesmo e LUIZ ANTONIO manteriam quantias não declaradas às autoridades competentes em diversos países, notoriamente, em paraísos fiscais como as Ilhas Cayman. A inicial ressalta, igualmente, que os denunciados estão sendo acusados, perante a Justiça Estadual, de serem responsáveis por comandar uma complexa e estruturada organização criminosa voltada à adulteração de combustíveis, especialmente, a gasolina, valendo-se de múltiplas pessoas físicas e jurídicas, bem como corrompendo diversos funcionários públicos. Por outro lado, decretada a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos denunciados, constatou-se inexistir qualquer registro de numerário mantido em outros países entre os anos de 2001 e 2011. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciarão em manter, no exterior, depósitos de valores não declarados aos órgãos oficiais brasileiros, em violação às normas de proteção ao Sistema Financeiro Nacional. Na oportunidade, não foi arrolada nenhuma testemunha. 3. Citado o réu LUIZ ANTONIO à fl. 311, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 298/299, na qual a defesa técnica limitou-se a negar os fatos imputados ao acusado, preferindo não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, a Defesa deixou de arrolar novas testemunhas. 4. De outra face, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal de HERMANN KALLMEYER JÚNIOR (fls. 274, 277, 306, 317, 326 e 330), determinou-se a citação editalícia (fl. 333) e, diante do não comparecimento do acusado, decidiu-se pela suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 347). É o relatório. Passo a decidir. 5. Preliminarmente, chamo o feito à ordem a fim de corrigir omissão em decisão proferida à fl. 347, restringindo os efeitos da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional apenas ao réu HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, dado que o corréu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Determino, assim, o desmembramento do feito quanto àquele, extraindo-se cópia integral dos autos, com posterior remessa ao SEDI para as respectivas anotações e consequente exclusão de seu nome da presente relação processual. 6. Por sua vez, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica de LUIZ ANTONIO aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o comparecimento do réu à audiência designada para o dia 18 de abril de 2017, a partir das 14:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo, ocasião esta em que será realizado o interrogatório do acusado. 8. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-13.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP277070 - JOSE CLAUDIO MOSCATELLI)

(...) Por fim, intimem-se as defesas constituídas dos réus Luiz Fernando Girardi, Elcio Cuciara, Ivo Fernando Gomes, Marcia Noely Cuciara e Tiago da Silva para que apresentem seus memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009294-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JINGHUA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

despacho de fl. 129: Fl. 115: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o requerimento da defesa constituída (procuração - fls. 116) e reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação. Ante a constituição de defensor nos autos, desonero a DPU do encargo da defesa. Ciência à DPU.Int.

Expediente Nº 10252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABD AL HAMID EL HOMSI(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X FILIPE LOMAS ARRUDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES E SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS E SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI)

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FILIPE LOMAS ARRUDA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações quanto a FILIPE, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do referido acusado para extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o acusado FILIPE não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iv) aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução dos autos da carta precatória nº 0000493-36.2015.403.6109 pelo MM. Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Piracicaba/SP) e, com sua juntada, vista ao MPF para que se manifeste quanto ao corréu ABD e (v) decorridos os 30 dias sem a devolução da precatória, solicite-se informações ao MM. Juízo Deprecado sobre o cumprimento ou não das condições da suspensão pelo corréu ABD, requisitando a devolução da deprecata se cumpridas tais condições, dando-se vista ao MPF após a juntada das informações ou da carta. Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 10253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015721-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Tendo em vista a juntada de documentos pela defesa a fls. 385 (mídia) e a fls. 386/421 (relação de processos nas esferas trabalhista e fiscal envolvendo a empresa gerida pelo réu), DÊ-SE NOVA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que ratifique ou retifique seus memoriais escritos juntados a fls. 376/379, no prazo de cinco dias. Após, INTIME-SE A DEFESA para apresentação de seus memoriais no prazo legal. Autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

despacho de fl. 163: Fl. 152: Fica reaberto o prazo para o advogado constituído na procuração de fl. 153 apresentar resposta à acusação. Observe o defensor o disposto no artigo 265, do CPP.Int.

Expediente N° 10255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES NDUAGUBA NNAMDI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

R. despacho de fl. 226: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 223) do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal, que DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO da defesa, mas manteve a condenação de CHARLES NDUAGUBA NNAMDI, porém aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 21 do Código Penal, à razão de 1/6 (um sexto), e assim fixar a pena definitiva em 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos efetuada na sentença, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.3. Oficie-se ao Ministério da Justiça para eventual nova expulsão, com cópia da sentença e v. acórdão.4. Intime-se o apenado CHARLES NDUAGUBA NNAMDI, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, bem como tudo cumprido, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.Obs. Fica a defesa intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas processuais, bem como ciência do despacho acima.

Expediente N° 10256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014907-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO CASAGRANDE X MARINA HUBE CASAGRANDE X ANDERSON HUBE CASAGRANDE(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP268366 - ALMIR RAMOS DA SILVA)

Tópico final da r. sentença de fls. 356/360: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver OSWALDO CASAGRANDE, MARINA HUBE CASAGRANDE e ANDERSON HUBE CASAGRANDE, qualificados nos autos, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. artigos 11 e 12, I, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.R. despacho de fl. 374: VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso interposto a fls. 362 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais (fls. 363/373), intime-se a defesa para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. Intime-se a defesa, também da sentença de fl. 356/360. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.Obs. Prazo aberto para a defesa dos acusados Oswaldo e Anderson apresentarem as contrarrazões recursais.

Expediente N° 10257

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013508-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DE SOUSA MATOS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

Intime-se a defesa sobre a necessidade de apresentação de contrarrazões ao recurso nominado, com a máxima urgência, tendo em vista que o prazo encontra-se em aberto para tal desde o dia 29/08/2016. Os autos foram retirados em carga no dia 12/09/2016 e nenhuma petição foi protocolada desde então pela defesa técnica.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6039

CARTA PRECATORIA

0013048-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ZONGQING ZHANG X MEIXIAN YANG X ANTING XIE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Tendo em vista a contraproposta apresentada pela defesa de ZONGQING ZHANG e MEIXIAN YANG, encaminhe-se, com urgência, a petição de fls. 27/34 ao Juízo Deprecante a fim de que seja analisada. Por ora, mantenho a audiência designada à fl. 18. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014689-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Fls.203/207: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada de suas razões; Intime-se a defesa para ciência da sentença, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial. São Paulo, data supra. SENTENÇA: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 46/2017 Folha(s) : 148 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.197/201:(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, comerciante, nascido aos 12.06.1953, inscrito no RG nº 7.798.368-7, com endereço na rua Oswaldo Cochrane, 21, apto 162, Embaré, Santos/SP, por violação às normas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que fica substituída por duas restritivas de direitos (2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do CP), a ser definida pelo Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.C.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 09/03/2017.

Expediente N° 6041

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003341-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-34.2017.403.6181) BRUNO DOS SANTOS MARQUES(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP157184 - LUIZ ROBERRIO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída do denunciado BRUNO DOS SANTOS MARQUES, sustentando estarem presentes os requisitos para concessão do benefício, por possuir residência fixa, ocupação lícita e ser primário (fls.02/05). Acompanham procuração e documentos de fls.07/11. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls.13/14). Decido. Diante dos documentos comprobatórios acostados pela defesa, acerca da ocupação lícita do acusado (declaração de trabalho de fls.07) e de sua residência fixa (fls.10), tenho que resta justificada a revogação da prisão preventiva do denunciado, substituindo-a por medidas cautelares diversas. A substituição da medida excepcional da prisão preventiva, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas, mostra-se suficiente para a garantia da instrução criminal e a ordem pública. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282, 2º e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, mediante fiança, impondo ao indiciado BRUNO DOS SANTOS MARQUES, a teor dos artigos 319, incisos I, IV e VIII, 320, 321, 325, 328 e 329 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo; c) Comparecimento a todos os atos do processo; d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Pagamento de fiança no valor de dez salários mínimos, reduzidos em 2/3, nos termos do artigo 325, 2º, inciso II, do CPP, em razão das informações contidas no feito acerca da condição econômica do indiciado (no auto de prisão em flagrante e em audiência de custódia, afirmando receber em média R\$2.000,00 ao mês), totalizando, assim, o valor de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e três centavos). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o denunciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termo de compromisso contendo as condições acima estabelecidas. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente o denunciado, expedindo-se carta precatória e sua defesa constituída. São Paulo, 24 de março de 2017.

Expediente N° 6042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E SP328001 - LUIS FELIPE AKIRA DIAS)

(ATENÇÃO DEFESA - PUBLICAÇÃO DE DUAS DECISÕES, A SABER: 1> DECISÃO DE FLS. 128, PROFERIDA AOS 17/03/2017, QUE ANULOU A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA ACUSADA; 2> DECISÃO DE FLS. 131, PROFERIDA AOS 27/03/2017, QUE DETERMINA NOVA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA ACUSADA, BEM COMO INTIMA A DEFESA A SE MANIFESTAR PELA RATIFICAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO JÁ APRESENTADA NOS AUTOS)Vistos.A Secretária expediu mandados de citação e intimação à acusada Yun Yang Xiang, conforme certidão de fls. 107, que constituiu defensor por procuração às fls. 110/111.Citada e intimada às fls. 112/113, apresentou resposta à acusação às fls. 114/126 por intermédio de seu patrono.Constam às fls. 14, 18, 21 e 23 do apenso referente a portaria do juízo as folhas de antecedentes e certidões criminais requeridas.É a síntese do necessário. Decido.ANULO a expedição dos mandados de citação e intimação certificados às fls. 107, bem como a citação pessoal realizada às fls. 112/113, eis que evadidos de vício de inexistência por não haver nos autos decisão determinando a realização da diligência.A resposta escrita à acusação de fls. 114/126 será apreciada em momento oportuno. Isto porque devem os autos serem remetidos ao parquet para análise e eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Este instituto, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência.O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, quanto norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa, não se sujeitando ao cumprimento de pena propriamente dita.Sendo assim, em caso de eventual proposta de suspensão condicional do processo pelo representante do MPF, a sua aceitação ou não é prejudicial a análise de resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o acusado responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional. Nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para, só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se-ia da medida despenalizadora que afasta o debate sobre o mérito da acusação. Assim sendo, DIFIRO eventual apreciação da peça em comento para momento posterior a manifestação do Ministério Público Federal, o qual determino a vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se.São Paulo, data supra.//-----Com efeito, em face da anotação constante de fls. 14, bem como da certidão de fls. 28, o Ministério Público Federal (fls. 130) deixou de propor a suspensão condicional do processo à acusada Yun Yang Xiang por não preencher o requisito subjetivo inscrito no Artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.De rigor, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.Cite-se a acusada para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se a justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas em face do que dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída a se manifestar sobre a eventual ratificação da resposta à acusação ofertada às fls. 114/126, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por Oficial de Justiça, no mesmo prazo, encaminhando-se cópias de fls. 112/130.Após, em caso de ratificação da resposta à acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares alegadas.Com o retorno dos autos, conclusos para análise.São Paulo, data supra.

Expediente N° 6043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010747-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010747-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JUNIOR(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Deliberação em audiência de 16/03/2017: (...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...) 9) Após, voltem os autos conclusos.-----ATENÇÃO, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA) X ROLANDO DE LAMARE(RJ126143 - OTAVIO GOUVEIA DE BULHOES NETO E RJ125272 - RICARDO VILELA SOUTO JORGE) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

1. O presente feito foi instaurado como desmembramento da ação penal nº 0010794-93.2010.403.6181, passando a tramitar somente em face dos corréus que aceitaram propostas de suspensão condicional do processo, a saber, Ismael de Almeida Chagas,IVALDO FREITAS DA SILVA, Rolando de Lamare e Jianhui Li (fls. 1740).2. Inicialmente, solicite-se informações, via e-mail, para a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (carta precatória nº 0001894-40.2015.403.6119), 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (carta precatória nº 0502009-78.2015.402.5101) e 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (carta precatória nº 0500178-71.2015.402.5108) acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelos corréus Ismael de Almeida Chagas,IVALDO FREITAS DA SILVA e Rolando de Lamare, respectivamente, servindo a presente decisão como ofício.3. Ante a certidão de fls. 1.808 a respeito do cumprimento pelo corréu Jianhui Li das condições impostas na audiência de fls. 1656, solicite-se folhas de antecedentes criminais atualizadas deste corréu. Com o aporte das certidões e respostas do item 2, vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

1. Fls. 399: acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e autorizo a devolução do celular apreendido na presente ação penal por não considerá-lo instrumento ou produto de crime. Para tanto, intime-se a defesa constituída de LEVI BARBOSA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vernag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que o réu, ou procurador com poderes específicos para tanto, retire o aparelho celular que se encontra ali acautelado, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Após, comunique à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devolução do aparelho celular da marca HUAWEI (modelo G2800S com bateria e chip TIM, conforme indicado às fls. 163), acautelado sob o lote nº 6770/2013 nos autos em epígrafe, para LEVI BARBOSA ou representante legal mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, aplicar-se-á no caso a regra do art. 123 do Código de Processo Penal que admite a alienação e, por dedução, a destruição, de bens sem valor econômico expressivo não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias. Nessa hipótese, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de dez dias, proceda à destruição do celular apreendido, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado. 2. Quanto ao documento acautelado às fls. 07 do presente feito, proceda a Secretaria sua lacração. Certifique-se. 3. No mais, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 387/388 e lance-se o nome do condenado LEVI BARBOSA no rol dos culpados. 4. Cumpridas as determinações supra e com o aporte dos respectivos comprovantes, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Intímem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1476

EXECUCAO FISCAL

0567302-44.1983.403.6182 (00.0567302-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA FAZENDA LTDA X JOSE VIEIRA DE MENEZES FILHO(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0568189-28.1983.403.6182 (00.0568189-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO POLITECNICO DE SAO PAULO SC LTDA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X MARCELO FRANCISCO ANTUNES X LUIZ ALBERTO FAVRET(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.240.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0524981-03.1997.403.6182 (97.0524981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais, conforme já determinado na sentença que extinguiu o feito (fls.107 e verso), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.Cumprida a exigência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 351, expedindo-se Alvará de levantamento do valor depositado na conta 45528-0 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do referido Alvará. Intime-se a parte interessada para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. Int.

0028260-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

Por primeiro, dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente de fls. 148/160.Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento integral dos débitos. Int.

0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 131.Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035223-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035223-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X DENISE DE ANDREA X LUCIO FLAVIO MOURA RAMALHO X ANTONIO CARLOS GERAISSATI X CARLOS OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 74/75. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, os presentes embargos de declaração não devem ser providos, por ausência dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, que autorizam seu manejo. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. Assim, por exemplo, nos casos em que na petição inicial não foi formulado determinado pedido, não é possível acolher embargos de declaração que objetivem manifestação sobre o mesmo, sob o argumento de que a sentença teria sido omissa. Não há o dever, para o julgador, de se manifestar sobre questão que não foi arguida pela parte (com a exceção, por certo, das questões que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado). Entendimento contrário, inclusive, importaria violação ao disposto no art. 141 do CPC. No caso, é exatamente isso que ocorre, pois na exceção de pré-executividade não foram alegadas as questões ora tidas por omissas nos embargos de declaração, qual seja, a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Ao revés, da leitura da referida peça verifica-se que esta abordou, apenas, a questão da prescrição da execução fiscal, nada mencionando acerca do referido requerimento de exclusão. Destarte, não tendo sido tal questão arguida pela parte, não há que falar na obrigatoriedade de análise delas na decisão embargada, do que decorre a inexistência de omissão suprimível pela via dos embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 74/75. Intimem-se.

0024504-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos em decisão. Fls. 1242/1245: Trata-se de oferecimento de Apólice de Seguro nº 02-0775-0331712 (fl. 1247/1256) para garantia da execução em substituição à Carta de Fiança nº 2.062.114-1 e seus respectivos termos de aditamento (fls. 959, 971 e 1143). A parte Exequite manifestou-se à fl. 1267. DECIDO. O presente feito foi ajuizado para cobrança de débitos oriundos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração de 01/1999 a 11/1999. Foi determinada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0034685-15.1999.403.0399, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 133). Em decorrência da decisão supra, foram transferidos, para estes autos, valores provenientes da penhora no rosto da ação nº 0034685-15.1999.403.0399 (fls. 987/988 e 1150/1152). A executada apresentou carta de fiança (fl. 959 e 971), sendo proferida decisão que reconheceu a garantia, bem como determinou a expedição de ofício ao juízo da 12ª Vara Cível para levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 967). A exequite solicitou a manutenção dos depósitos judiciais, considerando que já haviam sido transferidos para estes autos, e solicitou o aditamento da Carta de Fiança para caucionar a diferença dos valores não garantidos (fls. 1053/1054). A executada concordou com a manifestação da exequite, de modo que providenciou o aditamento da carta de fiança para garantir apenas a parcela dos débitos não abrangidos pelos depósitos judiciais (fls. 1142/1149 e 1140/1149). Todavia, a exequite não concordou com o valor contido no aditamento, sob a alegação de que o valor aditado não deveria levar em consideração os valores atualizados dos depósitos judiciais, mas sim seus valores históricos. Foi proferida decisão que reconheceu a preclusão no que tange à suficiência das garantias. Irresignada, a exequite interpôs agravo de instrumento, provido para afastar a preclusão e determinar a análise da suficiência da garantia pelo juízo de primeiro grau. Realizada perícia contábil, restou demonstrado que a garantia contida nos autos era insuficiente (fls. 1229/1239). Desta forma, a executada apresenta o requerimento de substituição da carta de fiança por seguro garantia que abarca a integralidade dos débitos exequendo não alcançados pelo valor histórico dos depósitos judiciais realizados nos autos. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte exequite estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No caso dos autos, verifico que a recusa da União não se justifica. Com efeito, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequite, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014. 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00139604220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). In casu, a União informou que o valor contido no seguro apresentado é suficiente para a garantia do débito tributário em cobro. No entanto, formulou recusa sob o fundamento de que o seguro garantia possui itens de perda de direito à indenização, como os expostos nos itens 11 (perda de Direitos) da folha 1252 dos autos, que preveem hipóteses em que o segurado perderá o direito à indenização e também fatos que acarretarão a não cobertura de danos e perdas. Aduz que a existência destas cláusulas contraria o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 3º, 3º, da Portaria PGFN n. 164/14. Instado a se manifestar, o executado alegou que as disposições das cláusulas 10.4 e 12 das Condições Especiais revogam tacitamente a cláusula 11 das Condições Gerais, na parte que prevê a perda de direito da Seguradora por atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos. Por oportuno, transcrevo as cláusulas em questão: Condições Gerais (...). 11. Perda de Direitos: O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de um ou mais das seguintes hipóteses: I - casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro; II Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre o segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora; IV Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro; VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstância de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; VII - Se o segurado agravar intencionalmente o risco; (...) 10.4 A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos (...). 12. Ratificação: 12.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis. (...) Em que pese os argumentos expendidos pela exequite, conforme explanado acima, entendo que para os débitos da União, devem ser observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, não sendo admitidas novas exigências. E, no caso, conforme se depreende da cláusula de nº 10.4 das condições especiais, a disposição do art. 3º, 3º, da Portaria foi respeitada na apólice apresentada. Com efeito, a apólice ofertada traz em seu corpo texto padronizado aprovado pela Susep, sendo que as condições especiais previstas no capítulo II só se aplicam às modalidades ali listadas, ou seja, ramo, 0775 (seguro garantia judicial para execução fiscal). Dessa forma, a correta interpretação das cláusulas da apólice deve considerar a modalidade em que esta se insere: se não se tratar de seguro garantia judicial para execução fiscal, aplicam-se apenas as condições gerais; porém, se se tratar de tal modalidade, aplicam-se as condições especiais, bem como as disposições gerais, naquilo em que estas não contrariarem aquelas. É o que está expressamente disposto na cláusula 12.1, acima transcrita, bem como é o que deriva do princípio de direito de que a norma especial prevalece sobre a geral em seu campo de aplicação. Ora, no caso, em exame da apólice acostada verifico tratar-se de modalidade judicial para execução fiscal, de modo a serem aplicáveis as disposições especiais em detrimento das gerais com ela incompatíveis. Assim, restam obedecidos os ditames da Portaria PGFN nº 164. Diante disso, não sendo justificada a recusa da exequite, deve ser permitida a substituição da garantia. Com efeito, nos termos do art. 805 do CPC, quando por vários meios o exequite puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso, restou provada a possibilidade de promoção da execução por meio igualmente idôneo ao exequite e menos gravoso ao executado, atendendo-se lição de Barbosa Moreira de que a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes (José Carlos Barbosa Moreira, Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais, p. 221, apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1876). Nesse sentido, além do precedente já citado acima, o seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição de fiança bancária por seguro garantia, ao fundamento de que a recusa da exequite em aceitar a referida negociação se afigura legítima, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Portaria PGF/AGU/PR nº 437/2011, razão pela qual somente seria possível a substituição por dinheiro. 2. No caso em comento, existem dois interesses que devem ser sopesados: o interesse da executada é prestar garantia que lhe seja menos onerosa nos termos do art. 620 do CPC, enquanto o interesse da exequite, por sua vez, é o de cercar-se das garantias mais idôneas possíveis, tendo como objetivo o pagamento do valor de que é credora. 3. Apesar da substituição de garantia oferecida em dinheiro por seguro fiança ser de fato onerosa ao exequite, que, de acordo com a jurisprudência, pode, em regra, negá-la, o mesmo não se pode dizer da troca da fiança bancária por seguro-garantia, que se mostra apto a garantir a execução nos mesmos moldes que a primeira garantia, desonerando, ainda, o devedor. 4. Agravo provido, para manter a decisão que autorizou a substituição da carta de fiança por seguro garantia. (AG 00119793920154020000, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 26/08/2016, Data da Publicação 31/08/2016) Ademais, ressalte-se que o valor garantido pela carta de fiança sequer é suficiente à cobertura do saldo residual devedor, deduzidos os depósitos efetuados, conforme parecer contábil já citado. Assim, a substituição de tal garantia também é medida que melhor atende os interesses do credor. Diante do exposto, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 02-0775-0331712, para garantia dessa execução. Após a vista à exequite, decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a Carta de Fiança e seus aditamentos, substituindo-a por cópias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0062762-28.2011.403.6182. Intimem-se.

0047886-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047886-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (MASSA FALIDA) X OLYNTHO DE RIZZO FILHO (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 237/238), remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão de Olyntho de Rizzo Filho do polo passivo da execução. Após, dê-se vista ao exequite para manifestação. Int.

0014921-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KYRIOS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS FONOGRAFICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 97/108. Int.

0046771-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAROL COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA - EPP(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.92.Quanto ao pedido de liberação dos bens, nada a decidir, uma vez que não foi efetivada penhora neste feito. Indeferido pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se Após a juntada do extrato referente à disponibilização do RPV pelo E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte e interessada e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047831-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0033914-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Analisou a petição de fls. 709/715.No caso dos autos, entrementes a questões afetas à garantia do feito, foi requerida, pela executada, a suspensão da presente execução fiscal em razão da pendência de ação anulatória questionando os débitos exequendos. Acerca de tal pedido, a União requereu, previamente à sua manifestação, a intimação da executada para que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé da referida ação (fl. 671), o que foi deferido à fl. 676, após o que seria dada nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Entretanto, antes de cumprir tal determinação, a executada atravessou nova petição requerendo a expedição de CPDEN. Esse requerimento foi analisado na decisão de fls. 696/698, que acolheu parcialmente as apólices de seguro garantia oferecidas pela exequente, determinando-se (a) que a exequente efetue as anotações respectivas em seus sistemas; (b) o cumprimento do tópico final da decisão anterior (nova intimação da executada para trazer aos autos a certidão de objeto e pé e intimação da exequente a respeito) e intimando-se a executada para os fins do art. 16, II, da Lei n. 6.830/80.A União anotou as garantias ofertadas em seus sistemas e a executada trouxe aos autos a certidão de objeto e pé da ação anulatória.Em razão disso, foi determinada a ciência à executada da anotação feita nos sistemas da PGFN, certificado o decurso de prazo para embargos e determinada nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Nesses termos, não há a omissão alegada. A questão da suspensão em razão da ação anulatória seria analisada após a manifestação da exequente a respeito da certidão de objeto e pé juntada pela executada. Assim, correta a determinação de vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, ocasião em que poderá, se o caso, manifestar-se favoravelmente à pretensão da executada de suspensão do feito executivo.Por sua vez, correta também a determinação de certificação do decurso de prazo para embargos, visto que até então o processo de execução não se encontra suspenso e não houve qualquer insurgência quanto à intimação de fl. 698 para os fins do art. 16, II, da Lei n. 6.830/80.Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Compulsando os autos, contudo, verifico que, ao informar a anotação das garantias ofertadas na presente execução, a União parece não ter dado correto cumprimento à decisão de fls. 696/698. Com efeito, tal decisão expressamente acolheu o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 0059912015005107750008879000001, 0599122015005107750008886000001 e 0599122015005107750008878000001 e respectivos endossos, para garantia dessa execução, mas rejeitou o pedido referente a apólice nº 059912015005107750008877000001 e o pedido referente a apólice nº 059912015005107750008878000000. Quanto a esta última, trata-se de apólice que garantiria a CDA n. 80 6 15 007052-70, tendo sido rejeitada por conta da recusa apresentada na ação cautelar (insuficiência de valor e limitação de prazo - fls. 588/588-verso). Não obstante, verifico que a União efetuou a anotação de garantia por meio de seguro-garantia também com relação à referida CDA (fl. 702-verso), o que deve ser esclarecido. Dessa forma, dê-se vista à União para que (a) esclareça a anotação acerca da existência de garantia para a CDA 80 6 15 007052-70, tendo em vista a decisão de fls. 696/698; (b) manifeste-se expressamente acerca do pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela executada, diante da juntada de certidão de objeto e pé; e (c) manifeste-se em termos de prosseguimento, se o caso.Após, retornem conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 1477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009503-70.2001.403.6182 (2001.61.82.009503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514795-52.1996.403.6182 (96.0514795-5)) FAGNANI CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 182ª HASTA: - Dia 10/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 187ª HASTA: - Dia 31/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/08/2017 às 11h para a segunda praça e: 192ª HASTA: - Dia 27/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 11/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0934428-96.1987.403.6182 (00.0934428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE SABATINI SOARES X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP288578 - SAMIRA LUZ SEVERINO E SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014255 - PAULO AFONSO DE LIMA FUMIS)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 182ª HASTA: - Dia 10/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 187ª HASTA: - Dia 31/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/08/2017 às 11h para a segunda praça e: 192ª HASTA: - Dia 27/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 11/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0002216-76.1989.403.6182 (89.0002216-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA BERRA MEIRELLES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s)executado(s)citado(s) nos autos, CLUDIA BERRA MEIRELLES,por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013371-76.1989.403.6182 (89.0013371-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUDOLF SCHMITZ DUMONT(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação. 3. Int.

0504409-89.1998.403.6182 (98.0504409-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA X MANFREDO MAX MEKEL X MOREL MATIAS MERKEL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0518119-79.1998.403.6182 (98.0518119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0524970-37.1998.403.6182 (98.0524970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNIG IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s)executado(s)citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0529481-78.1998.403.6182 (98.0529481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0015261-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA SANTOS PERA) X FRANK KENJI YOSHINAGA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0023464-49.1999.403.6182 (1999.61.82.023464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 182ª HASTA: - Dia 10/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 187ª HASTA: - Dia 31/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/08/2017 às 11h para a segunda praça e: 192ª HASTA: - Dia 27/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 11/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0058273-65.1999.403.6182 (1999.61.82.058273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 182ª HASTA: - Dia 10/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 187ª HASTA: - Dia 31/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/08/2017 às 11h para a segunda praça e: 192ª HASTA: - Dia 27/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 11/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0041739-12.2000.403.6182 (2000.61.82.041739-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA E PIZZARIA FAZENDA LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0058553-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058553-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASSARINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção. Por ora, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 217/219.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Int.

0010978-61.2001.403.6182 (2001.61.82.010978-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X SERGIO LUIZ COUTINHO X JOAO WAGNER COUTINHO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s)executado(s)citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018081-85.2002.403.6182 (2002.61.82.018081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZLADIS) X LABORATORIO CLIMAX SA X FLAVIO DIAS FERNANDES X CAETANO BATAGLIESE(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GILBERTO JOSE STEPHAN X SIMONE DIAS LIMA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034315-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EDUARDO CRISSUUMA

A requerimento da exequente, suspendo o curso da execução, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquive-se os autos para prosseguimento. Int.

0035459-83.2004.403.6182 (2004.61.82.035459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGNIS CONTABIL S/C LIMITADA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP375029 - BRUNO ALVARENGA VIEIRA)

Ciência à parte interessada acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0039789-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980. Int. Cumpra-se.

0059666-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059666-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ZERO CONFLICT WEALTH MANAGEMENT LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.011546-4 deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038879-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038879-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

1. Ciência ao executado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. 3. Int.

0011431-46.2007.403.6182 (2007.61.82.011431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TITO SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 181ª HASTA: - Dia 08/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 22/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 186ª HASTA: - Dia 05/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 19/07/2017 às 11h para a segunda praça e: 191ª HASTA: - Dia 25/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 09/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0031087-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031087-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SILEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008838-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 181ª HASTA: - Dia 08/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 22/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 186ª HASTA: - Dia 05/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 19/07/2017 às 11h para a segunda praça e: 191ª HASTA: - Dia 25/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 09/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0033073-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 182ª HASTA: - Dia 10/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 187ª HASTA: - Dia 31/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/08/2017 às 11h para a segunda praça e: 192ª HASTA: - Dia 27/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 11/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0060199-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO MENDONCA & SANTOS LTDA X TERESA MENDONCA DOS SANTOS X CICERO DOS SANTOS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031736-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SK USI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X ALESSANDRA ASSUNTA LEMBI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014596-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMAR DIAS DE ALMEIDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 182ª HASTA: - Dia 10/05/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/05/2017 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 187ª HASTA: - Dia 31/07/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 14/08/2017 às 11h para a segunda praça e: 192ª HASTA: - Dia 27/09/2017 às 11h para a primeira praça; - Dia 11/10/2017 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

0028290-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA MORUMBI LTDA - ME(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043795-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISM(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

Despacho proferido em 14/02/2017Vistos.Fls. 161/163. Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de extinção da execução. Isso porque se trata de execução fiscal respaldada em título executivo dotado de presunção de legitimidade, a qual só é afastada mediante robusta prova em contrário, que, em regra, é produzida em sede de embargos à execução. No caso dos autos, sem a interposição de embargos, a parte executada alegou pagamento, o qual vem sendo objeto de análise pela exequente. Não obstante a demora no exame, entendo que tal circunstância não determina a extinção da presente demanda. Com efeito, os comprovantes acostados não acarretam a conclusão pelo pagamento; ao revés, tendo sido apresentados com incorreções no preenchimento (fls. 136/137), em princípio afastariam essa conclusão. Ressalte-se, nesse ponto, que o procedimento correto seria o próprio contribuinte efetuar a correção do preenchimento, conforme mencionado à fl. 136; não obstante, a exequente propôs-se a efetuar a alteração de ofício, sendo que quanto a esses trâmites internos é que tem havido a demora nestes autos. Assim, não há como pronunciar a extinção do débito, até mesmo porque a análise preliminar da exequente demonstra haver saldo residual. Diante do exposto, por ora não há outra solução que não a determinação de nova vista à exequente. Entretanto, diante da situação excepcional do presente caso, de pagamento parcial com prosseguimento da execução sobre provável saldo de valor irrisório em comparação com o montante inicial, entendo necessária a tonada de medidas para cumprimento mais célere do exame administrativo pela exequente, que perdura desde julho de 2016. Assim, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo derradeiro de dez dias, quanto à alegação de pagamento em face da CDA nº 42.318.898-4. Caso entenda que subsiste saldo devedor, deverá apresentar CDA retificada. Assinalo que é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Verificado o pagamento e/ou retificada a CDA, fica a exequente, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos. Intimem-se. Despacho proferido em 21/03/2017Fls. 171/174: Constato que o despacho de fl. 166 ainda não foi publicado. Diante disso, publique-se. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente (fl. 167 verso). Após tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0052397-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052718-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIALE MODAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. Int.

0008212-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041148-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA CASA AMARELA LTDA - EPP(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinados, onde aguardarão o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0015148-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Fl. 86: ao executado. Int.

0026605-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Fl. 93: ao executado. Int.

Expediente Nº 1478

CARTA DE ORDEM

0055030-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.09: manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, venham os autos conclusos para arbitramento da verba honorária, bem como para fixação do prazo para entrega do laudo pericial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls.1031: Defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o D. perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já detalhou as horas necessárias para realização da perícia, apresentando estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$6.300,00).Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.(...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o(a) embargante para que providencie o recolhimento dos honorários periciais, juntando comprovante nos autos.Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários, intimando-se o Sr. Perito para vir retirá-lo, bem como para iniciar o trabalho pericial. Prazo: 60 (sessenta) dias. Entregue o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias para cada uma,iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011934-33.2008.403.6182 (2008.61.82.011934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027832-0)) TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.934: manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 5(cinco) dias para cada uma, respectivamente.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

0012231-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.683/685: Tendo em vista que o D. perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já detalhou as horas necessárias para realização da perícia (fls.670), apresentando estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.(...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o(a) embargante para providenciar o depósito judicial da verba honorária apresentando aos autos o comprovante do mesmo. Após, autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais, devendo o Sr. Perito ser intimado para comparecer em secretaria para vir retirá-lo e iniciar o trabalho pericial que deve ser realizado no prazo de 60(sessenta) dias.Entregue o laudo, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10(dez)dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante. Intimem-se.

0006183-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls.573: manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a), respectivamente. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, bem como para fixação do prazo para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0026520-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o D. perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já detalhou as horas necessárias para realização da perícia, apresentando estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$36.000,00). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046715-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016023-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016023-0)) MARIA ANGELITA GALINDO(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 143/1149: Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de MARIA ANGELITA GALINDO, nos autos da execução fiscal nº 0016023-36.2007.403.6182, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a ser debitado da conta judicial nº 2527.635.00018705-6 (fl. 201 dos autos principais). Intime-se a requerente a informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Traslade-se cópia da decisão do agravo e deste despacho aos autos principais. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: RONALDO LOPES CORREA

DESPACHO

Diante da certidão lavrada e documento acostado aos autos (Id n. 897551 e n. 897559), determino que se promova a intimação do Conselho-Exequente, por meio de publicação no DJe e na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL

0030880-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPAZIO DE BELEZA LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Ante as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 91/100, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2518

EXECUCAO FISCAL

0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Chamei os autos conclusos. Preliminarmente ao cumprimento integral do despacho de fl. 496, verifico divergência no nome empresarial da empresa executada constante no cadastro do presente processo e os indicados nas petições de fls. 492/493 e 494/495. Portanto, intime-se a executada para que esclareça a divergência do nome empresarial e comprove qual deve prevalecer, trazendo cópias dos atos constitutivos da empresa e suas posteriores alterações, que possibilitem a este juízo verificar o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, no mesmo prazo, faculto à executada regularizar sua representação processual, em consonância ao informado. Decorrido o prazo, de modo a evitar a expedição desnecessária de alvarás relativos a eventuais valores residuais decorrentes de diferenças relativas à atualização monetária, intime-se a exequente para que diga acerca da satisfação total do débito em cobro, no tocante ao valor já convertido às fls. 499/503. Sem prejuízo diga a exequente, expressamente, se concorda com o levantamento em favor da executada, do valor remanescente apontado pela CEF às fls. 499/503, presentes nas contas de números 2527.635.47020-3 e 2527.635.47024-6. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2754

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à arrematação, no qual a embargante alega, em síntese, a ocorrência de preço vil, vez que o valor da avaliação estava desatualizado e os bens foram arrematados pelo valor correspondente à metade desta. A Fazenda Nacional, contestando os embargos, sustenta a regularidade da arrematação (fls. 31/33). O arrematante não apresentou contestação. Réplica a fls. 40/42. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Este tema é de difícil conceituação, não havendo parâmetros seguros para se aferir qual preço é vil. A doutrina demonstra a impossibilidade de se firmar qual preço assim deve ser considerado, como se depreende da seguinte lição: Não há um conceito pacífico para preço vil. A tentativa do legislador em conceituar preço vil como sendo aquele insuficiente para satisfazer parte razoável do crédito foi afastada pela nova redação do art. 692 do CPC dada pela Lei 8953/94. A praxe de se estabelecer uma porcentagem sobre o valor da avaliação abaixo da qual, em segundo leilão, o lance não poderia ser aceito, pode se constituir em preço vil, pode facilitar a realização do leilão, mas não é a melhor solução. Convém que o juiz decida caso a caso, analisando qualquer lance ofertado em confronto com as particularidades do processo de execução, de sorte a conciliar os dois princípios insculpidos nos arts. 612 e 621 do CPC (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, de Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes e Ricardo Cunha Chimenti, São Paulo: RT, 1997, pág. 163). Vê-se, portanto, que cabe ao juiz avaliar, em cada caso concreto, se o valor do lance pode ser aceito ou se trata de arrematação por preço vil. É sabido que em leilões dificilmente o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente. No valor de mercado de qualquer bem, é de se presumir a inclusão de lucros, de despesas comerciais não havidas na praça pública, como gastos com salários, publicidade e mesmo tributos. Por vezes, os valores de mercado incluem, ainda, as despesas e ganhos de terceiros, como transportadoras, contadores etc. O arrematante que viesse a pagar o preço de mercado seguramente procuraria adquirir os bens de seu interesse distintamente dentre as empresas comerciais, que oferecem, se descontada a questão do preço, vantagens que não existem nos pregões judiciais. Aqui, nos leilões do Poder Judiciário, o atrativo recai no valor das aquisições. Considerando que a arrematação atingiu 50% (cinquenta por cento da avaliação), entendo não estar configurado a ocorrência de preço vil. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200901065118 ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1116951, RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, FONTE: DJE DATA:24/02/2014) Decisão. Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na petição inicial (R\$ 6.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Declare subsistente a arrematação e extinto este processo. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução à Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Decisão Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e desconstituo as CDAs nº 35.669.255-8, 35.669.256-6 e 35.808.224-2. Arcará a embargada com as custas processuais e a verba honorária, do patrono da embargante, a qual fixo em R\$ 162.630,00 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa, bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Observo que a embargante sucumbiu em parte mínima, tendo em vista o valor do débito representado pela CDA 35.669.259-0, cuja exigibilidade foi mantida, razão pela qual deixo de condená-lo em honorários, na forma do art. 86, CPC. Transitada em julgado a sentença, a embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal o valor pelo qual deverá prosseguir. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0033209-04.2009.403.6182. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, eis que o ajuizamento da execução ora embargada decorreu de erro da embargante/contribuinte no preenchimento de suas declarações fiscais. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049946-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 746/749: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 735/740, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos apenas para homologar a exclusão da multa moratória. Sustenta o ora embargante que a sentença restou obscura quanto ao critério utilizado para concluir que o percentual aplicado pelo embargante na dedução da PDD (provisão para devedores duvidosos) da base de cálculo da CSLL foi diverso daquele previsto em lei. Alega, ainda, que a sentença restou omissa quanto à necessidade de produção de nova prova pericial contábil. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o pagamento parcial do débito. Transitada em julgado a sentença, a embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal o valor pelo qual deverá prosseguir. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargada com as custas processuais e a verba honorária, do patrono da embargante, a qual fixo em R\$ 19.748,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta e oito reais), adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa, bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Observo que a embargante sucumbiu em parte mínima, tendo em vista o valor do débito mantido, razão pela qual deixo de condená-la em honorários, na forma do art. 86, CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Fls. 1566/1573: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, em face da sentença proferida a fls. 1554/1562, sob o argumento de erro material e contradição. Sem razão, contudo. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso. O art. 494 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos, ou ainda por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional já se mostra clara e completa. Portanto, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos de declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECCOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Os embargantes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0040941-31.2012.403.6182. Arcará a embargada com as custas processuais e a verba honorária, do patrono da embargante, a qual fixo em R\$180.570,00 (cento e oitenta mil, quinhentos e setenta reais), adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa, bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013349-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SPI98398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1456/1457: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 1445/1448, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos. Sustenta que a sentença restou contraditória ao considerar que o ora embargante não comprovou a baldeação/transbordo para todos os débitos envolvidos nestes autos. Sem razão, contudo. A sentença expõe, de forma clara e precisa, que o fato de o embargante ter obtido a isenção em outros processos administrativos não resulta na isenção das operações ora em debate, vez que se trata de benefício concedido em caráter individual. Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que lhe cabe demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042936-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA - ME(RJ134120 - MARTA BERTINO MACIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029155-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-32.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031596-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-66.2015.403.6182) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0006374-66.2015.403.6182.Arcará a embargada com as custas processuais e a verba honorária, do patrono da embargante, a qual fixo em R\$30.182,85 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa, bem como os percentuais mínimos na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056722-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da penhora por se tratar o imóvel de bem de família, ilegitimidade passiva, nulidade da CDA.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, reconhece que o imóvel matrícula 92.643, defende a manutenção do embargado no polo passivo da ação e regularidade da cobrança (fls. 79/81).Ante a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal, o embargante foi intimado a garantir o juízo (fls. 88).O embargante informa que não possui outros bens para garantia do juízo e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 89/90).Decido. Estes embargos se encontram tramitando sem que esteja garantida a execução fiscal.O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal garantia para o débito, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056946-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-05.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 229/230, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050615-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052367-69.2014.403.6182) JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecidoDo exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido do embargante, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho a incidência da multa moratória, conforme os cálculos da embargada/exequente.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059374-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058054-90.2015.403.6182) NERCIONE FERNANDES CRUZ(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI e 493, caput, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060699-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030860-81.2016.403.6182) JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.060,55 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, em face do princípio da causalidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067446-88.2014.403.6182) NADIR COSTA TEIXEIRA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 42 dos autos da Execução Fiscal nº 0067446-88.2014.403.6182 (desbloqueio dos valores constrictos no Banco do Brasil), deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO X SERGIO GOTTHILF X MARIA IZABEL GONCALVES CORREA FRANCO X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF

Fls. 265/267: Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a sentença de fls. 263, que declarou extinta a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o ora embargante que a atuação dos advogados no processo não decorreu exclusivamente do pedido de exclusão do feito e que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC. Sem razão, contudo. Registro que a empresa executada GEOPHONIC LTDA não constituiu procurador nos autos do processo, sendo certo que apenas os coexecutados Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf constituíram procuradores para a defesa de seus interesses, a fls. 100. Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional e a exigibilidade do tributo à época do ajuizamento da ação fundamentaram, de forma clara e precisa, a sentença de fls. 263. Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015326-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. : Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a sentença de fls. , que declarou extinta a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o ora embargante que a atuação dos advogados no processo não decorreu exclusivamente do pedido de exclusão do feito e que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC. Sem razão, contudo. Registro que a empresa executada GEOPHONIC LTDA não constituiu procurador nos autos do processo, sendo certo que apenas os coexecutados Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf constituíram procuradores para a defesa de seus interesses, a fls. 100 do processo principal em apenso, a execução fiscal de nº 0003116-39.2001.403.6182. Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional e a exigibilidade do tributo à época do ajuizamento da ação fundamentaram, de forma clara e precisa, a sentença de fls. . Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018014-23.2002.403.6182 (2002.61.82.018014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. : Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a sentença de fls. , que declarou extinta a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o ora embargante que a atuação dos advogados no processo não decorreu exclusivamente do pedido de exclusão do feito e que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC. Sem razão, contudo. Registro que a empresa executada GEOPHONIC LTDA não constituiu procurador nos autos do processo, sendo certo que apenas os coexecutados Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf constituíram procuradores para a defesa de seus interesses, a fls. 100 do processo principal em apenso, a execução fiscal de nº 0003116-39.2001.403.6182. Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional e a exigibilidade do tributo à época do ajuizamento da ação fundamentaram, de forma clara e precisa, a sentença de fls. . Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019357-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. : Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a sentença de fls. , que declarou extinta a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o ora embargante que a atuação dos advogados no processo não decorreu exclusivamente do pedido de exclusão do feito e que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC. Sem razão, contudo. Registro que a empresa executada GEOPHONIC LTDA não constituiu procurador nos autos do processo, sendo certo que apenas os coexecutados Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf constituíram procuradores para a defesa de seus interesses, a fls. 100 do processo principal em apenso, a execução fiscal de nº 0003116-39.2001.403.6182. Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional e a exigibilidade do tributo à época do ajuizamento da ação fundamentaram, de forma clara e precisa, a sentença de fls. . Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027392-66.2003.403.6182 (2003.61.82.027392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. : Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a sentença de fls. , que declarou extinta a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o ora embargante que a atuação dos advogados no processo não decorreu exclusivamente do pedido de exclusão do feito e que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC. Sem razão, contudo. Registro que a empresa executada GEOPHONIC LTDA não constituiu procurador nos autos do processo, sendo certo que apenas os coexecutados Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf constituíram procuradores para a defesa de seus interesses, a fls. 100 do processo principal em apenso, a execução fiscal de nº 0003116-39.2001.403.6182. Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional e a exigibilidade do tributo à época do ajuizamento da ação fundamentaram, de forma clara e precisa, a sentença de fls. . Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024532-58.2004.403.6182 (2004.61.82.024532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOPHONIC LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. : Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a sentença de fls. , que declarou extinta a execução fiscal em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o ora embargante que a atuação dos advogados no processo não decorreu exclusivamente do pedido de exclusão do feito e que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85 do CPC.Sem razão, contudo.Registro que a empresa executada GEOPHONIC LTDA não constituiu procurador nos autos do processo, sendo certo que apenas os coexecutados Sérgio Gotthilf e Patrícia Martine Bekes Gotthilf constituíram procuradores para a defesa de seus interesses, a fls. 100 do processo principal em apenso, a execução fiscal de nº 0003116-39.2001.403.6182.Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional e a exigibilidade do tributo à época do ajuizamento da ação fundamentaram, de forma clara e precisa, a sentença de fls. . Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes, de modo que cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016437-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDGAR BOTELHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ESPOLIO) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP333614 - CAROLINA CORTEZ SCHAUFF) X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

...Isto posto, determino: I) o registro da nova razão social da executada originária - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA;II) reiterar que, nos termos da decisão de fls. 851, as alegações da executada originária serão apreciadas em embargos à execução;III) instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de TERRAS ALTAS e DOXA, conforme requerido nas petições de fls. 876 e segs. e 959 e segs. Traslade-se cópia desta decisão e das indicadas petições, com os documentos que as acompanham. Considerando que ambas são idênticas, determino o processamento de apenas um incidente;IV) determino vista à exequente para ciência desta decisão, bem como do mandado negativo de fls. 1143 e da notícia da liquidação extrajudicial de LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1145 e segs.). Prazo: 15 dias.Intime-se.

0028210-32.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada ofereceu para a garantia da execução seguro garantia, o qual, após a oitiva do exequente, foi aceito por este juízo (fls. 63). Entretanto, o exequente interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão, sendo que o E. TRF-3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito com a penhora dos ativos financeiros em nome da executada via BACENJUD.Em cumprimento a essa decisão, foi realizado o rastreamento e bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, sendo informado para o efeito de bloqueio o montante de R\$ 90.685,31, que corresponde ao último valor do débito informado nos autos (fls. 87).Ocorre que o referido sistema bloqueou este valor em diversas contas, o que resultou na constrição R\$ 726.370,14.Do exposto, considerando a indisponibilidade excessiva, determino a manutenção unicamente do bloqueio do montante de R\$ 90.685,31 (Banco Bradesco), procedendo-se ao desbloqueio dos valores remanescentes depositados nas demais instituições bancárias, com fundamento no art. 854, 1º, CPC. Proceda-se à transferência dos valores.Em razão da substituição da garantia, determinada pelo E. TRF-3ª Região, desentranhe-se o seguro garantia de fls. 13/28 e 96/98, para que a executada o retire em Secretaria no prazo de 10 dias.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023110-80.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta pela autora em face da União Federal, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando, por meio de oferecimento de seguro garantia, a antecipação da garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada pela ré, referente aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 13.222.116-0, 13.222.119-5 e 13.222.121-7, cujo valor estimado à época do ajuizamento da ação era de R\$ 191.385.259,58 (cento e noventa e um milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para que mencionados débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a sua não inclusão no CADIN. Em contestação, a ré informa que a cláusula 12 das Condições Particulares da apólice está em desacordo com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 e que o valor correto a ser assegurado é de R\$ 200.522.668,12 (duzentos milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos). Dessa forma, requer que a empresa autora seja intimada a regularizar o seguro-garantia oferecido.Em petição de fls. 167/172, a autora apresenta endosso do seguro garantia, com o valor atualizado do débito e com a exclusão da cláusula 12 das Condições Particulares da apólice.Intimada a se manifestar, a ré informa que ajuizou a execução fiscal de nº 0000197-18.2017.403.6182, que visa à cobrança dos créditos supramencionados, contra a empresa autora e que o seguro garantia oferecido nos autos preenche os requisitos legais e garante a integralidade dos débitos, motivos pelos quais requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual da autora.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.Com o ajuizamento da execução fiscal nº 0000197-18.2017.403.6182, em 10/01/2017, referente ao crédito fiscal que se busca garantir nesta ação, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, (...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de ação cautelar, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)Determino o desentranhamento do seguro garantia de fls. 73/90, 98/103 e 169/172, para que seja remetido ao juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos 0000197-18.2017.403.6182). Instrua-se o ofício com cópia desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2756

EXECUCAO FISCAL

0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E X CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0058659-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0058502-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LIDER PLUG IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-EPP(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0028795-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ALVES NOVO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0057502-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO COLEGIO MENINOPOLIS(SP195756 - GUILHERME FRONTINI E SP218458 - LAVINIA FORTINO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0058506-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA BERTONCINI MOREIRA(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO COMUM

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETO X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETO X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENEC PAL DEAK) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Em face da apelação oferecida pelos autores, apresentem os réus, no prazo legal, as contra-razões.Int.

EXECUCAO FISCAL

0068794-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPPIN VIAGENS E TURISMO LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BELVER EDITORIAL LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA VERDELHO X VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão de fl. 266, última parte, pois não há informação do trânsito em julgado dos embargos.Int.

0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COMERCIO E PART LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YAÑEZ OPIC) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

A executada Geiatar Empreendimentos Agrícolas Comércio e Participações Ltda. notícia às fls. 3010/3026 que aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09 e que posteriormente efetuou o pagamento à vista com os benefícios da referida legislação. Requer a liberação do bem penhorado, uma vez que não há mais débito pendente. A exequente, às fls. 3115/3119, informa que não concorda com o levantamento da penhora e requer a suspensão do feito até a análise do requerimento realizado pelo contribuinte quanto à quitação. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a execução fiscal já se encontra suspensa em razão do parcelamento com base na Lei 11.941/09. Apesar do comprovante do valor pago juntado aos autos pela executada, importante registrar que o procedimento de consolidação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado, é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal, nem tampouco o levantamento do bem penhorado, eis que a constrição foi realizada anteriormente à apresentação do pedido de quitação. Assim, por ainda não haver confirmação da quitação do débito, a manutenção da penhora é devida. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). A atual fase processual em nada prejudica a executada, uma vez que já há anotação nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica à fl. 3115. Do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora e suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Int.

0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) X HANS JURGEN BOHM

Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ). Int.

0054670-76.2002.403.6182 (2002.61.82.054670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito. Int.

0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JOAO ROBERTO FERREIRA

...Decisão. Posto isso, suspendo o andamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP (tema 444 - STJ). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Recolha a executada, no prazo de 10 dias, os novos valores apresentados à fl. 178. Int.

0015315-25.2003.403.6182 (2003.61.82.015315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito. Int.

0021927-76.2003.403.6182 (2003.61.82.021927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022292-33.2003.403.6182 (2003.61.82.022292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito. Int.

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista o contido na nota de devolução do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, providencie a executada a certidão negativa de ônus e alienação dos imóveis oferecidos, conforme requerido pelo 12º CRI/SP (fls. 269. Item II). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino o comparecimento em Secretaria da fiel depositária indicada pela executada na petição de fls. 240, Srª Terezinha Luz Polverini, para a assinatura do termo de compromisso. Sanadas as irregularidades, expeça-se mandado de registro da penhora.

0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Fl 309: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0074562-34.2003.403.6182 (2003.61.82.074562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração neste feito. Int.

0019638-39.2004.403.6182 (2004.61.82.019638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Regularize o advogado, no prazo de 10 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Intime-se a executada da penhora realizada (valores transferidos à fl. 401). Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0042632-61.2004.403.6182 (2004.61.82.042632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052223-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR E SP009997SA - KARINA JABBOUR ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP005832SA - CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054558-39.2004.403.6182 (2004.61.82.054558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTEL COMUNICACOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 707/712), requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEIRA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0001935-61.2005.403.6182 (2005.61.82.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA X JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X OSWALDO NACLE HAMUCHE

A questão sobre a ilegitimidade dos sócios para integrarem o polo passivo desta execução já foi enfrentada por este juízo, por meio da decisão de fls. 103, que indeferiu o redirecionamento da execução contra eventuais sócios da empresa, em razão do processo falimentar em curso. Ressalte-se que essa decisão foi objeto de Agravo de Instrumento oposto pela exequente, recurso este que foi improvido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 115/117). Contudo, verifico que apesar da decisão mencionada, os sócios ainda não foram excluídos do polo passivo. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de JORGE NACLE HAMUCHE e OSWALDO NACLE HAMUCHE. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 119/129, haja vista que o excipiente não é parte nesta execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o indeferimento do redirecionamento ocorreu no ano de 2009 (fls. 103). Após, cumpra-se o determinado às fls. 87, suspendendo-se a execução até o término do processo falimentar. Int.

0010408-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA LTDA X ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP380837 - CLAUDIO FERREIRA LIMA) X LUCIANA FREIRE DE SOUZA X LUCELIA FREIRE DE SOUSA X LOURISVALDA ALICE DA SILVA X HUANG ZHUM

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0018532-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X HUGO MAURICIO SIGELMANN X ILONA SYDENSTRICKER ALTIT X LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO X ITAMAR BARROS CIOCHETTI(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Sem prejuízo do cumprimento das cartas precatórias expedidas, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 318/338 e documentos de fls. 339/517, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023648-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIXIE TOGA S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 1647. Indefero o pedido de apensamento/reunião dos feitos formulado pela executada, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual (Súmula 515 - STJ). Int.

0024860-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA X SHIRLEY BERTONI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO ALABY SOUBIHE X PLINIO GILBERTO SPINA JUNIOR(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Plínio Gilberto Spina Junior, Gilberto Alaby Soubihe e Shirley Bertoni, onde alegam, em síntese, ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional defende a manutenção dos corresponsáveis no polo passivo da ação, sob o argumento que a inclusão se deu com base na dissolução irregular da sociedade e na solidariedade na forma do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 84/107). É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Inicialmente saliento que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal foi proferida com amparo no art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado posteriormente pela Lei 11.941/2009. Por outro lado, a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: "...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indicio de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indicio se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Registro, por fim, que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.630/1993 (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie), falta embasamento legal para a manutenção dos excipientes no polo passivo da ação. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes e estendo a medida aos demais corresponsáveis incluídos. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Após o trânsito em julgado, desta decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno dos valores convertidos em renda às fls. 161/164, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor de Plínio Gilberto Spina Júnior. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo da ação. Tudo cumprido tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela empresa executada às fls. 174/180. Intime-se.

0035498-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035498-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCHETTO PORTO) X AUTO LINK TELECON TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X LAURINDO CHINELLATO

Indefero, por ora, o pedido da exequente. Concedo ao executado Roberto Paulo Ziegert Júnior o prazo de 05 dias para que informe a localização do bem penhorado nos autos. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 1085. Int.

0050958-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X ELIANA DICETTI DEL CID ROXO X MARCO AURELIO MASSOCO

Alega a executada ELIANA DICELLI DEL CID ROXO, que o bem penhorado nos autos (matrícula nº 72093), consiste em bem de família razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade (fls. 143/147). Para comprovar suas alegações juntou declaração de imposto de renda (fls. 150/161); comprovante de residência em nome do seu marido - Douglas Del Cid Roxo (fls. 162); indicação do processo fiscal nº 0008446-70.2008.403.6182 e de decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho onde houve o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei 8.009/90 (fls. 173/176). Os documentos indicados são suficientes para comprovar que a executada reside no imóvel com seu marido e caracterizar o bem penhorado como bem de família, que o torna impenhorável. Vale destacar que nos autos da execução fiscal nº 0008446-70.2008.403.6182, em trâmite nesta 10ª Vara Fiscal, houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 72.093, com a concordância expressa da exequente para o cancelamento da constrição. Portanto, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos nenhum documento hábil capaz de afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 72093, em razão da proteção da Lei 8.009/90. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 72.093. Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SPI11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP002538SA - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0057621-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057621-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SPI54452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 43, último parágrafo. Int.

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A. Em 17/01/2008 a executada ofereceu carta de fiança para garantia do débito (fls. 103/104). Em 24/01/2008 este juízo suspendeu o curso da execução fiscal em razão da fiança apresentada (fl. 113). Em março de 2008 foram opostos embargos à execução (certidão de fl. 120). Em 16/03/2011 a executada requer a substituição da carta fiança anterior por outra (fls. 125/127). Em 13/06/2011 a exequente peticiona informando que a carta de fiança preenche todos os requisitos necessários, aceitando a garantia (fl. 158). Em 04/11/2015 a executada alega parcelamento do débito (fl. 180/181). Em 26/08/2016 a exequente informa que não há parcelamento da dívida. Requer a intimação do banco fiador para que efetue o depósito referente ao presente débito, uma vez que os embargos opostos transitaram em julgado (fl. 224). Em 01/03/2017 a executada informa que está providenciando o parcelamento do débito (fls. 232/233). Em 02/03/2017, em razão do trânsito em julgado dos embargos e a pedido da própria exequente, este juízo determinou a intimação da instituição bancária, por meio de carta precatória, para que procedesse ao depósito dos valores referentes à carta de fiança (fl. 235). Foi indeferido o pedido de prazo formulado pela executada, uma vez que a mera intenção em aderir ao parcelamento não tem o poder de obstar o prosseguimento do feito. Em 22/03/2017 foi juntada decisão proferida em plantão judiciário negando o pedido da executada de suspensão do cumprimento da carta precatória para intimação da instituição bancária efetuar o depósito referente à fiança, sob o fundamento de que estaria a parcelar o débito (fls. 237/311). Em 23/03/2017 a exequente peticiona e requer o recolhimento da ordem encaminhada à instituição bancária, uma vez que o pedido de execução da carta de fiança foi realizado em razão de sucessão de erros relativos à juntada de extrato deste débito. Requer, ainda, a intimação da executada para que apresente a devida garantia em relação ao débito objeto deste processo (fls. 312/316). Anoto que em nenhum momento a executada mencionou qualquer irregularidade da carta de fiança. É a síntese do relatório. Decido. Verifico que a carta de fiança juntada à fl. 127 está direcionada para este feito, posto que consta o número desta execução fiscal. Registro que o valor do débito à época do ajuizamento era de R\$ 150.000,78 (em fevereiro de 2006) e o valor afaixado, em fevereiro de 2011, é de R\$ 221.594,40 (atualizável pela taxa Selic). Planilha juntada pela exequente à fl. 316 demonstra que o valor atualizado do débito é de R\$ 232.100,64. Assim, regular a garantia apresentada. Eventuais planilhas juntadas pela exequente referentes a outros débitos ou mencionando valores que não dizem respeito a este feito, não interferiram nos termos constantes na carta de fiança, principalmente alteração de valor. Tomar nula uma fiança bancária plenamente executável é, no mínimo, incompreensível. Diante do exposto, e sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos referentes ao seu pedido, uma vez que, conforme relatado, a garantia está regular, não se justificando a intimação da executada para apresentação de outra garantia. Mesmo porque, a instituição bancária está prestes a depositar o valor efetivamente cobrado nesta execução fiscal. Intimem-se as partes desta decisão, bem como da decisão proferida à fl. 235.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SPI200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMÍO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SPI283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Vistos, etc. Fls. 531/533: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 529, que deferiu o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal do executado, na ordem de 5%, até que se alcance o valor total cobrado nos autos. Sustenta o ora embargante que o polo passivo da execução é composto por duas pessoas jurídicas distintas, de forma que a decisão restou obscura ao deixar de indicar sobre qual executado deverá recair a penhora deferida. É o relatório. A decisão de fls. 529 nomeou como responsável pelo recolhimento mensal dos valores o Sr. Stefan Bolihos Horvath, administrador do Hospital San Paolo (indicado a fls. 521), de forma que a penhora deve recair sobre o faturamento do executado Hospital San Paolo Ltda, na forma determinada às fls. 529. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a obscuridade apontada, na forma da presente decisão. Int.

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SPI190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 592. Int.

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SPI318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN)

Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 527, mantenho a decisão proferida à fl. 493 pelos seus próprios fundamentos. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SPI39138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER)

Vistos em Inspeção.Fls. 1346/1347: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0012913-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026806-87.2007.403.6182 (2007.61.82.026806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 209, última parte.Int.

0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Vistos em inspeção. Em face da transferência dos valores, fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Deixo de conhecer do requerimento de fls. 709/730, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009653-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBERDATA CONSULTORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA X ANTONIO TAVARES DA SILVA JUNIOR X ANTONIO MASASHISA KONNO(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73.Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância.Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º.Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos.Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ).Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 492 pelo seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de remessa dos autos ao exequente, uma vez que a portaria mencionada pela executada não se aplica ao caso em questão, posto que consta garantia neste feito.Int.

0020441-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020441-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA X FABIO HIRGA X ANTONIO CARLOS HIRGA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de substituição da garantia requerido pela executada às fls. 170/172.Registro, ainda, que em maio de 2010 a executada já havia formulado pedido semelhante (substituição da garantia por carta de fiança), o que foi indeferido pelo juízo, conforme se verifica à fl. 94.Cumpra-se o determinado à fl. 144.Int.

0024513-76.2009.403.6182 (2009.61.82.024513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X VALTER JOSE FRANCISCO X MILTON FRANCISCO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registro, por fim, que descabe a afirmação de que os sócios não exerciam cargo de administração, uma vez que pela ficha da Jucesp juntada às fls. 192/193, Valter José Francisco e Milton Francisco eram os únicos sócios da empresa executada. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Valter José Francisco e Milton Francisco no polo passivo da execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCEM COMERCIAL E CONSTRUCOES ELETROMECANICAS LTDA X CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)

Fl. 171: Indefiro, pois não há comprovação do alegado. Int.

0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 140: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 136, que determinou a intimação do executado para que procedesse ao pagamento do débito remanescente. Sustenta o ora embargante que a decisão restou obscura, tendo em vista a incorreção do valor apontado pela exequente no documento de fls. 75. Com razão o ora embargante. Considerando-se que o bloqueio foi realizado em 02/2013 com base no valor do débito atualizado para 12/2009, cabe ao exequente demonstrar o quantum devido pela parte executada na data do bloqueio (02/2013), viabilizando a apuração de eventual saldo remanescente. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a obscuridade apontada e determinar a intimação da exequente, para que indique o valor do débito na data do bloqueio. Int.

0011781-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de fl. 196. Após, voltem conclusos. Int.

0048928-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 144/145: Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183

AUTOR: WALDECIR VENI SACCHETIN

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183
REQUERENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCEU BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000565-36.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DILMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO - BA27574
RÉU: MARIA DE LOURDES SOUZA DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MERCEDES FERREIRA ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ASSIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-87.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ASOLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores de benefício assistencial, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 22/08/2006 (fls. 33), o qual foi cessado em 01/08/2014 (fls. 78). Em 2014, o INSS comunicou à parte autora indícios de irregularidades em seu benefício após constatar que este possuía bens e rendimentos (fls. 35).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento desta espécie de benefício a pessoa que não está impedida de realizar atividade laborativa. Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE VERBAALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRSP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de benefício amparo social a pessoa portadora de deficiência já recebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCELO PANICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-38.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO HILARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirtes Rodrigues de Godoi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Verifica-se dos fatos constantes da inicial e do extrato juntado às fls. 68/69, que a demanda é idêntica à demanda ajuizada na 4ª Vara Previdenciária, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Darque Rodrigues Barboza.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, **indeferido a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO ROZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-11.2016.4.03.6183
AUTOR: GERSON DONATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3º edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000556-11.2017.403.6183

AUTOR: GERSON DONATO TEIXEIRA

NB: 41/162.064.052-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 21/08/2012

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MILCA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-10.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 22/04/1986 a 02/05/1990.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO VIRGLIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENIR ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-04.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FELICIO APOLONIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-34.2017.4.03.6183
AUTOR: CREIDE APARECIDA PRESLHAKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 127, bem como pelas cópias de fls. 133/262, do processo de n.º 0003278-06.2016.403.6183, que tramitou pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183

AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constatado que os autos mencionados no termo de prevenção é este mesmo processo.
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constatado que o processo mencionado no termo de prevenção refere-se a estes próprios autos.
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JONATHAN PRADO NARCISO DA SILVA REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato que o processo mencionado no termo de prevenção retro se trata destes próprios autos.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-03.2017.4.03.6183
AUTOR: VALMIR DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-55.2017.4.03.6183
AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JANE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/177.175.639-7 em nome de EDINALDO NICOLAU SALES, nascido em 23/09/1962, CPF nº 022.482.938-60, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2017.4.03.6183

AUTOR: VILMA BRAMBILLA ALAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183
AUTOR: AMAURI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-61.2017.4.03.6183
AUTOR: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183
AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-58.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 31/36 atestam ser a parte autora portadora de dores neuropáticas na coluna lombar e anemia metabólica, com importante limitação das atividades diárias, que o incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 163).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-07.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ao SEDI para encaminhamento dos autos ao distribuidor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-06.2017.4.03.6183

AUTOR: GISELE SOUSA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (documentos anexos).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-70.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BRADNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-doença ao impetrante.

Concedida a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

A respeito da questão em apreço, **verifica-se da sentença de fls. 16/20, de 08/04/2014, que ao impetrante foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença até o restabelecimento da capacidade laborativa, comprovado pericialmente. O benefício foi cessado em 03/10/2016, conforme extrato de fls. 213, sem a realização de perícia para aferir o estado de saúde do impetrante. Somente em 09/11/2016 a perícia médica foi realizada pelo INSS, conforme fls. 212, esta que constatou que a incapacidade persiste. Logo, o Impetrante perfaz jus a manutenção do benefício de auxílio-doença, já que preencheu todos os requisitos necessários. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação ao restabelecimento do benefício.**

O INSS até o momento imotivadamente não restabeleceu o benefício (fls. 213).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Ressalvo que, as questões de mérito envolvendo o caso em apreço deverão ser apresentadas ao próprio juízo que teve, em tese, sua ordem descumprida, ou pelas vias ordinárias, caso se apresentem fatos novos.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido liminar**, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício NB 31/605.111.253-0, nos termos da decisão de fls. 16/20, enquanto persistir a incapacidade laborativa.

Intime-se a Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fosse computado o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a inclusão dos lapsos que entende laborados.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de início de prova material dos períodos pleiteados, bem como dos salários de contribuição mencionados na inicial. Busca a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar o tempo constante nos documentos de fls. 27, laborados de 30/09/1970 a 30/11/1972 e de 01/04/1973 a 30/08/1973 – para o empregador Mário Salades Filho.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos laborados de 30/09/1970 a 30/11/1972 e de 01/04/1973 a 30/08/1973 – para o empregador Mário Salades Filho, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (27/11/2006 – fls. 71), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000505-97.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

NB: 42/141.443.998-6

DIB: 27/11/2006

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos laborados de 30/09/1970 a 30/11/1972 e de 01/04/1973 a 30/08/1973 – para o empregador Mário Salades Filho, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (27/11/2006 – fls. 71), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183

AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 43 atesta ser a parte autora portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, ocorrido em 22/04/2016, que o incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 30).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 01 de março de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11078

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-61.2017.403.6183 - EURIDES CAPELINI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.096/09 e do Decreto nº 7,556, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 11079

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005431-12.2016.403.6183 - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 97.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0008550-78.2016.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 204: expeça-se a Carta Precatória. Int.

0008999-36.2016.403.6183 - ROBERTO LEONEL COLLI BADINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 46: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0009147-47.2016.403.6183 - APARECIDO VALDENIR FRONTELI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 161: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 173: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000076-84.2017.403.6183 - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício à autoridade coatora para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 117 a 118 vº, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Oficie-se ao impetrado para o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 131 a 132 vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARISTIDES MANOEL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 11082

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1) - VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006391-02.2015.403.6183 - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 123 A 131: Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discute a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a dilação probatória, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Quanto ao mérito observe-se o seguinte: Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição anparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994. Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de

novembro de 1999, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido. Assim) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas todo o período contributivo); b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que existe no art. 29. Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade. Expliquemos. Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita. Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS. Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente. Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados. Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 - já que detentor de salários-de-contribuições maiores - não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica. Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado - Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR - 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes: O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei. E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição. No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições. Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos. No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente. Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e pedágio, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e pedágio) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013). Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor

da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 148: Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002365-24.2016.403.6183 - LUCI HELENA GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 128: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão e a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Além disso, a sentença embargada foi proferida anteriormente ao julgamento da matéria afeta aos autos pelo STF, não havendo que se falar em julgamento em desacordo com o entendimento do STF. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 137: Fls. 131 a 136: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 155: Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003115-7) - RUBENS CAMILO X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SELMA APARECIDA MARIANO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0) - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA PEREIRA STEDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 204. 2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 226 a 233, no valor de R\$ 176.020,39 (cento e setenta e seis mil, vinte reais e trinta e nove centavos), para julho/2015. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS X NAIR JARRA REIS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JARRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDRO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 486: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DA F. 491: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 487 vº, republicue-se o despacho de fls. 486. Int.

Expediente N° 11149

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002163-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Suspendo o presente feito.Aguarde-se a promoção das habilitações nos autos principais, devendo as decisões pertinentes serem trasladadas para o presente feito.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11192

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489-502: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 733: defiro vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 dias.2. Após, retomem os autos à contadoria, conforme determinação de fls. 672 e 731.Int.

0043050-15.2013.403.6301 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis da contagem administrativa de fls. 196-200, a qual embasou a concessão do benefício nº 143.829.765-0, bem como dos perfis profissiográficos de fls. 153-161.Após, com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos. Int.

0010538-71.2015.403.6183 - GILBERTO DE JESUS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170-201: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0031903-21.2015.403.6301 - FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complemento o despacho de fl. 337, esclarecendo que a Secretaria deverá requisitar os honorários fixados em R\$ 372,80 por perícia, ou seja, realizada em empresas distintas (Hospital e Maternidade São Camilo - Unidade Pompéia e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).Int.

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0008742-11.2016.403.6183 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 72-83 como emenda(s) à inicial.2. Diante dos documentos apresentados às fls. 73-83, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV-SG).3. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 71, conforme requerido à fl. 72.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.Int.

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:a) retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos;b) recolhendo as custas processuais de acordo com o valor da causa.Int.

Expediente Nº 11196

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-76.2012.4.03.6183 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0004039-76.2012.4.03.6183 Vistos etc. PAULO DE OLIVEIRA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade como contribuinte individual (empresário) nos lapsos de 07/1989, 12/1989, 01/1990 e de 01/1995 a 05/1995 e autorização para indenizar esses períodos, bem como o reconhecimento do período de 13/08/1964 a 31/10/1964, em que declara ter laborado no Banco Industrial de Campina Grande. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-211. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 214). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219-228, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 233-235. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/103.599.260-1-0 em 17/10/1996, conforme contagem de fls. 58-59 e documento de fls. 94-95. Todavia, o benefício foi suspenso por conta de eventual apuração de irregularidade em auditoria realizada pela autarquia-ré, referente às contribuições individuais das competências de 07/1989, 12/1989, 01/1990 e de 16/09/1994 a 05/1995. Após a apresentação de recurso pelo segurado, houve a transformação de seu benefício em aposentadoria por idade (fls. 123-125), sendo gerado, contudo, uma cobrança a título de complemento negativo. A parte autora pretende autorização para indenizar o período de 07/1989, 12/1989, 01/1990 e de 01/1995 a 05/1995, em que afirma ter atuado como sócio da empresa NOBREZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., como contribuinte individual e o reconhecimento do período de 13/08/1964 a 31/10/1964, em que declara ter laborado no Banco Industrial de Campina Grande para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja restabelecido e a cobrança a título de complemento negativo seja cancelada. 1. Do reconhecimento do tempo de serviço É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso, não há início de prova material suficiente para a comprovação do vínculo empregatício com o Banco Industrial de Campina Grande S.A., de 13/08/1964 a 31/10/1964. A ressalva feita no campo de anotações da CTPS nº 9754, série 138ª (fls. 105-116), além de não estar devidamente datada, contém diversas anotações anteriores da mesma empresa, como transferência e aumentos salariais. Se o aludido interregno fosse, de fato, período de experiência como alega a parte autora, seria razoável que, ao menos a primeira anotação da aludida empresa fosse a admissão nessas condições. Ademais, o primeiro registro de férias que consta na carteira de trabalho, concedido em 01/12/1965, corresponde ao período de 01/11/1964 a 01/11/1965, o que indica que a data de admissão do autor foi em 01/11/1964. Logo, independentemente de prova testemunhal, como não há início de prova material, o referido período não deve ser computado. 2. Da possibilidade de indenização do período pretérito Tratando-se de contribuinte individual, não é aplicável o mesmo entendimento do empregado no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias é sempre de atribuição do empregador. Cabe destacar, nesse aspecto, o disposto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de contribuição remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como o próprio autor pede que seja autorizado a indenizar e não questiona a forma de cálculo do INSS para tal indenização, entendo possível acolher o pedido nesse aspecto, já que o contrato social de fls. 177-179 e a ficha cadastral anexa demonstra que ostentou a condição de sócio da empresa NOBEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA. de 29/05/1986 a 04/06/2007, podendo ser considerado como contribuinte individual. Logo, fica o requerente autorizado a indenizar os períodos de 07/1989, 12/1989, 01/1990 e de 01/1995 a 05/1995, de acordo com os valores e critérios administrativos do INSS. 3. Da impossibilidade de cômputo do período reconhecido para fins de carência Nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Nesse passo, o dispositivo é expresso no sentido de não poderem ser reconhecidas as contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. Significa dizer que somente são válidas as contribuições a partir do pagamento da primeira sem atraso; as anteriores, apesar de poderem ser indenizadas para fins de tempo de serviço/contribuição, não podem ser convalidadas para fins de carência. Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) No caso, o extrato CNIS de fl. 227, demonstra a existência de diversas contribuições vertidas em períodos anteriores. Assim, as contribuições ora pagas em atraso seriam posteriores à inscrição. Desse modo, como com a soma dos lapsos de 07/1989, 12/1989, 01/1990 e de 01/1995 a 05/1995 ao lapso computado pelo INSS em sede de revisão (29 anos, 06 meses e 08 dias), chega-se ao tempo total de 30 anos, 02 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo, de modo que a parte autora faz jus ao restabelecimento de seu benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator 1 Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/1996 (DER) Carência CONTRIBUIÇÕES 01/02/1975 30/06/1989 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 0 dia 173 CONTRIBUIÇÕES 01/08/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 CONTRIBUIÇÕES 01/02/1990 31/07/1994 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 0 dia 54 CONTRIBUIÇÕES 01/09/1994 31/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 SANBRA 02/07/1962 09/04/1963 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 10 SANBRA 08/10/1963 09/12/1963 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 BANCO IND. CAMPINA GRANDE 01/11/1964 04/04/1971 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 4 dias 78 ADIB DAHER 05/06/1972 28/12/1974 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 3 CONTRIBUIÇÕES 01/07/1989 31/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/12/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1995 31/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/10/1996) 30 anos, 2 meses e 8 dias 365 meses 53 anos e 4 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos de 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990 e de 01/01/1995 a 31/05/1995 na condição de contribuinte individual, com o cancelamento da cobrança a título de complemento negativo, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 103.599.260-1 (desde a cessação, em 01/01/2010 - fl. 156), desde que haja o prévio

recolhimento das prestações relativas ao período, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o restabelecimento do benefício somente será possível após o pagamento das contribuições em atraso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo de Oliveira Soares; Reconhecimento dos períodos de 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990 e de 01/01/1995 a 31/05/1995 como tempo comum; Restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição 42/103.599.260-1 (condicionado ao recolhimento da indenização a ser estabelecida pelo INSS); DIB: 17/10/1996; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006914-19.2012.403.6183 Vistos, em sentença. CLÁUDIO PICAZO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como auxiliar e operador de preçãõ na bolsa de valores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 232). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 237-257, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 264-274. O INSS, em decorrência do domicílio da parte autora, opôs exceção de incompetência territorial (fls. 279-280), a qual foi acolhido por este juízo, determinando-se a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Santo André - SP (fls. 281-287). Foi suscitado conflito negativo de competência pela 1ª Vara Federal de Santo André - SP (fls. 294-295), o qual foi julgado procedente pela Superior Instância que reconheceu a competência desta vara, determinando a devolução dos autos (fls. 303-304). Redistribuídos a este juízo foi realizada audiência de oitivas de testemunhas arroladas pelo autor, as quais tiveram seus depoimentos gravados em mídia eletrônica (DVD) à fl. 316. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 327-330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os

antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1977 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 30/09/2005 na empresa GRIFFO S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio. Acerca desses lapsos, foram juntados diversos laudos técnicos produzidos em demandas que tramitaram na esfera trabalhista, entre os quais destaco o laudo técnico de fls. 132-144, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Euclides Ferreira, em 20/09/2007, no qual foi apurada a existência de ruído médio de 99,58 dB entre 01/10/1992 e 19/04/2005 e a avaliação feita pelo engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Sérgio de Noronha Torreão, nos autos do reclamação trabalhista nº 02328-2007-052-02-00-5, em 28/11/2007, no qual o perito concluiu haver exposição a níveis de ruído superiores a 95 dB (fls. 120-131). Vê-se, ainda, a existência de laudos médicos periciais que confirmam o nexo causal entre o desempenho de atividade de operador de bolsa/pregão e doenças como a perda auditiva (fls. 161-168), o que corrobora as avaliações audiológicas do autor, nas quais há diagnóstico de perda auditiva neuro-sensorial em ambos os ouvidos (fl. 103-108). A testemunha Sidnei Medeiros afirmou que trabalhou como chefe de pregão na BOVESPA, de 1970 a 2005. Lembra-se da parte autora como operador de pregão. Declarou que os operadores trabalhavam o tempo inteiro com o telefone no ouvido. Informou que teve contato com o autor na Bolsa de Valores de São Paulo de 1977 até 2005 e que, em regra, o horário de pregão era das 10h às 17h, mas que os operadores estendiam suas atividades até mais tarde. Assegurou que o ruído no local era tão alto que as informações eram anunciadas aos gritos, por meio de microfones e, até mesmo, sirenes. Afirmo conhecer operadores de pregão que tiveram problemas de audição, varizes e bursite. Declarou, ainda, ter sofrido de síndrome do pânico oriundo de suas atividades na Bolsa. A testemunha Milton Francisco de Oliveira conheceu a parte autora na Bolsa de Valores, sendo também operador de 1973 a 2005. Afirma que o autor laborou no pregão durante todo o tempo que esteve na Bolsa de Valores de São Paulo. Aduziu que, normalmente, o pregão era das 10h00 às 17h00, mas que ficava no local até mais tarde, sem horário fixo de saída. Afirmo ter visto o autor operar também na BM&F. Assegurou que o barulho era alto e que, assim como os demais operadores, tinha que gritar para ser ouvido. Acrescentou que todos trabalhavam o tempo todo de pé, com os telefones pendurados no pescoço, em volume alto, atentos às frequentes chamadas recebidas. Informo ter problemas de coluna e audição decorrentes da atividade de operador e que tem conhecimento de pessoas que sofreram de síndrome do pânico e de outras que cometeram suicídio. Declarou, por fim, que as condições da BM&F são semelhantes às da BOVESPA. Assim, apesar da ausência de Perfil Profissional Profissiográfico da parte autora, restou patente, quer pela própria atividade de auxiliar e operador de pregão, notoriamente insalubre, quer pelo vasto conjunto probatório, a especialidade do labor desenvolvido junto à BOVESPA e BM&F no período aventado. Saliente-se, contudo, que as anotações em CTPS comprovam a existência de vínculo nos lapsos de 03/05/1977 a 31/01/1984 e 01/03/1984 a 30/09/2005, de modo que cabe o reconhecimento, como tempo****

especial, apenas desses interregnos. O intervalo de 01/02/1984 a 29/02/1984 não deve ser computado nem sequer como tempo comum, eis que não existem documentos que comprovem o vínculo neste período. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 08/04/2010, totaliza 28 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2011 (DER) CarênciaGRIFFO 03/05/1977 31/01/1984 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 29 dias 81GRIFFO 01/03/1984 30/09/2005 1,00 Sim 21 anos, 7 meses e 0 dia 259Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/04/2011) 28 anos, 03 meses e 29 dias 340 meses 53 anos e 0 mêsCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/05/1977 a 31/01/1984 e 01/03/1984 a 30/09/2005 como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 08/04/2010 (fl. 37), num total de 28 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2011 (fl. 219-verso), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/04/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 08/04/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3.º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3.º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio Picazo Garcia; Benefício concedido: Aposentadoria por Especial (46); NB: 152.552.665-8; DIB: 08/04/2010; Reconhecimento dos períodos especiais: 03/05/1977 a 31/01/1984 e 01/03/1984 a 30/09/2005. P.R.I.

0010809-85.2012.403.6183 - UMBERTO CARLOS GOMES (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010809-85.2012.4.03.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos etc. UMBERTO CARLOS GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial, considerando, como tempo especial, a atividade insalubre reconhecida na Justiça do Trabalho, bem como os valores recolhidos em virtude da mesma demanda trabalhista. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Emenda à inicial às fls. 98-116. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119-131, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 140-144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente procedente produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, como se pode observar da reclamação trabalhista (fls. 54-89), tem-se que foi trazida a CTPS com a anotação do início do vínculo, uma vez que há tal menção à fl. 54. Além disso, foi realizada perícia judicial em relação às condições de trabalho, o que implicou a produção de um laudo pericial que, este sim, pode ser considerado como início de prova material. Houve o reconhecimento do direito à indenização pelo período de estabilidade pré-aposentadoria, do adicional de insalubridade e reflexos, e indenização pela ausência de intervalos. Na fase de liquidação, houve o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. Nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência da decisão da Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, porquanto não escoado o lapso superior a cinco anos entre o desfecho na esfera trabalhista, com recolhimento das contribuições previdenciárias, e o ajuizamento da presente ação. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida na empresa WAL-MART BRASIL S/A, no período de 09/10/1995 a 20/03/2007, cabe ressaltar que a comprovação de

recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para a caracterização da especialidade do labor, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária. Tendo em vista, contudo, que os autos da reclamação trabalhista vieram acompanhados de perícia, reputo possível a utilização de tal laudo como prova emprestada. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedimento consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que o laudo refira-se ao período que se pretenda comprovar, seja por ser contemporâneo, seja por indicar que não houve alteração nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. O laudo trabalhista de fls. 24-43 aferiu a função desenvolvida pelo autor na empresa WALL MART BRASIL S/A, como açougueiro, entre 09/10/1995 e 20/03/2007. Consta que o reclamante ficou exposto ao frio, (...) quando permanecia, por força de suas atribuições, desenvolvendo seus afazeres, nos Laboratórios de Preparação e Moída, cuja temperatura era mantida em aproximadamente 3,6°C, ou quando adentrava nas Câmaras Frias e de Congelamento, para a retirada ou reposição dos produtos, na organização e arrumação dos mesmos e na limpeza diária. Também ficava exposto, na reposição e organização dos produtos nos Balcões Frigoríficos e, Balcões de Congelamento (ilhas), submetendo-se desta forma a grande variação de temperatura (fl. 36). Outrossim, dentre os EPIs listados à fl.32, não se nota a possibilidade de neutralização para o agente frio. O perito judicial, aliás, ressalta a ausência de jaqueta térmica ou outros EPIs com tal finalidade. Cabe ressaltar que o agente nocivo frio/umidade (inferior a 12C) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou o frio e umidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição ao frio/umidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a frio inferior a 12C. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário analisar cada caso concreto e verificar se as atividades foram prestadas em condições especiais, observada, por óbvio, a mens legis. Frise-se, por fim, que se considera habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C. Ante os argumentos expostos e de acordo com a descrição contida no laudo a respeito da atividade desenvolvida pela parte autora, é caso de reconhecer a especialidade do período de 09/10/1995 a 20/03/2007. Em interpretação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos 5 anos do pedido de revisão administrativo realizado em 18/05/2011 (R\$19). Assim, restam prescritas as parcelas anteriores a 18/05/2006. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação, bem como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no período de 09/10/1995 a 20/03/2007, com pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 18/05/2006. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 140.543.272-9; Segurado (a): Umberto Carlos Gomes; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação; atividade especial reconhecida no período de 09/10/1995 a 20/03/2007. P.R.I.

0005233-77.2013.403.6183 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005233-77.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. JOSE MARQUES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural de 08/02/1966 a 31/12/1967 e 01/01/1970 a 31/10/1971, a especialidade dos períodos em que manteve vínculo com a empresa Harvey Hubbell do Brasil. (de 02/02/1981 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 09/05/1985) e o cômputo, como tempo comum, do vínculo com a empresa Estamparia Arco Íris Ltda, de 01/11/1971 a 15/01/1975, com a Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S.C. Ltda., reconhecido pela Justiça do Trabalho, de 10/11/2000 a 07/02/2003 e das contribuições individuais vertidas em seu favor nos lapsos de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/03/1991 a 30/04/1991 para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB: 117.495.060-6, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 07/02/2003. A parte autora aditou a inicial às fls. 677-690, 693-749 e 751-828. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 831. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 833-854, pugnano pela improcedência do feito. Réplica à fl. 859. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a parte a DIB da aposentadoria cuja revisão se pleiteia seja 07/02/2003, a carta de concessão à fl. 680 demonstra que o autor foi comunicado acerca do deferimento de seu benefício em grau recursal somente em 04/02/2014, ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta demanda (13/06/2013). **COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 117.495.060-6, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 794-796 e carta de concessão às fls. 680-684. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o rural de 01/01/1968 a 31/12/1969, são incontroversos. Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 08/02/1966 a 31/12/1967 e 01/01/1970 a 31/10/1971. Como início de prova material, podem ser consideradas: a) ficha de alistamento militar, datada de 10/02/1968, com informação de que o segurado, à época, era lavrador (fl. 57); b) ficha de alistamento eleitoral, emitida em 05/03/1969, na qual consta que o autor desempenhava atividade campesina (fl. 58); As declarações do sindicato de trabalhadores rurais às fls. 56 e 66 não foram homologadas pelos órgãos competentes, de modo que não servem de início de prova material. O formal de partilha de fls. 60-65 comprova a existência de propriedade em nome de terceiro (Sr. Antônio Ito de Vasconcelos), não tendo o condão de comprovar o labor rural do autor. Entendo que os depoimentos prestados ao INSS, em conjunto com o início de prova material, não são suficientes para comprovar todo período rural pleiteado, mas apenas o intervalo de 01/01/1968 a 31/12/1969 (Já reconhecido pelo INSS), conforme as fichas de alistamento militar e eleitoral, eis que se trata de documentos públicos, contemporâneos ao labor rural informado e por conterem informação de que o segurado, à época, era lavrador. O senhor Jesuel Roberto Filipino afirmou que conhece o autor há mais de 40 anos, antes de o segurado vir para São Paulo. Informou que o autor trabalhava na roça, mexia com plantas, plantava café, arroz, feijão e milho, tendo prestado serviços para várias pessoas como volantes, boia-fria. Declarou que, dos contratantes do autor, lembrava-se apenas do Zé Sarmento. Acrescentou que trabalhou juntamente com o autor na Fazenda Lagoa Redonda, do Zé Sarmento, no período de plantação de milho, que hoje esta fazenda é propriedade do Sr. Roberto Sartori, que, à época, não houve registro na carteira de trabalho, recebiam por dia e, ainda, que não possui documentos que confirmem o período. Afirmo lembrar que o autor laborou para o Carmelo, colhendo batatas e que todas essas atividades são referentes ao período anterior à vinda para São Paulo. Não se lembrava dos anos em que o segurado laborou. Por fim, disse que a parte autora veio para São Paulo em 1970 (fl. 743). Já o Sr. José Aparecido Guimarães afirmou conhecer o segurado apenas de vista e que o conhece desde quando tinha 17 anos. À época do depoimento, confirmou ter 45 anos. Declarou que seu pai falava que o autor trabalhava na roça, como volante, boia-fria. Informou não ter trabalhado com a parte autora. Acrescentou que o conhecia muito pouco, mas que já o tinha visto trabalhando na colheita do café na fazenda em que morava, chamada Fazenda Nossa Senhora da Guia, do Sr. Sebastião Afonso dos Santos, período em que o Sr. José afirmou ter entre 16 e 17 anos. O depoente declarou ter sido funcionário com carteira registrada nesta fazenda e contrário do autor, naquela ocasião, era volante, sem registro em CTPS, trabalhando apenas quando requisitado e sendo remunerado por diária (pagava-se de 8 em 8 ou de 15 em 15 dias). Por fim informou não ter conhecimento acerca de outros locais em que o segurado laborou e que a aludida fazenda ficava no bairro de São Luiz, município de Jacutinga (fl. 746). Por fim, o depoente Sr. Sebastião Balbino, afirmou morar no município de São Luiz há 40 anos e conhecer o segurado há aproximadamente 35 anos. Declarou não conhecer o autor antes de o referido ir para São Paulo, por morar em Monte Sião à época. Por fim, informou não ter presenciado o trabalho rural da parte autora (fl. 749). Nota-se que, dos depoimentos prestados, apenas o do Sr. Jesuel confirma o desempenho do labor rural, já que o Sr. Sebastião declarou não ter presenciado a atividade do autor e o Sr. José Aparecido, em seu depoimento prestado em 30/04/2013, afirmou ter, naquela data, 45 anos e que, quando tinha entre 16 e 17 anos (entre 1985 e 1986), viu o autor trabalhando na colheita de café na fazenda em que morava, data incompatível com o período pleiteado pelo autor. Contudo, mesmo pelas informações prestadas no primeiro depoimento, não é possível reconhecer períodos a partir de 1970, já que o depoente afirmou que foi quando o segurado veio para São Paulo, nem antes de 1968, eis que não existem documentos que comprovem o desempenho de atividade rural em períodos anteriores. Dessa forma, mantém-se apenas o cômputo do período rural já reconhecido administrativamente.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que

deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI.

EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que manteve vínculo com a empresa Harvey Hubbell do Brasil, de 02/02/1981 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 09/05/1985 e o cômputo, como tempo comum, dos vínculos com a empresa Estamparia Arco Íris Ltda, de 01/11/1971 a 15/01/1975 e com a Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S.C. Ltda., reconhecido pela Justiça do Trabalho, de 10/11/2000 a 07/02/2003 e das contribuições individuais verdadeiras em seu favor nos lapsos de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/03/1991 a 30/04/1991. No que diz respeito aos interregnos de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/05/1990 a 30/06/1990 e 01/03/1991 a 30/04/1991, embora a parte autora afirme que os documentos de fls. 127-133 e 146-149 (fls. 73-83 e 96-99, respectivamente, do processo administrativo) comprovem que as contribuições foram verdadeiras em seu favor, tais documentos, na verdade, demonstram que não houve o recolhimento de contribuições nesses lapsos. Destaco, ainda, que os comprovantes de fls. 46-50, além de estarem rasurados, contêm números de inscrição diversos inválidos. Logo, esses períodos não devem ser computados. Em relação ao labor desenvolvido na Estamparia Arco Íris Ltda, de 01/11/1971 a 15/01/1975, embora a data de emissão da CTPS nº 79292 e série 10ª (fls. 13-32) demonstre que o registro foi realizado extemporaneamente (carteira emitida em 02/01/1980), nota-se que há observação, no campo destinado a anotações (fl. 26), de que esse registro ocorreu na data de 14/01/1981, em decorrência do extrativo da CTPS anterior, com informação, ainda, de que o segurado foi cadastrado como participante do PIS em 31/12/1971. Ademais, os documentos de fls. 72-81 (guia de recolhimento de contribuição sindical e relação de funcionários da aludida empresa) demonstram que, em 1972, o autor já constava nos registros de funcionário da empresa. Destarte, entendo que esse intervalo deve ser computado como tempo comum. Quando ao cômputo, como tempo comum, do vínculo com a Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S.C. Ltda., reconhecido pela Justiça do Trabalho, de 10/11/2000 a 07/02/2003, jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, como se pode observar da reclamação trabalhista, tem-se Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 478-480, entendeu que o objeto do contrato firmado entre a aludida empresa e a Cooperativa de Trabalho de Infraestrutura Empresarial - COOPEMP (fls. 365-371), era a transferência de serviços gerais de escritório, vendas, administrativos, de telemarketing e na área de informática, concluindo que a empresa utilizava-se de entidade interposta para a utilização de mão de obra necessária à consecução de seus fins sociais, configurando-se mera intermediação de mão de obra com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas, mantendo o reconhecido do vínculo nos termos a sentença de fls. 443-445. Assim, vislumbra-se que a decisão baseou-se no contrato, ou seja, em início de prova material. Ademais, na fase de liquidação, houve o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas (fls. 654-662). Logo, entendo que o lapso de 10/11/2000 a 07/02/2003 deve ser reconhecido como tempo comum. No que tange ao labor desenvolvido na Harvey Hubble do Brasil, de 02/02/1981 a 31/10/1982 a 01/11/1982 a 09/05/1985, as cópias dos formulários de fls. 116-117 e do laudo técnico de fls. 118-119 demonstram que o segurado exercia suas atividades exposto a ruído de 92 dB. Embora o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento dos formulários seja extemporâneo (emitido em 05/02/2000), como contém anotação de que as condições de trabalho existentes à época do labor são as mesmas aferidas na perícia, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código I.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/02/2003 (DER) Carência Rural 01/01/1968 31/12/1968 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 0 dia 0 Rural 01/01/1969 31/12/1969 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 0 dia 0 Auto Ônibus Sto André 01/04/1971 23/10/1971 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 7 Estamparia Arco Íris 23/05/1975 13/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias 10 Tinturaria Cruzeiro do Sul 04/03/1976 28/03/1978 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 23 dias 25 Tinturaria Cruzeiro do Sul 29/03/1978 28/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tecelagem Brasil 08/05/1978 27/11/1980 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 31 Harvey Hubbel 02/02/1981 09/05/1985 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 23 dias 52 Tinturaria Cruzeiro do Sul 15/05/1985 17/11/1989 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 22 dias 54 Contribuições 18/11/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 0 Contribuições 01/03/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Contribuições 01/07/1990 28/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Contribuições 01/05/1991 30/06/1996 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 0 dia 62 Contribuições 01/08/1996 31/08/1999 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37 Contribuições 01/09/1999 30/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Gennari e Peartree 10/11/2000 07/02/2003 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 28 dias 28 Estamparia Arco Íris 01/11/1971 15/01/1975 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 15 dias 39 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 11 meses e 25 dias 320 meses 48 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 11 meses e 7 dias 331 meses 49 anos e 9 meses Até a DER (07/02/2003) 37 anos, 7 meses e 7 dias 364 meses 53 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 07/02/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/11/1971 a 15/01/1975 e 10/11/2000 a 07/02/2003, os lapsos especiais de 02/02/1981 a 31/10/1982 a 01/11/1982 a 09/05/1985 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 117.495.060-6, devendo ser concedida oportunidade, na fase de execução, para o segurado optar pelo cálculo de benefício que considerar mais vantajoso, tendo em vista que tem direito à concessão de aposentadoria proporcional de acordo com as regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), num total de 33 anos, 11 meses e 25 dias, ou à ou até a DER, em 07/02/2003 (fl. 680), num total de 37 anos, 07 meses e 07 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas, em ambas as opções, desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/02/2003, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MARQUES PEREIRA; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; NB: 117.495.060-6; DIB: 07/02/2003; RMI a RMA: a calcular; Tempo comum reconhecido: 01/11/1971 a 15/01/1975 e 10/11/2000 a 07/02/2003; Período especial reconhecido: 02/02/1981 a 31/10/1982 a 01/11/1982 a 09/05/1985. P.R.I.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005326-40.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO DE ASSIS PINTO, diante da sentença de fls. 256-268, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 30/04/2005 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 156.898.167-5, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 03/05/2011, valendo-se do tempo de 39 anos, 06 meses e 13 dias, com o pagamento de atrasados.Alega que a sentença incorreu em omissão ao indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 01/05/2005 a 03/05/2011. Sustenta que, no laudo pericial, ficou demonstrada a exposição do autor a agentes químicos - hidrocarbonetos, tais como óleo mineral e solvente, bem como ruído de 87,0 dB. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 292).É o relatório. Decido.Houve o exposto pronunciamento a respeito do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/05/2005 a 03/05/2011. Constatou, na sentença, que foi produzida prova técnica pericial, em 15/06/2016, para comprovação de exposição a agentes nocivos (fls. 207-232). Em que pese a declaração da parte autora de que exercia atividade distinta da mencionada no PPP de fls. 67-69, não ficou configurada a efetiva exposição aos agentes químicos óleo mineral e solventes e a exposição ao agente físico ruído era em nível médio abaixo do limite considerado nocivo pela legislação previdenciária. Portanto, o período de 01/05/2005 a 03/05/2011 não pode ser considerado como tempo especial.Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se, observando-se o substabelecimento juntado à fl. 289.

0010562-70.2013.403.6183 - JOAO ESTEVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010562-70.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.JOÃO ESTEVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 188. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 190-211, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na Volkswagen do Brasil (fl. 217-218), foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 229), o qual apresentou laudo técnico às fls. 235-261.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 30/04/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 29/10/2013. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser

exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que,

por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 170-172 e carta de concessão de fls. 44-45. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 29/09/1986 e 02/12/1998, são incontroversos. No que diz respeito ao interregno de 03/12/1998 a 30/06/2002, a cópia do PPP de fls. 79-88 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos intervalos de 01/07/2002 a 28/12/2004 e 01/01/2005 a 09/02/2009, tanto o PPP de fls. 79-88 como o laudo técnico de fls. 235-261 demonstram a existência de níveis de ruído inferiores a 85 dB. O perito, em seu laudo, também informou que o autor tinha contato com óleo mineral e graxa. Contudo, entendendo que a exposição a este agente nocivo não era suficiente para a caracterização da especialidade do labor, já que esse contato ocorria apenas quando tinha que realizar o checklist da empilhadeira que utilizava para transporte de materiais para a linha de produção, não caracterizando exposição de modo habitual e permanente. Desse modo, entendo que tais períodos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao tempo especial já computado administrativamente, verifico que o autor, em 30/04/2009 (DIB), totaliza 15 anos, 09 meses e 02 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/04/2009 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 29/09/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 4 dias 148VOLKSWAGEN 03/12/1998 30/06/2002 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 42Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (30/04/2009) 15 anos, 9 meses e 2 dias 190 meses 52 anos e 1 mêsNo tocante ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.137.025-9), convertido o período especial reconhecido e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 30/04/2009, 36 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/04/2009 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 29/09/1986 02/12/1998 1,40 Sim 17 anos, 0 mês e 18 dias 148VOLKSWAGEN 03/12/1998 30/06/2002 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 3 dias 42SOMOBRA 23/07/1976 25/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3COSMOQUIMICA 30/01/1978 28/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2CONST. ADOLPHO LINDENBERG 22/03/1978 07/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 6SOBRADIL 05/09/1978 13/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2PRIMICIA S A 03/08/1979 09/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10JOSE MURILIA BOZZA 23/03/1981 23/07/1985 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 1 dia 53JOSE MURILIA BOZZA 13/08/1985 11/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 13VOLKSWAGEN 01/07/2002 09/02/2009 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 9 dias 80CONTRIBUIÇÕES 01/03/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2CONTRUTORA SAMARO 03/01/1977 01/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 6SICEL SODA 08/03/1979 11/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 15 dias 247 meses 41 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 mês e 13 dias 258 meses 42 anos e 8 mesesAté a DER (30/04/2009) 36 anos, 5 meses e 7 dias 371 meses 52 anos e 1 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 03/12/1998 a 30/06/2002, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 150.137.025-9 e DIB em 30/04/2009, num total de 36 anos, 05 meses e 07 dias, com o pagamento de parcelas desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO ESTEVES DE SOUZA; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 150.137.025-9; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/04/2009; Períodos especiais reconhecidos: 003/12/1998 a 30/06/2002. P.R.I.

0035060-36.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035060-36.2014.4.03.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 255-257), pugnano pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 253), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 258-260). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 271). Réplica às fls. 275-277. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos e 08 meses de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 215-216 e decisão à fl. 16. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Comparando os períodos que constam na referida contagem com a tabela apresentada pelo autor na exordial (fls. 03-04), verifico que há controvérsia em relação aos vínculos empregatícios de 04/12/1972 a 20/06/1975, 20/08/1976 a 10/06/1978, 01/04/1980 a 22/08/1985 e 01/04/1986 a 31/12/1986 e aos recolhimentos de contribuições individuais referentes às competências 05/1988, 04/1989, 06/1989, 09/1989, 12/1989 a 02/1990, 04/1990 a 06/1990, 05/1992, 02/1993, 08/1996 a 11/1996, 01/1997 a 02/1997, 05/1997 e 04/2012. Quanto aos interregnos de 04/12/1972 a 20/06/1975, 20/08/1976 a 10/06/1978, 01/04/1980 a 22/08/1985 e 01/04/1986 a 31/12/1986: como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 109-128, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. No que diz respeito aos períodos de 05/1988, 04/1989, 06/1989, 09/1989, 12/1989 a 02/1990, 04/1990 a 06/1990, 05/1992, 02/1993, 08/1996 a 11/1996, 01/1997 a 02/1997, 05/1997 e 04/2012, as cópias dos comprovantes de fls. 19-102 demonstram que foram vertidas contribuições individuais em favor da parte autora em todos os lapsos. Desse modo, esses interregnos também devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente (descontando-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/04/2012 (DER) Carência Leiteira Amurada Ltda 04/12/1972 20/06/1975 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias 31 Confeitaria Americana 20/08/1976 10/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 23 Lanchonete Dartê Ltda. 01/06/1979 31/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Confeitaria Americana 01/04/1980 22/08/1985 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 22 dias 65 Confeitaria Americana 01/04/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Contribuições 01/05/1988 31/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/06/1988 31/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Contribuições 01/04/1989 30/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/05/1989 31/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/06/1989 30/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/07/1989 31/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Contribuições 01/09/1989 30/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/10/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Contribuições 01/12/1989 28/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Contribuições 01/03/1990 31/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/04/1990 30/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Contribuições 01/07/1990 30/04/1992 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Contribuições 01/05/1992 31/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/06/1992 31/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Contribuições 01/02/1993 28/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/03/1993 31/07/1996 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Contribuições 01/08/1996 30/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Contribuições 01/12/1996 31/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/01/1997 28/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Contribuições 01/03/1997 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Contribuições 01/05/1997 31/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contribuições 01/06/1997 03/04/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 3 dias 179 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 16 dias 263 meses 46 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 28 dias 274 meses 47 anos e 8 meses Até a DER (03/04/2012) 35 anos, 0 mês e 3 dias 423 meses 60 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 03 meses e 24 dias). Por fim, em 03/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 04/12/1972 a 20/06/1975, 20/08/1976 a 10/06/1978, 01/04/1980 a 22/08/1985, 01/04/1986 a 31/12/1986, 01/05/1988 a 31/05/1988, 01/04/1989 a 30/06/1989, 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 30/06/1990, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/08/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997 e 01/04/2012 a 03/04/2012 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 03/04/2012, num total de 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/07/2016, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 03/04/2012. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 03/04/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 159.844.797-9 (42); DIB: 03/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Períodos comuns reconhecidos: 04/12/1972 a 20/06/1975, 20/08/1976 a 10/06/1978, 01/04/1980 a 22/08/1985, 01/04/1986 a 31/12/1986, 01/05/1988 a 31/05/1988, 01/04/1989 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 30/06/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/12/1989 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 30/06/1990, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/08/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997 e 01/04/2012 a 03/04/2012. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0086038-17.2014.4.03.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 226-227), declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias de São Paulo (fls. 232-233). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 247-248). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 482-497, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 09. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 14/03/2014 e a presente ação foi ajuizada em 12/12/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 40-42 e decisão à fl. 14. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Comparando os períodos que constam na referida contagem com a tabela apresentada pelo autor na exordial (fls. 03-04), verifico que há controvérsia apenas em relação ao vínculo empregatício de 28/02/1973 a 21/05/1973, 08/10/1973 a 02/01/1974, 17/04/1974 a 02/06/1975, 16/02/1978 a 31/12/1978, 12/03/2002 a 31/07/2006 e 02/07/2007 a 31/07/2008 e aos recolhimentos de contribuições individuais referentes às competências 07/1980 a 09/1980 e 02/1982 a 05/1982. Quanto aos interregnos de 28/02/1973 a 21/05/1973, 08/10/1973 a 02/01/1974, 17/04/1974 a 02/06/1975, 16/02/1978 a 31/12/1978, 12/03/2002 a 31/07/2006 e 02/07/2007 a 31/07/2008: como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 140-142, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. No que diz respeito aos períodos de 07/1980 a 09/1980 e 02/1982 a 05/1982, as cópias dos comprovantes de fls. 68-70 e 87-90 demonstram que foram verdadeiras contribuições individuais em favor da parte autora em ambos os lapsos. Desse modo, esses interregnos também devem ser computados como tempo comum. Reconhecido o período acima, descontando-se a concomitância, e somando-os aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator 1 Conta p/ carência? Tempo até 14/03/2014 (DER)

Carência CHRISTENSEN RODER	28/02/1973	21/05/1973	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
COMPANHIA IPIRANGA	08/10/1973	02/01/1974	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
COMPANHIA GUALANAZES	17/04/1974	02/06/1975	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
5 ORGANIZ 01/10/1975	03/01/1978	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 3 dias	
28 ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI	16/02/1978	31/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias
11 ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI	01/01/1979	15/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
5 CONTRIBUIÇÕES 01/07/1979	30/06/1980	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	
12 CONTRIBUIÇÕES 01/07/1980	30/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	
3 CONTRIBUIÇÕES 01/10/1980	31/10/1981	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	
13 CONTRIBUIÇÕES 01/11/1981	31/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	
3 CONTRIBUIÇÕES 01/02/1982	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	
4 CONTRIBUIÇÕES 01/06/1982	31/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	
3 PLATINA 01/02/1983	12/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	
15 ROSSET 02/05/1984	19/02/1988	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 18 dias	
46 ROSSET 01/06/1988	01/02/2000	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 1 dia	
141 ROSSET 02/01/2001	11/03/2002	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	
15 ACEII 12/03/2002	02/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	
2 AUXILIO-DOENÇA 03/05/2002	07/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	
5 ACEII 08/10/2002	10/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	
0 AUXILIO-DOENÇA 11/10/2002	28/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	
3 ACEII 29/01/2003	31/03/2005	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 3 dias	
26 EGDATA 01/04/2005	30/06/2007	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	
27 ACEPAM 02/07/2007	31/07/2008	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	
13 EGDATA 01/11/2010	30/06/2012	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia	
20 CONTRIBUIÇÕES 01/07/2012	14/03/2014	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 14 dias	

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 9 meses e 23 dias 293 meses 44 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 5 dias 304 meses 45 anos e 9 meses Até a DER (14/03/2014) 35 anos, 10 meses e 22 dias 439 meses 60 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 5 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 05 meses e 21 dias). Por fim, em 14/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 28/02/1973 a 21/05/1973, 08/10/1973 a 02/01/1974, 17/04/1974 a 02/06/1975, 16/02/1978 a 31/12/1978, 01/07/1980 a 30/09/1980, 01/02/1982 a 31/05/1982, 12/03/2002 a 31/07/2006 e 02/07/2007 a 31/07/2008 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 14/03/2014, num total de 35 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 169.486.047-4 (42); DIB: 14/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Períodos comuns reconhecidos: 28/02/1973 a 21/05/1973, 08/10/1973 a 02/01/1974, 17/04/1974 a 02/06/1975, 16/02/1978 a 31/12/1978, 01/07/1980 a 30/09/1980, 01/02/1982 a 31/05/1982, 12/03/2002 a 31/07/2006 e 02/07/2007 a 31/07/2008. P.R.I.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001924-77.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. ADELIO MARTINS ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41-44. Réplica às fls. 62-67. Houve a designação de perícia na área de ortopedia (fls. 68-70), sobre vindo a juntada do laudo às fls. 75-89. Diante da impugnação do autor (fls. 91-96), foram solicitados esclarecimentos ao perito, respondidos às fls. 99-100. Manifestação do autor à fl. 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 18/03/2016, por especialista em ortopedia (fls. 75-89), o autor foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose lombar, de natureza degenerativa, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de laminação. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011289-58.2015.403.6183 - RUBERVAL FRUCTUOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011289-58.2015.403.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. RUBERVAL FRUCTUOSO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-101, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição dos autos parcelares anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1990 (fl. 27). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Ruberval Fructuoso; nº do benefício: 0858730839; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011476-66.2015.403.6183 - TOSHIO TAZAKI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011476-66.2015.4.03.6183/Registro nº _____/2017Vistos etc. TOSHIO TAZAKI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-54, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57-72. Os autos foram remetidos à contadoria para verificar se houve aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 na RMI do benefício originário (fl. 73), sobrevindo a resposta às fls. 75-81. Manifestação da parte autora às fls. 94-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 07/12/1988 (fl. 36), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Os autos, inclusive, foram encaminhados à contadoria para apurar se o autor teria direito aos reflexos financeiros decorrentes da readequação aos tetos, sobrevindo resposta positiva do contador (fls. 75-81). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1296846889; Segurado(a): Toshio Tazaki; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002321-05.2016.403.6183 - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002321-05.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 102-110, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER, em 24/06/2015, 36 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Alega que o juízo reconheceu a especialidade dos períodos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e 01/04/1989 a 11/12/1991, constando na tabela que integra o julgado, contudo, o cômputo como especial do lapso de 17/12/1991 a 17/08/1999, em contradição com a fundamentação e o dispositivo da decisão, que reconhece a especialidade da atividade de vigilante até 28/04/1995. Requer, pois, que o vício seja sanado, com a consequente recontagem do tempo de serviço total. Intimado, o embargado alega que a sentença não incorreu em vício algum (fl. 115). É o relatório. Decido. Do teor da sentença, é possível observar que as atividades exercidas nos lapsos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991 foram reconhecidas como especiais, não restando comprovada, por outro lado, a especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 01/07/2006 e de 02/07/2006 a 14/04/2015. Asseverou-se, também, que os períodos computados na contagem administrativa do INSS (fls. 60-61) são incontroversos. Nesse passo, vê-se que a autarquia reconheceu a especialidade dos lapsos de 19/10/1987 a 02/01/1989 e de 17/12/1991 a 28/04/1995. Ocorre que, na tabela de fl. 109, foi computado como especial o período de 17/12/1991 a 17/08/1999, na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, quando o correto, consoante explanado, seria inserir o interregno de 17/12/1991 até 28/04/1995. Assim, com o devido respeito à sentença embargada, é caso de eliminar a contradição. Computando-se os períodos especiais reconhecidos na sentença embargada (07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991) e somando-os aos já reconhecidos administrativamente (19/10/1987 a 02/01/1989 e de 17/12/1991 a 28/04/1995), perfaz-se o total de 09 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/06/2015 (DER)
Septem Serviços de Segurança	07/02/1985	08/08/1987	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 2 dias
SE S/A Comércio e Importação	19/10/1987	02/01/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 14 dias
Bertel Empresa de Segurança	01/04/1989	11/12/1991	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 11 dias
Pires Serviços de Segurança	17/12/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 12 dias
Até a DER (24/06/2015)					9 anos, 9 meses e 9 dias
120 meses					51 anos e 5 meses

No tocante ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/06/2015 (DER)
Carência Drogadema Ltda.	09/11/1981	27/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
4Sertep S/A Engenharia e Montagem	19/08/1983	16/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias
10Septem Serviços de Segurança	07/02/1985	08/08/1987	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 3 dias
31SE S/A Comércio e Importação	19/10/1987	02/01/1989	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 8 dias
16Bertel Empresa de Segurança	01/04/1989	11/12/1991	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 9 dias
33Pires Serviços de Segurança	17/12/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 17 dias
40Pires Serviços de Segurança	29/04/1995	17/08/1999	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 19 dias
52Pires Serviços de Segurança	16/11/1999	01/07/2006	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 16 dias
81Graber Sistemas de Segurança Ltda	02/07/2006	24/06/2015	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 23 dias
107Marco temporal					Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 4 meses e 12 dias
178 meses					34 anos e 10 meses
- Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					19 anos, 0 mês e 26 dias
187 meses					35 anos e 10 meses
- Até a DER (24/06/2015)					34 anos, 7 meses e 22 dias
374 meses					51 anos e 5 meses
86 pontos					- - Campo obrigatório vazio
Campo obrigatório vazio					Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 25 dias

Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 25 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 07 meses e 25 dias). Por fim, em 24/06/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 07 meses e 25 dias). É caso, portanto, de reiterar o acolhimento parcial da demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e 01/04/1989 a 11/12/1991. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, integralizando a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER, em 24/06/2015, 34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Demivaldo Francisco de Souza; NB: 167.846.378-4; Tempo especial reconhecido: 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003860-06.2016.403.6183 - ARLETE BOLGHERONI ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003860-2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. ARLETE BOLGHERONI ALVES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-51, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 56-63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 06/09/1990 (fl. 14), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0879924705; Segurado(a): Arlete Bolgheroni Alves; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004071-42.2016.403.6183 - NETHANIAS TAVARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004071-42.2016.403.6183/Registro nº _____/2017 Vistos etc. NETHANIAS TAVARES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 15/12/1990 (fl. 34). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Nethanias Tavares; nº do benefício: 0883730901; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007924-59.2016.403.6183 - VALDECY QUINTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALDECY QUINTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/08/2010, 29/08/2011 a 29/08/2012 e 31/08/2013 a 28/08/2014, laborados na empresa H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos, e a conversão do tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/07/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/97. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-114, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 117-120. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva

exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 174.865.664-0 - DER: 28/07/2015, computou 28 anos, 04 meses e 20 dias de tempo comum. Ressalto que, embora conste na decisão de análise técnica, o período de 25/04/2008 a 19/05/2015 como incontestado em relação ao agente nocivo ruído, pela contagem administrativa de fls. 71-72, que embasou o indeferimento, não constituiu período incontestado, totalizando 28 anos, 04 meses e 20 dias de tempo comum. Assim, não houve reconhecimento de períodos incontestados quanto à especialidade. De outro lado, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos, de 02/05/1989 a 12/2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, os períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/08/2010, 29/08/2011 a 29/08/2012 e 31/08/2013 a 28/08/2014 (conforme pedido à fl. 7) pode ser considerado como especial. Assim, concluo que o segurado, na DER (28/07/2015 - fl. 69-70), com o reconhecimento dos períodos especiais acima e, somando-se aos já reconhecidos administrativamente, totaliza 35 anos e 07 dias de tempo comum, conforme quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2015 (DER) CarênciaAlumínio Friza Ind. e Com 12/08/1986 29/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 10Brinquedos Bandeirante S/A 22/07/1987 28/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 6Elio Orlando 13/01/1988 24/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3Meridional Artefatos de Borracha e Plástico Ltda. 05/07/1988 20/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 02/05/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 24 dias 95H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 06/03/1997 17/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 12 dias 80H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 18/11/2003 08/08/2010 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 29 dias 81H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 09/08/2010 28/08/2011 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 12H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 29/08/2011 29/08/2012 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 12H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 30/08/2012 30/08/2013 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 31/08/2013 28/08/2014 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias 12H. Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos 29/08/2014 28/07/2015 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 10 meses e 28 dias 144 meses 40 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 10 meses e 10 dias 155 meses 41 anos e 7 mesesAté a DER (28/07/2015) 35 anos, 0 mês e 7 dias 343 meses 57 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 28/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/08/2010, 29/08/2011 a 29/08/2012 e 31/08/2013 a 28/08/2014 como tempo de contribuição, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.865.664-0 num total de 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 28/07/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está

isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDECY QUINTINO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 174.865.664-0; DIB: 28/07/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais: 02/05/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/08/2010, 29/08/2011 a 29/08/2012 e 31/08/2013 a 28/08/2014. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Autos nº 0002354-63.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA, diante da sentença de fl. 169, que deu provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão referente à expedição do valor incontroverso e destaque dos honorários. Alega que a sentença que apreciou os embargos declaratórios incorreu em obscuridade, (...) haja vista que ao decidir pelo deferimento do levantamento do valor incontroverso, determina-lhe o bloqueio de valores, levando as partes ao entendimento dúbio se houve ou não o deferimento do levantamento do valor incontroverso (...). Diz também, que houve omissão a respeito do termo inicial dos honorários sucumbenciais. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 178). É o relatório. Decido. Não há obscuridade alguma a respeito da questão do levantamento do montante incontroverso. Com efeito, a sentença embargada acolheu os embargos de declaração opostos anteriormente pelo autor, deferindo o levantamento, com bloqueio de valores, do montante incontroverso, com destaque para os honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo cálculo da contadoria, bem como para os honorários contratuais. Vale dizer, será requerido ao tribunal o depósito judicial do montante incontroverso, com bloqueio, contudo, dos valores, até o deslinde da questão referente ao valor remanescente discutido pelas partes. Quanto ao termo final da verba honorária, de fato, a sentença de fls. 159-160 incorreu em omissão ao não apreciar o tema, não sendo o vício sanado na sentença de fl. 169, impondo-se a análise no presente momento. O autor alega que o contador fixou a verba honorária até 22/09/2010, quando o correto seria até 04/10/2010, data da publicação da sentença. O título judicial fixou a verba honorária até a data da prolação da sentença. A decisão de primeiro grau tornou-se pública no cartório em 22/09/2010 (fl. 192 dos autos principais), devendo os honorários incidir até a citada data. É oportuno salientar, nesse passo, que a publicação da sentença não se confunde com a intimação das partes por meio do diário oficial. Assim, como o contador judicial observou o termo final da verba honorária até 22/09/2010, não merece prosperar a alegação do autor. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo, contudo, inalteradas as sentenças de fls. 159-160 e 169. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

Expediente Nº 11197

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004624-31.2012.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega que o PPP de fls. 30-32, fornecido pela FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, contém omissões em relação aos possíveis agentes nocivos existentes em seu labor e que os laudos técnicos apresentados nos autos se referem a locais e funções diversas, não sendo possível concluir que as condições ambientais em que a segurada desempenhava suas atividades eram as mesmas apontadas naqueles documentos, determino, de ofício, a realização de perícia técnica na aludida fundação. Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor na Protege S/A. c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? Quais períodos? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como endereço da unidade em que desenvolveu suas atividades, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., bem como as informações contidas no PPP acostado às fls. 181/183, entendo desnecessária a produção de prova pericial com relação a referida empresa.2. Tendo em vista a falência da empresa BLINDA ELETROMECCÂNICA LTDA. (fls. 104/105) e considerando as alegações de fls. 176, DEFIRO que a prova pericial seja produzida, POR SIMILARIDADE, na empresa EATON LTDA., referente ao período de 10/02/1976 a 17/02/1980, no endereço indicado às fls. 176.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 38/39 e 223/233, entendo desnecessária a realização de prova pericial na empresa RUST ENGENHARIA LTDA.2. Outrossim, considerando o encerramento das atividades operacionais, deixo de determinar a realização de perícia técnica nas empresas DOMOGLASS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (fls. 244/246), GLASPAC S.A. (fls. 250/252) e FIBRAVEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS LTDA. (fls. 253/255).3. Determine a produção de prova pericial nas empresas FAMA REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E COMÉRCIO LTDA. - ME (21/09/1998 a 31/03/1999 - endereço às fls. 247/248), e POLIFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (a partir de 23/06/2005 - endereço às fls. 270/271).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).5. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).7. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0002103-74.2016.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas ELECTRO PLASTIC S/A (10/10/1991 a 20/03/2008), CORDEL EMBALAGENS LTDA. (16/04/2008 a 03/03/2010), YDF INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. (09/03/2010 a 07/08/2012) e ZARAPLAST S/A (20/08/2012 a 24/03/2015).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA DE ITANHAÉM - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, referente ao período de 10/07/2000 a 10/05/2011.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (atual denominação de VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.), com relação ao cargo de vigilante, exercido a partir de 02/08/1995.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 08/09/1997 a 13/03/2015.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, referente ao período a partir de 24/07/1995.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. DEFIRO a produção de prova pericial no CENTRO DE SAÚDE III - JARDIM SÃO NICOLAU, com relação ao cargo de oficial administrativo, exercido a partir de 13/06/1988.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECAÂNICA S.A., referente aos períodos de 15/07/1991 a 10/08/1994 e 25/11/1994 a 07/09/2012.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Por fim, tendo em vista o deferimento da prova pericial requerida, entendo desnecessária a expedição de ofício à empresa para apresentação de laudos técnicos.Int.

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, referente ao período a partir de 12/04/1982.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (06/02/1998 a 31/07/2008) e OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (01/08/2008 a 30/11/2010).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 881480: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópias da inicial e da sentença proferida no proc. 0000820-42.2006.4.03.6126 (n. 2006.61.26.000820-8) (2ª Vara Federal de Santo André).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

MARLENE SANT'ANNA AIELLO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e contra **MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ** (beneficiária da pensão por morte NB 21/102.866.956-6), inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão pela morte do Sr. Manuel Blanco Goicoechea, ocorrida em 22.07.1997 (NB 139.464.620-5, DER em 15.12.2005).

Justiça gratuita concedida e antecipação da tutela negada (doc. 898939, p. 96). Citação do INSS e da corrê (p. 98 e 102/104), contestações (doc. 898939, p. 105/111, e doc. 898942, p. 1/3 e 21/22).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 898942, p. 11/20, e doc. 898962, p. 53/61).

Foi realizada audiência de instrução em 16.11.2015, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e ouvido o Sr. Jair Oliveira Alves, testemunha arrolada pela corrê (doc. 898942, p. 38/40).

O MM. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF/SP declinou da competência, conforme doc.898962, p. 75/77.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0088486-60.2014.4.03.6301**, agora sob o n. **5000935-15.2017.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$77.469,56.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0063837-31.2014.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito (cf. doc. 898939, p. 92), e o de n. 0088486-60.2014.4.03.6301 é o mesmo processo, redistribuído.

Defiro a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tome o processo concluso.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-32.2016.4.03.6100

AUTOR: ROMUALDO JOSE SALATA

Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

ROMUALDO JOSÉ SALATA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/15, desde 05.10.2016 (data de entrada redesignada do requerimento NB 169.632.355-7).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, constata-se que o autor, após o ajuizamento desta ação, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.817.563-5, com início em 17.02.2017, sem a aplicação de fator previdenciário.

Nesse quadro, **diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.**

Em caso positivo, deverá a parte, em observância aos artigos 319 e 320 do CPC, instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais dos processos administrativos NB 169.632.355-7 e NB 180.817.563-5**, sob pena de indeferimento da peça, os termos do artigo 321 da lei adjetiva. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JULIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 894523 *et seq.*).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-76.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial (período de 17.03.1978 a 17.02.2003) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

O processo n. 0036322-55.2013.4.03.6301, indicado no termo de prevenção e referido pelo autor, diz respeito a ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo o segurado interposto recurso contra a sentença terminativa, distribuído à 1ª Turma Recursal de São Paulo.

Embora o autor noticie sua manifestação de desistência naquela ação (doc. 890774, p. 72/75), ainda não houve homologação pelo órgão julgador.

Assim, **aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos**, a fim de verificar eventual homologação da desistência e trânsito em julgado da respectiva decisão. Após, tome o processo concluso.

P. R. I.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-25.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONTINA DE PINHO PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEONTINA DE PINHO PANTOJA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/173.832.074-7 (DIB em 04.06.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 42/086.069.307-4, DIB em 01.12.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a **ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício de aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura e seu parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, ficando extinta esta parcela do processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-74.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO KOUYU FUKUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

PAULO KOUYU FUKUDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial (período de 08.09.1981 a 31.03.1998) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.179.451-0, DER em 07.07.2016), bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-52.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

LUIZ MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

MÁRCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2017 305/465

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.314: Reitere-se a notificação de fls.304.

0012450-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012450-4) - JOSE GERALDO PIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.375, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0009823-63.2014.403.6183 - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X IZABEL MARTINS DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058203-54.2014.403.6301 - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO AYRTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) a alteração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição de janeiro de 2003 a março de 2007, mediante a inclusão das parcelas em que prestou serviços para WIP DISTRIBUIDORA LTDA; b) revisão da RMI da aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/1555479593; c) pagamento de atrasados desde a implantação do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, capital. Houve citação do INSS (fls. 374/375). Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (fls. 376/404). O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor de alçada extrapolar 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 405/406). Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados, restando decretada a revelia do INSS (fl. 416). Manifestação do INSS às fls. 422/424. Converteu-se o julgamento em diligência para juntada aos autos do contrato de prestação de serviço e notas fiscais legíveis. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício à empresa WIP DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 460/461). A parte autora afirmou que o contrato de prestação de serviço era verbal (fls. 478/479) e juntou notas fiscais originais e documentos de fls. 480/982. As tentativas para localização da empresa WIP restaram infrutíferas, sendo que a FAMEG CONTÁBIL S/S LTDA, informou a este Juízo que a referida empresa encontra-se inativa (fl. 1000). Regularmente intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão aposta no verso da fl. 1002. O INSS reiterou a manifestação de fls. 422/424. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade concedido com DIB em 28.03.2011, mediante a inclusão das parcelas efetivamente vertidas na qualidade de contribuinte individual, no período de janeiro de 2003 a março de 2007, ao argumento de que prestou serviços para WIP DISTRIBUIDORA LTDA, a qual deixou de repassar à autarquia os valores descontados tempestivamente, o que acarretou o recolhimento em atraso das referidas contribuições. Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) A alínea a, do inciso I, do artigo 216, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.729, de 09 de junho de 2003, dispõe: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Extrai-se dos dispositivos supra que o contribuinte individual figura como segurado obrigatório e a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a partir de junho de 2003, é da pessoa jurídica contratante (tomadora de serviço), descontando-se do valor a ser pago a título de remuneração pelo serviço prestado. Como o pedido engloba também competências anteriores à entrada em vigor do Decreto 4729/2003, impositivo o recolhimento por parte do segurado, o qual deve comprovar a condição de contribuinte individual. As notas fiscais originais carreadas aos autos demonstram que a parte autora era titular da AAPS - Antônio Ayrton Pereira da Silva, consultoria, treinamento, análise e programação em computadores e prestou serviços às empresas WIP distribuidora LTDA e STAR DISTRIBUIDORA LTDA. Ora, os recolhimentos referentes às competências de sua responsabilidade (de janeiro de 2003 a maio de 2003) e de responsabilidade da empresa contratante dos serviços (junho a dezembro de 2005 e fevereiro de 2006; março de 2006; julho de 2006; outubro de 2006 e dezembro de 2006 e março de 2007), apesar de extemporâneos, como se infere das fls. 540/548 e 734/845, devem ser computados nos salários de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, posto que restaram evidenciadas a inscrição como contribuinte individual e a efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DA EMPRESA. AÇÃO PROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o marido da autora estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de motorista autônomo, conforme as provas carreadas aos autos. 2. Em se tratando de contribuinte individual, que presta serviço de natureza urbana, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03. 3. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 4. Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF - 4ª Região - AC 200671180017828 - AC - Apelação Cível - Sexta Turma - D.E. 25/07/2008 - rel. João Batista Pinto Silveira) A Contadoria do JEF com fulcro nos recolhimentos comprovados, apurou nova RMI no importe R\$ 1.372,67, superior à implantada na ocasião do deferimento do benefício. Ora, o Instituto autárquico deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Contudo, considerando que a comprovação da prestação de serviços e efetivo recolhimentos ocorreram após a DIB, por ocasião do pedido de revisão (30.05.2012), os atrasados são devidos a partir do referido marco. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB41/155.547.959-3, mediante a inclusão dos novos valores atinentes às competências de janeiro de 2003 a dezembro de 2005; fevereiro de 2006; março de 2006; julho de 2006; outubro de 2006 e dezembro de 2006 e março de 2007 (540/548 e 734/845), com alteração da RMI para R\$ 1.372,67, conforme parecer da contadoria do JEF que passa a integrar a presente decisão (fls. 376/377) e pagamento de atrasados a partir de 30.05.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da revisão do benefício de caráter alimentar, bem como a idade avançada do segurado, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise a RMI do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado do NB 41/155.547.959-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.03.2011- RMI: R\$ 1.372,67- Tutela: sim P.R.I.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls.361), nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa: - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM : Rua Boa Vista, 185 - Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-001, no dia 24/05/2017, às 8:00 hs. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se as empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00016077920154036183, em que são partes Roberto Silva dos Santos e o INSS, no dia e hora acima designado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 96, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/104). Não houve réplica. Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 30/05/2016. Laudo médico acostado às fls. 124/132. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 134/136. Esclarecimentos do perito às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou o expert: O periciando apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito e osteoartrose do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do ombro e joelho, bem quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. (fl. 128). Fixou o expert a data de início da incapacidade em 16/05/2016, com sugestão de reavaliação em 06 meses a partir da data da perícia ocorrida em 30/05/2016. Em seus esclarecimentos, a perita ratificou a existência de incapacidade total e temporária do autor e a DII (fls. 151/152). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema CNIS acostadas às fls. 25/26 e Plenús de fls. 27/28, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor iniciou-se em 19/01/2001, com último recolhimento em 08/2001. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 10/08/2001 e 28/08/2006, 29/08/2006 e 01/03/2007 e entre 02/03/2007 e 26/07/2012. Verifica-se, ainda, que o autor é titular de benefício auxílio suplementar acidente do trabalho NB 120.082.244-4, com DIB em 09/04/1987. O fato é que, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91, enquanto se está em gozo de benefício, a qualidade de segurado é de ser mantida. A lei não faz distinção quanto à espécie de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Parte da apelação do INSS não conhecida no tocante à necessidade de submissão do requerente a exames médicos periódicos, pois o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo. II. Parte da apelação do INSS não conhecida no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante. III. Desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. IV. Os males dos quais padece a parte autora não são diretamente decorrentes de acidente do trabalho, sendo competente para o julgamento da causa a Justiça Federal. V. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. VI. Percepção de auxílio-suplementar, significa gozo de benefício, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91, que não faz distinção entre os benefícios. VII. Termo inicial do benefício fixado desde a data da citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, afastadas as preliminares, improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315539 - 0003501-27.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/07/2009 PÁGINA: 289) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em votação unânime, decidiu, recentemente, pedido de uniformização nos autos do processo nº 0502859-55.2014.405.8312, no sentido de que: a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 16/05/2016, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão de auxílio-doença com DIB em 30/05/2016 - data da realização da perícia médica que constatou a incapacidade. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 30/11/2016. Não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 30/05/2016, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 30/11/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual a calcular pelo INSS;- DIB: 30/05/2016- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

SOLANGE LODUCA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 101/102, foi concedido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/112). Houve réplica (fls. 119/126). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 19/01/2016 e 16/02/2016, nas especialidades de clínico geral e psiquiatria, cujos laudos foram juntados às fls. 138/156. Às fls. 160/163 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Foi deferida a concessão de tutela de urgência (fls. 165/166). Encaminhados os autos à CECON, retornou sem a realização de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei). (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 149/156, a perita entendeu não restar caracterizada a incapacidade laborativa atual, sob ponto de vista clínico. Contudo, recomendou a avaliação da parte autora por perito em psiquiatria. A perita psiquiatra, por sua vez, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, em função de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Observo ainda do laudo que o início da incapacidade foi situado em 29/05/2013 (fls. 138/148). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 177/183), tem-se que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual e facultativo desde 04/2000, tendo recebido benefício de auxílio-doença por duas ocasiões. Quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 29/05/2013), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial, desde 07/06/2013 (fl. 32) - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/06/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência, concedida às fls. 165/166. Anoto, desde já, em atenção à petição de fls. 187/189, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez NB 602.074.994-4- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 07/06/2013- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: defere P. R. I. C.

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004478-48.2016.403.6183 - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar o endereço da Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda. Após, encaminhe-se o ofício de no.12/2017. Publique-se, com urgência.

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006617-70.2016.403.6183 - WANDERCY BARBOSA GARCIA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por WANDERCY BARBOSA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.117.835-0, com DIB 03/11/2009. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 17 foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas, indicasse o endereço eletrônico da parte e juntasse procuração e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial.Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006670-51.2016.403.6183 - ADNACIR DA COSTA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006770-06.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006919-02.2016.403.6183 - ANTONIO DE JESUS AFANASIEV(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007100-03.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007284-56.2016.403.6183 - MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009192-51.2016.403.6183 - VIVIANE PASCHOA LOURENCO PALHARI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não juntar declaração de hipossuficiência original aos autos.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000297-67.2017.403.6183 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 25; cópia de fls. 29/46, bem como com fundamento no artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária.

0000492-52.2017.403.6183 - EDUARDO VALADAO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que os requerimentos administrativos juntados aos autos (fls. 26/27) foram de amparo social à pessoa portadora de deficiência, e não de benefício previdenciário por incapacidade. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo das pretensões objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, ante a inexistência de lide resistida.Dessa forma, resta sem efeito o despacho de fls. 358.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051723-22.1997.403.6183 (97.0051723-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

0000723-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Fls. 83/101: ciência às partes do informado pela AADJ. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 64/67, manifeste-se a parte impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.732/738: Defiro o prazo suplementar para juntada dos documentos faltantes, assim como, da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de todos autores falecidos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.321 e 327/339: Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme solicitado pelo IMESC às fls.258. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0) - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GALVAO DOMINGOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 260 e Precatório - PRC de fl. 305 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 307/310. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 311. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Exceles Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000241-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000241-0) - NELSON VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 241 e Precatório de fl. 293. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 294 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.0004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais em nome do advogado JOAO MARIA CARNEIRO e o substabelecimento sem reservas de fl. 385, esclareça a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido o ofício requisitório. Int.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8) - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido em agravo de instrumento (fs. 315/318) e os cálculos apresentados pela parte autora (fs. 252/266), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Maria Aparecida Machado da decisão de fs. 390. FLS. 352/362 e 391: Intime-se a cessionária Maria das Graças Silva a regularizar a sua representação processual, nomeando advogado para representá-la no processo de execução, conforme estabelecido no instrumento de cessão de direitos às fs. 355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 301. Int.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 224 e Precatório de fl. 231. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 232 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTON APARECIDO PORTAZIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0012265-07.2011.403.6183 - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 185/208. Expeça(m)-se o(s) requerido(s). Int.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requerimentos, conforme determinado às fls. 496. Após, dê-se ciência às partes.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução de uma controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Consta-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditium, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditium foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item c, razão pela qual indefiro o pedido. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque. Int.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para que seja declarada a autenticidade das cópias reprográficas juntadas aos autos visando a habilitação dos sucessores do falecido autor da demanda. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MONCAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informação do cumprimento da obrigação, conforme solicitado pelo INSS. Silente, reitere-se notificação eletrônica à AADJ. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.244/245: Preliminarmente, considerando a maioria dos co-autores Rogério Silva de Queiroz e Diego Silva de Queiroz, defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada de instrumento de procuração. Outrossim, intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls.284, nos termos do art.535 do CPC. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor principal, fixado na sentença de fls.282/284, em favor dos autores. Publique-se, com urgência.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008050-12.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer instrumento de procuração, devidamente datado e atualizado.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício instituidor.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) ID(s). 850240, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-17.2017.4.03.6183
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID 888997, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183
AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001876-84.2016.403.6183.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, ID 419591, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.

Não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, ID 761972, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, tendo em vista que o acostado às fls. 11/12, ID 763262 encontra-se sem data e faltando folhas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO CORREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia do processo administrativo referente ao NB 42/177.062.898-0.

-) esclarecer a parte autora se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisão de aposentadoria ou tão somente o reconhecimento de períodos como especial, adequando, se for o caso, o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2015.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 828003, à verificação de prevenção.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 47/48, ID 812512 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 00212598220-16.403.6301, especificados às fls. 01, ID 838803 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-53.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2015.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 828003, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-65.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN PEREIRA COUTINHO DO NASCIMENTO - SP327451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição inicial, tendo em vista que a mesma não foi anexada nos autos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-19.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, ID 879687, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 884046 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO NOLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-74.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL em COTIA - SP, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo vinculado a seu pedido de benefício NB 42/177.574.995-6.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia/SP, com endereço na cidade de Cotia, cuja competência vincula-se à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SLEEP HOUSE COLCHÕES E ACESSÓRIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, no qual pretende a emissão de ordem para “*DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária COTA PATRONAL E DE TERCEIROS sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 1/3 constitucional de férias e sobre a remuneração sobre os primeiros 15 dias nas hipóteses de afastamento por acidente ou doença, com as alterações da MP 664 de 30/12/2014 que aumentou para 30 dias*”, bem como para “*Reconhecer que nos períodos das competências referentes aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental tais recolhimento são indevidos e que o pagamento realizado pela impetrante se constitui em crédito da mesma, DECLARANDO a existência do direito ao indébito e que este é COMPENSÁVEL com débitos vencidos ou vincendos - imediatamente subsequentes aos indébitos - da mesma contribuição (Lei nº 9.715/98 - mesma natureza e destinação constitucional), a ser realizado na via administrativa, tudo corrigido monetariamente pela SELIC*”, além de que “*Seja determinado que a autoridade coatora aceite a compensação nos limites fixados em sentença*”.

Com a inicial vieram os documentos id's 855523, 855575, 855578, 855862, 855868, 855874, 855883, 855585, 855592, 855602, 855833, 855834, 855839, 855843, 855849, 855854, 855885, 855856 e 855857.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja visto que a ação, nos termos do pedido expressamente postulado, pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária, de existência de indébito e de direito de compensação, pedidos que são de competência do Juízo Federal Cível, posto que não versam sobre concessão, revisão ou cessação de descontos de qualquer benefício previdenciário.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

****_*

Expediente N° 13402

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia. Intime-se.

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia. No mais, cumpra a parte autora o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 123. Intime-se.

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia. Intime-se.

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia. No mais, cumpra a parte autora o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 55. Intime-se.

0008861-69.2016.403.6183 - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida pericia.Cumpra-se e intime-se.

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.Intime-se.

0008982-97.2016.403.6183 - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.Intime-se.

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida pericia.Cumpra-se e intime-se.

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0009184-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.Intime-se.

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 167: Razão assiste a parte autora. Dessa forma reconsidero os parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto da decisão de fl. 162.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.Intime-se.

Expediente Nº 13403

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 124/128, 129/134 e 135/143 como aditamento à inicial.Ante os documentos anexados às fls. 38/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar vprejudicialidade entre este feito e o de n.º 0121742-09.2005.403.6301.Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fl. 117/118 e 122, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para informar no pedido, de forma clara, qual o período de atividade rural pretende ver reconhecido (mês e ano).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições -) item 5, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/151: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 126/127, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0002756-13.2015.403.6183, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SPI78247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 117/122 como aditamento à inicial. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 113/114. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 32/37 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fl. 24, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para informar no pedido, quais os períodos e respectivas empresas afetos a controvérsia, devendo indicar um por um. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 135, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do determinado à fl. 134. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0007829-29.2016.403.6183 - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: Nada a apreciar tendo em vista que o advogado Dr. Gerônimo Rodrigues já se encontra atuando nos autos, bem como as publicações já estão sendo em seu nome. Fls. 56/57: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 53. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008306-52.2016.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 224: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 223, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008394-90.2016.403.6183 - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 41: Fls. 200/216: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante a documentação acostada, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 42: Reconsidero o despacho de fls. 41, em razão de equívoco, devendo ser substituído o seu primeiro parágrafo pelo seguinte texto: Fls. 36/39 e 40: Recebo-as como aditamento à petição inicial. 0,10 No mais, fica mantido o despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0008486-68.2016.403.6183 - JOSELI NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008714-43.2016.403.6183 - LURDES UBIDA TANOIRO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 164, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008792-37.2016.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/161: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 131, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor -) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0012604-24.2016.403.6301 e nº 0031752-21.2016.403.6301, à verificação de prevenção -) trazer aos autos cópias LEGÍVEIS das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/51: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Verifico que o número apresentado às fls. 47 refere-se ao NIT. Desta forma, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra exatamente o despacho de fl. 46, devendo para isso fornecer o exato número do benefício administrativo ao qual está atrelada a petição inicial. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009130-11.2016.403.6183 - GRIMALDO PRUDENCIO DA CRUZ(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 126, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/207 e 208/214: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Não obstante o cumprimento integral do despacho de fls. 137, tendo em vista que os documentos de fls. 180/181 encontram-se somente com a numeração e/ou em branco, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover esclarecimentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009222-86.2016.403.6183 - ZELINDA DIAS RODRIGUES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

000014-44.2017.403.6183 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial do processo nº 0005049-24.2014.403.6301 e da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0011358-90.2016.403.6301, à verificação de prevenção. 0,10 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000081-09.2017.403.6183 - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício ou do prévio indeferimento administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000107-07.2017.403.6183 - MAURICIO HALLULI KESSAR(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000116-66.2017.403.6183 - IVONETE GUENES DE HOLANDA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer a pertinência do pedido formulado no item 3 de fls. 11. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000139-12.2017.403.6183 - ANTONIO COELHO BARBOSA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou idade.-) Tendo em vista os fatos alegados, bem como os documentos apresentados com a exordial, esclareça a parte autora o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, apresentando toda a documentação correlata ou efetuando a correta adequação do pedido aos fatos. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000158-18.2017.403.6183 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000204-07.2017.403.6183 - ORLANDO BARBOSA TOLENTINO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000217-06.2017.403.6183 - JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000357-40.2017.403.6183 - ADEMI FERREIRA BISPO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretensor(a) instituidor(a) do benefício.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2014.-) item 2, de fl. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.PA 0,10 No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000378-16.2017.403.6183 - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 40 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000418-95.2017.403.6183 - VERA LUCIA DOMINGOS SORIANO SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) atribuir valor à causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer nova procuração devidamente datada.-) tendo em vista os pedidos de item e de fls. 62 e o de item m de fls. 63, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000433-64.2017.403.6183 - MARIA EDNA ALVES DE SOUSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 33 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, devidamente assinadas e atuais.-) trazer cópia legível documento de fls. 11. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000464-84.2017.403.6183 - EDVALDO CINCINATO DE SANTANA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000469-09.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000488-15.2017.403.6183 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48, à verificação de prevenção.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0000491-67.2017.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000510-73.2017.403.6183 - GERHARD DA SILVA SOUSA X FRANCIANE BEZERRA DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000515-95.2017.403.6183 - VALTER COELHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 63 dos autos, à verificação de prevenção.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração original em relação ao autor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual e original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) esclarecer o pedido constante da sexta linha, do item 7, de fls. 04 (100%/125%) e, em sendo o caso de pedido relacionado a acréscimo de 25%, trazer prova documental da dependência de terceiros.-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000668-31.2017.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2014.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000669-16.2017.403.6183 - LUIS ROBERTO PEIXOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2015.-) tendo em vista haver simulações de NBs distintos, às fls. 55 e 108 dos autos, especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000694-29.2017.403.6183 - RICARDO LUIZ LORENCINI DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 13404

PROCEDIMENTO COMUM

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1989 a 22.07.1991 (S/A MOINHO SANTISTA IND. GERAIS/BUNGE BRASIL S/A), de 05.09.1991 a 11.07.1994 (NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA), de 15.10.1994 a 07.11.1994 (VIAÇÃO PIRACICABANA) e de 22.11.1994 a 12.06.2009 (VIAÇÃO GARCIA LTDA) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1972 a 01.12.1982 como em atividade rural e do período de 01.03.1988 a 04.10.1988 (COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/151.469.770-7.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1972 a 01.12.1982 como em atividade rural e do período de 01.03.1988 a 04.10.1988 (COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A) como se exercido em atividade especial e a somatória com outros atrelados ao processo administrativo - NB 42/151.469.770-7.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 95 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0003224-11.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 694/695 opostos pela parte impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Christophe - ocorrido em 05 de fevereiro de 2009, benefício este devido desde a data do óbito para a filha CLOÉ (até a data da sua maioridade), e desde a data de 06.06.2011 para a coautora, Sra. MARLY, afeto ao NB 21/152.765.414-9, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu, na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte às autoras, afeto ao NB 21/152.765.414-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003910-66.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão de cômputo dos períodos de 23.03.1988 a 28.02.1990, de 01.03.1990 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 30.06.1991, de 01.07.1991 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 10.12.1998, como em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 11.12.1998 a 15.08.2006 (MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABR. PEÇAS), como exercido em atividades especiais e a consecutiva conversão em atividades comuns, com a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e a alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/147.685.932-6, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a manutenção do benefício de auxílio doença, desde 17.03.2015 - NB 31/605.003.764-0 - com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008558-89.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.110.175-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008902-70.2015.403.6183 - JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 25.10.2011, pleito referente ao NB 31/546.096.886-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 05.07.1989 a 31.12.2003 (CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como se exercido em atividades especiais, e a somatória com os demais já computados no NB 42/172.590.464-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 05.07.1989 a 31.12.2003 (CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como exercido em atividades especiais e a somatória aos demais atrelados ao processo administrativo NB 42/172.590.464-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011471-44.2015.403.6183 - OSVALDO MANTELATTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 124/131 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012072-50.2015.403.6183 - EDMAR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.2004 a 30.08.2004 (ZARAPLAST S/A) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a conversão do mesmo em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/173.829.478-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período entre 01.01.2004 a 30.08.2004 (ZARAPLAST S/A), como exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/173.829.478-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 65/68 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000404-48.2016.403.6183 - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 131/138 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-85.2016.403.6183 - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/120 opostos pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-53.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à averbação do período de 24.01.1997 a 04.03.1997 (ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA/SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/A) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/165.091.160-0. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001578-92.2016.403.6183 - HELIO CUNHA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 10.07.1992 a 04.04.1996, de 24.06.1996 a 06.10.1998 e de 20.02.1999 a 13.04.2015 (KROLON POLIBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS EIRELI EPP) como se exercidos em atividade especial, e a somatória com outros eventualmente computados no NB 46/174.541.413-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 10.07.1992 a 04.04.1996, de 24.06.1996 a 06.10.1998 e de 20.02.1999 a 13.04.2015 (KROLON POLIBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS EIRELI EPP) como exercido em atividade especial e a somatória eventuais outros, atrelados ao processo administrativo - NB 46/174.541.413-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 73/74 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001943-49.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO PAULOSSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 14.12.1998 a 29.11.2006 e de 30.11.2006 a 14.10.2014 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os eventuais outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/171.568.574-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 14.12.1998 a 29.11.2006 e de 30.11.2006 a 14.10.2014 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/171.568.574-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 125/126 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003861-88.2016.403.6183 - ANTENOR SANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.111.047-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005663-24.2016.403.6183 - VALDIR APARECIDO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.07.1971 a 31.07.1979, 01.04.1980 a 13.07.1983, 01.08.1984 a 23.08.1985 e de 18.11.2003 a 30.01.2009, todos em TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA, como exercidos em atividades especiais e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/149.231.999-3, devendo o termo inicial da revisão ser fixado em 18.06.2009, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 13405

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-32.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como a duração do benefício acidentário com sua cessação no ano de 2007, informe a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá ser juntada cópia integral do processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005040-57.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Anote-se. Fl. 82/85: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 81. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006372-59.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Justifique a parte autora eventual interesse no prosseguimento do feito, posto que de acordo com o documento de fl. 55, anexado por este Juízo, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.06.2015 e a cessação do benefício de auxílio doença se deu em 23.04.2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000147-86.2017.403.6183 - LUIZ TOCA DA SILVA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2016 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 271, à verificação de prevenção -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000152-11.2017.403.6183 - RINALDO GRANGEIRO DA SILVA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000153-93.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA CUNHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000215-36.2017.403.6183 - ANTONIO GENILDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 25, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000304-59.2017.403.6183 - ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000332-27.2017.403.6183 - APARECIDO ALVES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 13406

PROCEDIMENTO COMUM

0013843-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013843-4) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação do presente feito. No mais, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista as informações constantes de fl. 413, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos acórdãos, decisões superiores e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2001.61.83.005731-0.Com a juntada e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA X CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/305 e 306/401: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/283: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003302-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fls. 412/419 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: Desnecessária uma nova perícia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003813-66.2015.403.6183 - IVO JOAO TEIXEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 480, item XXVI: Anote-se. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005159-52.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/3456: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035443-77.2015.403.6301 - GERALDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/202: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 203/207. No mais, ante o teor da certidão de fl. 208, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002906-57.2016.403.6183 - SABINA HENRIQUE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/181: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003223-55.2016.403.6183 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/400: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003455-67.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004015-09.2016.403.6183 - JOAO XAVIER DE MELO(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004017-76.2016.403.6183 - WALTER BARBOSA MACHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004042-89.2016.403.6183 - PEDRO VALENCIO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/220: Indefiro a oitiva de testemunhas, a produção de prova simplificada e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004272-34.2016.403.6183 - ZILMAR CARLOS DA SILVA BRITO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/210: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004674-18.2016.403.6183 - PAULO MACHADO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Anote-se.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005542-93.2016.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007555-65.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 13407

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDI BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Ante o lapso temporal decorrido e o teor da consulta processual de fl. 143, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 1, do despacho de fl. 98, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 458.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) providenciar cópia legível do documento de fls. 38.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 330/339 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido da parte autora (29.08.2016), sem o desarquivamento dos autos pela 1ª Vara Federal Previdenciária até a presente data, solicite-se cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0002000-53.2005.403.6183 perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se.Cumpra-se.

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, todas as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006612-48.2016.403.6183 - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 150/189 e 190/195 como aditamento à inicial.Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fl. 148, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: -) juntar declaração de hipossuficiência original, posto que a juntada à fl. 188 trata-se de cópia;-) especificamente em relação de período de 01.09.1985 a 18.08.1987, esclarecer se defende como fundamento ao pedido tratar-se tal período de atividade urbana comum;-) informar se permanece o interesse no pedido constante do item d de fl. 15;-) esclarecer de forma minuciosa o que pretende com o pedido de aplicação dos efeitos financeiros ao período de 03.12.1998 a 27.08.2013, ante o teor da sentença proferida nos autos n.º 0013581-50.2015.403.6301, transitada em julgado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

0006678-28.2016.403.6183 - LUIZ DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 179 e 180, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 258 e 259, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 70/112 e 113/138 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 73/112 e 115/138, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0008412-48.2015.403.6183, 0011686-20.2015.403.6183 e 0076429-25.2005.403.6301. Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fl. 64, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprimento dos parágrafos segundo e terceiro da referida decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Terceiro parágrafo de fl. 44: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 32, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008157-56.2016.403.6183 - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 24/44: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010568-83.2005.403.6304, à verificação de prevenção, haja vista que a constante de fls. 35 refere-se a processo estranho ao caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008532-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 58/189 como aditamento à inicial. Torno sem efeito a certidão de fl. 57. Defiro a parte autora, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento das determinações constantes da decisão de fl. 56, devendo: -) trazer cópias da petição inicial e sentença dos processos nº 0002425-31.2016.403.6301, 0016733-72.2016.403.6301, 0048020-58.2013.403.6301;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo;-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0008537-79.2016.403.6183 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/233: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 198 e 233, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Outrossim, na mesma oportunidade, providencie a parte autora, sob prazo final e improrrogável, o integral cumprimento do despacho de fl. 194, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008968-16.2016.403.6183 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a constante dos autos encontra-se rasurada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.-) segunda frase do último parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009140-55.2016.403.6183 - ORLANDO LUIZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/50: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópia da petição inicial do(s) processo(s) nº 0005601-86.2005.403.6306, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009164-83.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/317: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 282, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2014.-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 280, à verificação de prevenção.-) trazer cópia legível dos documentos de fls. 296/297. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009174-30.2016.403.6183 - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/69: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) tendo em vista os fatos alegados, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009232-33.2016.403.6183 - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135 e 136/180: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 129, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) esclarecer as alegações de fls. 02/03, com relação ao óbito do Sr. João, tendo em vista o atestado de óbito de fls. 12.-) esclarecer a alegada dependência econômica da parte autora, tendo em vista que consta da exordial que a requerente é casada. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009235-85.2016.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/91: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Primeiramente, ante os fatos alegados às fls. 58/91, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) ante os fatos alegados às fls. 58/91, explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 91, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000001-45.2017.403.6183 - JOSEFA VENANCIO GOMES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000064-70.2017.403.6183 - ALFREDO SOARES(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 108/109, à verificação de prevenção.-) antepenúltimo parágrafo, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000183-31.2017.403.6183 - LUCIO RODRIGUES DE MATOS SOUSA(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 02, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, juntando procuração devidamente datada, e com a devida qualificação do autor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) providenciar cópia legível do processo administrativo atrelado à pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre se mantém interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000254-33.2017.403.6183 - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 36/37 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.-) esclarecer a especialidade da perícia médica solicitada tendo em vista a divergência constante de fls. 04 com relação ao pedido de fls. 09. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000256-03.2017.403.6183 - FUKUYO UEMURA KUNIMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000286-38.2017.403.6183 - VALTER RIBEIRO LEAL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 308, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000288-08.2017.403.6183 - AILTON JOSE DA SILVA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, ante o teor da certidão de fls. 66, comunique-se o NUAJ, por e-mail, para as providências cabíveis. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000326-20.2017.403.6183 - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000352-18.2017.403.6183 - MIRIAM CRISTINA FALARARO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) antepenúltimo parágrafo de fl. 31: indefiro, uma vez que a parte autora não completou a idade necessária. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000361-77.2017.403.6183 - MAURICIO GOMES ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17, item h: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 97, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000362-62.2017.403.6183 - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2015.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0006452-72.2006.403.6183, especificado à fl. 280, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração original.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 39 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000581-75.2017.403.6183 - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 13/14 dos autos, à verificação de prevenção.-) ante o trecho inicial do item e, de fls. 06, esclarecer se há pedido de tutela antecipada ou não. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLF(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000655-32.2017.403.6183 - DENISE HURTADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000715-05.2017.403.6183 - EDIVALDO HASEGAWA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26, à verificação de prevenção.-) segunda parte, do item 2, de fls. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000768-83.2017.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000786-07.2017.403.6183 - ASTOR JOSE DOS SANTOS(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 31/32 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13408

PROCEDIMENTO COMUM

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações das partes de fls. 127/128, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/534: Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/329: Ratifico a concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TAYNAN SILVA DOMINGOS, portador do RG nº 35.785.563-2, inscrito no CPF sob o nº 395.174.188-09, como representante do autor JOSÉ EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005141-31.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA AMARO REDOUCO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005608-10.2015.403.6183 - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/158: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008056-53.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011553-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/337: Mantenho a decisão de fl. 329 por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010043-61.2015.403.6301 - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001431-66.2016.403.6183 - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001878-54.2016.403.6183 - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/312: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003555-22.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Anote-se conforme requerido. Fls. 288/305: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003715-47.2016.403.6183 - MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/71: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007146-89.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0008608-81.2016.403.6183 - FLAVIO LOPES GELLERMANN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 13409

PROCEDIMENTO COMUM

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 485, indefiro o pedido de produção de prova contábil de fls. 436, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a União aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005130-65.2016.403.6183 - DONIZETI LAZARO VERISSIMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005225-95.2016.403.6183 - GETULIO PINTO TAVARES(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005226-80.2016.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 13410

PROCEDIMENTO COMUM

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/439: Ciência à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, desnecessária a publicação do despacho de fls. 366.No mais, ratifico a oitiva de Alcides Peres Guilhem - ouvido em substituição à testemunha Jerrones Bertolucci - como informante do juízo, tendo em vista que a alegada enfermidade da testemunha originária não foi comprovada nos autos, nos termos do artigo 451, inciso II, do CPC.Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno da carta precatória.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual, com a homologação da habilitação da sucessora, dê-se prosseguimento no feito.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial às fls. 55/63, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Defiro a parte autora a devolução integral do prazo de 15 (dias) para apresentação das alegações finais. No mais, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.Após, venham conclusos pra sentença.Int.

0011412-56.2015.403.6183 - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Defiro a parte autora a devolução integral do prazo de 15 (dias) para apresentação das alegações finais. No mais, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.Após, venham conclusos pra sentença.Int.

Expediente Nº 13413

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno da carta precatória, desnecessária a publicação do despacho de fls. 229. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002380-90.2016.403.6183 - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-24.2016.403.6183 - REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002729-93.2016.403.6183 - MARCILIO BELTRAME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-53.2016.403.6183 - NICODEMES MELQUIADES CESARIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002912-64.2016.403.6183 - ARGEMIRO VOLTANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-62.2016.403.6183 - NOEMIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003073-74.2016.403.6183 - ANISIO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003186-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003197-57.2016.403.6183 - JOSE MARCELINO DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003821-09.2016.403.6183 - LUIZ DOMINGOS GILLONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003967-50.2016.403.6183 - ERNESTO FREDERICO CAMPMANN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004035-97.2016.403.6183 - ANSELMO ARCANGELO RAMELLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada réplica em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretária a petição de fls. 93/100. Deverá o patrono da parte autora comparecer na Secretária para retirada da mencionada petição, mediante recibo nos autos. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-40.2016.403.6183 - LUIZ MORAES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-02.2016.403.6183 - ORLANDO DA SILVA MACHADO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 167 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004345-06.2016.403.6183 - MARIA CANHOLATO RUBBIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004459-42.2016.403.6183 - BENEDITO AMADEU COSTA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004657-79.2016.403.6183 - MARIA IMIANI ROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004661-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004686-32.2016.403.6183 - GREGORIO PERES SERVIGNANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005309-96.2016.403.6183 - SADAYOSI ICHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-51.2016.403.6183 - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006250-46.2016.403.6183 - ROSALINA ALVES PINA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 473/476: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007780-85.2016.403.6183 - OSCAR JOSE CUNEGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 13449

EMBARGOS A EXECUCAO

0007908-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fl. 107: Não obstante a ratificação apresentada pela Contadoria Judicial em fl. supracitada, no que tange aos seus cálculos/informações de fls. 83/88, tendo em vista a verificação de divergências no que concerne ao devido valor de RMI a ser apurado para o embargado, coligidas nas informações da Agência AADJ/SP de fls. 300/301 e nos cálculos de liquidação do embargado de fls. 227/282 dos autos de cumprimento provisório de sentença 0005926-95.2012.403.6183, em apenso, e nos cálculos oriundos do INSS na exordial destes embargos (fls. 02/12), esclareça o Setor de Contas desta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas, apresentando cálculos devidos, demonstrando em seu parecer qual é o devido valor de RMI a ser apurada para o benefício NB 156.439.597-6, antes os termos do r. julgado dos autos 0001249-66.2005.403.6183. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 584/594: Não obstante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas, verifico que prejudicados estão os cálculos de liquidação invertida apresentados pelo INSS em fls. 559/579, tendo em vista a propositura pelo autor, em 06/07/2012, do cumprimento provisório de sentença 0005926-95.2012.403.6183, com oferecimento de cálculos de liquidação pela parte autora, inclusive com a posterior e regular citação do INSS, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, da qual decorreu a oposição de embargos à execução pelo réu (sob nº 0007908-76.2014.403.6183), os quais encontram-se em fase de apuração de valores pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 580, e por ora, tendo em vista o princípio da economia processual, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até o desfecho dos embargos à execução acima citados, distribuídos por dependência aos autos de cumprimento provisória de sentença acima mencionados. Int.

Expediente Nº 13450

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 178/186: Primeiramente, não há o que se falar em juntada de novos cálculos pelo INSS, tendo em vista que já foi prolatada sentença de parcial procedência destes embargos à execução, conforme fls. 137/139 destes autos, da qual não houve interposição de recurso tempestivamente pelo embargante, certificado em fl. 170, mas tão somente pelo embargado (fls. 153/165). No mais, tendo em vista a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0005715-76.2015.403.0000, em apenso, que deu parcial provimento ao mesmo para execução imediata do valor incontroverso de R\$154.916,90 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 78/93 e deste despacho para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 171, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Fls. 120/133: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, nos termos do determinado nas decisões de fls. 95 e 117, observando-se os parâmetros estabelecidos nos cálculos apresentados pelo embargado, então autor, nos autos do cumprimento de sentença 0013310-80.2010.403.6183, em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Fl. 119: Por ora, não obstante a ratificação da Contadoria Judicial de fl. supracitada, no que tange aos seus cálculos/informações de fls. 73/83, tendo em vista a verificação de divergências entre os mesmos e o parecer do setor de contas desta Justiça Federal constante em fls. 501/503 dos autos de cumprimento provisório de sentença 0010609-15.2011.403.6183, em apenso, no que concerne ao devido valor de RMI, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo sobre o devido valor de RMI em questão, apresentando novos cálculos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005446-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 71/79: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, nos termos do r. julgado, que condenou o réu tão somente em valores atrasados, do período de 08.01.1998 à 13.07.2000, incluindo o devido desconto do pagamento administrativo (fl. 445) determinado na sentença de fl. 331/333. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006102-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Embora não haja, ainda, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0006709-70.2016.4.03.0000 e o embargado não tenha se manifestado acerca dos cálculos da contadoria judicial, verifico que a apuração dos valores em ambos os cálculos (INSS e contadoria judicial) encontram-se atrelados a possível prevenção com o feito n.º 2005.61.26.001603-1. Assim, por ora, dada tal prejudicial, providencie a parte embargada cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2005.61.26.001603-1, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Santo André. Após, voltem os autos conclusos para análise de prevenção, que se afastada, prejudicado o cálculo apresentado pela contadoria, que deverá ser refêito. Intime-se.

0008310-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que, não obstante a atual fase em que se encontram estes embargos à execução, inclusive com apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial em fls. 55/64, que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 226/228 e que instruíram o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil (fl. 235) nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública 2006.6183.008453-0, em apenso, foram elaborados com data de competência MAIO/2015. Entretanto, os cálculos que o INSS apresentou em sua peça de emenda de inicial nestes embargos (fls. 24/48) possuem data de competência AGOSTO/2015, e subsequentemente, a Contadoria Judicial juntou cálculos em fls. 55/64 também com data de competência AGOSTO/2015. Sendo assim, por ora, para fins de viabilizar o prosseguimento destes embargos, ante a impossibilidade atual do Setor de Cálculos desta Justiça Federal efetuar comparativo de contas, ante as divergências apontadas acima, no que concerne à data de competência, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos, com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pelo autor nos autos de cumprimento de sentença acima citado. Após, se em termos, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 55/64, nos termos do acima exposto. Int.

0008608-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Por ora, não obstante a manifestação de concordância do embargado de fls. 70/79, tendo em vista o parecer da contadoria judicial de fls. 46/47, onde verifica-se que existem questões a serem solvidas no tocante ao devido coeficiente de cálculo da RMI do embargado e verificado que até o momento não houve resposta no tocante ao ofício encaminhado à Gerência da APS de Taboão da Serra/SP, determino que a Secretaria reitere o Ofício, requerendo as devidas providências no tocante ao seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0000150-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000685-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a ausência de manifestação da PARTE AUTORA no tocante à resposta de notificação 6588/2016 da AADJ/SP de fls. 277/278, em melhor análise verifica-se que não há nenhuma informação na mesma referente à revisão do valor de RMI, nos termos do parecer da contadoria judicial de fls. 24/29 e do manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. 38/44 dos embargos à execução em apenso. Sendo assim, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida revisão do valor da RMI, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetividade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, atentando-se para os cálculos oriundos do parecer da Contadoria Judicial desta Justiça Federal de fls. 192/201, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Fls. 273/279: Por ora, tendo em vista o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, não obstante o despacho de fl. 282 e a manifestação do INSS de fl. 291, intime-se o patrono de FERNANDO SOUSA BASTOS, pretendo sucessor do autor falecido, para que junte aos autos a Carta de concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0030083-23.2013.403.0000 (em apenso), aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0007963-27.2014.403.6183. Int.

Expediente Nº 13451

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010502-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Fls. 91: Tendo em vista as informações contidas no extrato de pesquisa processual do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o desfecho da ação rescisória nº 0006424-14.2015.403.0000. Int.

0002643-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003423-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fl. 80: Ante a ratificação da Contadoria Judicial em relação aos seus cálculos e informações de fls. 39/57, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004818-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Ante a informação no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Cumprimento de Sentença em apenso, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 92. Intime-se e cumpra-se.

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0014801-37.2016.403.0000 (fls. 53/56), que deu provimento ao mesmo, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/08), da impugnação do embargado (fls. 13/23) e das decisões de fls. 53/56 para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais subestabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 0014801-37.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0008488-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento das procurações de fls. 27/28, substituindo-as por cópias simples, devendo as vias originais ser juntadas nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública 2008.6183.006288-9, em apenso. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 36/41. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010137-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Não obstante a informação da Contadoria Judicial de fl. 37, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da mesma juntados em fls. 38/43, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000149-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 67 e verificado que não houve manifestação das partes sobre os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 59, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000151-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005367-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605/611: Por ora, ante o manifestado pelo patrono dos pretensos sucessores do autor falecido José Augusto de Sousa (Ricardo Augusto e Carlos Augusto) no que tange a impossibilidade do mesmo em representar judicialmente o pretenso sucessor Roberto Augusto de Sousa, intime-se pessoalmente tal sucessor eventual, no endereço fornecido em fls. acima mencionadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida regularização de sua habilitação nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se as decisões de fls. 147 e 151. Intime-se e cumpra-se. Decisão de fl. 147 Fls. 138/146: Ante o teor da r. Decisão Monocrática de fls. 92/95, transitada em julgado, e o conteúdo dos documentos de fls. 139/146 manifeste-se o(a) Procurador(a) do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino a suspensão imediata dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora CRISTINA INES LEONEL PRETO - NB: 21/228.005.864-4. Notifique-se a AADJ para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 151: Vistos. Verifico que parte do número do benefício NB constou de forma errada na decisão de fl. 147. Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida decisão e retifico-a, de ofício, para que passe constar, onde se lê:(...) NB: 21/228.005.864-4 (...). Leia-se: (...) NB: 21/117.005.864-4 (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão como lançada nos autos. Publique-se, conjuntamente com a decisão de fl. 147.

Expediente Nº 13452

PROCEDIMENTO COMUM

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 520/565, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206 - Assiste razão a parte autora ao solicitar a limitação de 30% no total dos descontos efetivados em seu benefício, seja por consignação de empréstimos bancários, seja por desconto de valor pago indevidamente pelo INSS. Consoante consignado no despacho de fls. 194, o equívoco do INSS ao cumprir obrigação de fazer, nesta execução, diversa da existente na decisão transitada em julgado, gerou descontos em seu benefício a título de pagamento indevido. Ocorre que o segurado já contava com outros descontos em seu rendimento e com a cumulação dos débitos passou a receber em torno de 40% do valor originário. A análise conjunta das normas que regem os descontos nos benefícios previdenciários, com destaque para o art. 115, II, 1º e IV da Lei 8.213/91, bem como art. 418 da Instrução Normativa 45 do INSS, leva a conclusão de que o total dos descontos deve observar o limite de 30%. Isso para preservar a função alimentar e substitutiva da renda do benefício previdenciário. Note-se que o regramento (art. 418 da Instrução Normativa 45 do INSS) traz a exigência de que o total descontado pela consignação deve ser definido após o desconto do valor cobrado a título de pagamento além do devido: V - consignação e retenção em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraidos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, observados os seguintes critérios:a) a consignação e retenção poderá ser efetivada, desde que:1. o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;2. a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;3. a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim; e 4. o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo - CP, PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante do Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/INTERNET;b) entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:1. pagamento de benefício além do devido;(...)Na hipótese, o desconto do valor pago de forma equivocada pelo próprio INSS originou-se após a existência de outros valores já descontados a título de empréstimos. As consignações, assim, observaram a limitação existente ao tempo do contrato, qual seja: 35% do valor do benefício consoante art. 115, IV da lei de benefícios, mas o desconto do montante pago como benefício indevido surpreendeu o segurado, passando a somar um desconto total de quase 60% de sua renda. Entendo, portanto, que os descontos dos valores devidos ao INSS, por erro da própria autarquia, só poderão ser efetivados desde que se obedeça ao limite total de 30% do valor do benefício, descontando-se, neste mesmo percentual, os valores já devidos em razão das consignações. Fica, nestes termos, determinado que o INSS cesse imediatamente os descontos que não observem os termos desta decisão. Notifique-se a AADJ/SP, agência do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações acima, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 354/364: Por ora, ante o informado pelo autor em fls. supracitadas, aguarde-se em secretaria o desfecho do agravo de instrumento 5002675-64.2016.403.0000.Int.

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Ante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas e verificada a apresentação de impugnação pelo INSS em fls. 245/275, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 245/250, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação manifestada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 433/438, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, devendo observar também o determinado na Decisão Monocrática do E. TRF-3 de fl. 392. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Não obstante ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extrato de fls. 311/312, onde verificam-se os dados referentes ao óbito de WELLINGTON PAIVA COELHO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devidas diligências no sentido de localizar eventuais sucessores de WELLINGTON PAIVA COELHO, comprovando documentalmente a este Juízo, em caso de serem as mesmas infrutíferas, sendo que, ocorrendo esta hipótese, cota parte referente ao mesmo deixará de ser requisitada. Intime-se e cumpra-se.

0008413-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008413-0) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 312/320, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do artigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 366/370, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 341/346, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 266/271, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Por ora, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação de fls. supracitadas, no que tange ao exercício de atividade especial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI X NEUSA RIBEIRO PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fl. 657, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA RIBEIRO PILEGI, CPF 854.576.638-68, como sucessora do autor falecido José Rosa Pilegi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de impugnação à execução pelo réu em fls. 182/187, tendo em vista a antecipação de tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória 0007902-23.2016.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 175.062.596-0, restabelecendo o benefício original NB 145.534.830-6. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o INSS em suas alegações de fls. 352/354. Caso seja opção da parte autora continuar com a execução do título judicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), este substituirá o benefício concedido na via administrativa integralmente. Com efeito, não só o cálculo da pensão por morte deverá ser refeito para se considerar como benefício originário a aposentadoria judicialmente reconhecida, como também os valores já pagos administrativamente deverão ser deduzidos do montante devido. Deverá, portanto, a parte autora manifestar-se claramente se desiste do prosseguimento da execução, considerando a possibilidade de prejuízo econômico, conforme relatado pelo INSS. De outro lado, merece acolhida a alegação da parte autora de fl. 424, no que concerne ao direito de recebimento dos honorários sucumbenciais já fixados no título transitado em julgado. Deveras, ainda que a parte renuncie ao direito de executar o título judicial, sua desistência não incorpora o título judicial formado em favor do advogado. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/421: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13453

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/330: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/364: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante os esclarecimentos do INSS de fl. 366 e ante a impugnação manifestada pelo mesmo às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/272: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro as alegadas omissões e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que pelo novo CPC o prazo é contado em dias úteis e não corridos, bem como o prazo do INSS começa a fluir da data de sua intimação pessoal, que ocorreu em 03.10.2016 (fl. 707), apresentando sua impugnação em 06.10.2016 (fl. 711), dentro do prazo legal. Outrossim, a execução do julgado segue os trâmites legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil. Ressalta-se, ademais, que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 721/725-verso opostos pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/365: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Verifico que as fls. 338/341 da peça apresentada pelo INSS pertencem a outros autos. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. citadas, entregando-as ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/273: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13454

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001643-75.2017.4.03.0000.Int.

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Ante a concordância do INSS à fl. 696, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO - CPF 001.482.518-03, como sucessor da autora falecida Olinda de Oliveira Loureiro, que sucedeu Camilo Augusto Loureiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 692/694: Defiro ao DR. PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - OAB/SP 299.981 o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos sucessores do autor falecido MICHEL JORGE GERAISATE. Após, venham os autos conclusos. Int.

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente, nos endereços constantes às fls. 865/894, CECILIA MARIA DE CAMPOS, MARIA APARECIDA DE CAMPOS PELOGIA, RICARDO RICO DE CAMPOS, ANA LUCIA RICO DE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, DONINA EUNICE CAMPOS, JOSÉ MANOEL DE CAMPOS e MONICA DE CAMPOS DE LIMA herdeiros presentes constantes no formal de partilha acostado às fls. 865/894, para que caso haja interesse no levantamento do depósito noticiado à fl. 617, providenciem a regular habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização dos supostos sucessores da autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI, o valor será estornado aos cofres do INSS. Intime-se e Cumpra-se.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante a certidão de fl. 516, intime-se a patrona DRA. ANDREA DO PRADO MATHIAS - OAB/SP 111.144, para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 514, juntando aos autos o comprovante de levantamento do depósito noticiado à fl. 513, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025278-56.2015.4.03.0000.Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 456/457 e 459/501, no que tange à impossibilidade do mesmo em cumprir a determinação contida no despacho de fl. 455, referente à devida juntada das peças pertinentes à fase executória dos autos 0157930-98.2005.403.6301, por ora, Oficie-se o Juizado Especial Cível, solicitando o envio das peças referentes aos cálculos dos autos acima mencionados, mais especificamente os constantes nos itens 8, 10 e 11 insertos no extrato de consulta processual juntado em fls. 504/505, para análise oportuna de eventual coisa julgada em relação a estes autos de Cumprimento De Sentença Contra a Fazenda Pública e os supracitados, no que concerne ao coautor falecido deste, Adão Luiz da Costa.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação dos pretensos sucessores do coautor falecido ROMÃO GONÇALVES.Em relação ao coautor falecido PLINIO SOARES, tendo em vista a certidão de fl. Retro, venham os autos oportunamente para extinção da execução em relação ao mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre as alegações da parte autora de fl. supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13455

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 379, HOMOLOGO a habilitação de MARIA SOUTO DE JESUS, CPF 133.913.258-36, como sucessora do autor falecido Nelson de Jesus, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 334, oriunda da 17ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto deste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública é a apuração de diferenças de saldo remanescente, conforme determinado no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 280/283, e verificada a discordância do INSS em fls. 308/329 em relação aos cálculos apresentados pelo autor em fls. 290/306, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar conta de liquidação das diferenças, em conformidade com os termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento de tutela provisória pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 5002272-95.2016.403.0000 (fls. 310/312), para obstar o levantamento dos valores controversos até o julgamento do mérito da mesma ação, e verificada apresentação de impugnação pelo réu em fls. 268/291 e ante o manifestado pelo autor em fls. 307/308, por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado. Aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória acima mencionada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 609/610 e 617/618, bem como do INSS de fls. 614/616, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual o valor devido de RMI para o segurado ERCILIO ALVES DOS SANTOS, aplicando integralmente os termos do V. Acórdão de fls. 497/500.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA às fls. 209/215, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor e a manifestação do INSS de fls. 218/219, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012165-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012165-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico em tempo que, não obstante a manifestação da parte autora de fls. 356/360 e a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu às fls. 361/391, a r. sentença prolatada às fls. 289/291, CONDENOU O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NB nº 118.193.759-8, desde a data de entrada do requerimento em 04/08/2000, afastada a prescrição quinquenal, fixados no valor de R\$53.942,60, para janeiro de 2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, devendo os valores ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Condenou também o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sendo assim, com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS em fls. 346/348, ante irrisignação do autor de fls. 276/344 e 351/352, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em fls. 231/232, que determinou a prevalência na execução da presente ação, não obstante a homologação de cálculos de fls. 151/152, ante a verificação dos cálculos do réu de fls. 133/147, que apresentam termo final em 30/04/2013, sem nenhum desconto para valores recebidos pelo autor e analisados os cálculos de execução do Juizado Especial Federal de fl. 229 nos autos 0004659-88.2013.403.6301, que apurou valores de atrasados para o mesmo autor referentes ao período compreendido entre 10/04/2013 e 30/04/2013, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo réu às fls. 133/147, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária determinados na sentença/acórdão, transitados em julgado e aplicados nos cálculos do réu de fls. supramencionadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique as alegações da PARTE AUTORA de fls. 183/212, e informe se ratifica ou retifica suas informações e cálculos de fls. 169/175. Fl. 186, último parágrafo: Nada a decidir, tendo em vista já constar o Dr. Périson Lopes de Andrade, OABSP nº 192.291 no sistema processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Contadoria Judicial menciona à fl. 243 que o INSS cumpriu a obrigação de fazer ao implantar a nova renda em 12/15 no valor de R\$ 4.631,07, entretanto no seu cálculo de fls. 244/246 indica como devido para a mesma data o valor de R\$ 4.663,66. Deste modo, e ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 257/262, retomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos, informando a este Juízo se a obrigação de fazer foi ou não cumprida corretamente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251, verso: Não há razão nas afirmações do I. Procurador do INSS em sua cota de fl. supracitada, tendo em vista que os cálculos de liquidação dos atrasados apresentados pelas partes tem como termo final JULHO/2015. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. acima mencionadas e discordância apresentada pela parte autora às fls. 256/257, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/469: Por ora, não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS de fls. supracitadas, tendo em vista a verificação de divergências no que tange aos valores de RMI apresentados pelo mesmo em fls. acima expostas e pelo autor em fls. 456/465, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13471

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011560-09.2011.403.6183 - MARLENE ROSA BUENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000740-57.2013.403.6183 - WAGNER TERTULIANO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005004-83.2014.403.6183 - BENVINDO ALVES FERREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007366-58.2014.403.6183 - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO X HELIO CLAUDINO DE ARAUJO(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000359-78.2015.403.6183 - NELSON DUILIO BORDINI MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13474

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-26.2016.403.6183 - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação ao valor da causa e da incompetência absoluta. Insurge-se o INSS contra o valor de R\$ 71.907,48 (setenta e um mil, novecentos e sete reais e quarenta e oito centavos) atribuído à causa, requerendo seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da causa. Alega que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo muito pequeno ou próximo a zero, haja vista que os salários de contribuição para o período sempre foram no valor mínimo ou valores ainda inferiores e ressalta que, se fosse considerado o valor do salário mínimo em 2016, um terço desse total multiplicado por sessenta parcelas vencidas e doze vincendas resultaria em R\$ 21.120,00. Intimada, a autora se manifestou acerca das preliminares suscitadas pelo réu na réplica de fls. 357/371. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que não assiste razão ao mesmo, isto porque no pedido inicial o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (2010), estando o valor da causa, a princípio, compatível com o pedido formulado, posto que o valor apurado pelo impugnante não levou em consideração a aplicação dos juros e correção monetária do período. Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na petição inicial e, por consequência, não verificada a incompetência absoluta do Juízo para análise do feito. - Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0004893-31.2016.403.6183 - DORIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, posto que o autor possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. Alega que o autor recebe salário decorrente de seu trabalho na empresa AÇÃO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, não se enquadrando no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme Lei 1060/50. Intimado, o autor se manifestou informando que o benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família e não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, posto que o autor possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. Alega que o autor recebe o valor de R\$ 7.304,02 da empresa IAPAS, bem como aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.919,91, não se enquadrando no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme Lei 1060/50. Intimado, o autor se manifestou informando que possui situação econômica reduzida, que o salário e o benefício que recebe possuem caráter alimentar e impor a ele a condição de custear taxas processuais o afasta ao acesso à justiça. Alega, ainda, que possui 71 anos de idade e continua a trabalhar, pois não consegue sobreviver somente com o que recebe do INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0005897-06.2016.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferir rendimentos mensais decorrentes de seu benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Alega que o autor auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor se manifestou alegando que passa por momentos financeiros difíceis, ficou desempregado e para ter suas necessidades supridas e de sua família, aceitou um trabalho com rendimentos abaixo do que recebia. Reitera a manutenção da justiça gratuita concedida, pois não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato onde consta a remuneração bruta recebida pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0006088-51.2016.403.6183 - JOSE GUZAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a parte autora apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. - Da decadência: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de decadência, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0007335-67.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a parte autora apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 13478

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-97.2013.403.6183 - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 26.11.1976 a 06.09.1982 (USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A) como em atividade especial, bem como aos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, como atividade rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1972 como exercidos em atividade rural, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 23.09.2003, atinente ao NB 42/130.219.161-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de entre 01.06.1986 à 05.03.1997 e de 19.11.2003 à 16.11.2011 como se em atividades especiais, em relação ao NB 42/158.895.322-7 e, em relação ao NB 46/168.140.469-6, os períodos entre 01.06.1986 à 05.03.1997 e de 19.11.2003 à 15.10.2013 como se em atividades especiais, todos laborados junto à CPTM. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Emilson Dias Reis, devido desde a data do óbito, afeto ao NB 21/156.444.517-5, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004187-82.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.997.284-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004577-52.2015.403.6183 - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à revisão do salário-de-contribuição pertinente à competência de maio/2004, trabalhada em Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme reconhecido na sentença trabalhista nº 1981/2004, que tramitou junto à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleito afeto ao NB 42/150.998.865-0, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir do pedido revisional formulado em 16.06.2016, e alteração da renda mensal inicial, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008070-37.2015.403.6183 - CARMEM GONCALVES MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 42/088.111.684-0 e 21/171.767.748-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.917.702-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0040543-13.2015.403.6301 - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.06.2006 a 19.04.2013 (LIMPA FOSSA LESTE OESTE S/C LTDA) como se exercido em atividade especial e a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, atinente ao NB 42/163.604.121-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0053570-63.2015.403.6301 - PAULO CESAR DIAS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 16.01.1984 a 21.11.1984 (POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão dele em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinente ao NB 42/167.768.529-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000892-03.2016.403.6183 - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de 06.03.1990 a 06.01.1992 (TINTAS SUPERCOR/SUN CHEMICAL DO BRASIL) como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 06.07.1992 a 09.08.1993, de 24.09.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2005 (SEW EURODRIVE BRASIL LTDA), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os outros computados administrativamente ao NB 42/164.292.190-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001971-17.2016.403.6183 - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da falecida mulher do autor e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 42/088.114.721-4 e 21/156.978.782-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.101.056-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002724-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.110.340-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002936-92.2016.403.6183 - CELSO FLORENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 18.06.1990 a 28.04.1995 (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período entre 29.04.1995 a 05.03.1997 (PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ), como se em atividade especial, e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 46/175.555.524-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 128/134-verso dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 145.367,89 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 128/134-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008371-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 202/205 dos autos principais, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 140.493,87 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 202/205 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação de fl. 146 para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0009191-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 16/22 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 136.373,13 (cento e trinta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e treze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 16/22, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0009431-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 58/64-verso dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 121.626,38 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 58/64-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010052-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 32/35 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2014, no montante de R\$ 24.867,13 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e treze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 32/35, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13484

EMBARGOS A EXECUCAO

0005754-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 89: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a oposição pelo réu destes embargos à execução, onde se discute sobre o devido valor de liquidação de julgado, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/turbulado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo embargado em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Oportunamente, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 78. Intime-se e cumpra-se.

0006292-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, reconsidero os termos contidos no terceiro parágrafo da decisão de fl. 249, tendo em vista que estes embargos à execução referem-se ao cumprimento provisório de sentença 0010158-19.2013.403.6183, em apenso. Entretanto, mantenho o decidido no mesmo no que tange ao fato de que não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados. No mais, tendo em vista a ratificação apresentada pela Contadoria Judicial em fl. 252, referente aos seus cálculos elaborados em fls. 217/233, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008485-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/79: Por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos de liquidação, com a mesma data de competência e parâmetros dos juntados em fls. 49/54, SEM A APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Oportunamente, no momento da prolação da sentença, será analisada tal questão prejudicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009682-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/48: Tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011343-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 66: Verificada em fl. supracitada a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de fls. 35/47, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000160-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011387-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o solicitado pela Contadoria Judicial em fl. 71, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos quanto à divergência apontada, juntando a documentação pertinente, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3) - JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Int.

0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Int.

0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0) - ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO VILALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Int.

0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Int.

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO BEZERRA X NIVALDO SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Int.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010158-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008183-7)) ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 13485

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 344/345: Nada a decidir, tendo em vista o disposto na decisão de fl. 341.No mais, tendo em vista a verificação, em fl. 351/352, do comprovante de levantamento do depósito noticiado em fl. 339, cumpra Secretaria a determinação contida na parte final do terceiro parágrafo da decisão supramencionada, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 13486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 375: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 367/374: No que tange ao requerimento do autor no que tange aos valores não recebidos do benefício administrativo 1471363683, deixo consignado que tal questão deverá ser solvida em esfera administrativa e/ou judicial diversa destes autos, eis que não é objeto desta demanda.No mais, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso, bem como em relação aos honorários sucumbenciais.O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 13487

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 196/198: Não há o que se falar em análise de cálculos de valores remanescentes de juros moratórios para o exequente, tendo em vista que, nos termos da alínea c da Resolução nº 405, de 9 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, o que não ocorreu, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo próprio autor (fls. 137/140) foi objeto de embargos à execução, com ampla discussão sobre os mesmos, constando, inclusive sentença transitada em julgado em fl. 165.Quanto aos índices de atualização (CORREÇÃO MONETÁRIA), deixo consignado que são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos.Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à correção monetária deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 33, inciso I da Resolução 405/2016, do C.JF.Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 193, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 13490

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 283, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 282.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO COMUM

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008902-12.2011.403.6183 - EDUARDO MOTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002831-57.2012.403.6183 - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0028783-72.2012.403.6301 - ZENILDO JOSE DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005024-11.2013.403.6183 - SUSETTE ALEIXO GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009252-29.2013.403.6183 - MARIA DUARTE DA SILVA COSTA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006697-68.2015.403.6183 - CLODOALDO ORTEGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003399-34.2016.403.6183 - JOAO JORGE DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007654-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Fls. 142: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-11.2016.403.6100 - ROMILDA SILVIA PEIXOTO DA SILVA(SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3) - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CHIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/503 e 513/514: Indeiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9) - MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 289: Defiro pelo prazo de 15 dias. 2. Fl. 292: Indeiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-07.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 180. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0008936-11.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 110/111. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0009210-72.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006045-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006045-1) - MAURICIO BATASSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001063-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001063-2) - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 602/605: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da parte autora, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, considerando-se a conta de fls. 587/596, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1) - AURELIANO ABADÉ FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO ABADÉ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/207: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento da parte autora, considerando-se a conta de fls. 195/200, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0006601-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006601-5) - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEO X RAFAEL CORREA LEO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/297: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 278/285, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO X ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO X ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI X SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL(SP127241 - ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 655/663 e 701), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 279.866,36 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2012.2. Fls. 701: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de ALEXANDRE RAVANELLI RIBEIRO, ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI e SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL (sucessores de Maria Marly Ravanelli Ribeiro - cf. hab. de fls. 685 e 698), considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9) - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/225: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 211/215, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CHIMERO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls.224/242 e fls. 249/250), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 251.889,58 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 249/256: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Fls. 258: Esclareça o INSS a divergência entre a RMA implantada e a RMA apurada na conta da execução bem como se efetuou o pagamento das diferenças vencidas entre termo final da conta da execução e a data da revisão administrativa do benefício.Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 358/381 e 383/385), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 152.511,74 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março de 2016.2. Fls. 383/382: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS MARIA CASPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO COMUM

0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7) - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163//204 e 207/208: Dê-se ciência as partes dos documentos juntados e dos esclarecimentos da Sra Perita Judicial.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009740-81.2013.403.6183 - JOSE CRISTINO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009937-02.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001665-82.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003493-16.2015.403.6183 - ANA PAULA FRANCO(SP373364 - SONIA REGINA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 150/152: Dê-se ciência à parte autora.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005298-04.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/275:a) Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.b) Indefero também o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. c) Entendo desnecessária a realização de prova testemunhal para comprovação do período comum diante dos documentos juntados aos autos. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 328/513 e 515/518, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 639: O pedido de prioridade já foi apreciado à fl. 602.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003278-06.2016.403.6183 - VALDETE SILVA JOAQUIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000022-21.2017.403.6183 - CELSO GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0000023-06.2017.403.6183 - JOSE HONORATO DE JESUS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0000059-48.2017.403.6183 - POSSIDONIA PEREIRA DA SILVA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0000337-49.2017.403.6183 - LEONARDO LAMARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008963-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0010626-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/344: Prejudicada o pedido da SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, que se apresenta como cessionária de crédito do precatório nº 2015.0114210 - ofício de origem 215.0000340, tendo em vista que o cedente do instrumento de fls. 342/344, o advogado ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, NÃO É TITULAR DO PRECATÓRIO OBJETO DA CESSÃO.Observo, por oportuno, que o titular do referido precatório, o autor LAURINDO LEITE, cedeu o crédito para esta mesma Sociedade, contudo, este Juízo não admitiu a cessão para fins de alteração da titularidade do crédito, nos termos do despacho de fls. 393, o qual foi impugnado por meio de Agravo de Instrumento pendente de julgamento e sem concessão de efeito suspensivo (conforme Informação de fls. 400/402). Fls. 345: Uma vez não concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, referente ao indeferimento da alteração da titularidade do crédito de LAURINDO LEITE, e uma vez inexistente qualquer cessão de crédito referente ao precatório de honorários da titularidade de ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (fl. 331), não há que se falar em alvará de levantamento em favor de SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.Fl. 346/397: Igualmente prejudicado o requerimento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, que se apresenta como cessionária do crédito adquirido pela SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, tendo em vista que o instrumento particular de fls. 396 menciona expressamente a titularidade originária de ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, portanto, toma por base a cessão de crédito inválida, acima mencionada. Int.

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, por meio da manifestação de fls. 293/310 e nova conta que apresenta, que seja desconsiderada a primeira de conta de fls. 271/288, por ter incidido em erro material ao não incluir juros e correção monetária. O INSS, porém, já havia manifestado às fls. 290 concordância com a primeira conta, motivo pelo qual foi intimado a se manifestar sobre a alegação de erro material. Às fls. 314/315 o INSS refutou a alegação, invocando a planilha do autor de fls. 283/285, na qual constou coluna de diferenças mensais denominada valor corrigido e que totalizou R\$ 103.961,29, referente ao principal, e que a diferença desse valor para o total da conta do autor R\$ 201.710,80 (fl. 274) representaria os juros.A análise do cálculo do autor, porém, não condiz com a alegação do INSS, tendo em vista que a planilha de fls. 283/285 abarca apenas competências mensais de parte do período em apuração. Estão em apuração diferenças desde junho/2003 a abril/2016, conforme apurou o autor na planilha de fls. 277/282, ao passo que a planilha do autor de fls. 283/285, que indica alguma correção monetária, apura diferenças apenas de abril/2011 a abril/2016.Como essas mesmas competências (abril/2011 a abril/2016) se repetem na planilha de fls. 277/282 (que apura diferenças de jun/2003 a abr/2016), e lá se repetem sem a correção monetária mensal apurada às fls. 283/285, conclui-se que a correção monetária, mesmo desse pequeno período, não foi considerada na totalização da primeira conta. Ressalto, ainda, que a planilha de fls. 277/282, mesmo indicando uma coluna de valor corrigido, não contabiliza nenhuma correção ou juros, tendo em vista que os valores mensais indicados representam repetição do que fora o valor recebido (no benefício não revisto), de modo que essa planilha acabou por apurar tão somente a diferença mensal entre o valor devido e o valor pago, sem indicação de correção ou juros. Feitas essas considerações, constato que o autor, de fato, incorreu em erros aritméticos, hipótese típica de erro material que, no caso, não preclui, a ensejar o direito de nova intimação do INSS para impugnação, agora com base na conta de fls. 293/310. Fls.293/310: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.0005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESAU KOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005284-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, comprove a autora a condição de sucessora habilitada nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determine o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, para aguardar a baixa definitiva da ação principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Fls. 210/218: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0004878-33.2014.403.6183 - NOBUO KOIKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8234

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, às fls. 202/205, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às fls. 189/197.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008585-72.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO ALVES CORREIA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 168/649, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038445-55.2015.403.6301 - ANTONIO SANCHEZ MORENO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Fls. 245/638: Dê-se ciência ao INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, e tendo em vista a petição de fls. 471/476 dos autos principais, voltem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.Int.

0004216-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

1. Fls. 78/80: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido já foi analisado no autos da Ação Ordinária. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4) - AUREA IANHEZ(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Indefero o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF. Também indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados.Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/472: Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 233/234, que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 1022 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 470/472 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Não há alegada contradição da decisão, que teria reputado existente a opção pela implantação do benefício judicial sem que o autor a tivesse exercido, visto que o autor, de fato, exerceu essa opção na manifestação de fls. 418.Tal fato, porém, consoante já restou claro na decisão embargada, não obstará futura reativação do benefício administrativo, após a devida aferição do cálculo da RMI do benefício judicial, se assim requerer o autor, hipótese em que o autor, repito, expressamente optando pelo benefício administrativo, não poderá executar créditos atrasados decorrentes do benefício judicial, sob pena de incorrer em desaposentação. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Cumpra-se o despacho de fls. 469, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Intime-se o INSS do despacho de fls. 469 e do presente despacho simultaneamente. Int.

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/212: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Com relação aos autores pagos por meio de RPV, a pretensão também esbarra no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, 6º e artigo 100, 8º da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/426: Dê-se ciência a parte autora, para eventual manifestação. Após, dê-se nova vista ao INSS para ante o reconhecimento de diferenças a serem pagas judicialmente, retifique a conta apresentada com a devida dedução dos pagamentos já efetuados (cf. fl. 324, 328 e 332/356). Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 234/255 e 258/259), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 164.395,40 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para maio de 2016. 2. Fls. 258/267: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON RANGEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s). Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 511/524 e 527/528), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 66.626,09 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos), atualizado para maio de 2016. 2. Fls. 527/531: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003635-54.2014.403.6183 - FERNANDO HARNIK JUNIOR (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HARNIK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 109/132 e 135/136), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 196.633,96 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 135/146: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006051-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006051-6) - CARLITO ANTONIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028273-98.2008.403.6301 - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO COMUM

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011142-66.2014.403.6183 - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, intime-se eletronicamente a 2ª Vara Federal de Cáceres/MT, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais. 3. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010358-55.2015.403.6183 - ADERSON DONIZETI DE FREITAS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005952-54.2016.403.6183 - DELCIO LOURENCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 14: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos que comprovem as contribuições realizadas no período de 01.02.2011 a 31.05.2001 e de 01.09.2011 a 06.07.2012 (fl. 14). 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035198-33.1995.403.6183 (95.0035198-6) - SEBASTIAO MACIEL(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4) - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDO ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) coautor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 567. 2. Fls. 577/587: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, fornecida pelo INSS, documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Após o cumprimento do item 2(dois), dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 285.2. Fls. 288/300: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Após o cumprimento do item 2(dois), dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

1. Fls. 346/366: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Fls. 341/343: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/192: Diante da alegação do INSS de erro material na RMI, que na hipótese de se confirmar poderá prejudicar a conta de atrasados, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 44 da Resolução 405/2016-CJF, o bloqueio do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) nº 275/2016(fl. 170).Diante do depósito já efetuado dos honorários de sucumbência (fls. 173), eventual pagamento indevido deverá ser oportunamente restituído. Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise da alegação do INSS quanto à RMI e, se o caso, apresentação de nova conta de atrasados.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000260-40.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Regularize a parte autora a representação processual bem como esclareça se milita no feito principal com os benefícios da justiça gratuita, instruindo o feito com os documentos pertinentes.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000524-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000524-5) - JOSUE ALMEIDA PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALMEIDA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARD KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001545-78.2011.403.6183 - DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002341-64.2014.403.6183 - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008935-26.2016.403.6183 - DOUCY DOUEK(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. No termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade na propositura do cumprimento de sentença, tendo que postula em nome próprio diferenças geradas em benefício de titularidade de terceira pessoa, esbarrando na vedação do art. 18 do CPC. Int.

0000316-73.2017.403.6183 - MAGALY DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. No termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade na propositura do cumprimento de sentença, tendo que postula em nome próprio diferenças geradas em benefício de titularidade de terceira pessoa, esbarrando na vedação do art. 18 do CPC. Int.

0000420-65.2017.403.6183 - ROSA MATIOLI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0579947-97.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 8236

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007836-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007836-8) - DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014298-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0043296-79.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010695-15.2013.403.6183 - WANDA GOMES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000407-71.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004184-64.2014.403.6183 - ANA ELISABETE DUTRA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004387-26.2014.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005630-05.2014.403.6183 - ERMES BAPTISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003622-21.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005414-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GRAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011591-87.2015.403.6183 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono do autor a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002148-78.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO ILDEFONSO MACHADO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 94/134, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003653-07.2016.403.6183 - MAURINO DE SOUZA AMERICO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/289 e 304: Atenda-se. 2. Promova o autor a juntada de cópia legível do documento de fls. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004778-10.2016.403.6183 - OTAIDE PEREIRA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para apresentarem resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0006368-22.2016.403.6183 - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Fl. 93: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13 e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Int.

0007382-41.2016.403.6183 - ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 33/49 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007398-92.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORANO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000083-76.2017.403.6183 - JOAO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000104-52.2017.403.6183 - OSWALDO FERRONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000122-73.2017.403.6183 - JOSE BENEDITO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000211-96.2017.403.6183 - EDSON SOARES MACHADO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0000359-10.2017.403.6183 - SORAYA ORSI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

0000387-75.2017.403.6183 - LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 14 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato. 2. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 36/37 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000439-71.2017.403.6183 - ADYLSON BUENO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo apresentado pela parte autora, às fls. 23/57 e o processo constante do termo de prevenção, de fl. 80, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003703-04.2014.403.6183 - VALDEMIR MARQUESI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MARQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008127-89.2014.403.6183 - LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006685-8) - DIMITRI DOMATEWICZ X ANA MARIA DOMATEWICZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010704-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010704-6) - NELSON LEITE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013078-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013078-4) - WALTER ZBIGNIEW KOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008372-42.2010.403.6183 - JORGE FARIAS COUTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011143-22.2012.403.6183 - APARECIDO CESTARI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003596-57.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETTA MOLAN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 127 e fls. 129/141, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro de Código de Processo Civil.2. Fl. 144: Verifico que a parte autora já foi avaliada por médico psiquiatra, conforme laudo de fls. 91/94.3. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 144.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006876-02.2015.403.6183 - LUCAS ELIAS DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às fls. 102/105, complementado às fls. 108.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010765-61.2015.403.6183 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da impugnação ao Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito. 2. Fls. 92: Tendo em vista o requerimento de realização de perícia com médico psiquiatra, junte aos autos documentos médicos que atestem a incapacidade do autor na referida especialidade, no mesmo prazo acima.Int.

0000374-13.2016.403.6183 - CARLA BRASIL BREGUEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003764-88.2016.403.6183 - JOSE MARCOS MARIZ BESERRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 77/82, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença..Int.

0004376-26.2016.403.6183 - JOANA CLEUSA BATTISTELLA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006754-52.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 82/92, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000467-39.2017.403.6183 - MARCIO ORLANDO SCARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0000564-39.2017.403.6183 - ANTONIO GONCALO DO NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 15 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 222/221, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9) - ARIovaldo JOSE DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ARIovaldo JOSE DELGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 160: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 147.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002757-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002757-8) - SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/316: Mantenho a decisão de fls. 306 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

0004810-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004810-4) - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do Cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial.Observo, por medida de economia processual, que eventual controvérsia sobre o valor da RMI será dirimida na decisão que julgar a impugnação do cumprimento de sentença por quantia certa, após regular contraditório. Eventuais diferenças mensais vencidas após o termo final da conta de valores atrasados serão pagas ou compensadas administrativamente, após o julgamento da impugnação.Diante do cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste se ratifica a conta de liquidação já apresentada (fls. 311/355) ou que apresente conta de acordo com a RMI que reputo correta, providenciando o necessário para implantação da RMI incontroversa, por ora. De outra sorte, oportunamente, após manifestação do INSS, será dada nova vista dos autos à parte autora para que, na hipótese de divergência, apresente sua própria conta. Int.

0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2) - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO SPOLAOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/248: A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a iresignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de calculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015).Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003811-3) - AMADO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA X CLEUSA DE FATIMA SANTOS NOGUEIRA X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE FATIMA SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação (referente aos honorários sucumbenciais), de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006486-08.2010.403.6183 - JANDERLEI VENTURA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDERLEI VENTURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIO TADEU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009752-66.2011.403.6183 - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SAMUEL BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao MPF.Int.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DIAS MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000646-46.2012.403.6183 - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDYA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Fls. 161/162: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVANIO DONIZETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO COMUM

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANÇION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010972-60.2015.403.6183 - ADALGISA PARANHOS PESSOA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000328-24.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002267-39.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 194/196, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/143:1. Cumpra adequadamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 130, indicando de forma específica qual o rito que a presente ação deverá ser processada. 2. Comprove a parte autora a autorização expressa de seus filiados para a propositura da presente ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000541-93.2017.403.6183 - ALEXANDRE SIMOES ALVIM(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 289. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X KARINA GOMES PINTO FAVORATTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITORIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHEZ X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES X MARCO AURELIO GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALICE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ZOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CABRAL BURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETTE APPARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SILVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JACOMO PUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES SCHIANTI MAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CUOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAROCOLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DUARTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1175: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.2. Comprove a patrona da ação a alteração de seu nome perante a OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2) - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO HELOU DOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/490: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pelo autor. Observo, nos termos do despacho de fls. 487, que a ausência de opção do autor pela implantação do benefício judicial prejudica o cumprimento da sentença, portanto, nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 308/324 e 337/338), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 89.976,85 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2016.2. Fls. 327/337: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Diante da Informação retro, manifeste-se o INSS, providenciando o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0004528-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004528-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364: Ciência às partes da juntada do relatório da ADJ, referente ao cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Fl. 916/917: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP25312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0061989-72.2015.403.6301 - JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001168-34.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003409-78.2016.403.6183 - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003795-11.2016.403.6183 - JAIR BETHIOL(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004898-53.2016.403.6183 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005081-24.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005805-28.2016.403.6183 - PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO(SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0005936-03.2016.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0006024-41.2016.403.6183 - MOACYR FABRIS SANCHES JUNIOR(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0006030-48.2016.403.6183 - DALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0006074-67.2016.403.6183 - SEIZO NISHIHARA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006223-63.2016.403.6183 - JOSE PAULINO RIBEIRO FILHO(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0006979-72.2016.403.6183 - ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007835-36.2016.403.6183 - EDSON MARTINEZ(SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008052-79.2016.403.6183 - ELIZABETH FERRAZ FRASSETO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008151-49.2016.403.6183 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008569-84.2016.403.6183 - JOAO CANEJO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011974-65.2016.403.6301 - MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003374-0) - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 867/870: Assiste razão à parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 866, tendo em vista que no presente caso o julgado condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício judicial, mesmo no caso de opção do autor pela manutenção do benefício posterior concedido na via administrativa, consoante decisão de fls. 852/853. 2. Fls. 865: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6) - AQUILINO MANGUEIRA SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro, referente ao cumprimento da obrigação de fazer. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: Providencie a sociedade de advogado que pretende ser beneficiária do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais a juntada de seu contrato social, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TADEU DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 945: Mantenho o despacho de fls. 942, pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000354-34.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE PETRUCIO CORREIA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-89.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 48.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-66.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROODNEY DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que o autor requer que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/2015, desde a entrada do requerimento administrativo, 19/01/2015, e por esta razão, não

Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.172,25), de acordo com pesquisa realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 2.629,06, fls. 112) é R\$ 456,81.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2015) e a data em que foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (01/10/2015), bem como o valor da RMI R\$ 4.558,67 (doc. 409999), temos nove parcelas vencidas, totalizando o valor de R\$ 41.028,03, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-84.2016.4.03.6183

AUTOR: HELIO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-36.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar procuração;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-63.2016.4.03.6183

AUTOR: AILTON ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a RMI pretendida pela parte autora, de acordo com a petição apresentada é R\$ 1.505,60.

Considerando a data do ajuizamento da ação (19/01/2016) e a data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2016), temos seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 27.100,80, devendo este ser o valor atribuído à causa

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000026-70.2017.4.03.6183
REQUERENTE: RENATA CRISTINA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA - SP378498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RENATA CRISTINA FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

A autora juntou declaração de hipossuficiência (ID 496637).

Em 21/02/2017 a autora requereu a extinção do feito em razão do ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (ID 644794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de ID 644794, na qual a autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, e considerando que a procuradora possui poderes específicos para desistir ID 496638, o pedido deve ser homologado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES X ALAN DANIEL DA SILVA MIOTTI X SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA X ALLAN DANIEL DA SILVA MIOTTI(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)

Fls. 101/102: razão assiste o MPF. Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 64, para fazer constar os filhos Alan Daniel da Silva Miotti e Solange da Silva Miotti Arruda, no pólo ATIVO da demanda. Comunique-se ao SEDI, para retificação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 123). Intime-se o MPF.Int.

0041706-28.2015.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. A parte autora deverá indicar quais testemunhas serão ouvidas para cada fato, observando o artigo 357, § 6º do NCPC, ciente de que as testemunhas excedentes poderão ser dispensadas pelo juízo. Prazo de 3 (três) dias. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Int.

0001275-78.2016.403.6183 - ANANILIA DOURADO DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Int.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0017017-90.2010.403.6301 - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0040876-04.2011.403.6301 - MARLY APARECIDA PENHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0012687-11.2013.403.6183 - ALCI COELHO DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009488-44.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 458/459 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001761-34.2015.403.6301 - ROGERIO CASTELO DE CASTRO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0069150-36.2015.403.6301 - GENERINO CRUZ SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003316-18.2016.403.6183 - EUCLIDES FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. IV - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003790-86.2016.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004142-44.2016.403.6183 - FRANCISCO CAMILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004673-33.2016.403.6183 - ARNALDO BARBOSA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: proceda a secretaria à alteração do patrono da parte no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 260, que ora transcrevo: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atualizado; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0005001-60.2016.403.6183 - OSMYDIO VEDOATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/84: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias dos processos nº 0009247-85.2006.403.6301 e nº 0263841-02.2005.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0005543-78.2016.403.6183 - ARTUR MASSATOSHI TOKAIRIM X TOSHIKA SAKAMOTO TOKAIRIM(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por ARTUR MASSATOSHI TOKAIRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de valor recolhido indevidamente. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários. Imperativo registrar que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

0005864-16.2016.403.6183 - ANALICIO JOSE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP340881 - LUIZ EDUARDO LAMPARIELLO PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais. Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007957-49.2016.403.6183 - BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. PA 0,05 Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007964-41.2016.403.6183 - NELSON BUENO NOGUEIRA FILHO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial. II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007987-84.2016.403.6183 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias do processo nº 0000261-41.2013.403.6126, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007993-91.2016.403.6183 - RICARDO MINORU YOSHIMURA(SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0008070-03.2016.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008086-54.2016.403.6183 - BENEDITO DO PRADO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008134-13.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008148-94.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias do processo nº 0004251-71.2012.403.6321 cuja juntada ora determino, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 24/25 - Proc. nº 0001926-03.2005.403.6311 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0008158-41.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA ROCCA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008159-26.2016.403.6183 - ARMINDO JOSE RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008175-77.2016.403.6183 - PEDRO ARAUJO CAVALCANTE(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Para fins de fixação de alçada, justificar o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo.

0008273-62.2016.403.6183 - PAULO VITOR CASSIMIRO CARVALHO PINTO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008274-47.2016.403.6183 - VALDIR PORCINO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. IV - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008292-68.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Apresentar o indeferimento administrativo acerca do benefício objeto da lide; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0008294-38.2016.403.6183 - TATIANA MENDES PORTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008320-36.2016.403.6183 - LUCIANA RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0008427-80.2016.403.6183 - APARECIDO CATI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008530-87.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VENTURA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O processo apontado no termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, diz respeito à revisão específica (IGP-DJ). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. PA 0,05 Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0013508-44.2016.403.6301 - PALMIRA VIEIRA THEOFILO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0039676-83.2016.403.6301 - GENI FERREIRA OLIVEIRA MACHADO(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015304-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007109-62.2016.403.6183 - MANOEL DE JESUS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de impugnação à contestação apresentada às fls. 97/105, tendo em vista que o requerido sequer foi citado. Int.

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005896-8) - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da devolução da Carta Precatória 09/2016 cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003340-85.2012.403.6183 - GENILDA FRANCELINO VIEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007593-48.2014.403.6183 - SONIA COSTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória 106/2015 cumprida, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 146/147 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 149/150 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009001-40.2015.403.6183 - ARNALDO N DE SANTIS JR(SP094938 - NAOMORI KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da mensagem eletrônica do perito de fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o não comparecimento e comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0012044-82.2015.403.6183 - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052250-75.2015.403.6301 - ERONILDO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0000786-41.2016.403.6183 - WALTER DOS SANTOS CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 158/159 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF. Sem prejuízo, justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0000811-54.2016.403.6183 - CELSO CERQUEIRA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 73/74 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001171-86.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º parágrafo 2º da Resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 56/57 para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003557-89.2016.403.6183 - MARIA THEREZINHA NAKAHARA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de fls. 116/119 posto que tempestivos, contudo, nego seguimento ao recurso uma vez que o valor da causa foi corretamente fixado com base nos documentos que acompanham a inicial, não sendo possível aferir omissão ou obscuridade. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 115 com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004195-25.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO CARDOZO(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão requerida na petição de fl. 180, intimando-se o subscritor a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0007589-40.2016.403.6183 - JOSE MAURINO DOS SANTOS FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, considerando que houve sentença proferida nos autos do processo n. 0003842-87.2014.403.6301, constante do termo de prevenção de fls. 59, no Juizado Especial Federal, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos, conforme segue anexo, e que a data de entrada do requerimento administrativo posterior àquela sentença é 23/04/2016 (fls. 23), temos seis parcelas vencidas e doze vincendas. Desta forma, sendo o valor do benefício pretendido pela parte autora R\$ 880,00, somando-se as parcelas vencidas e vincendas, temos o valor de R\$ 15.840,00, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007667-34.2016.403.6183 - MARIA TAVARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007690-77.2016.403.6183 - ROSA SANTOS DE FREITAS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007849-20.2016.403.6183 - ELIDE ASSUMPCAO SEMEDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007903-83.2016.403.6183 - ALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008206-97.2016.403.6183 - ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0036037-62.2013.403.6301, constante do termo de prevenção de fl.64/66 Em que pese o referido processo possuir o mesmo objeto destes autos, a documentação acostada nos autos caracteriza o agravamento da doença.Relativamente aos processos n. 0016652-26.2016.403.6301 e n. 0003171-59.2016.403.6183, constantes do termo de prevenção de fls.64/66, embora tratem da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação acostada nos autos, bem como dos documentos cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Deverá comprovar se houve pedido administrativo, juntando, para tanto, seu indeferimento.Após, se em termos, vontem conclusos para designação de perícia prévia.

0008364-55.2016.403.6183 - DERC CALDEIRA DA SILVA(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0008411-29.2016.403.6183 - ADELINO CLEMENTINO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0008414-81.2016.403.6183 - JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008527-35.2016.403.6183 - JUAREZ FREGONEZE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Apresentar declaração de pobreza datada.II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0008598-37.2016.403.6183 - ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008663-32.2016.403.6183 - EDIMILSON JOSE MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Apresentar o indeferimento administrativo acerca do objeto da lide. Int.

0008677-16.2016.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0008698-89.2016.403.6183 - ADEVALDO DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afásto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, de acordo com o documento que ora determino a juntada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008785-45.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS APOLONIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O presente caso, trata-se de pedido de reestabelecimento de auxílio doença cessado em novembro de 2015, sendo o valor do último benefício recebido pela parte autora R\$ 1.702,72. Considerando a data de cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação, temos doze parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 40.865,28, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008991-59.2016.403.6183 - ODETE FATIMA SOARES PEREIRA(SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada. Afásto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, visto que no processo n. 0043208-75.2010.403.6301 foi proferida sentença com resolução de mérito em 2011, enquanto os presentes autos têm como objeto indeferimento posterior, caracterizando o agravamento da doença; e em relação ao processo n. 0055877-53.2016.403.6301, em que pese possuir a mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar declaração de hipossuficiência original e atualizada; Sem cumprido, tomem concluso para designação de perícia prévia. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição.

Assim, é inviável, por ora, tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do diploma processual citado.

Não se há de falar em perigo da demora na medida em que, deferida a medida, os valores em atraso, normalmente, são pagos a partir da apresentação do requerimento administrativo, monetariamente corrigidos.

Neste sentido:

"Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/73, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação da tutela" (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 857. 2 v.).

Faz-se mister analisar a situação individualizada, após pronunciamento da autarquia previdenciária.

Com essas considerações, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAROLINO FELIX NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção, documento ID 844142.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-37.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ AVELAR**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.471.052-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 074.541.688-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em face da existência de demanda trabalhista pendente de julgamento, em que foi produzido laudo pericial acerca da exposição do autor a agentes nocivos durante o período de labor controverso nesta demanda e, considerando a informação prestada pelo patrono do autor quanto à designação do dia 05-05-2017 para o julgamento do referido feito, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente cópia dos laudos e eventuais esclarecimentos prestados pelo perito, bem como da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1001829-85.2015.5.02.0262, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **LUIS ROBERTO ANGELO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.531.575-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.989.978-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2015 (DIB) – NB 42/173.069.573-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 06-03-1997 a 18-11-2003;
2. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 19-11-2003 a 14-10-2013.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a transformação do benefício em aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/98). [i]

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 100 – determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela;
- Fls. 101/103 – apresentação, pelo autor, de comprovante de recolhimento das custas processuais;
- Fl. 104 – determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 107/131 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 132 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 135 – manifestação do INSS de que não havia provas a produzir;
- Fls. 136/139 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-02-2015 (DER) – NB 42/173.069.573-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça 1.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 3.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 84/85:

- Companhia de Engenharia de Tráfego, de 01-07-1987 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 06-03-1997 a 18-11-2003;
2. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 19-11-2003 a 14-10-2013.

Anexo aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 75/78 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente ao período de 01-07-1987 a 14-10-2013, que atesta exposição do autor a ruído de 86,2 e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais e graxa) no período de 06-03-1997 a 14-10-2013;
- Fl. 79 – procuração da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que outorga poderes para representação junto ao INSS e para assinatura de formulários relativos aos empregados.

Inicialmente, observo que no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A).

No entanto, consoante informações contidas no PPP acostado aos autos às fls. 75/78, verifico que o autor esteve exposto a graxas e óleos minerais, o que permite o enquadramento no item 1.2.11, do Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.7, do Quadro Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, comprovadamente prejudiciais à saúde, vez que o contato com tais substâncias se dá, usualmente, de forma direta, ou seja, manualmente com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea. Assim, reconheço a especialidade do período de **06-03-1997 a 05-05-1999**. Deixo, porém, de reconhecer a especialidade por exposição do autor à agentes químicos no período de **06-05-1999 a 14-10-2013**, isto porque, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Indo adiante, observo que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância no período de **19-11-2003 a 14-10-2013**, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.4.

Cito doutrina referente ao tema. 5.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

1. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 06-03-1997 a 05-05-1999;
2. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 19-11-2003 a 14-10-2013.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-04-2011 a parte autora possuía 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIS ROBERTO ANGELO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.531.575-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.989.978-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

1. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 06-03-1997 a 05-05-1999;
2. Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 19-11-2003 a 14-10-2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 84/85) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.069.573-3.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS ROBERTO ANGELO , portador da cédula de identidade RG nº 16.531.575-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.989.978-54.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data do início do pagamento do benefício	DER em 25-02-2015.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

2. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

3 **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

4 A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

5*Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional', (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-40.2016.403.6183 - MANUEL CANDELA NETO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Ju dicial. Após, cite-se.

0002866-75.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Tendo em vista a informação de que a advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679 encontra-se com a situação inativa - baixada na OAB/SP, anote-se no sistema o nome do advogado Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291/A. Outrossim, defiro a devolução do prazo quanto à publicação da decisão de fls. 82/83. Publique-se novamente o referido despacho. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 82/83: ANDREA DE FATIMA LINARDI requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/608.051.200-2, cessado em 20/10/2015. Aduz que o benefício NB 31/608.051.200-2 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 26-73 Petição às fls. 76-79 recebida como aditamento à inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição à fl. 81 como emenda à inicial. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003207-04.2016.403.6183 - JOSE BORCARD RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, cite-se.

0005579-23.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/89: Tendo em vista a informação de que a advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679 encontra-se com a situação inativa - baixada na OAB/SP, anote-se no sistema o nome do advogado Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291/A. Outrossim, defiro a devolução do prazo quanto à publicação da decisão de fls. 82/84. Publique-se novamente o referido despacho. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 82/84: JADEMILSON DA SILVA SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Consta da inicial que, no exercício das atividades desenvolvidas, a parte autora esteve exposta a agentes nocivos de ordem ergonômica e a ruídos acima dos limites de tolerância. Formulou pedido administrativo NB 42/178.065.059-8, DER 20/01/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 51). Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-51. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RÚÍDO E OUTROS AGENTES] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 ELLANA RITA MAIA DI PIERRO Juza Federal Substituta

0005704-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO X GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Assiste razão à parte autora. Reconsidero a designação de perícia médica, posto que a questão dos autos refere-se à qualidade de segurado do de cujus. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005859-91.2016.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: Tendo em vista a informação de que a advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679 encontra-se com a situação inativa - baixado na OAB/SP, anote-se no sistema o nome do advogado Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291/A. Outrossim, defiro a devolução do prazo quanto à publicação da decisão de fls. 93/95. Publique-se novamente o referido despacho. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 93/95.: CISLEI BATISTA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Consta da inicial que no exercício das atividades desenvolvidas, a autora esteve exposta a agentes nocivos de ordem ergonômica e a ruídos acima dos limites de tolerância. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-47. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIÍDO E OUTROS AGENTES] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e Art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Tendo em vista a informação de que a advogada Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, OAB/SP 352.679 encontra-se com a situação inativa - baixado na OAB/SP, anote-se no sistema o nome do advogado Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291/A. Outrossim, defiro a devolução do prazo quanto à publicação da decisão de fls. 84. Publique-se novamente o referido despacho. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 84: Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, dos diversos autos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção, fls. 82/83. Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006338-84.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 02/04/2015 o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-76. Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, constatou-se a presença de prevenção com os autos 0006799-90.2015.403.6183, razão pela qual foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 79. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006992-71.2016.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a decisão de fls. 29/30, citando-se o INSS. Intime-se.

0007080-12.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO(SPI47048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Defiro da dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 114/115, citando-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007306-17.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SALES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, até o julgamento final da lide. Aduz que o requereu o benefício NB 31/610.115.853-9, o qual, apesar de ter sido concedido, foi cessado indevidamente em 21/01/2016, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-109. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008189-61.2016.403.6183 - ANA TEREZA SOUZA(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA TEREZA SOUZA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, até a procedência final do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que o requereu o benefício NB 31/600.224.880-7, em 08/01/2013, o qual teria sido indeferido indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 27-64. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Recebo a petição às fls. 67-69 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 138.000,00. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Questões Unificadas - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 09/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008724-87.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de declaração de necessidade, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Advirto, porém, que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º c.c art. 81 do NCP). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-33.2017.403.6183 - RONALDO FAUSTINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000311-51.2017.403.6183 - MARIA INES COELHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Intime-se a parte autora a apresentar os originais da procuração e da declaração de pobreza, de fls. 11 e 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Apresentados os documentos requeridos, cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. 2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. 3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. 4. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. 5. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. 6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. 7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. 8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. 9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. 10. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. 11. Intemem-se. Expeça-se o necessário.

0000339-19.2017.403.6183 - ODETE DOS SANTOS BUENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC)..PA 1,10 Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-70.2017.403.6183 - LUIS HENRIQUE SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS HENRIQUE SILVA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessitar de assistência permanente. Aduz que está em gozo de benefício de auxílio-doença com DIB em 03/06/2015, NB 31/610.740.309-8, prorrogado até 29/05/2017 (fls. 33-35), mas que, diante de seu quadro de saúde, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez desde 06/2012. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-36. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. No mesmo prazo, determino que a parte autora junte cópias de todos os Processos Administrativos dos requerimentos dos benefícios relacionados à incapacidade levantada. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000358-25.2017.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 15/01/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-78. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementamente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000427-57.2017.403.6183 - MARIVALDO MILLANO (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração, conforme requerido. Regularize o Autor, no mesmo prazo, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial; b) Apresentar Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADA; c) Autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; d) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Consigno que não será feita a carga destes autos até a regularização da representação processual. Com a regularização, tomem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE JESUS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício em 04/10/2011, sob a alegação de que já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pela agência de Campinas, desde 17/02/2005. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-345. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por idade exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Afirma a autora que o benefício de aposentadoria por idade NB 147.689.531-4, requerido em 04/10/2011 foi indeferido sob a alegação de existência de aposentadoria por tempo de contribuição em seu nome, concedida pela agência de Campinas desde 17/02/2005, sob NB 137.327.299-3. Ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal

0000455-25.2017.403.6183 - IRON MARQUES DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRON MARQUES DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o enquadramento de períodos especiais e a consequente transformação de sua aposentadoria em especial. Aduz que requereu o benefício em 23/10/2016, mas que obteve apenas aposentadoria por tempo de contribuição por não ter se reconhecido períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-114. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos autos não ocorre. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

0000463-02.2017.403.6183 - GENIFER FERREIRA DA ROCHA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIFER FERREIRA DA ROCHA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 03/02/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS por ter apurado, de forma equivocada, seu tempo de labor, assim ter desatendido seu requerimento de alteração da data da DER. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-102. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. A autora afirma que o INSS possui 30 anos 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 08/07/2016, mas o INSS reconhece apenas 29 anos, 04 meses e 02 dias para a DER em 03/02/2016. Ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000465-69.2017.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS NUNES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO DOS SANTOS NUNES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 13/05/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 22-124. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000498-59.2017.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DE GODOI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo constante do Termo de fls. 45. Após, tornem conclusos. Int.

0000499-44.2017.403.6183 - GISLEINE LEITE SILVA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por GISLEINE LEITE SILVA em face do INSS, objetivando a cobrança de valores, em virtude da cessação do benefício nº 94/158.143.604-9. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-la, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial; a1) consigno que não será feita a carga destes autos até a regularização da representação processual. b) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; c) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU o pedido, para que reste configurada a lide; d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

0000503-81.2017.403.6183 - ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS X MARIA EDUARDA DIAS X VANESSA CARVALHO DIAS(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANEA CARVALHO DA SILVA DIAS, MARIA EDUARDA DIAS E VANESSA CARVALHO DIAS requerem a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Silvio Vaz Dias, esposo e pai, respectivamente. Aduzem que requereram o benefício pensão por morte NB 21/148.037.585-0, com DER em 24/11/2008. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07-85. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 20). Igualmente as condições de dependentes das partes autoras na data do óbito, ante a certidão de casamento à fl. 19, de nascimento às fls. 17-18 e o reconhecimento do INSS. Todavia, em sede de cognição sumária, não verifico a comprovação nos autos da condição de segurado do falecido. No processo do NB nº 21/148.037.585-0, o INSS alegou que a última contribuição feita pelo de cujus se deu em 12/1986, pelo que teria mantido a qualidade de segurado até 02/1987, muito antes do óbito, ocorrido em 11/02/2008. Nos autos, não observo a presença de documentos contemporâneos indicadores de contribuições posteriores à data apontada pelo INSS. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca de que o falecido possuía qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a junta, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com a fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000509-88.2017.403.6183 - EDSON EUFRASIO DOS REIS(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) Autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Providencie, ainda, a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos constantes do Termo de fls. 380/381. Consigno que não será feita a carga destes autos até a regularização da representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0000532-34.2017.403.6183 - HAIRTON SALVATORE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) Autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Consigno que não será feita a carga destes autos até a regularização da representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0000590-37.2017.403.6183 - MARLENE HELIODORIO LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) Autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Consigno que não será feita a carga destes autos até a regularização da representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

MIRIAM BARBOSA PERES RICARDO requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, de auxílio doença, até a concessão final do benefício. Aduz que o requereu o benefício NB 31/608.829.464-0, em 19/11/2014, o qual teria sido indeferido indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08-27. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CLAUDIO PIGLIUCCI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 05/06/2008, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial procuração e documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000611-13.2017.403.6183 - JOSE BRUM COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BRUM COSTA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI e RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício em 30/12/2014, NB 42/171.963.952-0, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda inferior à correta pelo não reconhecimento períodos de labor especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-140. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000649-25.2017.403.6183 - JOAO GILBERTO BORGES ALVES (SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO GILBERTO BORGES ALVES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 12/08/2016, NB 46/177.638.467-6, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de período de labor especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 25-69. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0000724-64.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO GIL(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO GIL requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, até a prolação da sentença. Aduz que o benefício NB 31/614.882.738-0 foi indeferido indevidamente, uma vez que a parte autora teria qualidade de segurada quando da data de início da incapacidade fixada pelo INSS. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05-23. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente pelo caráter alimentar do benefício pretendido, bem como pelo reconhecimento da incapacidade da parte autora pelo INSS. A probabilidade do direito, por sua vez, pode ser observada ante a presença de provas, ao menos em análise de cognição sumária, que atendem aos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, quais sejam: incapacidade laboral e qualidade de segurado. Quanto à motivação para o indeferimento do benefício dada pelo INSS: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/04/2016, data posterior ao início da incapacidade, fixada em 13/06/2016 pela Perícia Médica. (fl. 09), entendo que, mesmo que se admita que a negativa deu-se, em verdade, pela data do início da doença ser anterior à data da incapacidade fixada pelo perito (conforme extrato anexo), a hipótese dos autos se adequa à ressalva do parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, de acordo com o relatório médico às fls. 10-11, que aponta a evolução da doença, verifico, ao menos em análise preliminar, que houve a progressão da doença e seu agravamento, o que teve como consequência a incapacidade da parte autora. Diante desse contexto, a parte autora faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial e determino a imediata implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/614.882.738-0 a PAULO ROBERTO GIL, CPF nº 760.061.828-15, a contar da presente data, até nova ordem do juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo ser necessária a realização de perícia médica, uma vez que, para a resolução da lide, constitui-se essencial a informação das datas da doença e da incapacidade e, principalmente, se a última se deu em decorrência de progressão ou agravamento da doença pré-existente. Assim, e levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Questões Unificadas - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que, caso o perito entenda pela incapacidade do autor, deverá, expressamente, analisar se essa se deu em decorrência de progressão ou agravamento da doença pré-existente à data de reingresso no RGPS, 01/04/2016. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 17/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000749-77.2017.403.6183 - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA HELENA MARCONDES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Irineu Vallenari. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/169.837.980-0, com DER em 03/12/2014. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de dependente. Juntou com a inicial os documentos de fls. 02-81. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. Verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo apresentado em 03/12/2014 sob o argumento de ausência de qualidade de dependente. De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Irineu Vallenari. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000776-60.2017.403.6183 - GILENO LUCENA DA SILVA (SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILENO LUCENA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez, até o julgamento final da lide. Aduz que o requereu o benefício NB 31/314.356.044-0, o qual, apesar de ter sido concedido, foi cessado indevidamente em 23/09/2016, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-92. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 20/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000781-82.2017.403.6183 - ALEX SANTOS LOPES X IVONEIDE SANTOS SAMPAIO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANTOS LOPES, representado por IVONEIDE SANTOS LOPES requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data da DER, em 08/10/2012, ou, sucessivamente, a data da propositura da ação. Inicial e documentos às fls. 02-147. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício assistencial necessita, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para o indeferimento do benefício ampara-se na constatação de renda per capita superior a do salário mínimo, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei (fl. 75). Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que a família do autor não possui meios de prover a sua subsistência, que pode ser construída por meio de perícia socioeconômica. Ainda, verifico que a perícia administrativa que constatou a condição de deficiência foi realizada em 04/12/2012. Desse modo, necessária a realização de prova pericial médica para aferição do estado atual do autor. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade da suspensão ou indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos). Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte Autora, providencie a Secretaria a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes a mesma e seu responsável para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Oportunamente, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora. Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Ressalte-se que, caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documental e impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos laudos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal. Após, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Últimas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 21/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

MARIA DE FATIMA BENTO BRANDAO FERRARI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego, em parcela única. Juntou procuração e documentos (fls. 14-35). Os autos foram distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de Avaré - SP, que, à fl. 42 declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora ser na cidade de São Paulo - SP. Redistribuído o feito nesta comarca, a 25ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência em razão da matéria (fls. 46-47). Redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, negado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por sociedade em empresa, desde 06/12/2013, e, portanto, aferição de renda própria, seria incorreta. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendendo presente o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante deixou de juntar documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa Cerealista Avaré Ltda. - ME. Verifico, ainda, em análise sumária, a ausência de comprovação de que não afere renda com a empresa Cerealista Avaré Ltda. - ME. As Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) juntadas aos autos às fls. 28-35 referem-se aos anos-calendários de 2014 e 2015, deixando, assim, de indicar as condições financeiras da empresa no ano de 2016. Ademais, observo que a empresa manteve-se ativa nos períodos abrangidos pelas declarações, com saldo em caixa superior ao inicial, nas duas hipóteses. Portanto, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao indeferir o seguro desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção da autoridade coatora, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. I. e O. São Paulo, 02/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5) - CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DORIVAL FAGUNDES DE MOURA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sra. CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA, ocorrido em 13/04/2015. Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Havendo concordância, solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações para a ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DESTES AUTOS, de modo a constar somente o sucessor habilitado e coautor, DORIVAL FAGUNDES DE MOURA, CPF n.º 368.015.688-09 em substituição a Sra. CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA, bem como em substituição a Dorival Fagundes de Moura - menor impúbere. Observe-se o SEDI que, no início deste feito, o Sr. Dorival Fagundes de Moura, era menor e representado pela Sra. Cílcerá Alves Fagundes de Moura. Após a regularização do polo ativo dos autos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 54 dos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se e cumpra-se.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 180/182, manteve a sentença proferida às fls. 171/172, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como autorizando a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Outrossim, o Tribunal Regional Federal consignou no acórdão que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 59 e 101 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Dessarte, a autarquia previdenciária realizou perícia médica, conforme se constata dos documentos de fls. 268, apresentados pela parte autora, e de fls. 270/272 acostada por este Juízo, motivo pelo qual o benefício foi cessado. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula *rebus sic stantibus*, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, os benefícios implantados por força de decisão judicial devem ser revisados preferencialmente após 4 meses da implantação judicial ou trânsito em julgado para o benefício do auxílio-doença, salvo fato novo. Entremos, dispõem os parágrafos 11, 12 e 13 do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, que: 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente. Intimem-se e, após, diante da comprovação dos pagamentos acostados às fls. 273/274, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 18 de março de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Álvaro de Souza Rodrigues, no valor de R\$ 599.142,97, para outubro de 2014, alegando excesso de execução decorrente da apuração de RMI errada e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na atualização monetária dos atrasados (taxa referencial - TR). Pede a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 374.793,76, para outubro de 2014 (fls. 02/58). O embargado, além de oferecer impugnação na linha de que o cálculo da RMI está em consonância com o direito adquirido e no sentido de que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com o decidido em ADI, acrescentou que o embargante está cobrando juros de valores pagos administrativamente e que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o valor total da condenação, sem qualquer compensação com os valores pagos administrativamente (fls. 64/70). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 369.276,31, para outubro de 2014 (fls. 72/88); determinada a aplicação da Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal, o parecer contábil foi no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 481.777,56, para outubro de 2014 (fls. 92/97). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial alusiva à correção monetária, pediu a observância da prescrição quinquenal e requereu a observância da data-base da conta do exequente (fls. 106/114). Já o embargado insistiu na sua tese inicial quanto ao cálculo da RMI e quanto à cobrança de juros de mora por valores pagos administrativamente (fls. 101/104). É o relatório. Fundamento e deciso. O cálculo de RMI com base em direito previdenciário adquirido, salvo se existente norma de transição mais favorável, deve ser feito da mesma forma como ele seria feito na data em que houvera a modificação legislativa prejudicial aos segurados. No caso de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (extinta pela Emenda Constitucional n. 20, que entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 1998), o cálculo da RMI deve ser feito com base na média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 16 de dezembro de 1998 e atualizados para tal data, com incidência do coeficiente relativo ao tempo de serviço proporcional (regra vigente até então), seguida da atualização monetária do resultado pelos mesmo índices que foram corrigidos todos os benefícios previdenciários até a DER/DIB. Tal regra, inclusive, está adequadamente prevista no artigo 187 do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, in verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo tais parâmetros, encontrou uma RMI de R\$ 858,28, para 20 de dezembro de 1999 (fls. 78/79), aliado ao fato de que o embargado não demonstrou a existência de norma válida que lhe seria mais favorável (sobretudo porque, na DER, possuía apenas 51 anos de idade - artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98), impõe-se acolher os embargos à execução nesta parte. Noutro ponto, observo que, no caso em exame, a correção monetária e os juros de mora, ao menos por ora, devem ser calculados com base no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, isto porque o trânsito em julgado da presente ação, com determinação de aplicação expressa deste último dispositivo, ocorreu em 08 de janeiro de 2013, isto é, antes da declaração de sua inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgada em 14 de março de 2013. Ou melhor, caso o embargado pretendesse executar o julgado com base em índice diverso do constante no título executivo judicial decorrente da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgada em 14 de março de 2013, deveria previamente ajuizar ação rescisória, isto porque - frise-se - o trânsito em julgado da presente ação ocorreu em data anterior à decisão judicial proferida em controle de constitucionalidade concentrado. Confira-se, a propósito, o disposto no artigo 535, 5º a 8º, do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a correção monetária e os juros de mora, ao menos por ora, devem ser calculados na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, a partir da entrada em vigor deste último diploma legal, o que torna os embargos à execução também procedentes nesta parte. No mais, verifico que a contadoria judicial não está considerando que são devidos juros de mora por valores pagos administrativamente. O lançamento a título de juros de mora por valores pagos administrativamente trata-se de mera compensação com valores lançados a maior a título de juros de mora em competências anteriores. Em outras palavras, é uma forma de simplificar a elaboração dos cálculos que não altera seu resultado final se a conta fosse feita mês a mês. Observo, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados à razão de 15% do montante da condenação até a data da sentença (até porque as compensações somente começaram com a concessão da tutela antecipada em tal ato processual), bem como que não há que se falar em prescrição dos valores devidos referente a maio de 2000, isto porque o prazo prescricional da quantia integral somente se inicia no início de junho de 2000, data em que deveria ser efetuado seu pagamento. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo tais parâmetros, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 369.276,31, para outubro de 2014 (fls. 72/78), impõe-se a procedência dos embargos à execução. Por último, consigno que a memória de cálculo que instruiu a citação foi elaborada com valores devidos em outubro de 2014, portanto, comungo do entendimento que não há como acolher memória de cálculo com data-base posterior contemplando valores que não integram a lide inicial, até porque há intensa discussão judicial, que inclusive é objeto de recurso com repercussão geral ainda não decidida, sobre a incidência ou não dos juros de mora a partir da citação da execução contra a fazenda pública. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R\$ 858,28, para 20.12.1999, que a quantia devida é da ordem de R\$ 369.276,31, para outubro de 2014 (fls. 72/78), e que os valores pagos a maior a partir de outubro de 2014, que não foram compensados no presente cálculo, deverão ser objetos de processo administrativo. Expeça-se imediata notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social para a retificação da RMI para R\$ 858,28, em 20.12.1999, com cópia do cálculo da contadoria judicial (fls. 72/78) e desta sentença. Considerando que a sucumbência do embargante não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado (expressividade econômica do pleito inicial), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao embargado. Custas na forma da lei. Expedida notificação eletrônica, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique quanto dos R\$ 369.276,31, para outubro de 2014, é devido a título de principal e quanto é devido a título de honorários, vez que a memória de cálculo acolhida está incompleta (fls. 72/78). Com o retorno dos autos, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos, que provavelmente serão aqueles apontados pela contadoria judicial, vez que a presente declarou como devida a quantia de R\$ 369.276,31, para outubro de 2014, e o embargante pleiteava inicialmente que a quantia fosse fixada em R\$ 374.793,76, para outubro de 2014 (observem-se os valores que serão apurados a título de principal e a título de honorários individualmente). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 01/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000611-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, em razão do falecimento de João Cândido Moura, o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de pensão por morte a Cícera Alves Fagundes Moura e Dorival Fagundes de Moura, com pagamento dos atrasados a partir da citação realizada em 02.04.2002 (fls. 94 dos autos principais) acrescidos de correção monetária e juros de mora. Cícera Alves Fagundes Moura recebeu benefício assistencial no período de 06 de novembro de 2003 a 01 de janeiro de 2015, época em que também teria direito à pensão por morte, e faleceu no dia 13 de abril de 2015. Dorival Fagundes de Moura, na qualidade de seu herdeiro, requereu sua habilitação nos autos principais bem como a citação do INSS para o pagamento das quantias devidas a ele e a de cujus, sem compensar o benefício assistencial pago a sua mãe. O INSS opôs embargos à execução alegando compensação com o benefício assistencial, mas efetuou sua conta sem distinguir o que era crédito da de cujus e o que era crédito original de Dorival. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobrevieram cálculos que fazem distinção do que era devido à de cujus e do que era devido originalmente a Dorival, como era de rigor. Entretanto, analisando os cálculos do crédito devido à de cujus que foram elaborados pela contadoria judicial, observa-se que houvera o indevido cômputo de juros de mora para o INSS (e não mera compensação de juros, como método de simplificação dos cálculos), isto porque, nos idos de 2005/2006, a conta apresenta saldo negativo. Neste sentido, inclusive, observe-se que, ao final, são descontados R\$ 2.667,32 a título de juros para o INSS (fls. 40v). Assim sendo, encaminhem-se os autos para à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos relativos à de cujus computando apenas correção monetária no período em que a conta assume valor negativo. Antes, porém, faça-se conclusão nos autos principais a bem da apreciação do pedido de habilitação que não foi apreciado antes da citação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/518: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, posto que os documentos de fls. 515/516 e 519/520, obtidos diretamente por este Juízo, comprovam corretamente a obrigação de fazer. Observe a parte exequente o esgotamento da jurisdição, devendo obter o pretendido (revisão do benefício concedido administrativamente) por meio de ação própria. Deste modo, intime-se a parte exequente, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCARAMUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o 3º parágrafo in fine e seguintes da decisão de fls. 260.2. Tendo em vista uma mudança de entendimento este Juízo, intime-se novamente a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 03/02/2011), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY CINTRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOZUMI KAGIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SPI13319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000234-18.2012.403.6183 - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR, MEDIANTE OFÍCIO, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NESTE FEITO.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intime-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0058334-63.2013.403.6301 - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8) - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0010093-87.2014.403.6183 - ANDRES ALFONSO ROSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRES ALFONSO ROSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/047.924.682-3, DIB 26/02/1992, para recálculo de sua RMI como aposentadoria por incapacidade, com adicional de 25%, e não mais como aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, pede revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do acréscimo de 25% previsto para as aposentadorias por invalidez. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-27), bem como cópia do Processo Administrativo com NB 42/047.924.682-3 (fls. 45/117). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/149 e manifestação às fls. 156/161. Sustenta como prejudicial o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação por trata-se de pedido de desaposentação. Réplica apresentada às fls. 151/154. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar de decadência arguida pelo INSS. Importante frisar que a tese ventilada não trata de pedido de desaposentação, pois o autor não passou a verter novas contribuições ao sistema para aproveitamento após sua concessão, mas, de revisão do ato de concessão de aposentadoria para modificação de sua espécie. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Assim, segundo o julgado, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme se observa na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifou-se) (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013) Por fim, consignar-se decisão veiculada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB em 26/02/1992, portanto, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997. Verifico que o autor ingressou com recurso administrativo do ato concessório de seu benefício em 06/12/1994, conforme fl. 73 dos autos, obtendo resposta negativa em 18/08/1998. Após este fato, apenas em 22/05/2014 é que a parte autora realizou requerimento administrativo para transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez (fls. 116). Portanto, o prazo decadencial, embora possa ser considerado interrompido em 06/12/1994, se iniciou novamente pela decisão denegatória desse, em 18/08/1998, tendo por termo final a data de 18/08/2008, anterior ao segundo pedido de revisão e, consequentemente, ao ajuizamento da ação, em 30/10/2014. Ressalto que o processo proposto no Juizado Especial Federal sob o nº 0004357-06.2006.403.6301 não teve o condão de interromper o prazo decenal, uma vez que versou sobre reajustamento pelo INPC, pedido diverso do requerido na presente ação. Por fim, em atendimento ao art. 10, do Código de Processo Civil, destaque-se que a decadência foi matéria suscitada pelo INSS em justificativa à negativa de revisão administrativa do benefício do autor às fls. 117 destes autos. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação, a data de indeferimento do recurso administrativo e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008838-60.2015.403.6183 - MANUEL MARQUES GARCIA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL MARQUES GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-93). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 95-96), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, sendo certo que parte autora juntou nova documentação. Citado, o INSS contestou às fls. 123-126, alegando prescrição e a constitucionalidade dos índices adotados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos às fls. 127-131. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do documento de fls. 109, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/107.140.472-2 e DIB em 11/11/1997. Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, 2ª parte, da Lei 8.213/91, frente ao art. 201, 4º, da CF/88, para substituição do INPC, previsto na norma, pelo IPC-3i, índice de atualização que considera mais adequado por avaliar as necessidades de consumo dos Idosos. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício, o próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos em lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adotar outro parâmetro diverso dos definidos pelo legislador. O STF já se pronunciou concluindo que a adoção do índice previsto em lei para atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos com esse intuito (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à específica questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a substituir o índice nele previsto pelo IPC-3i, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 E DE SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA ESTABELEÇER OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DA LEI. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELEÇER ÍNDICES DE REAJUSTES DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI. (...) O 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (artigo 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios (...). Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição (...). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade. A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS (...). (Recurso Inominado 00039494920164036338, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, v.u., e-DJF3 16/12/2016). Desta forma, não assiste razão à parte autora, entendendo pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, pois atende à determinação do art. 201, 4º da CF/88, além disso, não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para fixar índices de reajustamento de benefícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002711-72.2016.403.6183 - ENIO LONGO DA SILVA (SP281052) - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ENIO LONGO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.492.122-7, DIB 12/01/2010, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 1994, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91. Juntou documentos de fls. 16-56. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 60. Citado, o réu contestou às fls. 63-82 alegando prescrição, decadência e a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. Aduz que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei (...). Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 .DTPB:.) Por sua vez, do cotejo entre caput e 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8.213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerá-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007843-13.2016.403.6183 - LAURA BEATRIZ MESIANO MAIFRINO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURA BEATRIZ MESIANO MAIFRINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 53-222. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 225v. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 230-246. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-10.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE ELIZABETH BLOEM (SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe-se a competência da responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0007292-09.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria especial com pagamento de atrasados (fls. 82/83, fls. 101/106, fls. 113/116, fls. 119/123, fls. 125, fls. 133/134 e fls. 136). Em sede recursal, foi concedida a tutela antecipada para implementação do benefício previdenciário (fls. 101/106). Diante da concordância das partes, foram homologados os valores devidos a título de atrasados (fls. 176), seguindo-se seus pagamentos (fls. 185/186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com pagamento de atrasados (fls. 96/103, fls. 111/111v e fls. 114). Em sede de sentença, foi concedida a tutela antecipada para implementação do benefício previdenciário (fls. 96/103). Diante da concordância das partes, foram homologados os valores devidos a título de atrasados (fls. 138), seguindo-se seus pagamentos (fls. 146/147). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015964-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015964-4) - FRANCISCO PEREIRA BAIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado - Aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/1998, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.5. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/1998, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.6. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).7. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente - NB 150.716.523-1, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 8. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.9. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.10. Em caso de discordância do Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).12. Entretanto, havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.13. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 13, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.22. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.24. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 25. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001677-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATTIUSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATTIUSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 650: Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 450/634, dentro do prazo legal. Decorrido o prazo para as devidas manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO

0010507-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Conforme despacho retro, fica a parte Embargada intimada para tomar ciência dos documentos juntados pela Embargante.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0018030-22.2013.403.6301 - ALMIR NUNES QUEVEDO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: O autor requereu a produção de prova pericial médica para comprovar a incapacidade laboral, sendo que também foi determinada a realização de perícia sócio-econômica.Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar que o autor não tem condições de trabalho e que dependia financeiramente da irmã, posto que já produziu a prova técnica obre ambas as questões.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000798-26.2014.403.6183 - JAMIL VALENTE(SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0010483-57.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011492-54.2014.403.6183 - JOAQUIM ATAIDE SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 109 verso, providencie a parte autora o cumprimento do item 3. do despacho de 109, no prazo de 10 (dez) dias, para o agendamento da perícia médica.I.

0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/110: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da prova documental requerida.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0007114-21.2015.403.6183 - ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0008165-67.2015.403.6183 - SOLANGE DE PAULA BIACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0010898-06.2015.403.6183 - WILLIAM GONCALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000835-82.2016.403.6183 - NILZA MUNIZ DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000964-87.2016.403.6183 - ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0002090-75.2016.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002245-78.2016.403.6183 - NATALIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002901-35.2016.403.6183 - PATRICK KRASZNY(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004130-30.2016.403.6183 - HAMILTON RAIMUNDO DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004385-85.2016.403.6183 - LUIZA HEREK FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004608-38.2016.403.6183 - DANIEL BALDUINA STEFANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004962-63.2016.403.6183 - MARIA SOBREIRA E SILVA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005135-87.2016.403.6183 - HITOSHI HASEGAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0005923-04.2016.403.6183 - ELIAS DO CARMO CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006005-35.2016.403.6183 - VALDIR LOLA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006311-04.2016.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006465-22.2016.403.6183 - CESAR LUIZ ZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006616-85.2016.403.6183 - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006654-97.2016.403.6183 - VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA X ALEXANDRE FAUSTINO COSTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0007211-84.2016.403.6183 - EXPEDITO FALCAO NOBRE FILHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007336-52.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA IRMAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007343-44.2016.403.6183 - JOAO NILSON DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007352-06.2016.403.6183 - EDSON AMERICO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008383-61.2016.403.6183 - VALMIRIO OLIVEIRA PRATES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008567-17.2016.403.6183 - NIVALDO MEDEIROS SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008602-74.2016.403.6183 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008760-32.2016.403.6183 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008765-54.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FACINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0009050-47.2016.403.6183 - WILDE ROCHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008587-42.2016.403.6301 - FRANCISCO LEITE DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. À réplica no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011437-69.2016.403.6301 - HILDA RIBEIRO DA SILVA(SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007648-28.2016.403.6183 - JOSE MOURA SANTANA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOURA SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PINHEIROS, por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.509.073-4), que lhe foi concedido em sede de Recurso Administrativo pela Autarquia. Relata que desde 14/07/2015 aguarda a implantação do benefício, data esta do deferimento do recurso. Aduz o impetrante que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar, bem como os atrasados já atingem o valor de R\$ 46.845,30 (quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). À fl. 13, decisão que determinou a emenda à inicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Juntada cópia do Processo Administrativo às fls. 19-82. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso, o Processo Administrativo juntado pelo impetrante não traz a mencionada decisão que lhe teria concedido o benefício em sede de recurso administrativo. Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente mandamus, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO COMUM

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X MARIA DE ALCANTARA MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X ELVIRA AUGUSTO FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003708-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003708-2) - ATAIDE NERO NOLASCO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3) - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003655-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003655-9) - FELISBELO FERREIRA DE CASTRO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação da AADJ do cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de óbito de fls. 611, manifeste-se o autor. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0004406-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004406-5) - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela AADJ às fls. 396/421. Int.

0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009154-10.2014.403.6183 - LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação da AADJ do cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O requerimento de expedição dos valores incontroversos já foi analisado nos autos principais, razão pela qual deixo de apreciá-lo nestes autos. Manifeste-se o embargado sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X ROMEU ESPINHAL GIOSA X MARIA LUIZA ESPINHAL GIOSA DE SOUZA X MARIA ASSUNTA GIOSA FUJITA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA X VALERIA LOPES BAUER X EDSON BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSE VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA DE JESUS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU ESPINHAL GIOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Tendo em vista os pagamentos efetuados, bem como o desinteresse dos sucessores dos autores Nelson Cardoso (intimação de fl. 444) e Glória Gonçalves Chicon (intimação de fl. 443) e, ainda, a informação de inexistência de dependentes para o autor Manoel Batista (fl. 523), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor Edson dos Santos do cancelamento do ofício requisitório pelo TRF-3 (fls. 2507/2513). Tendo em vista o falecimento dos autores Anthero Maia Filho, Aristides Gonçalves, Arnaldo Ferreira Eronildes dos Santos, Evaristo Ferreira da Silva, Francisco Caxiado da Silva e Francisco Miguel, providencie o advogado as respectivas habilitações, no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, por um ano, devendo os autos aguardarem manifestação sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo de sobrestamento sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência ao autor do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme despacho de fl. 261... Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos....

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ X ELISEU SOARES DA CRUZ X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X LUZIA SOARES GOMES X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X ISAAC SOARES DA CRUZ X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ELISEU SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1) - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009195-75.1994.403.6183 (94.0009195-8) - HUMBERTO GENOVESI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HUMBERTO GENOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença requerida por HUMBERTO GENOVESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após regular processamento do feito, a autarquia previdenciária solveu a obrigação executada (fls. 103-104). O exequente, então, requereu a expedição de precatório complementar (fls. 114-119), cujo valor, segundo apurou a Contadoria Judicial, corresponderia, em novembro de 2005, a R\$ 3.625,82 (fls. 137-142). Conforme manifestação protocolizada em 17 de janeiro de 2016, o autor divergiu desse valor (fls. 145-150). O INSS, por seu turno, manifestou concordância (fls. 153-154). Homologados os cálculos do contador judicial (fls. 166), a autarquia previdenciária opôs embargos declaratórios (fls. 169), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de 10 (dez) anos sem qualquer requerimento do exequente. Dado o caráter modificativo dos embargos, o exequente foi intimado a se manifestar (fls. 170), tendo rechaçado a alegação de prescrição (fls. 172/173), uma vez que a certificação do decurso de prazo, para cumprimento do despacho de fls. 158, somente se verificou em 07 de dezembro de 2012 (fls. 159, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Se acolhida a tese do exequente, com efeito, não haveria prescrição intercorrente, posto que não decorridos 5 (cinco) anos entre a data da certificação do decurso (07/12/2012) e a sua manifestação seguinte nos autos (20/10/2016 - fls. 172). Inadmissível, entretanto, como quer o exequente, que a sua inércia somente seja reconhecida após a certificação do decurso de prazo, em 07 de dezembro de 2012. Para admitir a tese do exequente, seria preciso concluir justificável a sua inércia entre a publicação do despacho de fls. 158 (25 de novembro de 2010) e a certidão de decurso para seu cumprimento (07 de dezembro de 2012), levando-se em conta apenas a ausência do ato declaratório de cunho formal da Secretaria (a certidão de decurso de prazo) nesse interregno. A considerar-se válida esta tese, enfim, os prazos judiciais somente se esvairiam após certificado o seu decurso, o que não é correto. Com efeito, o prazo se esvai na data assinada pelo Juízo, ou pela lei, para a prática do ato, e não quando da certificação de seu decurso, que tem como função, unicamente, atestar a inócuência do ato determinado, de modo a permitir a realização do ato ou fase processual seguinte, sem afetar, de qualquer modo, entretanto, o direito da parte, seja na esfera material, seja na processual. A mera ausência da certidão que atesta o decurso de prazo para apresentação de contestação, por exemplo, não assegura que o réu o faça extemporaneamente. O réu poderá, sim, fazê-lo, desde que prove justo impedimento. No caso dos autos, assemelhadamente, o exequente, para ver afastada a prescrição intercorrente, deveria apresentar justificativa aceitável para sua inércia, mas não o fez. Assim, tendo a parte exequente deixado de promover os atos que apenas a ela competiam, no sentido de impulsionar a execução, apesar de regularmente intimada a fazê-lo, seu direito se fulminou pela prescrição intercorrente. Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com efeitos modificativos, para, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, anular a decisão de fls. 166 e verso, e, em consequência, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, a teor do artigo 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215. Defiro à parte autora, ora exequente, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X WAGNER FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X TULLIO GRECO X OSSIRES PANUCCI GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ESTEVAN TOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH FERREIRA DO CARMO X ANTONIO FLAUSINO X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X ANTONIO FLAUSINO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X ANTONIO FLAUSINO X WAGNER FERRARO X ANTONIO FLAUSINO X JOSE FISCHER X ANTONIO FLAUSINO X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X ANTONIO FLAUSINO X TULLIO GRECO X ANTONIO FLAUSINO X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X HELIO BRUSCAGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP273451 - ALMIR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249. Primeiramente comprove a parte autora a liquidação do Alvará expedido e retirado às fls. 256/258. Após, defiro o pedido de vista dos autos, oportunidade em que deverá requerer o que de direito, no prazo legal. Cumprido e nada mais requerido, tomem-me para extinção da execução. Int.

0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENICE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0001266-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001266-9) - VITORINO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VITORINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X LUCAS CAMILLO DE MORAES X DAVID CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID CAMILLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIN X ENIO GALANTIN X MARIA ANTONIETA GALANTIM ZACCARA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0311246-34.2005.403.6301 - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

1. Ciência às partes da confecção dos ofícios requisitório/precatório. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.2. Providencie o autor a retirada dos originais das carteiras profissionais nºs 04024, 20394, 075579, 075579 (continuação) e 075579 (continuação), encartadas na contra capa dos autos. 3. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA(SP094152 - JAMIIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 611, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifieste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005044-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005044-1) - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos e esclarecimentos de fls. 190/199, promova a parte autora, ora exequente, o cumprimento do despacho de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAFAEL CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Regularize a cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, apreciarei o pedido de cessão de crédito.Int.

0006820-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006820-0) - FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR) X VILMA DA SILVA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BRANDAO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, Contagem de Tempo de Serviço legível utilizada na concessão/revisão do benefício, conforme solicitado pelo setor de Contadoria (fl. 392).Após, retornem os autos ao contador do Juízo.Int.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO APARECIDO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005442-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005442-3) - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X UBALDO DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224. Defiro à parte autora, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore o cálculo de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual.Após, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O PROCESSO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GUILHERME FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

2. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003669-63.2013.403.6183 - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao autor da informação da AADJ do cumprimento da obrigação de fazer de fls.158.Após, promova-se vista dos autos ao INSS nos termos do item 3 do despacho de fls.108.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000440-56.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006296-0)) NELSON BORGES DE QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as as cópias do processo principal nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado pela AADJ às fls. 197..Após, nada sendo requerido, tomem para sentença de extinção da execução.Int.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BALIERO LEAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência a autora do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme despacho de fl. 261...4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIOMAR DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO CASALASPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA APARECIDA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) conforme requerido.Int.

0010804-56.1991.403.6100 (91.0010804-9) - EDY THOME BIRVAR(SP040476 - WAGNER BIRVAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY THOME BIRVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Cumprido e, se em termos, expeçam-se os requisitórios dos valores incontroversos requeridos, trasladando-se para estes autos as peças necessárias dos embargos em apenso, cientificando-se as partes de sua expedição.Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, tomem-me para transmissão.Int.

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para promover a regularização do seu nome junto à receita federal (fls. 286), cujo registro difere do nome cadastrado na autuação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 315) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 307), elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004916-8) - ELOI FIDELIS DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum de 21/03/1979 a 11/04/1986, mas não juntou aos autos PPP e laudo técnico de mencionado período, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os referidos documentos que comprovem o exercício de atividade especial no período que pretende ser reconhecido.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. P. I. Cumpra-se.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo de fls. 178/200 como prova emprestada.No mais, mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.Int.

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pleiteia, na inicial, o reconhecimento de tempo urbano no período de 21/04/1987 a 10/05/1987. Entretanto, à fl. 97 o autor junta aos autos documento referente a este período contendo rasura que não possibilita verificar a exatidão do registro.Por esta razão, necessário se faz que o autor traga aos autos o original da CTPS, que contém referido registro, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o pedido de reconhecimento deste período seja apreciado.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0001752-09.2013.403.6183 - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Fls. 175/179: A parte autora apresenta, entre outras solicitações, pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que o período 28.06.11 a 21.10.2013 não fora considerado no requerimento inicial. Considerando-se que o artigo 329, II, do CPC permite que o pedido e a causa de pedir sejam aditados ou alterados desde que com o consentimento do réu até o saneamento do processo; considerando-se, ainda, questões de economia processual, intime-se o INSS para que manifeste o seu posicionamento.Fl. 175/179: Quanto ao pedido de reconsideração no que se refere à prova pericial técnica, mantenho a decisão de fl. 174, por seus próprios fundamentos.Vista, ainda, ao INSS dos documentos juntados às fls. 196/281.Tudo cumprido, à sentença.Int.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/04/2011. Verifico que o laudo pericial não faz menção aos documentos médicos constantes dos autos e baseia-se em exames apresentados pela autora, realizados em 2015 e 2016; ao mesmo tempo, sustenta que para início da doença apurada, bem como para as limitações por ela impostas, a data informada é verossímil do ponto de vista fisiopatológico e, com base apenas nas declarações da pericianda, estabelece a data de início da doença e da incapacidade em 2004 (o documento mais antigo constante dos autos é de 2007).Ainda, ao quesito nº 8 da autora n.º 11 do INSS (informar se ao tempo do indeferimento administrativo do benefício a pericianda encontrava-se incapaz para o trabalho), respondeu prejudicado.Do exposto, concluo que o laudo é imprestável para os fins a que se destina e determino a redesignação das perícias, a serem realizadas nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria .Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia) e Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.Manifistem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC.Providencie o autor cópia da petição inicial e documentos médicos que a instruíram e da petição de quesitos de fls. 78, em CD, para envio aos peritos.Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e enviar-lhes as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-os a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes e após tomem os autos conclusos.P. I. Cumpra-se.

0002803-84.2015.403.6183 - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.O autor laborou como comissário de bordo nas aeronaves do empresa Varig. Requer que este Juízo aceite os laudos produzidos em outros processos judiciais idênticos ou, alternativamente, a produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista tratar-se de empresa inativa.Aceito a prova emprestada juntada aos autos, tendo em vista que as condições de trabalho dos comissários serão idênticas se analisadas em aeronaves similares.Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004234-56.2015.403.6183 - RAMON RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls.83/85.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004746-39.2015.403.6183 - NELSON ANTONIO SIMAO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/160- Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, no presente caso, desnecessária a comprovação de que o labor era exercido com o uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS. 7. A anotação posterior à emissão da CTPS não goza de presunção absoluta, equivalendo à prova testemunhal, no entanto, o contexto dos autos pode autorizar o julgador concluir pela veracidade do vínculo empregatício. 8. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 0047305-53.2008.403.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016)Tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0008643-75.2015.403.6183 - PAULINO FRANCISCO DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 65 a 86 e 110/113, bem como os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho de fls.124/170.Contudo, defiro a juntada de novos documentos que o autor entender necessário para demonstrar o exercício de atividade laborativa em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao Instituto-réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010383-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0010809-80.2015.403.6183 - JOSE ANCHIETA BATISTA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.2) Ainda, providencie o autor a apresentação de documentos médicos que atestem a permanência da incapacidade após 03 de setembro de 2015.Int.

0011087-81.2015.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial para comprovação de exercício de atividade especial no período de 10.10.1987 a 13.07.2010, sendo que do primeiro ano mencionado já decorreram quase 30 anos, sendo certo que as condições de trabalho não se mantiveram inalteradas.Verifico ademais que consta dos autos o documento exigido pela legislação previdenciária (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000258-07.2016.403.6183 - JORGE ALVES PINTO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 33, 83/93 e 94/95. Ademais, o próprio autor alega que nos períodos em que não foram juntados os PPPs os mesmos são reconhecidos como especiais devido ao enquadramento por categoria. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000468-58.2016.403.6183 - EMILIO DAVID BRIOSCHI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/175: Defiro o pedido de produção de prova documental. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a juntada de documentos que entende necessário. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001062-72.2016.403.6183 - CLAUDIA KIMBERLY XAVIER AMORIM X MARIA DO CARMO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001116-38.2016.403.6183 - ANTONIO APOLINARIO DINIZ(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requer a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, afastando-se a aplicação da Lei 9876/99. Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001746-94.2016.403.6183 - ANTONIO ROGERIO RODRIGUES(SP177856 - SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 97/98 e 155/156, devidamente preenchidos. Alega que os PPPs fornecidos não correspondem às reais condições de trabalho, sendo assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho das empresas Quinterra Terraplenagem Ltda e Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Instituto-réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002324-57.2016.403.6183 - EMANUELE FARINI QUARTARA X SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002794-88.2016.403.6183 - JOAO COSTA E SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003258-15.2016.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 57/59 e 109/110. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003780-42.2016.403.6183 - LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 38/39, 40/41, 87/88, bem como o PPRA de fls. 229/237. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006586-50.2016.403.6183 - CLAUDIO ALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006658-37.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA BATISTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007107-92.2016.403.6183 - NEUZA SANTANA PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007145-07.2016.403.6183 - HERCULES GONCALVES DA FONSECA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007340-89.2016.403.6183 - SAMUEL ELIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007345-14.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE NUNES DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008494-45.2016.403.6183 - ANA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008499-67.2016.403.6183 - ARCILIO JOSE ALVES(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008546-41.2016.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE MORAES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008579-31.2016.403.6183 - RUBENS SORANZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008586-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

0009176-97.2016.403.6183 - MARIA NASARE LINS DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 02 de março de 2016.

0010577-68.2016.403.6301 - ADILSON ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. À réplica no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANI GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de março/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-48.2017.4.03.6143
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do auxílio-doença NB 552.492.906-9, desde a DER em 26/07/2012.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANA ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 295

PROCEDIMENTO COMUM

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUSA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENVENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPIANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPIANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIK SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI CAMPIOTTI PAJOLA E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando o ofício de fl. 3945 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o disposto no artigo 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016 - CJP/STJ, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o saque do valor apontado no relatório de fl. 3946. No caso de descumprimento, determino o aditamento com estorno parcial da requisição, ou seja, o estorno total do valor que ainda não foi sacado pelos autores faltantes, conforme relatório de fl. 3946. Ressalto que futuramente, no caso de regularização, novos ofícios requisitórios poderão ser expedidos em relação aos autores que ainda não efetuaram o saque, desde que não ocorra a prescrição. Int.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002684-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002684-3) - MILTON MAXIMO BARCELLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - OSIRIS LICERAS BRITO X PEDRO DA SILVA BRITO X EVANDRO DA SILVA BRITO X MARCELO BRITO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de EVANDRO DA SILVA BRITO (CPF 330.907.398-01) e MARCELO BRITO (CPF 272.751.308-90), qualidade de herdeiros necessários de OSIRIS LICERAS BRITO, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Esclarecendo que os habilitados sucedem por estirpe ou direito de representação, ante o falecimento de OSIRIS DA SILVA BRITO (fl.218).Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002087-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002087-4) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora fez a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme petição de fl.243 e documento de fl.244, arquivem-se os autos.Int.

0004293-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004293-6) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo, intime-se, pessoalmente, o gerente da Agência da Previdência Água Branca, para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao autor JOÃO DE SALES, nasc. 29/03/1947, RG 6.942.632-6, CPF 417.505.438-34, NIT 1.195.376.492-9 (NB 354600004413/94).Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de imposição de multa diária.Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.268/295: manifeste-se a parte autora sobre o cálculo do INSS, o qual informa nada ser devido a título de valores atrasados, bem como a existência de um crédito em favor da Autarquia no valor de R\$ 11.841,72 para 02/2016.Int.

0005359-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005359-8) - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001267-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001267-9) - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2) - ANTONIO PEDRO CARDOSO X VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MENDES DOS SANTOS(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intemem-se.

0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.167-verso, expeça-se, novamente, ofício à Sherwin-Williams Brasil Ind. e Com. Ltda, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos (fls.113/114). Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de imposição de multa diária.Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.236/254), homologo os cálculos do INSS de fl.258 Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intím-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intím-se.

0005465-94.2010.403.6183 - DORIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intím-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intím-se.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intím-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intím-se.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fl.290, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intím-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004484-31.2011.403.6183 - NILTON SANTO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se eletronicamente a AADJ para que restabeleça o benefício concedido administrativamente, conforme opção da parte autora. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 302/317. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intím-se.

0006921-45.2011.403.6183 - JOSE BRAS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169 e 172: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0013259-35.2011.403.6183 - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.131/134: dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora requeira o que de direito por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008126-75.2012.403.6183 - SANDRA REGINA FERREIRA GELSOMINI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois a providência deve ser realizada pela própria parte autora. Assim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento das decisões de fls. 114 e 128. Int.

0010824-54.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 160 e 214 por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003812-52.2013.403.6183 - EDSON BARBEIRO ARTIBANI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelos réus INSS, CPTM e União Federal, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Abra-se vista ao INSS e à União Federal para ciência da sentença de fls. 218/219. Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006496-47.2013.403.6183 - RENATO JOSE ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.222-verso, expeça-se, novamente, ofício à Mercedes Benz do Brasil Ltda., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de imposição de multa diária. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001382-93.2014.403.6183 - VERA LUCIA MINUZZO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003829-54.2014.403.6183 - JOSE NATALINO DIAS(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS (fls.298/307), intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.271-verso, expeça-se, novamente, ofício à empresa Tupi Transportes Urbanos, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de imposição de multa diária.Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0006351-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SANT ANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006509-12.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PONTES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006851-23.2014.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, forneça a parte autora novo endereço da empresa PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, considerando a devolução do Aviso de Recebimento de fl.298.Sem prejuízo, ante a certidão de fl.358, expeçam-se, novamente, ofícios às empresas CAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e LABELLA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE JORNAIS E REVISTAS E DOCUMENTOS MUNICIPAL E INTERESTADUAL-ME, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de imposição de multa diária.Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0008060-27.2014.403.6183 - ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008685-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.207-verso, expeça-se, novamente, ofício à Mercedes Benz do Brasil Ltda., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para a resposta, sob pena de imposição de multa diária.Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0010117-18.2014.403.6183 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intímem-se.

0010737-30.2014.403.6183 - PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA X BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado à fl.68, sob pena de extinção do feito.Intímem-se.

0011458-79.2014.403.6183 - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 204, pois o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas, conforme previsto no artigo 450 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0051421-31.2014.403.6301 - PEDRO APARECIDO BENEVENUTO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Telefônica Brasil S/A, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença.Int.

0001142-70.2015.403.6183 - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímem-se.

0001819-03.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTANA DE BRITO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001876-21.2015.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002689-48.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BARROSO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0004471-90.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha arrolada na petição de fl.274 para possibilitar a expedição de carta precatória.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, cumpra o autor a parte final da decisão de fls.238/239.Int.

0004524-71.2015.403.6183 - AURELIO ROBERTO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005277-28.2015.403.6183 - CLEITON GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005638-45.2015.403.6183 - ESPEDITO ALVES BESERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005702-55.2015.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006002-17.2015.403.6183 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0006694-16.2015.403.6183 - ALCIDES KELLIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007420-87.2015.403.6183 - GERALDO SERGIO SANTANA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007424-27.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007429-49.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PIMENTEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007589-74.2015.403.6183 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009024-83.2015.403.6183 - ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, defiro a devolução dos prazos processuais à parte autora a partir da publicação desta decisão. Int.(INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que as decisões de fls. 192/192-verso e 213 foram publicadas constando o nome apenas da Dra. Tatiane Mara Rezende Pereira, conforme relatado pela parte autora.)

0010254-63.2015.403.6183 - EUNICE CAPPELLOZZA MAZUCHELLI(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há necessidade de produção de prova testemunhal no presente caso, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 263/265. Int.

0010656-47.2015.403.6183 - MARGARETH KEIKO OSANAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0011176-07.2015.403.6183 - MAGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011296-50.2015.403.6183 - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011705-26.2015.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011739-98.2015.403.6183 - RENATO MARTINS FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005758-25.2015.403.6301 - LAUCYR BELASQUES GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos por mais 15 (quinze) dias. Int.

0033140-90.2015.403.6301 - DAGMAR TEBINKA DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0069148-66.2015.403.6301 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 125/126 providenciando a subscrição da petição inicial, vez que o documento de fls. 136/139 não possui o condão de substituir a petição inicial. Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia do processo administrativo, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivos laudos técnicos que os embasam, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0012110-83.2016.403.6100 - ODAIR LOPES ARGEMIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP165077 - DEBORA NOBRE)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos já praticados. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0000268-51.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000278-95.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000759-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPD E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPD. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001357-12.2016.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002404-21.2016.403.6183 - RONALDO CARVALHO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO E SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-14.2016.403.6183 - ANTONIO VITORIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003104-94.2016.403.6183 - ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-83.2016.403.6183 - NELSON EDUARDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0003151-68.2016.403.6183 - JORGE SANTANA FALEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0003631-46.2016.403.6183 - VALMIR JOSE MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa. Após, tomem os conclusos. Int.

0003784-79.2016.403.6183 - WERNER HANS DIETZOLD JUNIOR(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003797-78.2016.403.6183 - ROSEMEIRE GONCALVES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia (ORTOPEDIA) designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial (psiquiátrico) fls. 95/105, realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0004830-06.2016.403.6183 - LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA(SPI52224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SPI91218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005338-49.2016.403.6183 - ROSIMEIRE DE CASSIA MAIDA NASSIF(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0006775-28.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO MOTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0007151-14.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA POLLI FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0009018-42.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, suspenso na esfera administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0009081-67.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, suspenso na esfera administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0009172-60.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO NUNES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000033-50.2017.403.6183 - DEOVALDO VIEIRA LEANDRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. 1,5 Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente fei^{1,5}. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 1,5 Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000330-57.2017.403.6183 - ARNALDO CESAR DOS SANTOS BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na 2ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo/SP. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002393-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCINEIDE NUNES DIAS (SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010425-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNSKE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR (SP381399 - FATIMA DA SILVA ALCÂNTARA) X JOSE LOPES DOS SANTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Fl.73: esclareça a parte embargante a questão posta pelo INSS. Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045381-39.1990.403.6183 (90.0045381-0) - MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.223: mantenho a decisão de fls.220/221 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 00193490820164030000 para posterior prosseguimento do feito. Intime-se.

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.244: mantenho a decisão de fl.241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 00194850520164030000 para posterior prosseguimento do feito. Intime-se.

0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0) - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl362: mantenho a decisão de fl.356 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5002176-80.2016.4.03.000 para posterior prosseguimento do feito. Intime-se.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE MILZO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 214. Após, voltem-me conclusos. Int.(D E C I S Ã O D E F L 214: Vistos. Chamo feito à ordem. Os honorários de sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado que representou a parte vencedora até a formação do título (art. 23 e 24, 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). No caso dos autos, verifica-se que o arbitramento da verba honorária e a constituição do respectivo título judicial deram-se em momento posterior a juntada do substabelecimento sem reservas em favor da Dra. Ana Emília Marengo - OAB/SP 187.297 e Dra. Andressa Brazolin - OAB/SP 198.119 (fl.15). Assim, considerando a existência de substabelecimento sem reservas (fl.15), intimem-se à Dra. Ana Emília Marengo - OAB/SP 187.297 e Dra. Andressa Brazolin - OAB/SP 198.119 acerca das decisões proferidas às fls. 211 e 213. Consigno que a divisão dos honorários sucumbenciais deve obedecer à proporcionalidade do trabalho desenvolvido e ser feita preferivelmente de forma amigável. Intimem-se)

0002607-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002607-0) - MANOEL EMILIANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL EMILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006801-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006801-9) - JONAS DE SOUZA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4) - DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X ORDONE SONCINI NETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE RAVAZZI SONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO PALOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OACIR CONCEICAO PALOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDONE SONCINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 263/281, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004317-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004317-8) - CICERO AMARO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CICERO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pelo c. STF no Recurso Extraordinário nº 664.335. Int.

0005863-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005863-0) - LUIZ MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para possibilitar a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Após, tomem os autos os conclusos. Intime-se.

0004108-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004108-8) - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 182/193. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 310/320. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 321 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos do autor de fls. 239/255. Intime-se a AADJ para a revisão do benefício e complemento positivo. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHIAVEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 177/194. Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.